



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>26</b>
Pautas .....	26
Atas.....	26
Acórdãos .....	27
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>28</b>
Pautas .....	28
Atas.....	28
Acórdãos .....	28
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>48</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	48
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	48
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	56
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	56
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	60
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	60
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	60
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	60
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>61</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	61
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>61</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>61</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>61</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>61</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>61</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>61</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>62</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>62</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>62</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>62</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>62</b>
Despachos.....	62
Termo de Ajuste de Gestão .....	66
Portarias .....	67
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>67</b>
Tribunal Pleno .....	68
Primeira Câmara .....	68
Segunda Câmara .....	68
Corregedoria-Geral .....	68
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	68
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	68
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	68
Inspetorias de Controle Externo.....	68
Administrativo .....	68



## TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

## Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 184677/18**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2053/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Consulta. A previsão do §1º do art. 2º da LC 164/18, quanto à captação de recursos municipais por cooperativas de crédito não configura exceção à preferência dada aos bancos oficiais pelo art. 164, §3º, da CF para a movimentação de disponibilidades, mas, equipara as referidas cooperativas às instituições financeiras não oficiais, para efeito de permitir sua participação nesse mercado, dentro das mesmas condições de atuação.

**1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**

Trata-se de Consulta[1] formalizada pelo Município de Saudade do Iguaçu, através de seu Prefeito, Sr. Mauro Cesar Cenci, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Consultante indaga a este Tribunal de Contas quanto à possibilidade de abertura de conta junto a cooperativa de crédito, inclusive arrecadação e cobrança de tributos, tendo em vista recentes alterações na Lei Complementar nº 130/2009, promovidas pela Lei Complementar nº 161/2018.

Foi apresentado Parecer Jurídico[2], que concluiu que não há "óbice na abertura de conta junto a cooperativa de crédito mencionada, pois com o advento da Lei Complementar supra referida condicionou essa possibilidade"[3].

A DJB – Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 46/16[4], noticiou haver encontrado sobre o tema os Acórdãos 1875/06 e 524/06, ambos do Tribunal Pleno.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 16/19[5], opinou pela "possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos cooperativos, no limite assegurado pelos fundos garantidores referidos no inciso IV do caput do art. 12 da Lei Complementar nº 130/2009, obedecida a disposição do art. 2º, §6º, da aludida lei complementar"[6].

O Ministério Público de Conta, através do Parecer nº 61/19 – PGC[7], reafirma "a jurisprudência já sedimentada desta Corte quanto à prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais"[8] e "opina por se admitir a possibilidade de captação de recursos públicos municipais por cooperativas de crédito, conforme disciplina da Lei Complementar nº 161/2018, desde que observado o regimento do Conselho Monetário Nacional quanto aos requisitos prudenciais para a operação – notadamente, a Resolução nº 4.659/2018"[9].

Por fim, vieram os autos conclusos.

**2. VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES[10]**

Após análise dos presentes autos, acompanho parcialmente os opinativos técnicos,

conforme passo a expor.

Conforme bem ressaltou o Ministério Público de Contas, "a jurisprudência desta Corte reiteradamente já enfrentou os aspectos concernentes à incidência dessa norma constitucional, assentando que: a) o conceito de disponibilidades de caixa abrange os valores de titularidade do erário (inclusive, aplicações financeiras, poupanças e outros ativos monetários), dele excluídos os montantes já comprometidos para o pagamento de obrigações (como a folha de salários e as faturas já empenhadas em favor de fornecedores); b) ao se referir a instituições financeiras oficiais, o constituinte originário as contrapôs às instituições financeiras privadas (art. 192, inciso I, na redação original), do que se conclui que a regra intenta a guarda de dinheiros públicos em instituições financeiras controladas pela União ou pelos Estados; c) excepcionalmente, carecendo o Município da instalação de agência de instituição financeira oficial, poderá ser contratada, mediante prévia licitação, entidade privada para esse propósito"[11].

Nos termos de recentíssima consulta respondida por esta Corte, Processo 41792-2/18, da Relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão: "ACÓRDÃO Nº 1196/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Movimentação de recursos municipais por cooperativas de crédito. Possibilidade. Observância da Lei Complementar n.º 161/18, bem como Resolução n.º 4.659/18 do CMN."

Tal entendimento decorre, principalmente, do art. 163, §3º, da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa dos Estados e Municípios, dos órgãos ou entidades públicas e empresas controladas devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei, nos seguintes termos:

"Art. 163 [...]

[...]

§3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei." (grifo nosso)

No entanto, no ano de 2018, a Lei Complementar nº 161/2018 alterou dispositivos da Lei Complementar nº 130/2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, possibilitando a captação de recursos financeiros dos Municípios, seus órgãos, entidades e empresas controladas, pelas cooperativas de crédito:

"Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

[...]

§6º A captação de recursos dos Municípios, prevista no § 1º deste artigo, que supere o limite assegurado pelos fundos garantidores referidos no inciso IV do caput do art. 12 desta Lei, obedecerá aos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§7º Caso a cooperativa não atenda ao disposto no § 6º deste artigo, incorrerá nas sanções previstas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

§8º Além das hipóteses ressalvadas no § 1º deste artigo, as instituições referidas nesta Lei e os bancos por elas controlados, direta ou indiretamente, ficam autorizados a realizar a gestão das disponibilidades financeiras do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo.

§9º As operações previstas no § 1º deste artigo, correspondentes aos depósitos de governos municipais, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, somente poderão ser realizadas em Município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito." (grifo nosso)

Tal alteração legislativa visa possibilitar que Municípios depositem seus recursos em instituições financeiras que atendam sua área territorial, vez que muitos não possuem agências de instituições financeiras oficiais; e para que seus recursos financeiros promovam o desenvolvimento e fortalecimento da economia local, por meio da oferta de crédito, geração de emprego e renda, formação de poupança e melhoria da qualidade de vida da população, conforme bem ressaltou a exposição de motivos[12] da Lei Complementar nº 161/2018.

Em muitas localidades remotas as cooperativas de crédito estão presentes e estruturadas, enquanto instituições financeiras oficiais não se encontram, apesar de atenderem uma vasta gama de municípios, sendo que no Estado do Paraná as cooperativas de crédito estão em 53% dos Municípios não atendidos por bancos oficiais, conforme bem apontou a referida exposição de motivos, nos seguintes termos:

"Nessa seara, distribuídas por todo país, as cooperativas de crédito, instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, reúnem cerca de 5,1 milhões de cooperativados e possuem ativos na ordem de R\$ 78 bilhões e empréstimos que alcançam R\$ 35 bilhões. Estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 2.200 municípios, com mais de 4,7 mil pontos de atendimento. São as únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades notadamente mais remotas (mais de 400 municípios).

Isso fica bastante visível quando nos deparamos com a presença das cooperativas de crédito onde os bancos oficiais (Banco do Brasil, CEF, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste e Bancos estaduais) não se encontram. Como é o caso do estado de Rondônia onde se constata que as cooperativas estão em 29% dos municípios onde os bancos oficiais não estão, o mesmo acontece em Mato Grosso, onde as cooperativas além de estarem presentes em outros municípios também estão em 53% dos municípios que os bancos oficiais não estão; em Minas Gerais o estado que mais possui cidades no país as cooperativas também estão em centenas de municípios e ainda se fazem presentes em 29% dos municípios em que os bancos oficiais não se encontram, no Paraná esse percentual chega a 53% e no Rio Grande do Sul alcança 85% de presença em cidades onde os bancos oficiais não estão." (grifo nosso)

Além disso, as cooperativas de crédito aplicam seus recursos nas pessoas e projetos do Município em que se encontram, fortalecendo e auxiliando a geração do ciclo econômico local, além de possuir características peculiares de gestão profissional e governança, voltadas para os reais interesses locais, podendo aplicar todo o recurso financeiro municipal na própria localidade, conforme bem ressaltou a referida

exposição de motivos, nos seguintes termos:

"Não existem argumentos plausíveis para que um município tenha que manter seus depósitos em uma instituição financeira que sequer está situada no território daquele município, que por vezes está localizado a distâncias de dezenas de quilômetros dali e que ainda de certa forma indireta promova assim a evasão de divisas do município de origem em favorecimento de outro em razão de que ele (município) seja obrigado a depositar seus recursos em um banco que não se encontra em sua cidade.

Esse certamente é um gargalo e obstáculo para o desenvolvimento sustentado de muitos dos mais de 5 mil municípios brasileiros, na medida em que a cooperativa de crédito, instituição financeira que aplica seus recursos nas pessoas e projetos daquele lugar, tem menos condições de oferecer crédito, de fomentar a economia, de elevar a inclusão financeira, de promover o fortalecimento e auxiliar na geração do ciclo econômico local sustentado.

Portanto, é inegável que algumas ações poderiam beneficiar a aceleração do combate às desigualdades socioeconômicas do país. O cooperativismo de crédito, com suas características peculiares de gestão profissional e governança voltadas para os reais interesses locais, pode contribuir substancialmente como instrumento de desenvolvimento, fomentando, fortalecendo e potencializando a economia local. [...]

Ocorre que com o mecanismo em questão, há aplicação efetiva de todo numerário na própria comunidade composta pela municipalidade, e não há exploração de recursos financeiros que são remetidos às respectivas sedes das Instituições Bancárias e por vezes sedes de bancos internacionais em outros Países.

Ressalte-se, isso não ocorrerá com cooperativas de crédito, pois elas são locais e sediadas nos próprios municípios e garantem a aplicação de todo e qualquer recurso nas próprias comunidades."[14] (grifo nosso)

Além da conveniência do Município em ser atendido por instituição financeira localizada em seu território, a alteração legislativa visou fomentar a economia local com a utilização dos recursos financeiros municipais pelas cooperativas de crédito, que "podem atender as necessidades locais conforme se estabelecem as prioridades, ou seja, em um determinado município poderá ser criada uma linha de crédito específica para fomentar determinadas atividades que respeitem e atendam as características das pessoas e comunidades onde se encontram, avançando as potencialidades e melhorando a qualidade de vida dos municípios"[15].

Assim, tendo em vista a nova redação que a Lei Complementar nº 161/2018 promoveu na Lei Complementar nº 130/2009, valendo-se do permissivo constante no art. 164, §3º, da Constituição Federal, há clara permissão legal para que os Municípios, seus órgãos, entidades e empresas controladas possam depositar suas disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito.

Além da referida alteração legislativa estabelecer tal permissivo, também estabeleceu restrições, para fins de dar segurança aos recursos públicos depositados.

Nos termos dos parágrafos do art. 2º da Lei Complementar nº 130/2009, acima já citados, o depósito de recursos municipais somente poderá ocorrer em Município que esteja na área de atuação da cooperativa; e a captação de recurso dos Municípios que supere o limite assegurado pelos fundos garantidores deverá observar os requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, incorrendo em sanções a cooperativa que não atenda esta determinação.

Apesar de opinarem no mesmo sentido acima exposto, a CGM concluiu pela possibilidade de depósitos e movimentação das disponibilidades financeiras municipais em cooperativa de crédito quando não houver instituição financeira oficial no município; e o Ministério Público de Contas concluiu pela prioridade da realização dos depósitos das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, sendo os depósitos em cooperativas realizado de modo subsidiário.

No entanto, não acompanho este último entendimento.

O entendimento anterior deste Tribunal de Contas se assentava na Constituição Federal, que determinava que as disponibilidades de caixa dos Municípios deveriam ser depositadas em instituições financeiras oficiais. Frente à ausência de tais instituições financeiras no território do Município, este Tribunal de Contas possibilitou a contratação de instituições financeiras privadas, por meio de licitação quando existirem mais de uma instituição privada no município, nos seguintes termos:

"[...]

2) como regra, nos termos do art. 164, § 3.º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa de município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados;

3) inexistindo agência de instituição financeira oficial no município, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, para selecionar a instituição financeira em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais, desde que haja agências de mais de uma instituição financeira privada; [...]"[16] (grifo nosso)

Tal entendimento visa facilitar a administração dos recursos municipais, tendo em vista a limitação imposta constitucionalmente e as dificuldades nos deslocamentos para municípios vizinhos em todos os momentos em que fosse necessário utilizar os serviços das instituições financeiras oficiais.

Com a alteração legislativa realizada pela Lei Complementar nº 161/2018, não se visa somente evitar os deslocamentos para outros municípios, mas fomentar a economia local com a reaplicação dos recursos municipais nas pessoas e projetos daquele local, oferecendo crédito e elevando a inclusão financeira, promovendo o fortalecimento e auxiliando o ciclo econômico local sustentado, conforme acima já citado.

Não há qualquer determinação legal que estabeleça as instituições financeiras oficiais como entidades principais dos depósitos dos recursos municipais e as cooperativas como entidades subsidiárias, ou seja, não existe qualquer previsão legal de que somente na inexistência de instituições financeiras oficiais no município se poderia contratar as cooperativas de crédito, uma vez que a União, detentora da competência para legislar sobre finanças através de Lei Complementar, restou silente neste sentido.

Pelo contrário, entendo que a inclusão das cooperativas de crédito visa manter os recursos financeiros no próprio município, em vez da evasão de divisas para favorecimento de outros municípios ou, até mesmo, para sedes de bancos internacionais em outros países, conforme bem explicitou a exposição de motivos contidos na Lei Complementar nº 161/2018, nos seguintes termos:

"Esse certamente é um gargalo e obstáculo para o desenvolvimento sustentado de muitos dos mais de 5 mil municípios brasileiros, na medida em que a cooperativa de crédito, instituição financeira que aplica seus recursos nas pessoas e projetos

daquele lugar, tem menos condições de oferecer crédito, de fomentar a economia, de elevar a inclusão financeira, de promover o fortalecimento e auxiliar na geração do ciclo econômico local sustentado.

Portanto, é inegável que algumas ações poderiam beneficiar a aceleração do combate às desigualdades socioeconômicas do país. O cooperativismo de crédito, com suas características peculiares de gestão profissional e governança voltadas para os reais interesses locais, pode contribuir substancialmente como instrumento de desenvolvimento, fomentando, fortalecendo e potencializando a economia local.

O segmento, naturalmente, auxilia na inclusão financeira, na manutenção e melhor equilíbrio dos índices demográficos, colaborando para o surgimento de prósperas e novas realidades socioeconômicas no interior do país, gerando riqueza e melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.

A proposta de viabilizar com que as disponibilidades de caixa dos municípios sejam depositadas nas cooperativas de crédito contempla um avanço incontestável, no sentido de implementar mecanismos alternativos para a melhor gestão dos recursos públicos, principalmente dos municípios brasileiros, no que tange ao fortalecimento das economias municipais por meio das cooperativas de crédito.

Economias mais maduras já o utilizam, há muito tempo, como instrumento impulsionador de setores econômicos estratégicos. Os principais exemplos são encontrados na Europa, especialmente na Alemanha onde as cooperativas respondem por cerca de 20% da movimentação financeira, percentual semelhante ao encontrado na Espanha, na Holanda e na Itália, nos Estados Unidos as cooperativas respondem por cerca de 10% do movimento financeiro e na França chega a 40%.

Ocorre que com o mecanismo em questão, há aplicação efetiva de todo numerário na própria comunidade composta pela municipalidade, e não há exploração de recursos financeiros que são remetidos às respectivas sedes das Instituições Bancárias e por vezes sedes de bancos internacionais em outros Países.

[...]

Cabe aqui também lembrar que dentre os princípios do cooperativismo está o interesse pela comunidade e a educação, formação e informação que extrapolam os níveis do quadro social da cooperativa e abarcam toda a comunidade em atividades de ação social e projetos sociais que promovem a educação, o esporte, o empreendedorismo, a cultura, a saúde e o meio ambiente, propiciando a inclusão social e a criação de uma sociedade mais justa e homogênea nos quatro cantos de nosso país e nos rincões mais distantes dos olhos das grandes capitais."[17] (grifo nosso)

Além disso, foram estabelecidas diversas medidas de segurança, visando resguardar os recursos financeiros depositados nas cooperativas de crédito, conforme os parágrafos do art. 2º da Lei Complementar nº 130/2009, além das cooperativas de crédito estarem inseridas em programa de fiscalização, auditoria e implementação de controles internos do Banco Central do Brasil, conforme bem apontou a referida exposição de motivos:

"Mais ainda, as Cooperativas de Crédito estão inseridas em um amplo programa de Fiscalização, Auditoria e Implementação de Controles Internos, do Banco Central do Brasil, regulamentado por meio de resoluções do Conselho Monetário Nacional, tais como, a Resolução 3.859/10 dentre outras. Além da própria Lei Complementar nº 130/09."[18]

Tendo em vista esta faceta das cooperativas de crédito, que além de possuírem garantias de segurança dos depósitos dos recursos municipais, como ocorre nas instituições financeiras oficiais, proporcionam o fomento e desenvolvimento da economia local através do oferecimento de crédito e outros serviços financeiros em áreas de interesse local, entendo que pode o gestor local realizar a contratação direta destas entidades, através de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição, nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Somente o gestor local possui condições de avaliar, frente ao caso concreto, as características, confiabilidade e qualidade da cooperativa de crédito, além da vantagem que a comunidade municipal terá com os serviços por ela oferecidos, frente ao depósito dos recursos em instituição financeira oficial.

Sem dúvida, tal opção deve ser precedida da devida exposição de motivos, onde devem ser explicitadas todas as razões fáticas por tal escolha e os benefícios advindos de determinada contratação em detrimento de outra, sempre visando à finalidade pública, além da demonstração de que os valores a serem pagos à instituição são condizentes com o mercado, com a devida comprovação, a fim de justificar os valores contratados, além de outras exigências previstas no art. 26 a Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Este Tribunal de Contas possui o entendimento de que no caso de depósito em instituição financeira oficial, quando haja mais de uma na sede do município, deve ser realizada licitação, uma vez que desempenham atividade econômica em sentido estrito, nos seguintes termos:

"Da mesma forma, a despeito de a Constituição Federal exigir que o depósito da disponibilidade de caixa se dê em banco oficial, tal situação, por si só, não autoriza a dispensa de licitação, em especial se houver na sede do ente da federação mais de uma instituição financeira oficial. É o que se extrai da pertinente fundamentação contida no Parecer nº 600/18 (fls. 4-5, peça nº 13):

[...]

A regra não dá guarida a contratações da Administração Pública com entidades administrativas que desempenhem atividade econômica no sentido estrito. Se o inc. VIII pretendesse autorizar contratação direta no âmbito de atividades econômicas, estaria caracterizada inconstitucionalidade. É que as entidades exercentes de atividade econômica estão disciplinadas pelo art. 173, § 1º, da CF/88. Daí decorre a

submissão ao mesmo regime reservado para os particulares. Não é permitido qualquer privilégio nas contratações dessas entidades. Logo, não poderiam ter a garantia de contratar direta e preferencialmente com as pessoas de direito público. Isso seria assegurar-lhes regime incompatível com o princípio da isonomia. Essa solução é indispensável para assegurar a livre concorrência.

(...) apenas podem ser atingidas pelo regime de contratação direta prevista no dispositivo comentado aquelas empresas que prestam serviços ou fornecem bens exclusivamente em favor da Administração Pública. A exploração empresarial mista, que envolva atividades tanto no mercado institucional como naquele privado, conduz à exclusão da contratação direta fundada no inc. VIII do art. 24. (sem grifos no original)"[19]

No entanto, além de as cooperativas de crédito serem entidades sem fins lucrativos, oferecem benefícios aos municípios que não são oferecidos pelas entidades financeiras oficiais, conforme acima amplamente já exposto.

Ao realizar seus depósitos em cooperativas de crédito locais, os Municípios adquirem, além dos serviços financeiros corriqueiros, o fomento da econômica local, uma vez que tais recursos são reaplicados no município, através do oferecimento de crédito e fomento de atividades econômicas típicas do município.

Em tese, os benefícios decorrentes da contratação de cooperativas de crédito locais supera os benefícios decorrentes da contratação de instituições financeiras oficiais, devendo ser caracterizados tais fatos em processo administrativo tendente a demonstrar tal vantagem.

Existindo estes benefícios extras, devidamente caracterizados frente ao caso concreto, ocorre a inviabilidade de competição, caracterizando inexigibilidade de licitação, uma vez que tais benefícios não podem ser ofertados pelas instituições financeiras oficiais, nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...] (grifo nosso)

Ao se deparar com questão idêntica à tratada na presente Consulta, o Tribunal de Contas do Espírito Santo apresentou entendimento que produz os mesmos efeitos, mas com fundamentos diversos, pois entendeu pela possibilidade de contratação direta, nos seguintes termos:

"1. É possível que o município faça depósitos, contrate serviços, mantenha disponibilidade de caixa e pague fornecedores usando Cooperativas de crédito?"

2. Em caso positivo, essa contratação poderá ser realizada por inexigibilidade de licitação?"

[...]

1.1. É possível que o município, seus órgãos ou entidades e as empresas por eles controladas, mantenham suas disponibilidades de caixa, além das instituições financeiras oficiais, conforme previsão contida no art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988, também em cooperativas de crédito, conforme Lei Complementar Federal nº 161/2018 que alterou o art. 2º, da Lei Complementar nº 130/2009 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, devendo observar, para tanto, as regras prudenciais aplicáveis ao caso, conforme disposição nas resoluções pertinentes e vigentes expedidas pelo Conselho Monetário Nacional/Banco Central do Brasil, em especial a na Resolução nº 4.659/2018.

1.2. A contratação dos serviços de manutenção da disponibilidade de caixa poderá, a critério do gestor, devidamente fundamentado e motivado, se realizar por meio de procedimento licitatório, credenciamento ou contratação direta de instituições financeiras oficiais com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, caput, e parágrafo único, do referido diploma legal, sobretudo a apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço e justificativa do preço, bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório."[20]

No entanto, quando houver mais de uma cooperativa de crédito com abrangência do território municipal e forem oferecidos benefícios ao fomento da economia local, verifica-se a ocorrência de viabilidade de competição, devendo ser realizada licitação para efetivação da contratação.

Em tal licitação, a competitividade deve abranger, além da economicidade dos preços cobrados pelos serviços de depósitos, os planos e vantagens a serem oferecidos para o fomento da economia local, como linhas créditos, taxas de juros, etc, a serem verificados por técnica e preço, visando assegurar os melhores serviços, tanto para a Administração quanto para a economia local.

Este entendimento se coaduna com a intenção do legislador em buscar fomentar a economia local com os recursos da própria Administração Municipal, através da reaplicação dos recursos financeiros por meio das cooperativas locais, entidades sem finalidade lucrativa e fomentadoras de atividades econômicas tipicamente locais, nos termos da exposição dos motivos da Lei Complementar nº 161/2018.

Por fim, conforme apontou a CGM e o Ministério Público de Contas, a respeito do tema tratado nestes autos existem outras 03 (três) Consultas tramitando neste Tribunal de Contas, sob o nº 417922/18, 678297/18 e 629741/18, sob a relatoria dos Exmos. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, e Ivens Zschoerper Linhares, respectivamente, distribuídos em 13/06/2018, 27/09/2018, 06/09/2018, respectivamente.

Tendo em vista o art. 346, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que estabelece que "a prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição", e que os presentes autos foram distribuídos em 21/03/2018, portanto, em data anterior aos autos acima citados, a presente Relatoria deve ser fixada como preventiva em relação aos demais, razão pela qual devem ser juntadas cópias deste Acórdão aos autos acima citados, para que os respectivos Relatores tomem as medidas que entenderem cabíveis.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná responder à presente Consulta nos seguintes termos:

"Tendo em vista a nova redação que a Lei Complementar nº 161/2018 promoveu na Lei Complementar nº 130/2009, valendo-se do permissivo constante no art. 164, §3º, da Constituição Federal, há clara permissão legal para que os Municípios, seus órgãos, entidades e empresas controladas possam depositar disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito, devendo ser observados os parágrafos do art. 2º da Lei Complementar nº 130/2009, que estabelecem que o depósito de recursos municipais somente poderá ocorrer em Município que esteja na área de atuação da cooperativa; e que a captação de recurso dos Municípios que supere o limite assegurado pelos fundos garantidores deverá observar os requisitos prudenciais

estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, incorrendo em sanções a cooperativa que não atenda esta determinação.

Além disso, pode o gestor local realizar a contratação direta destas entidades, através de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição, nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, com a devida exposição de motivos, onde devem ser explicitadas todas as razões fáticas por tal escolha e os benefícios advindos de determinada contratação em detrimento de outra, sempre visando à finalidade pública, além da demonstração de que os valores a serem pagos à instituição são condizentes com o mercado, com a devida comprovação, a fim de justificar os valores contratados, além de outras exigências previstas no art. 26 a Lei nº 8.666/93.

No entanto, quando houver mais de uma cooperativa de crédito com abrangência do território municipal e forem oferecidos benefícios ao fomento da economia local, verifica-se a ocorrência de viabilidade de competição, devendo ser realizada licitação para efetivação da contratação.

Em tal licitação, a competitividade deve abranger, além da economicidade dos preços cobrados pelos serviços de depósitos, os planos e vantagens a serem oferecidos para o fomento da economia local, como linhas créditos, taxas de juros, etc, a serem verificados por técnica e preço, visando assegurar os melhores serviços, tanto para a Administração quanto para a economia local."

**2. VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

2. A presente consulta indaga acerca da possibilidade de os Municípios disponibilizarem suas disponibilidades de caixa e realizarem outras movimentações financeiras por meio de Cooperativas de Crédito, em razão da alteração introduzida pela LC nº 161 de 04/01/2018, que reformulou §1º do art. 2º da LC nº 130/2009 (Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo) no sentido de autorizar a captação de recursos da Administração Municipal direta e indireta sem que os mesmos fossem associados das cooperativas.

A mesma temática foi abordada nas Consultas nº 417922/18, 629741/18 e nº 678297/18, sendo que as duas primeiras já foram apreciadas pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Primeiramente, na sessão plenária de 08/05/19, a Consulta nº 417922/18 foi julgada positivamente mediante o Acórdão nº 1196/16 - Tribunal Pleno (DETC 16/05/19), de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, do qual se extrai a seguinte ementa e dispositivo:

Consulta. Movimentação de recursos municipais por cooperativas de crédito. Possibilidade. Observância da Lei Complementar n.º 161/18, bem como Resolução n.º 4.659/18 do CMN.

(...)

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA do questionamento, no sentido de que se admite a movimentação de recursos municipais em cooperativas de crédito, nos moldes da Lei Complementar 161/18, atentando-se ao regramento do Conselho Monetário Nacional em relação ao requisitos prudenciais para a operação, em especial sua Resolução n.º 4.659/18.

Por sua vez, na sessão plenária de 15/05/19, a Consulta nº 629741/18 foi julgada positivamente mediante o Acórdão nº 1196/16 - Tribunal Pleno (DETC 27/05/19), do qual se extrai a seguinte ementa e dispositivo:

Consulta. Possibilidade de realização de depósito de disponibilidades de caixa e movimentações financeiras de recursos de entes municipais em cooperativas de crédito. Alteração introduzida pela LC nº 161/18 ao §1º do art. 2º da LC nº 130/2009. Ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível o depósito de disponibilidades de caixa bem como a movimentação de outros recursos públicos municipais por cooperativas de crédito. Resposta positiva à consulta.

(...)

Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:

Ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível o depósito de disponibilidades de caixa bem como a movimentação de outros recursos públicos municipais por cooperativas de crédito, consoante a nova disciplina do §1º do art. 2º da LC nº 130/2009, desde que observado o regramento do Conselho Monetário Nacional quanto aos requisitos prudenciais para a operação dos valores que ultrapassem o limite dos fundos garantidores, notadamente a Resolução CMN nº 4.659/2018 e demais normativas incidentes, sendo ainda necessária a realização de licitação pública para a seleção da instituição financeira com a proposta mais vantajosa à Administração.

Neste contexto, a resposta da presente consulta deve seguir o mesmo entendimento. De início, cabe frisar que a regra acerca das disponibilidades de caixa de recursos públicos consta do art. 164, § 3º da Constituição, e impõe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos, entidades e empresas por ele controladas, o depósito das disponibilidades em instituições financeiras oficiais, ressalvando-se, porém, a previsão de exceções legais. Verbis:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. (grifou-se)

A propósito, a jurisprudência desta Corte já enfrentou diversos aspectos concernentes à incidência dessa norma constitucional, assentando que: a) o conceito de disponibilidades de caixa abrange os valores de titularidade do erário (inclusive, aplicações financeiras, poupanças e outros ativos monetários), dele excluídos os montantes já comprometidos para o pagamento de obrigações (como a folha de salários e as faturas já empenhadas em favor de fornecedores); b) ao se referir a instituições financeiras oficiais, o constituinte originário as contrapôs às instituições financeiras privadas (art. 192, inciso I, na redação original[21]), do que se conclui que a regra intenta a guarda de dinheiros públicos em instituições financeiras controladas pela União ou pelos Estados; c) excepcionalmente, carecendo o Município da instalação de agência de instituição financeira oficial, poderá ser contratada, mediante prévia licitação, entidade privada para este fim.[22]

Por todos, destacuem-se os seguintes Acórdãos:

2. Constatando-se a instalação de estabelecimento bancário oficial no Município, com este devem ser realizadas as operações, para atendimento do mandamento constitucional.

3. Não existindo banco oficial no Município, este poderá efetuar suas operações junto a banco privado, observando-se que se existir mais de um estabelecimento privado no Município, faz-se necessária a realização de procedimento licitatório.

(...)

(TCE/PR - Acórdão nº 78/06 - Pleno, Consulta nº 235304/05, Rel. Cons. Nestor Baptista, AOTC 17/03/2006)

2) Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

3) Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.

(...)

(TCE/PR - Acórdão nº 718/06 - Pleno, Consulta nº 442268/04, Rel. Aud. Sérgio Fonseca, AOTC 01/12/2006)

2) como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa de município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados;

3) inexistindo agência de instituição financeira oficial no município, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, para selecionar a instituição financeira em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais, desde que haja agências de mais de uma instituição financeira privada;

4) a Lei Federal n.º 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal no que tange às exceções do art. 164, § 3º, serem estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a orientação do Conselho Monetário Nacional, o que possibilita o estabelecimento, por aquela autarquia federal, de exceções à regra constitucional do depósito em instituições financeiras oficiais, além da referente à inexistência de agências dessas instituições no município;

5) de acordo com a legislação federal vigente emanada pelo Banco Central do Brasil, é possível às sociedades de economia mista não-bancárias municipais a movimentação de suas disponibilidades em instituições financeiras privadas;

6) são aplicáveis às cooperativas de crédito as exceções previstas na legislação federal para as instituições financeiras privadas, conforme teor da Resolução BACEN n.º 3.442, de 28/02/2007;

(...)

(TCE/PR - Acórdão 718/06 - Pleno, Consulta nº 636500/07, Rel. Aud. Cláudio Augusto Canha, AOTC 27/03/2009)

Conforme bem assentado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no Parecer nº 37/18, "disponibilidade de caixa é conceito oriundo das ciências contábeis que representa os valores pecuniários de propriedade do ente da federação, tais como aplicações financeiras, poupança e outros ativos", que, entretanto, "não se confunde com outras verbas existentes, mas já comprometidas com o pagamento de obrigações do ente federativo, como remuneração/salário/subsídio de servidores e faturas emitidas por fornecedores, já empenhadas".

(...)

Nos termos da fundamentação supra, os valores que compõem a disponibilidade de caixa, em consonância com o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal devem ser depositados em instituição financeira oficial. Todavia, na inexistência de instituição financeira oficial no Município, essa regra pode ser mitigada, e o depósito se dar em instituição financeira privada, precedida a contratação do devido procedimento licitatório.

(...)

Da mesma forma, a despeito de a Constituição Federal exigir que o depósito da disponibilidade de caixa se dê em banco oficial, tal situação, por si só, não autoriza a dispensa de licitação, em especial se houver na sede do ente da federação mais de uma instituição financeira oficial.

(...)

Portanto, a movimentação financeira de recursos que não se caracterizam como disponibilidade pode ser feita em banco oficial ou não oficial, devendo a contratação necessariamente ser precedida de licitação, cuja escolha da modalidade está inserida no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, devendo eleger a opção e definir os critérios que melhor atendam ao interesse público, nos termos da lei.

(TCE/PR - Acórdão nº 1811/18-STP, Consulta nº 881648/16, rel. Cons. Ivens Linhares, DETC 10/07/2018)

Portanto, no entendimento desta Corte de Contas, as disponibilidades de caixa do preceituado §3º, do art. 164 da Constituição Federal, somente admitem depósitos em bancos oficiais (assim entendidos como "as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados"), excepcionando deste conceito os recursos públicos já comprometidos com o pagamento de obrigações do ente federativo, como as que integram a folha de pagamento, bem como faturas emitidas por fornecedores e já empenhadas.

Por outro lado, esta regra já vem sendo mitigada, admitindo esta Corte a contratação de instituições financeiras privadas (não oficiais) no caso excepcional de o município não possuir nenhuma agência bancária oficial em seu território, tendo em vista as reconhecidas dificuldades advindas da necessidade de constante deslocamento para municípios vizinhos.

Pois bem, mediante a Emenda nº 41/2003, foi alterado o art. 192 da Constituição, que incluiu as Cooperativas de Crédito no sistema financeiro nacional e estabeleceu que seu regime jurídico seria regulado por leis complementares. Verbis:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) (grifou-se)

Atendendo ao preceito, foi aprovada a Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (Lei Complementar nº 130/2009) que recentemente teve o §1º do art. 2º reformulado pela LC nº 161 de 04/01/2018 e passou a autorizar que as cooperativas de crédito promovessem a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e empresas controladas sem que os mesmos fossem associados daquelas. Verbis:

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da

mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração. (Revogado)

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 2018)

Neste contexto, o melhor entendimento é de que a nova redação do §1º do art. 2º da LC nº 130/2009 (dada pela LC nº 161 de 04/01/2018) formaliza uma alternativa aos municípios que não contam com atendimento bancário de instituições financeiras oficiais, uma vez que os bancos oficiais têm prioridade na contratação, que podem agora optar pela movimentação de seus recursos públicos por cooperativas de créditos, além dos bancos privados (não oficiais).

A este respeito, faz-se oportuno transcrever a manifestação do presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB em entrevista citada pela própria consultante, no qual destaca a capilaridade das cooperativas de crédito e os benefícios de sua utilização na gestão financeira de recursos públicos. Verbis:

“As cooperativas de crédito já estão nessas localidades, suprimindo a lacuna deixada pelo Estado, por meio de suas instituições financeiras oficiais. Para se ter uma ideia, em 564 cidades brasileiras, a única instituição bancária é uma cooperativa e isso faz com que as prefeituras tenham de gerir seus recursos em bancos localizados em outras cidades. A gestão dos recursos públicos desses lugares acaba sendo penalizada, sem falar nos servidores que dependem de um banco oficial para resolver suas questões financeiras e não têm” (...)

Distribuídas por todo País, as cooperativas de crédito, instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, reúnem mais de 9 milhões de associados, com ativos, em 2017, na ordem de R\$ 220 bilhões, depósitos de R\$ 103 bilhões e empréstimos de R\$ 81 bilhões, estando presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios, com mais de 5,5 mil pontos de atendimento.[23]

Nesse sentido, faz-se oportuno igualmente transcrever a exposição de motivos da Lei Complementar nº 161/2018, verbis:

Esse certamente é um gargalo e obstáculo para o desenvolvimento sustentado de muitos dos mais de 5 mil municípios brasileiros, na medida em que a cooperativa de crédito, instituição financeira que aplica seus recursos nas pessoas e projetos daquele lugar, tem menos condições de oferecer crédito, de fomentar a economia, de elevar a inclusão financeira, de promover o fortalecimento e auxiliar na geração do ciclo econômico local sustentado.

Portanto, é inegável que algumas ações poderiam beneficiar a aceleração do combate às desigualdades socioeconômicas do país. O cooperativismo de crédito, com suas características peculiares de gestão profissional e governança voltadas para os reais interesses locais, pode contribuir substancialmente como instrumento de desenvolvimento, fomentando, fortalecendo e potencializando a economia local. O segmento, naturalmente, auxilia na inclusão financeira, na manutenção e melhor equilíbrio dos índices demográficos, colaborando para o surgimento de prósperas e novas realidades socioeconômicas no interior do país, gerando riqueza e melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.

A proposta de viabilizar com que as disponibilidades de caixa dos municípios sejam depositadas nas cooperativas de crédito contempla um avanço incontestável, no sentido de implementar mecanismos alternativos para a melhor gestão dos recursos públicos, principalmente dos municípios brasileiros, no que tange ao fortalecimento das economias municipais por meio das cooperativas de crédito.

Economias mais maduras já o utilizam, há muito tempo, como instrumento impulsionador de setores econômicos estratégicos. Os principais exemplos são encontrados na Europa, especialmente na Alemanha onde as cooperativas respondem por cerca de 20% da movimentação financeira, percentual semelhante ao encontrado na Espanha, na Holanda e na Itália, nos Estados Unidos as cooperativas respondem por cerca de 10% do movimento financeiro e na França chega a 40%.

Ocorre que com o mecanismo em questão, há aplicação efetiva de todo numerário na própria comunidade composta pela municipalidade, e não há exploração de recursos financeiros que são remetidos às respectivas sedes das Instituições Bancárias e por vezes sedes de bancos internacionais em outros Países.

Ressalte-se, isso não ocorrerá com cooperativas de crédito, pois elas são locais e sediadas nos próprios municípios e garantem a aplicação de todo e qualquer recurso nas próprias comunidades.

Nesse ponto, portanto, dirivir da proposta do relator, ao interpretar a previsão do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 164/18, de “captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas”, como exceção à preferência dada aos bancos oficiais pelo art. 164, §3º, da Constituição Federal, para a movimentação de disponibilidades financeiras.

Entendo que o dispositivo legal citado equipara as cooperativas de crédito às demais instituições financeiras não oficiais, para efeito de permitir sua participação nesse mercado, dentro das mesmas condições de atuação, sem, contudo, outorgar-lhes nenhuma preferência, nem, muito menos, desconstituir a preferência outorgada pela Constituição Federal aos bancos oficiais.

Tanto para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação em relação às demais instituições privadas atuantes no mercado financeiro, como na eventual prioridade de contratação sobre as instituições oficiais, a regra autorizadora deve ser clara e assertiva sobre essa matéria, dispondo expressamente a respeito dessas duas hipóteses, não bastando a mera indicação, abstrata, de possibilidade de captação de recursos municipais.

Saliente-se que a previsão dessa captação, em termos genéricos, sujeita à regulamentação, não pode se confundir com a movimentação de disponibilidade financeira, de muito maior abrangência, e para a qual a preferência dos bancos oficiais tem sido retiradamente confirmada nos questionamentos dirigidos a esta Corte.

Nesse sentido, inclusive, havendo mais de uma instituição financeira, é vedada a contratação direta por processo de dispensa ou inexigibilidade, diante da ausência de autorização legal e da inequívoca viabilidade fática de competição entre estas

instituições, sendo, portanto, necessária a realização de licitação pública para a seleção da instituição financeira com a proposta mais vantajosa à Administração.

A este respeito, é oportuno transcrever as ponderações do supracitado Acórdão nº 1196/16 - Tribunal Pleno (DETC 16/05/19), de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Verbis:

De toda forma, a contratação das cooperativas de crédito, quando da existência da pluralidade destas, prescinde, naturalmente, de procedimento licitatório, em atenção ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, buscando-se obter a proposta mais vantajosa à Administração, focando-se no interesse público, por consequência da observância dos princípios da economicidade e eficiência.

Nesta linha de raciocínio, igualmente concluiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Ao se cogitar um cenário de pluralidade de agentes potencialmente habilitados à prestação de um mesmo serviço, em vista do que impõe o art. 37, inciso XXI da Constituição, torna-se imprescindível a realização de licitação pública, como instrumento a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Assim, do mesmo modo que já advogamos, com amparo em jurisprudência da Corte de Contas rondoniense, a necessidade de licitação quando haja mais de uma instituição financeira oficial na sede do Município, vedada a contratação direta por dispensa do processo, idêntico raciocínio deve se aplicar quando, ao pretender contratar a cooperativa de crédito, o gestor deparar-se com mais de uma instituição cooperativa que atue naquela localidade.”

Ainda a propósito, ressalte-se que, nos termos do § 9º do art. 2º da LC nº 130/2009, é requisito para a efetivação destas operações financeiras que o Município esteja na área de atuação da cooperativa de crédito. Outrossim, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, se o montante depositado for superior ao limite assegurado pelos fundos garantidores de que tratam o art. 12, IV desta lei (que atualmente corresponde a R\$ 250.000,00), é obrigatória a observância dos requisitos prudenciais fixados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Verbis:

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

(...)

§ 6º A captação de recursos dos Municípios, prevista no § 1º deste artigo, que supere o limite assegurado pelos fundos garantidores referidos no inciso IV do caput do art. 12 desta Lei, obedecerá aos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 161, de 2018)

§ 7º Caso a cooperativa não atenda ao disposto no § 6º deste artigo, incorrerá nas sanções previstas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. (Incluído pela Lei Complementar nº 161, de 2018)

(...)

§ 9º As operações previstas no § 1º deste artigo, correspondentes aos depósitos de governos municipais, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, somente poderão ser realizadas em Município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito. (Incluído pela Lei Complementar nº 161, de 2018) (grifou-se)

Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional - CMN regulamentou os requisitos prudenciais aplicáveis à captação de recursos municipais por cooperativas de crédito através da Resolução Bacen nº 4.659, de 26 de abril de 2018, da qual se destacam os arts. 2º e 3º. Verbis:

Art. 2º Admite-se a captação de recursos dos Municípios exclusivamente por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, conforme disposto na Resolução nº 4.434, de 5 de agosto de 2015.

Parágrafo único. A captação de que trata o caput somente pode ser realizada por meio de depósitos à vista ou depósitos a prazo sem emissão de certificado.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, § 6º, da Lei Complementar nº 130, de 2009, o valor correspondente ao saldo total, apurado ao final de cada dia, de recursos captados de cada Município que exceder o limite da cobertura assegurada pelos fundos mencionados no art. 1º desta Resolução deve estar aplicado em títulos públicos federais livres, admitidos à negociação nas operações compromissadas realizadas com o Banco Central do Brasil.

§ 1º Os títulos públicos federais de que trata o caput devem estar custodiados na conta de custódia normal própria da cooperativa de crédito no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 2º A aplicação de que trata o caput é facultada à cooperativa central de crédito que possua política própria para prestação de serviço de aplicação centralizada de recursos nos termos da Resolução nº 4.434, de 2015, desde que tal política contenha diretrizes específicas para a aplicação de recursos captados de Municípios.

§ 3º Os valores aplicados pela cooperativa de crédito, na hipótese de utilização da faculdade prevista no § 2º, não podem ser objeto de aval, garantia, ou qualquer outro gravame.

§ 4º A cooperativa central de crédito, na utilização da faculdade prevista no § 2º, deve manter controles internos capazes de identificar o cumprimento do disposto no caput pelas cooperativas de crédito filiadas. (grifou-se)

Oportuno ainda destacar os condicionamentos e as vedações previstas nos arts. 5º a 7º da mesma Resolução Bacen nº 4.659/2018:

Art. 5º A captação de recursos de cada Município por cooperativa de crédito é condicionada a:

I - aprovação pela assembleia geral; e

II - cumprimento dos requerimentos mínimos de capital e limites regulamentares.

§ 1º A decisão da assembleia geral de que trata o inciso I do caput deve ser documentada em ata e mantida à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, cinco anos após a data de encerramento do relacionamento com o respectivo Município.

§ 2º A ata mencionada no § 1º deve identificar nominalmente cada Município e a respectiva deliberação da assembleia geral.

§ 3º No caso de incorporação, fusão ou desmembramento de ente federado municipal com o qual já tenha efetuado captação de recursos nos termos desta Resolução, a cooperativa de crédito deve assegurar o cumprimento do disposto no inciso I do caput, observados os procedimentos e os prazos estabelecidos no art. 8º.

Art. 6º É vedada a cooperativa de crédito a captação de recursos de Município cujo prefeito, vice-prefeito ou secretário municipal seja diretor ou membro de seu conselho de administração.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no caput deve ser documentado pela cooperativa de crédito em declaração anual mantida à disposição do Banco Central



demais gestores, porém, não deve gerar desnecessário sacrifício através de excessos cometidos;

vi) na pior das hipóteses, a simples aplicação da multa já é sanção inibitória para a prática de condutas semelhantes.

O recurso foi recebido à peça 103 (Despacho 2323/17-GCAML).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 620/19 (peça 110) opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 215/19 (peça 111), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

O tópico controvertido, que acarretou a irregularidade das contas, diz respeito à divergência nos registros de Transferências Constitucionais, cujo valor somou R\$106.960,17 (cento e seis mil e novecentos e sessenta reais e dezessete centavos). A diferença decorreu da ausência de lançamento do valor da receita no exercício de 2013, efetivado somente em 2014.

Quanto à alegação do recorrente de que o valor não é expressivo, não é possível acatá-la, uma vez que o montante é relevante e totaliza mais de cem mil reais.

No tocante ao argumento de ausência de prejuízo à fiscalização por esta Corte, tenho que a justificativa não é suficiente. Eventuais falhas e atrasos na contabilização e encaminhamento dos dados financeiros prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta a exatidão do saldo em análise e a confiabilidade nas demonstrações contábeis.

Com relação à justificativa de que posteriormente a conciliação foi feita em relação a despesas pagas em 2013, também não deve motivar a reforma da decisão recorrida, pois não foram apresentados comprovantes das despesas omissas nem lançamentos complementares, estornos ou reclassificações para a regularização dos lançamentos realizados no exercício seguinte.

Sobre a esse ponto, a decisão recorrida consignou (Acórdão de Parecer Prévio 530/17 – S2C, peça 98, fl. 8):

Salienta-se, também, que apesar da receita não contabilizada no exercício de 2013 ter sido efetivamente registrada no exercício de 2014, não foi comprovado o registro contábil do crédito bancário recebido em 09/12/13 na conta do FPM – Fundo de Participação do Município no valor de R\$ 106.961,35 (cento e seis mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos). Da mesma forma, não foram apresentados os extratos de 31/12/13 da aplicação na conta bancária nº 73906-5 que, conforme os dados do SIM-AM, possuía saldo de R\$ 129.406,87 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e seis reais e oitenta e sete centavos).

Ainda, restaram pendentes os documentos que deram suporte aos registros lançados na conciliação bancária, os comprovantes de regularização das pendências lançadas na conciliação e, ainda, os documentos de despesas pagas e não baixadas com suas especificações, todas as informações da competência de 2013.

Conforme se observa, os documentos que deveriam ser apresentados para sanar a irregularidade, não foram juntados ao processo. Em decorrência, não é possível a afastar a irregularidade ou a resultante multa aplicada.

Finalmente, tenho que a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/05 é adequada, e não configura desproporcionalidade.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 530/17-STP (peça 98).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso e Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 530/17-STP (peça 98);

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 - Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

2. “RECOMENDAÇÃO ao Ente Municipal para que submeta a apreciação, para fins registro, da legalidade nos atos de admissão de pessoal neste Tribunal de Contas, referente ao Concurso 01/2013, conforme determina o art. 71, III, da Constituição Federal”.

3. “Aplicar, por fim, em decorrência das Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem que considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional, ao Prefeito Sr. Sílvio Antônio Damasceno, CPF 971.552.929-15, a MULTA prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05.”

**PROCESSO Nº: 719732/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2058/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Atrasos nos

envios de dados ao SIM-AM. Imposição de multa administrativa. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, representado pelo seu Diretor, Sr. Adeldo Soares, em face do Acórdão nº 2549/18, da Primeira Câmara[1] (peça 16), através do qual, por maioria absoluta[2], foram julgadas regulares as suas contas, referentes ao exercício de 2017, com imposição de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, “b”[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM.

Em suas razões recursais (peça 20), o Diretor asseverou, em síntese, que as extemporaneidades constatadas estão relacionadas com divergências na importação e exportação de dados e com a troca de gestores ocorrida na entidade.

Mediante o Despacho nº 1307/18, do Gabinete do Exmo. Auditor Cláudio Augusto Kania (peça 21), houve o recebimento da peça recursal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 54/19 (peça 27), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou a proposta de julgamento da unidade técnica (Parecer nº 80/19, peça 29).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM, que a entidade desatendeu os prazos estabelecidos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício objeto de análise.

A entrega mensal dos referidos dados está relacionada a seguir:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	07/08/2017	38
Mai	2017	30/06/2017	08/08/2017	39
Junho	2017	31/07/2017	14/08/2017	14
Julho	2017	31/08/2017	17/10/2017	47
Agosto	2017	02/10/2017	17/10/2017	15
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9

O recorrente argumentou, em síntese, que a rotina de contabilização efetuada por uma entidade pública é complexa, o que exige um trabalho árduo na busca por informações e no acompanhamento constante dos prazos a serem obedecidos; que os atrasos decorreram de discrepâncias na importação e exportação de dados, bem como em virtude da troca de gestores, pois a equipe responsável teve dificuldades em interpretar e assimilar todos os procedimentos necessários para a remessa eletrônica.

Os prazos para a entrega de dados são de conhecimento prévio de todos os jurisdicionados e, diante de tais alegações, que reputo insuficientes para justificar o ocorrido, entendo pela impossibilidade de se afastar a multa imposta; ressalto que não houve a demonstração da ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, tendo sido relatados apenas contratempos operacionais e administrativos, que podem fazer parte do cotidiano de qualquer entidade.

Percebe-se que o menor atraso foi equivalente a 9 dias e o maior, consistiu em 47 dias. Comprovada, assim, a prática de ato sujeito à sanção prevista em lei, consistente na extemporaneidade quanto ao encaminhamento de dados informatizados, relativos aos meses de abril a setembro.

É notório que o atraso na remessa prejudica a atividade de fiscalização desta Corte, como a que é realizada mediante o acompanhamento e monitoramento eletrônicos, que visam prevenir e impedir a continuidade de condutas irregulares.

O meu posicionamento em relação à intempestividade na entrega das informações ao SIM-AM sempre foi no sentido de que os prazos devem ser cumpridos pelos jurisdicionados, nos termos previstos pelas normativas deste Tribunal, sob pena de imposição da multa administrativa legalmente prevista, de modo a garantir sua força impositiva e a fim de se evitar o estabelecimento de regras casuísticas.

Diante desse contexto, concluo pela irreparabilidade da decisão ora recorrida e, como consequência, pela permanência da penalidade aplicada.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2549/18, da Primeira Câmara. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2549/18, da Primeira Câmara;

II – determinar o encaminhamento do feito, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 - Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Adelson Soares, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

2. Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

**PROCESSO Nº: 765890/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2059/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Atrasos nos envios de dados ao SIM-AM. Imposição de multa administrativa. Ausência de justificativas plausíveis. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovemento.

**2 RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, representado pela sua Diretora, Sra. Miriam Lúcia Tarosso da Silva, em face do Acórdão nº 2670/18, da Primeira Câmara[1] (peça 22), através do qual, por unanimidade[2], foram julgadas regulares com ressalva as suas contas, referentes ao exercício de 2017, com imposição de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM.

Em suas razões recursais (peça 29), a Diretora aduziu que as extemporaneidades constatadas decorreram em razão de pane técnica nos sistemas de informática, e requereu a reforma da decisão, com a exclusão da multa administrativa que lhe foi aplicada.

Mediante o Despacho nº 1387/18, do Gabinete do Exmo. Auditor Cláudio Augusto Kania (peça 31), houve o recebimento da peça recursal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 779/19 (peça 38), opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 288/19, peça 39).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM, que a entidade desatendeu os prazos estabelecidos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício objeto de análise.

A entrega mensal dos referidos dados está relacionada a seguir:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Março	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
Abril	2017	30/06/2017	28/07/2017	28
Maior	2017	30/06/2017	07/08/2017	38
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5

A recorrente alegou, em síntese, que os atrasos decorreram de pane técnica nos equipamentos de informática; que passou a responder pela entidade apenas em novembro de 2016 e conseguiu, posteriormente, implementar melhorias nos setores administrativos, o que ocasionou o atendimento dos prazos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2017 e a 2018.

Os prazos para a entrega de dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados e, diante dos argumentos apresentados, os quais considero insuficientes para justificar o ocorrido, há a impossibilidade de se afastar a multa imposta; destaco que não houve a demonstração da ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior; foram noticiados apenas contratempos operacionais, aos quais estão sujeitas qualquer entidade.

Percebe-se que o menor atraso foi equivalente a 5 e o maior, a 38 dias. Há a comprovação, assim, da prática de ato sancionado em lei, consistente na extemporaneidade quanto ao encaminhamento de dados informatizados, relativos aos meses de janeiro a junho, setembro e outubro.

É notório que os atrasos nas remessas prejudicam as atividades de fiscalização deste Tribunal, como as que são realizadas mediante o acompanhamento e monitoramento eletrônicos, que visam prevenir e impedir a continuidade de condutas irregulares; comprometem, também, o controle social sobre o gasto público, haja vista que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos - PIT, ficando à disposição para consulta de todos os cidadãos.

O meu posicionamento em relação à intempestividade na entrega das informações ao SIM-AM sempre foi no sentido de que os prazos devem ser cumpridos pelos jurisdicionados, conforme previsto pelas normativas deste Tribunal, sob pena de imposição da multa administrativa legalmente prevista, de modo a garantir sua força impositiva e a fim de se evitar o estabelecimento de regras casuísticas.

Diante dessa conjuntura, concluo pela permanência da penalidade aplicada.

Ante o exposto, com base nas argumentações supra e acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2670/18, da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo

ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2670/18, da Primeira Câmara;

II – determinar o encaminhamento do feito, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 - Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Sr.ª Miriam Lucia Tarosso da Silva, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sr.ª Miriam Lucia Tarosso da Silva, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 28 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 10 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

2. Voltaram os Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

**PROCESSO Nº: 250246/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2061/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. Fundo. Exercício de 2017. Manifestações uniformes. Contas regulares com emissão de recomendação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, do exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Paulo Roberto Vasconcelos (01.01.2017 a 31.01.2017) e Renato Braga Bettega (01.02.2017 a 31.12.2017). O Fundo teve como orçamento final o valor de R\$1.824.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil reais).

A prestação de contas do exercício anterior foi julgada regular (Processo n. 303427/17 – Acórdão n. 3800/2017 - TP).

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que sugeriu a emissão de uma recomendação em relação ao achado de fiscalização "análise da regularidade do Portal de Transparência" (peça 26).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[1] realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas e sugeriu a realização do contraditório apenas em relação ao apontamento feito pela Inspeção.

O Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG), por seu Presidente, apresentou suas informações (peça 34). Contudo, a 7ª Inspeção de Controle Externo[2] concluiu pela manutenção da recomendação, pois o site do Tribunal de Justiça ainda não contava com os dados dos Fundos que compõem o Poder Judiciário. A CGE[3] seguiu mesmo entendimento, opinando que as contas sejam consideradas regulares, com a recomendação sugerida pela Inspeção.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Parecer 303/18 1SubPG – peça 40) pela irregularidade das contas, por ausência de Relatório de Controle Interno e Parecer de Controle Interno na forma exigida pela Instrução Normativa 137/2017 – TCE/PR.

Em resposta ao apontamento feito pelo órgão ministerial, o Presidente do e. Tribunal de Justiça encaminhou esclarecimentos do seu Núcleo de Controle Interno (peças 41- 45). Diante da documentação juntada e consoante o opinativo do órgão instrutivo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu novo parecer (Parecer 456/19 – 2PC – peça 47) pela aprovação das contas, sem prejuízo da recomendação indicada pela unidade técnica.

É o suficiente relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 13/04/2018[4], dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[5]. Da primeira instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015[6].

Com o objetivo de complementar e esclarecer apontamento feito pelo órgão ministerial a respeito do relatório e parecer do controle interno, o Presidente do e. Tribunal de Justiça encaminhou manifestação do seu Núcleo de Controle Interno. A unidade explicou que vem acompanhando e avaliando a efetividade dos controles

internos existentes nos processos de trabalho do Poder Judiciário do Estado, incluindo-se também aqueles relativos aos Fundos Especiais. Juntou o plano anual de controle interno do exercício de 2017.

Superado o apontamento, o Ministério Público de Contas acompanhou as manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria competente. A equipe de fiscalização e a unidade técnica não assinalaram nenhuma restrição à regularidade das contas, tendo sugerido somente a emissão de recomendação para que sejam realizadas as alterações necessárias no site do Poder Judiciário do Estado para que façam constar informações a respeito do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG), em atendimento à Lei de Acesso à Informação.

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas do FUNDO JUDICIÁRIO, do exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Paulo Roberto Vasconcelos (01.01.2017 a 31.01.2017) e Renato Braga Bettega (01.02.2017 a 31.12.2017), com a emissão de recomendação ao gestor responsável para que sejam realizadas as alterações necessárias no site do Poder Judiciário do Estado para que façam constar informações a respeito do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, em atendimento à Lei de Acesso à Informação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do FUNDO JUDICIÁRIO, do exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Paulo Roberto Vasconcelos (01.01.2017 a 31.01.2017) e Renato Braga Bettega (01.02.2017 a 31.12.2017), com a emissão de recomendação ao gestor responsável para que sejam realizadas as alterações necessárias no site do Poder Judiciário do Estado para que façam constar informações a respeito do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, em atendimento à Lei de Acesso à Informação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 - Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução 104/18 – CGE – peça 27.

2. Instrução 24/18 – TICE – peça 37

3. Instrução 272/18 – CGE – peça 38.

4. Peça 02.

5. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	23/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	22/09/2017	Dentro do Prazo
3º	31/01/2018	29/01/2018	Dentro do Prazo

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 250548/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO JUDICIÁRIO

INTERESSADO: FUNDO JUDICIÁRIO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS,

RENATO BRAGA BETTEGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2062/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Fundo. Exercício de 2017. Manifestações uniformes. Contas regulares com emissão de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO JUDICIÁRIO, do exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Paulo Roberto Vasconcelos (01.01.2017 a 31.01.2017) e Renato Braga Bettega (01.02.2017 a 31.12.2017). O Fundo teve como orçamento final o valor de R\$9.840.110,00 (nove milhões, oitocentos e quarenta mil e cento e dez reais).

A prestação de contas do exercício anterior foi julgada regular (Processo n. 297621/17 – Acórdão n. 4792/2017 - TP).

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que sugeriu a emissão de uma recomendação em relação ao achado de fiscalização “análise da regularidade do Portal de Transparência” (peça 26).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[1] realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas e sugeriu a realização do contraditório apenas em relação ao apontamento feito pela Inspeção.

O Fundo Judiciário, por seu Presidente, apresentou suas informações (peça 34). Contudo, a 7ª Inspeção de Controle Externo[2] concluiu pela manutenção da recomendação, pois o site do Tribunal de Justiça ainda não contava com os dados dos Fundos que compõem o Poder Judiciário. A CGE[3] seguiu mesmo entendimento, opinando que as contas sejam consideradas regulares, com a recomendação sugerida pela Inspeção.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Parecer 310/18 1SubPG – peça 40) pela irregularidade das contas, por ausência de Relatório de Controle Interno e Parecer de Controle Interno na forma exigida pela Instrução Normativa n.º 137/17 – TCEPR.

Em resposta ao apontamento feito pelo órgão ministerial, o Presidente do e. Tribunal de Justiça encaminhou esclarecimentos do seu Núcleo de Controle Interno (peças 41-45). Diante da documentação juntada e consoante o opinativo do órgão instrutivo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu novo parecer (Parecer 457/19 – 2PC – peça 47) pela aprovação das contas, sem prejuízo da recomendação indicada pela unidade técnica.

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 13/04/2018[4], dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[5]. Da primeira instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015[6].

Com o objetivo de complementar e esclarecer apontamento feito pelo órgão ministerial a respeito do relatório e parecer do controle interno, o Presidente do e. Tribunal de Justiça encaminhou manifestação do seu Núcleo de Controle Interno. A unidade explicou que vem acompanhando e avaliando a efetividade dos controles internos existentes nos processos de trabalho do Poder Judiciário do Estado, incluindo-se também aqueles relativos aos Fundos Especiais. Juntou o plano anual de controle interno do exercício de 2017.

Superado o apontamento, o Ministério Público de Contas acompanhou as manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria competente. A equipe de fiscalização e a unidade técnica não assinalaram nenhuma restrição à regularidade das contas, tendo sugerido somente a emissão de recomendação para que sejam realizadas as alterações necessárias no site do Poder Judiciário do Estado, para que façam constar informações a respeito do Fundo Judiciário, em atendimento à Lei de Acesso à Informação.

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas do FUNDO JUDICIÁRIO, do exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Paulo Roberto Vasconcelos (01.01.2017 a 31.01.2017) e Renato Braga Bettega (01.02.2017 a 31.12.2017), com a emissão de recomendação ao gestor responsável para que sejam realizadas as alterações necessárias no site do Poder Judiciário do Estado para que façam constar informações a respeito do Fundo Judiciário, em atendimento à Lei de Acesso à Informação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do FUNDO JUDICIÁRIO, do exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Paulo Roberto Vasconcelos (01.01.2017 a 31.01.2017) e Renato Braga Bettega (01.02.2017 a 31.12.2017), com a emissão de recomendação ao gestor responsável para que sejam realizadas as alterações necessárias no site do Poder Judiciário do Estado, para que façam constar informações a respeito do Fundo Judiciário, em atendimento à Lei de Acesso à Informação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 - Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução 87/18 – CGE – peça 27.

2. Instrução 24/18 – TICE – peça 37

3. Instrução 274/18 – CGE – peça 38.

4. Peça 02.

5. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	23/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	22/09/2017	Dentro do Prazo
3º	31/01/2018	29/01/2018	Dentro do Prazo

6.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 299156/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2063/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Ausência de conciliações bancárias. Inconformidades em procedimento licitatório. Atraso na entrega de dados pelo SEI-CED. Regularidade das contas, com ressalva e recomendações.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017[1], de responsabilidade da Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 81.375.314,00.

Por intermédio da Instrução nº 145/18 (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Estadual, ao efetuar um primeiro exame técnico, manifestou-se pela necessidade da oportunidade do contraditório com relação ao desatendimento de prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, bem como quanto às impropriedades detectadas pela 6ª Inspeção de Controle Externo. Em defesa, foram apresentados os esclarecimentos de peças processuais 38/39 e, após, mediante a Informação nº 18/18 (peça 41), a 6ª ICE sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na remessa dos dados quadrimestrais pelo SEI-CED e da ausência de realização das conciliações bancárias periódicas, com recomendações para que nos futuros procedimentos licitatórios a entidade faça constar os requisitos previstos nos artigos 12 e 40 da Lei nº 15.608/07, e para que haja realização periódica das conciliações bancárias.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 407/18 (peça 42), opinou no mesmo sentido, acrescentando a sugestão de aplicação de multa administrativa em virtude do atraso no envio dos dados pelo SEI-CED.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 794/18, peça 43).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A 6ª ICE, em seu Relatório Anual de Fiscalização, encontrou os seguintes achados:

a) falta de realização de conciliações bancárias desde julho de 2017, contrariando o disposto na Lei nº 4.320/64, artigo 89;

b) na Concorrência nº 01/17[2], ausência de:

I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro do valor do objeto no exercício em curso e nos dois subsequentes, contrariando o que determina a Lei nº 15.608/07, artigos 12, VI e 40, I, "c";

II) declaração do ordenador de despesa de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), contrariando o disposto na Lei nº 15.608/07, artigos 12, VII e 40, I, "d";

c) utilização de pregão na forma presencial, contrariando o disposto no Decreto nº 33/15, que prevê a obrigatoriedade da forma eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por seu turno, constatou o desatendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

Em contraditório, a gestora afirmou que a extemporaneidade na remessa dos dados decorreu da falta de sistema para geração dos arquivos, de modo que as planilhas foram elaboradas manualmente; que realizou as conciliações bancárias; que, quanto à Concorrência nº 01/17, o procedimento licitatório foi instruído com cópia do Decreto Estadual nº 8072/17, o qual abriu crédito suplementar e que, portanto, teria o condão de suprir as exigências legais com relação ao impacto orçamentário-financeiro; que a entidade já passou a adotar como regra o pregão na forma eletrônica.

Pois bem. No que diz respeito à falta de realização das conciliações bancárias, os documentos apresentados em contraditório, com a indicação das diferenças apontadas no Relatório de Fiscalização da 6ª ICE, são insuficientes para evidenciar a correção na contabilidade, haja vista que não houve a juntada aos autos de demonstrativos como balancete, nota de lançamento e razão contábil da conta. Desse modo, entendendo que tal inconformidade deve ser objeto de ressalva, acrescida de recomendação para que se efetue periodicamente tais conciliações.

Com relação à Concorrência nº 01/17, em que restou ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, ressalto que os documentos exigidos legalmente são essenciais para que se assegure a existência de recursos para finalização das obras; no entanto, como não houve a configuração de prejuízos ao erário, para este item considero razoável a expedição de recomendação para que nas licitações vindouras a entidade observe o disposto nos artigos 12 e 40 da Lei nº 15.608/07.

Quanto à realização de pregão no modo presencial em detrimento do eletrônico, reputo satisfatória a informação da gestora no sentido de que a forma eletrônica já foi adotada como regra.

Sobre o descumprimento de prazos para a remessa dos dados por meio do SEI-CED, a 6ª ICE relatou a adoção de medidas por parte da entidade para correção dos problemas, sendo que os elementos de 2017 foram enviados em agosto de 2018.

Nesse contexto, reputo suficiente a emissão de recomendação, a fim de que os prazos sejam devidamente observados nos exercícios subsequentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, referentes ao exercício de 2017, em razão da ausência de realização das conciliações bancárias periódicas.

Ainda, recomendo:

- que nas licitações futuras sejam observados os artigos 12 e 40 da Lei Estadual nº 15.608/07;

- que os prazos para a remessa de dados pelo SEI-CED passem a ser estritamente cumpridos;

- que as conciliações bancárias sejam realizadas periodicamente.

Após o trânsito em julgado, determino os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I – Julgar regulares, com ressalva, as contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, referentes ao exercício de 2017, em razão da ausência de realização das conciliações bancárias periódicas;

II – recomendar:

i) que nas licitações futuras sejam observados os artigos 12 e 40 da Lei Estadual nº 15.608/07;

ii) que os prazos para a remessa de dados pelo SEI-CED passem a ser estritamente cumpridos;

iii) que as conciliações bancárias sejam realizadas periodicamente;

III – determinar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 - Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:**

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado	
37546-0/14	EDUARDO MENEZES RANDO						
RINALDO BERNARDELLI JUNIOR	2013	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	12/11/2015	Regular		
35714-7/15	RINALDO BERNARDELLI JUNIOR						
FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN	2014	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23/06/2016	Regular com recomendação		
35441-9/16	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25/05/2017	Regular com ressalva e determinação	
31033-4/17	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN	2016	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		19/07/2018	Regular com ressalva, multa e determinação

2. *Cujo objeto é a construção de blocos de salas no campus de Cornélio Procopio.*

3. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 748792/11**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO MURILLO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), CONSTRUTORA CVP LTDA., ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., FLEXCON ENGENHARIA LTDA, GILBERTO BERGUÍO MARTIN, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA, LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**PROCURADOR: ANA CRISTINA FECURI, ANDRE PAULANI PASCHOA, ANDREIA GOMES DE LIMA, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, AUGUSTO NEVES DAL POZZO, BEATRIZ NEVES DAL POZZO, ERNESTO MEDEIROS TEIXEIRA DE ARAUJO, EVANE BEIGUELMAN KRAMER, FERNANDA NEVES VIEIRA MACHADO, FLAVIO MAGDESIAN, FRANCIELLY DE FARIA RIBEIRO, GILMARIO FERRAZ SILVEIRA, ISABELLA CRISTINA SERRA NEGRA LOFRANO, ISABELLA MARTINHO EID, JOAO NEGRINI NETO, LUISA BRASIL MAGNANI, NATHALIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR, RAPHAEL LEANDRO SILVA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA, RENAN MARCONDES FACCHINATTO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VICTOR SILVEIRA MARTINS, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, VIVIANE FORMIGOSA VITOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2064/19 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Pela procedência parcial, com cominação de sanções pecuniárias.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária da Comunicação de Irregularidade lavrada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 02), a qual tomou por base as irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria nº 004/10-CEA, cuja realização se deu em decorrência da constatação de irregularidades referentes ao Projeto Básico e projetos complementares utilizados pelo PARANACIDADE na construção do Hospital Regional de Ponta Grossa.

No intuito de melhor situar as ocorrências a seguir relatadas, mostra-se oportuna a transcrição dos fatos enumerados na Comunicação de Irregularidade mencionada:

A 4ª ICE, responsável pela fiscalização da SEDU/PARANACIDADE no biênio de 2009 -2010, quando da análise inicial da documentação relativa à Construção do Hospital Regional de Ponta Grossa, constatou irregularidades referente ao Projeto Básico e projetos complementares utilizados pelo PARANACIDADE na construção do referido Hospital.

Inicialmente, ressalta-se que na data de 17/08/2006, foi firmado o Convênio nº 52/2006, celebrado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde/ Instituto de Saúde do Paraná-SESA/ISEP, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU/Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, e a

Universidade Estadual de Ponta Grossa -UEPG, tendo por objeto estabelecer as bases gerais de cooperação entre as entidades supramencionadas visando à construção do Hospital do Município de Ponta Grossa.

Das obrigações preconizadas no referido convênio, caberia à SEDU: supervisionar a execução dos procedimentos necessários para o cumprimento do objeto previsto; e ao PARANACIDADE: estabelecer em conjunto com a SESA/ISEP, o projeto a ser executado, mediante a utilização de projetos destes ou de outros órgãos ou contratação de outros projetos, laudos, serviços técnicos e equipamentos necessários.

Todavia, constatou-se que na realização da Concorrência nº21/2006, tendo por objeto a execução da obra do Hospital Regional de Ponta Grossa, o PARANACIDADE utilizou-se de Projetos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, que não era parte do Convênio, descumprindo a cláusula terceira do Convênio nº53/2006, visto que não houve participação da SESA/ISEP na definição em conjunto do projeto a ser executado.

Diante disto, esta Unidade Técnica solicitou à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA, por meio do ofício nº 11/2010, de 09/02/10, que fosse realizada auditoria na referida obra, a qual estava incluída no Plano Anual de Fiscalização, exercício de 2010, aprovado pelo Plenário deste Tribunal, conforme Acórdão nº 967/2010, de 25/03/2010.

Em 15/06/2010, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura-CEA, remeteu à esta Inspecção o Relatório de Obras nº004/10 - CEA, apontando nos "Quadros de Achados", as irregularidades encontradas tanto na SEDU/PARANACIDADE, quanto na Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, conforme se descreverá adiante.

No mesmo documento foram resumidas as irregularidades encontradas em auditoria, conforme a seguir discriminado:

**DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA SEDU/PARANACIDADE**

• Realização do Procedimento Licitatório Concorrência nº 21/2006 -SEDU/PARANACIDADE, utilizando Projeto Básico sem os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado que possibilitasse a avaliação do custo da obra, dos métodos e prazo de execução, sem a aprovação do mesmo por parte dos conveniados em especial de sua proprietária, a Secretaria de Estado de Saúde - SESA. (Quadro de Achados nº 01-A)

• Pagamento irregular no valor de R\$ 97.784,23 (noventa e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) a Contratada, relativamente ao aumento de área destinada ao canteiro de obras, passando de 100 m2 para 476,99 m2, tendo por justificativa aceita pelo PARANACIDADE o cumprimento à NR18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho da Indústria da Construção Civil e aumento de serviços, por meio da celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 117/2006. (Quadro de Achados nº 02-A)

• Ausência de procedimentos administrativos visando a regularização ou aplicação das penalizações previstas contratualmente, aos contratos com prazo expirado sem a entrega dos objetos nos prazos compactuados. (Quadro de Achados nº 03-A)

**DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

• Realização de Procedimento Licitatório - Convite nº 183/2005, tendo por objeto a contratação para a elaboração de Projeto Arquitetônico no Hospital Regional de Ponta Grossa, sem a apresentação dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado (Quadro de Achados nº 01-B); sendo esta contratação realizada com preço máximo de R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais), em desacordo com o preço de mercado à época. (Quadro de Achados nº 02-B)

• Insuficiência de exigência de qualificação técnica do(s) profissional(is) para a realização do objeto do Procedimento Licitatório - Convite nº 183/2005, elaboração de Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, que demonstrem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (Quadro de Achados nº 03-B)

• Recebimento dos Projetos Complementares - Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 206/2005, com incompatibilidades de tipos e quantidades de serviços em relação ao Projeto Arquitetônico utilizado como referência. (Quadro de Achados nº 04-B).

Superada a etapa de contraditório preliminar, por meio do r. Despacho n.º 3604/14-GCNB (peça n.º 86), foi o feito convertido na presente Tomada de Contas Extraordinária, sendo, posteriormente, determinada a citação do Município de Ponta Grossa, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, do Sr. Luiz Forte Netto, do Sr. Pedro Wosgrau Filho, do Sr. José Ribamar Kruger, da Flexcon Engenharia Ltda., da Sra. Luciana Maria Requião Vallada, da Secretaria de Saúde do Estado - SESA, do Sr. Gilberto Berguio Martins e do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, para oportuna manifestação (vide Despacho n.º 3662/14-GCNB, peça n.º 90). Inicialmente, a Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, em documento firmado pelo responsável pela Pasta, Sr. René José Moreira do Santos, apresentou defesa no sentido de enfatizar que "as questões que envolvem o processo em referência referente ao convênio 52/2006, até dezembro/2011 são decorrentes de atos formalizados pela gestão que antecede a presente" (peça n.º 111).

Por sua vez, a sociedade empresarial Flexcon Engenharia Ltda. Projetos Estruturais, (a) considerando que a FLEXCON alterou todos os projetos complementares, adaptando-os às modificações que surgiram no decorrer da execução da obra; (b) considerando que a FLEXCON, sempre agilizou o processo de readequações para evitar atraso na conclusão da edificação; (c) considerando, que o objeto referente ao contrato n.º 251/2005; foi executado e devidamente aprovado e recebido pelo contratante, e, que todos os fatos demonstrados no decorrer do contrato e pós vigência foram, esclarecidos referente ao contrato n.º 251/2005; pugnou pelo reconhecimento do cumprimento ao disposto em contrato e pela consequente exclusão de qualquer responsabilidade a ela atribuída nos presentes autos (peça n.º 114).

Ato contínuo, a Sra. Luciana Maria Requião Vallada, representante legal da empresa LV ARQUITETURA, aduziu, em suma, que (peça n.º 116):

a) todos os elementos exigidos pelo Edital de Licitação da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, foram entregues pela LV ARQUITETURA dentro dos prazos exigidos e aprovados pelo Corpo de Bombeiros, Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Grossa e pela Fiscalização da Prefeitura;

b) após a vigência do contrato e em todas as vezes em que foi solicitado, o Projeto Arquitetônico foi alterado no menor espaço de tempo possível evitando assim atrasos nas adequações dos demais projetos e especialmente na conclusão das obras civis;

c) durante o exercício da função de COORDENADORA dos projetos complementares a profissional sempre agiu com rapidez e eficiência, característica desenvolvida nos seus quase 30 anos de atividade profissional, estando sempre à disposição de todos os órgãos e empresas envolvidos nos processos de aprovação e construção das obras, contribuindo para que todas as soluções fossem encontradas da forma mais rápida possível.

d) as alterações solicitadas não decorreram de falhas do Projeto Arquitetônico nem dos projetos Complementares, já que houve alteração no Programa de Necessidades após a vigência do Contrato com a Prefeitura e após as aprovações anteriormente descritas;

e) não cabe à empresa LV ARQUITETURA a responsabilidade sobre possíveis falhas na elaboração do Programa de Físico de Necessidades que integrou o Edital de Licitação da Prefeitura de Ponta Grossa e que foi posteriormente, durante a execução das obras, alterado.

O Sr. Carlos Augusto Moreira Junior trouxe à tona que "a 3ª ICE, em sua informação 21/13 (doc.62), afasta o ora citado interessado da responsabilidade das supostas irregularidades apresentadas no relatório inicial de Comunicação de Irregularidade, vejamos novamente: (...) Desta forma, afasta-se o Ex-Secretário da responsabilidade pelas irregularidades apontadas no referido relatório(...)", entendimento este posteriormente confirmado pela DCE (Instrução n.º 320/13) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10350/14). Por fim, destacou que sua gestão "como Secretário de Saúde iniciou-se em 07 de abril de 2010, tendo seu término em 31 de dezembro de 2010, ou seja, foram apenas 8 meses de gestão, no mandato do então Governador Orlando Pessutti, o qual não abarcou em nenhum momento os fatos ora apresentados na presente Tomada de Contas Extraordinária, que refere-se ao período de 23/11/2007 à 06/04/2010" (peça n.º 136).

Já a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, após deferimento de seu pedido de prorrogação de prazo (Despacho n.º 465/15-GCNB, peça n.º 138), trouxe esclarecimentos encontrados em documentos do PARANACIDADE (peças n.ºs 141/142):

a) Das irregularidades encontradas na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano/PARANACIDADE:

1.) Realização da Concorrência 021/2006 - SEDU/PARANACIDADE, tendo por objeto a execução da obra do Hospital Regional de Ponta Grossa, utilizando projeto básico sem elementos necessários e suficientes, sem o nível de precisão adequado que possibilitasse aferir o real custo da obra, assim como métodos e prazos de execução. Ademais, não houve a aprovação do projeto por parte dos conveniados e, em especial, da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná (SESA);

"A SEDU/PARANACIDADE adotou o projeto contratado pela prefeitura de Ponta Grossa, conforme facultado pelo convênio para a construção do Hospital Regional de Ponta Grossa- cópia em anexo, mediante utilização de Projetos destes ou de outros órgãos, ou contratação de outros projetos, laudos etc".

"O projeto básico de arquitetura teve a aprovação da Prefeitura de Ponta Grossa, Vigilância Sanitária daquele município, vez, que nesse caso foi adotada a prerrogativa legal do município proceder a essa autorização (cópia da aprovação em anexo). O projeto foi desenvolvido com base num programa básico, parte do Termo de Referência da licitação para a elaboração dos projetos realizada pela administração municipal de Ponta Grossa".

"Quanto ao nível de precisão do real custo da obra e a aferição de métodos e prazos de execução, a SEDU/PARANACIDADE fez uso da prerrogativa estabelecida na seção III, artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 8666: A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração."

2.) Pagamento do montante de R\$ 97.784,23 (noventa e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) à contratada, relativo ao aumento de área destinada ao canteiro de obras, passando da área contratada de 100m² para 476,99 m², tendo por justificativa o atendimento NR18 - Condições e meio Ambiente de Trabalho da indústria de construção Civil e aumento de serviços através da Celebração do Terceiro Termo Aditivo do Contrato 117/2006;

O pagamento de R\$ 97.784,23 (noventa e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), decorrente da Celebração do Terceiro Termo Aditivo foi devido à conclusão e adaptações de projetos executivos durante a execução das obras.

Muitas das modificações exigidas pela Secretaria de Estado da Saúde, durante a execução da obra, inclusive diferentemente do que estava estabelecido no programa básico, parte do Termo de Referência, provocaram, além das modificações arquitetônicas, aumento de carga elétrica, aumento da área atendida pelo ar condicionado, e inúmeras outras que implicaram, por sua vez, em aumento de custos. Com modificações desse tipo, em "atendimento da NR-18, houve necessidade de aumentar as áreas de vivência no canteiro de obras, de acordo com o número de trabalhadores e pessoal da área técnica apropriados na mesma." Ou seja, o dimensionamento previsto para o canteiro de obras, em sua fase inicial, estava compatível com o número de trabalhadores locados na obra, pois o ritmo da obra para ser incrementado dependia das alterações, complementações de projetos, memoriais, quantitativos.

Após decorrido mais de um ano de contrato a empresa reivindicou acréscimo no canteiro de obras, já que o número de operários no canteiro estava em sua capacidade máxima, exigindo aumento e adequação das instalações do canteiro. Dessa forma, a SEDU/PARANACIDADE fez uso da prerrogativa estabelecida na seção I, b, artigo 65, parágrafo 1º da Lei 8666:

Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I. Unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei.

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessárias nas obras, serviços ou compras até 25% do valor inicial atualizado do contrato (...);

Dessa forma, a administração da SEDU/PARANACIDADE PAUTOU-SE EM critérios técnicos e jurídicos explicitados em pareceres, cuja cópia encontra-se em anexo.

3.) Ausência de procedimentos administrativos para regularização ou aplicação de penalizações previstas contratualmente, aos contratos com prazo expirado sem a

entrega dos objetos nos prazos pactuados;  
 Os atrasos ocorridos foram em função de três aspectos:  
 Como as obras foram licitadas pelo PARANACIDADE, com os projetos na forma em que foram entregues pelo Município, após o início das obras, foi constatada a necessidade de revisões, detalhamentos, complementações nos projetos, memoriais e quantitativos, mesmo antes das solicitações da SESA e do Corpo de Bombeiros. Sem essas adequações, a obra não poderia seguir o curso previsto em cronograma, razão pela qual as penalizações em questão não seriam aplicáveis, pois o atraso não foi de responsabilidade das empresas contratadas.

Adequações de projeto ocorridas devido às solicitações da SESA (do Estado) e do Corpo de Bombeiros prejudicaram adicionalmente o andamento das obras, não podendo ser as empresas responsabilizadas.

As adequações acima mencionadas resultaram na necessidade da realização de concorrências públicas adicionais, cujos objetos eram complementares, e muitas vezes, os serviços interligados ao contrato com a empresa construtora. Portanto, atrasos nestas licitações também acarretaram atrasos no contrato com essa empresa. Como exemplo, a licitação do sistema de climatização do hospital.

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1514/16 (peça n.º 148), após minucioso relato das ocorrências prévias à conversão do feito em Tomada de Contas, recomendou preliminarmente, a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, na Diretoria de Contas Estaduais – DCE e da Diretoria de Obras e Fiscalização – DIFOP, nos moldes do Despacho n.º 3604/14 (peça n.º 86) e das Instruções n.os 4604/13 (peça n.º 70) e 1703/14 (peça n.º 83), o que foi prontamente autorizado, nos exatos termos do r. Despacho n.º 921/16-GCNB (peça n.º 149).

Com efeito, a 3ªICE, em sua Informação n.º 12/16 (peça n.º 153), pugnou, antes da realização de nova inspeção, pela disponibilização da seguinte documentação por parte da SEDU/PARANACIDADE: (a) as 3 (três) últimas medições acumuladas e relatórios dos trabalhos realizados durante a execução da obra; (b) os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra; (c) quadro resumo com as datas e valores dos pagamentos efetuados até a presente data. Da mesma forma, solicitou que a SESA encaminhasse o Termo de Cumprimento de Objetivos, emitido após a conclusão das obras.

No mesmo sentido se deu o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação n.º 670/16, peça n.º 154), o que foi autorizado por meio do r. Despacho n.º 2256/16-GCNB (peça n.º 155).

Com efeito, a Secretaria Estadual de Saúde, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e o PARANACIDADE, representados, respectivamente, pelos Srs. Michele Caputo Neto e Carlos Roberto Massa Júnior, anexaram os documentos anteriormente discriminados (peças n.os 163, 166/171 e 173).

Diante da complementação realizada, a 3ªICE, por meio da Instrução n.º 51/16 (peça n.º 174) opinou por nova diligência, visto que “a documentação disponibilizada pela SEDU/PARANACIDADE, encontra-se incompleta, não demonstrando a totalidade de recursos despendidos no Hospital Regional de Ponta Grossa, razão pela qual requereu-se novamente ao nobre Relator desta Corte de Contas, a intimação daquela entidade para que seja informada a relação de todos os pagamentos realizados na obra da referida unidade de saúde, incluindo os informados no Quadro II acima e os pagamentos que possam ter ocorrido após a realização do Relatório de Auditoria n.º 04/10 – CEA (peça 2, págs. 14-58)”. Igualmente, destacou a necessidade de esclarecimentos pela DIFOP quanto às divergências sobre os valores pagos pelo Município, conforme demonstrado às peças n.os 81/82.

Enfatizou, por fim, “que a realização da vistoria “in loco”, com a finalidade de constatar a conclusão do Hospital Regional de Ponta Grossa, recomendada na Instrução n.º 4.604/13, será realizada após a disponibilização da documentação e das informações ora requeridas”.

De fato, em atendimento ao r. Despacho n.º 3026/16-GCNB (peça n.º 175), o PARANACIDADE e a SEDU, em manifestações apartadas mas de idêntico teor, acostaram os documentos solicitados, bem como asseveraram que “a obra encontra-se concluída e em plena utilização, em junho de 2013 a unidade foi transformada em hospital universitário (HU) vinculado à Universidade Estadual de Ponta Grossa, o que permitiu a ampliação da oferta de leitos e de serviços especializados, com o apoio da universidade e da Secretaria Estadual de Saúde” (peças n.os 183/316 e 318/450).

Com isso, a 3ªICE renovou seu pedido de remessa do expediente à COFOP, o que foi acatado pelo Relator (vide r. Despacho n.º 1163/17-GCNB, peça n.º 452) e resultou na emissão da Informação n.º 18/17-COFOP (peça n.º 457), por meio da qual se concluiu que “a condição que aponta a ausência de documentação e esclarecimentos sobre a aplicação de recursos municipais e respectivas despesas na execução da obra permanece inalterada”. Isso porque, de acordo com a unidade técnica, tal constatação teve por base as informações da própria administração, à época, através do Ofício n.º 055/2010-SMP, datado de 06/05/2010, da Planilha de Orçamento Simplificada, no valor de R\$ 659.766,36 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), abaixo reproduzidos – item 5, e do Parecer Técnico n.º 091/2008/ERPG, datado de 24 de novembro de 2008, que em seu item 3 (três), sob o título “Serviços e aquisições de equipamentos necessários em licitação complementar pelo PARANACIDADE”, também reproduzido abaixo, indicava a aplicação de recursos municipais para a execução de serviços da obra.

Diante de todo o exposto, a Instrução n.º 32/17-3ICE (peça n.º 458) trouxe conclusões no seguinte sentido:

1. Das análises realizadas, e diante da apresentação dos Termos Definitivos das obras contratadas para a construção do Hospital Regional de Ponta Grossa, como também, a apresentação pela SESA do Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio n.º 52/2006 (peça 163), verifica-se que o hospital se encontra concluído.
2. Em 29/04/2011, foi emitido o último termo de recebimento definitivo referente ao Contrato n.º 070/2010, ou seja, a partir desta data pode-se afirmar que todos os contratos firmados para a Construção do Hospital Regional de Ponta Grossa estavam concluídos.
3. Com relação aos esclarecimentos prestados pela COFOP, quanto às divergências sobre os valores pagos pelo Município a título de custeio dos projetos arquitetônicos, esta afirmou (peça 457) que o valor de R\$ 277.500,00 (duzentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), já havia sido referenciado no Relatório de Auditoria, como valor contratado e pago pelo Município de Ponta Grossa para a elaboração dos projetos arquitetônicos e projetos complementares;
4. Com relação ao valor de R\$ 659.766,36 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), este foi registrado em

Relatório de Auditoria n.º 04/2010 – CEA, como sendo referente à execução de serviços de drenagem, pavimentação, plantio de grama e acessos executados na obra, que conforme evidências teriam sido pagos com recursos próprios do Município de Ponta Grossa;

5. Segundo a COFOP, o valor apontado em relatório foi baseado nas informações contidas do Ofício n.º 055/2010-SMP, da Planilha de Orçamento Simplificada, que quantificava o valor de R\$ 659.766,36 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) para a realização dos serviços, e do Parecer Técnico n.º 091/2008/ERPG de 24/11/2008, que em seu item 3 (três), indicava a aplicação de recursos municipais para a execução de serviços da obra.

6. Ainda, foi esclarecido pela COFOP que embora existissem documentos evidenciando a realização de serviços pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, a análise desta questão se restou prejudicada, visto a ausência de informações complementares que foram solicitadas à administração municipal e até a data da finalização do Relatório de Auditoria n.º 04/2010 – CEA não foram respondidas13.

7. No entendimento desta inspeção, embora a COFOP, informe que a análise da aplicação destes recursos se resta prejudicada, os serviços foram realizados conforme verificado em vistoria “in loco” e, portanto, o valor de R\$ 659.766,36 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e seis centavos), deve ser apropriado ao custo final da obra.

8. Da análise da documentação apresentada pela SESA e da documentação apresentada pela SEDU/PARANACIDADE, foi verificado que o valor de R\$ 24.837.550,73 (vinte e quatro milhões oitocentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), se refere ao custo final da obra, confirmando ao valor apontando no Relatório de Auditoria n.º 04/2010 – CEA.

9. Ressalta-se que, embora o Hospital Regional de Ponta Grossa se encontre concluído, tal situação não afasta as irregularidades apresentadas no citado relatório e as irregularidades apontadas por esta inspeção de controle.

**V – DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E DE TERCEIROS**

26. Diante do exposto, requer-se seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com a responsabilização dos agentes públicos e demais terceiros, conforme restou comprovada. Desta forma, retifica-se a proposta de penalidades, na forma como apresentada no Relatório de Auditoria n.º 04/2010 – CEA (peça 2), indicadas a seguir:

a) Ao ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná e Superintendente do PARANACIDADE, no período de 2006/2010, LUIZ FORTE NETTO, inscrito no CPF/MF sob n.º 002.299.809-25:

a.1) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela utilização de Projeto Básico sem elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que possibilitasse a avaliação correta do custo da obra e dos métodos e prazo de execução da Construção do Hospital Regional de Ponta Grossa – Concorrência n.º 021/2008, e ainda a utilização do referido projeto sem a aprovação da Secretaria de Estado de Saúde – SESA e do Instituto de Saúde do Paraná/ISEP, proprietários da obra e parte do Convênio n.º 052/2006 (peça 142), infringindo os arts. 6.º, IX, e 7.º, § 2.º, I, da Lei n.º 8.666/1993;

a.2) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela ausência de procedimentos administrativos para a regularização ou a aplicação de penalizações previstas em contratos, e aos contratos com prazos expirados, sem a entrega dos objetos nos prazos pactuados, descumprindo as cláusulas contratuais nona, e décima sétima e décima oitava, dos Contratos n.ºs 094/2008 e 134/2009, respectivamente, (peças 441 e 400) c/c o art. 66, da Lei n.º 8.666/1993;

a.3) a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1.º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo pagamento irregular do valor de R\$ 97.784,23 (noventa e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) a empresa Contratada, relativo ao aumento de área destinada ao canteiro de obras passando da área contratada de 100 m² para 476,99 m², tendo por justificativa aceita pelo PARANACIDADE o atendimento a NR18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho da Indústria da Construção Civil e aumento de serviços por meio da Celebração do Terceiro Termo Aditivo do Contrato n.º 117/2008, em infringência ao art. 6.º, IX, alíneas “a”, “c” e “f”, da Lei n.º 8.666/1993 c/c os parágrafos segundo e terceiro, da cláusula décima terceira, do Contrato n.º 117/2006;

b) Ao ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa PEDRO WOSGRAU FILHO, inscrito no CPF/MF sob n.º 104.413.449-68, e ao ex-secretário Municipal de Planejamento, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, inscrito no CPF/MF sob n.º 395.819.000-00, no período de 2005/2008:

b.1) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela realização de procedimento licitatório, Convite n.º 183/2005, tendo como objeto a contratação para a elaboração de Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, sem apresentação dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que caracterizem o Projeto Básico da licitação, em detrimento ao disposto nos arts. 6.º, IX, e 7.º, § 2.º, I, da Lei n.º 8.666/1993;

b.2) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela realização de procedimento licitatório, Convite n.º 183/2005, tendo por objeto a contratação para a elaboração de Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, com preço máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em desacordo com o preço de mercado à época (peça n.º 2, pág. 21), infringindo o art. 27, XXI, da Constituição do Estado do Paraná, o art. 40, X, da Lei n.º 8.666/1993 e a Tabela de Honorários para Projetos e Obras do Sindicato dos Arquitetos do Paraná – SINDARQ;

b.3) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela insuficiência de exigência de qualificação técnica dos profissionais que demonstrassem aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo na elaboração do Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, objeto do Convite n.º 183/2005, infringindo o art. 30, II, da Lei n.º 8.666/1993;

b.4) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo recebimento dos Projetos Complementares, no procedimento licitatório da Tomada de Preços n.º 206/2005, com incompatibilidades de tipos e quantidades de serviços em relação ao Projeto Arquitetônico utilizado como referência, inobservando o disposto nos itens 16.3, 16.6.2, 16.6.3, da Tomada de Preços n.º 206/2005 (peça n.º 2, pág 23);

c) a arquiteta LUCIANA MARIA REQUIÃO VALLADA, inscrita no CPF/MF sob n.º 104.413.449-68 responsável técnica pelo Projeto Arquitetônico e responsável técnica pela coordenação dos projetos complementares do Hospital Regional de Ponta

Grossa:

c.1) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, pela elaboração do Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, Convite nº 183/2005, sem apresentação dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que caracterizam o Projeto Básico da licitação, impossibilitando a avaliação do real custo da obra, dos métodos e prazo de execução (peça nº 02, pág. 20), infringindo ao disposto nos arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;

c.2) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, diante da ausência de compatibilização dos projetos complementares da obra da Construção do Hospital Regional de Ponta Grossa, infringindo o disposto nos itens 16.3, 16.6.2, 16.6.3, da Tomada de Preços nº 206/2005 (peça nº 2, pág. 23).

d) a empresa FLEXCON ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.403.003/0001-39, responsável pelos projetos complementares da obra do Hospital Regional de Ponta Grossa:

d.1) a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, diante da elaboração dos projetos complementares com incompatibilidade de tipos e quantidades de serviços em relação ao Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, (peça nº 2, pág. 23), infringindo o disposto nos itens 16.3, 16.6.2, 16.6.3, da Tomada de Preços nº 206/2005, e o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993;

d.2) a restituição do dano, no valor de R\$ 73.300,00 (setenta e três mil e trezentos reais), referente a soma dos valores das readequações de projetos causado pelo não atendimento dos critérios estabelecidos no art. 6º, IX, Lei 8.666/93, conforme demonstrativo abaixo:

Data	Objeto	Valor
18/11/2008	Contratação do autor do Projeto arquitetônico para adequações	R\$ 25.000,00
18/11/2008	Contratação do autor do Projeto estrutural para adequações	R\$ 7.000,00
18/11/2008	Contratação dos demais projetos complementares para adequações	R\$ 18.500,00
19/11/2008	Contratação do autor do projeto de ar condicionado/ exaustão para adequação	R\$ 12.900,00
26/11/2009	Contratação de empresa para complementação do Projeto estrutural	R\$ 4.500,00
07/12/2009	Contratação de complementação e readequações do projeto de comunicação visual.	R\$ 5.400,00
Total Geral:		R\$ 73.300,00

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7583/17 (peça nº 461), destacou que, embora as análises da COFOP e da 3ª ICE tratem exaustivamente de todos os aspectos da obra, por se tratar de repasses estaduais, imperiosa se faz a prévia remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, o que foi de imediato autorizado pelo Despacho nº 2115/17-GCNB (peça nº 463).

A COFIE, por sua vez, por meio da Instrução nº 419/17 (peça nº 465), entendeu oportuna a concessão de prazo para contraditório "para a Construtora CVP S/A, nos termos do Contrato nº 117/06, pois a mesma poderá ser, supostamente, responsabilizada, uma vez que, nos termos do Relatório de Auditoria nº 004/10 – CEA (fl. 53 da peça 2), o valor do 3º termo aditivo foi, também, um valor direcionado ao aumento de área destinada ao canteiro de obras para atendimento à NR18, sendo que o Contrato nº 117/06, na cláusula 13ª – Da Responsabilidade da Contratada – parágrafos segundo, terceiro e quarto, já previa tal condição e, então, este valor, devidamente atualizado, supostamente, deve ser restituído pela empresa contratada em concorrência com o gestor da SEDU, pela atuação deficiente da fiscalização, o qual deveria verificar e acompanhar as cláusulas previstas em contrato, além da multa proporcional ao dano".

Igualmente, opinou pela "oportunação do contraditório para os gestores da SESA, na época dos fatos, Sr. Claudio Murilo Xavier e o Sr. Gilberto Berguio Martin, pois os mesmos poderão, supostamente, ser responsabilizados, no mínimo por omissão, uma vez que, nos termos do Convênio nº 52/06, a SESA, em conjunto com o PARANACIDADE, deveria ter participado do processo de elaboração e aprovação do Projeto Arquitetônico do Hospital, principalmente levando-se em consideração que foi a SESA, após o início da obra, quem mais solicitou novas alterações quanto às instalações inicialmente previstas", no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 8184/17, peça nº 466).

Com efeito, em atendimento ao Despacho nº 2405/17-GCNB (peça nº 467), após a dilação de prazo inicialmente deferida, o Sr. Gilberto Berguio Martin (peça nº 490) trouxe à tona a seguinte linha de defesa:

(a) Da ausência de responsabilidade da SESA por falta de condições adequadas para o estabelecimento do projeto em conjunto com a SEDU/PARANACIDADE: a SEDU/PARANACIDADE ficou como única responsável pela fiscalização e execução, inexistindo assim responsabilização da SESA ao presente caso, uma vez que o não estabelecimento em conjunto do projeto e não repassar o mesmo para a análise nos termos do Art. 7º §2º da LEI Nº 8.666/93, acabou por tornar impossível a SESA, exercer o seu dever de estabelecer o projeto conjuntamente, frente a falta de condições apropriadas;

(b) Da ausência de responsabilidade pelo ex-Secretário Gilberto Martin: (...) levando-se em consideração que o referido contrato, ao qual se cogitou a responsabilização do presente ex-secretário por omissão, podemos depreender dos autos estando que; contrato para a foi firmado pela gestão anterior; o anteprojeto e projeto básico foram aprovados na gestão anterior, o projeto arquitetônico a qual se discute foi aprovado sem a autorização da SESA, e também na gestão anterior, as licitações foram realizadas única e exclusivamente pela SEDU/PARANACIDADE que ficou responsável pela execução da obra.

Outrossim, a empresa Engeform Construções e Comércio Ltda., manifestou-se no seguinte sentido (peças n.os 504/506):

(...)

Como será visto a seguir, e ao contrário do que alega a Douta Fiscalização, portanto, a obrigação contratual foi cumprida à risca pela Requerente.

Cumprir informar, inicialmente, que a Administração contratante realizou alterações nos projetos executivos durante a execução da obra, em razão de fatos supervenientes à contratação, que inevitavelmente refletiram nas planilhas contratuais, as quais tiveram que ser readequadas.

E no que pertine especificamente ao item 1.2 da planilha orçamentária – Depósito de materiais, escritório e abrigos –, previa-se, inicialmente, a construção de área alocada para esse fim na razão de 100 m2 (cem metros quadrados). Ao fim da execução do contrato, todavia, e ao todo, fora necessário erguer 576,99 m2 (quinhentos e setenta e seis metros e noventa e nove centímetros quadrados) a este título, o que originou

um acréscimo de 476,99 m2 (quatrocentos e setenta e seis metros quadrados e noventa e nove centímetros). (doc. 01 – Parecer Técnico).

As adequações e complementos de projetos e o seu redimensionamento, portanto, geraram um reflexo em proporção direta ao canteiro de obras, em função do número de funcionários que crescia nessa fase da execução contratual.

Logo, os ajustes realizados no item 1.2. da planilha orçamentária, como não poderia deixar de ser, ocorreram justamente para atender as determinações contidas na NR -18, tendo sido formalizados pelo Termo Aditivo em análise, nos termos das especificações e quantitativos necessários em relação ao contingente de novos funcionários que se somaram aos trabalhos.

Ademais, e nos termos do § 6º do artigo 65 da Lei de Licitações, toda alteração unilateral do contrato que desequilibre a equação econômico-financeira do contrato, imporá, por parte da Administração contratação, o seu pronto restabelecimento.

(...)

Note-se, nesse sentido, o reequilíbrio econômico-financeiro atendeu plenamente as regras legais e contratuais incidentes. O valor unitário do item em comento, em bases contratuais fixadas à época, somava R\$ 193,80 (cento e noventa e três reais e oitenta centavos) por metro quadrado, o que, por meio de um cálculo matemático rápido, leva ao valor de R\$ 92.440,66 (noventa e dois mil reais quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) totais.

Ocorre que houvera, também à época dos fatos, um reajuste de valores sobre o valor descrito acima, no percentual de 5,78054%, conforme previsto no 2º Termo Aditivo ao contrato (conforme Parecer Técnico SAM 238/2008 de 23/04/08), o que originou a soma de R\$ 5.343,57 (cinco mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos)

Adicionando-se aos R\$ 92.440,66 (noventa e dois mil reais quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) também já explicitados, alcança-se o valor exato de R\$ 97.784,23 (noventa e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), conforme apontado pela Coordenadoria técnica.

Encontra-se, portanto, totalmente justificado, o acréscimo veiculado pelo aditivo contratual em comento, em face à necessidade de adequação dos itens "Depósitos de Materiais, escritórios e abrigos", item 1.2 da planilha ao que dispõe a NR -18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil.

Pela própria existência de diversas modificações no projeto ao longo do tempo, houve por necessário aumentar a área de vivência no canteiro de obra de acordo com o número de trabalhadores e pessoal da área técnica alocados no local.

Os acréscimos não ocorreram por responsabilidade da Requerente, senão, como demonstrado, originou-se das constantes modificações de projeto necessárias para a consecução final do objeto contrato, qual seja, a construção de prédio destinado ao Hospital Regional de Ponta Grossa, e encontram respaldo legal.

Desse modo, não há o que se falar em danos ou necessidade de repará-lo, na medida em somente ocorreu o natural acréscimo de quantitativos na planilha, justamente para atender os fins cogentes da NR 18, que impõe ao executor de obras e serviços da indústria de construção civil zelar pela segurança e higiene dos trabalhadores desse setor.

Pelos motivos acima expostos, é que este Requerente pugna pela regularidade da confecção do aludido 3º Termo Aditivo, uma vez que em total consonância senão obediência à legislação em vigor e veja, afastada, em sua totalidade qualquer responsabilidade por sua execução.

(...)

Diante das novas alegações trazidas, a CGE, na Instrução nº 37/18 (peça nº 514), concluiu pela irregularidade das contas, "em razão da execução das obras do Hospital Regional de Ponta Grossa terem sido iniciadas com projetos deficientes, desatualizados e sem a aprovação da SESA e dos Bombeiros, tanto que foram necessárias novas concorrências públicas, as quais demandaram tempo, além de mais recursos financeiros, violando-se o inciso IX, alíneas "a", "c" e "f", do art. 6º, bem como o art. 7º, § 2º, I e II da Lei nº 8.666/93 e a Clausula Décima Terceira do Contrato nº 116/06, sugerindo-se a seguinte sanção aos responsáveis":

a) Ao ex-Secretário da SEDU e Superintendente do PARANACIDADE, no período de 2006/2010, Luiz Forte Netto:

a.1) a multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da LC nº 113/05, pela utilização de Projeto Básico sem elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que possibilitasse a avaliação correta do custo da obra e dos métodos e prazo de execução da Construção do Hospital Regional de Ponta Grossa – Concorrência nº 021/06 e, ainda, a utilização do referido projeto sem a aprovação da SESA, proprietário da obra e parte do Convênio nº 52/2006 (peça 142), infringindo o inciso IX3, alíneas "a", "c" e "f", do art. 6º, bem como o art. 7º, § 2º, I e II da Lei nº 8.666/93;

a.2) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/05, pela ausência de procedimento administrativo para a regularização ou a aplicação de penalizações previstas em contratos e aos contratos com prazo expirado, sem a entrega dos objetos, no prazo pactuado, descumprindo as cláusulas contratuais nona, e décima sétima e décima oitava, dos Contratos nºs 094/08 e 134/09, respectivamente, (peças 441 e 400) c/c o art. 66 da Lei nº 8.666/93;

a.3) a multa proporcional ao dano, no patamar de 30%, prevista no art. 89, § 1º, I e §2º, da LC nº 113/05, pelo pagamento irregular do valor de R\$ 97.784,23 (noventa e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) a empresa contratada, relativo ao aumento de área destinada ao canteiro de obras, passando da área contratada de 100 m² para 476,99 m², tendo por justificativa aceita pelo PARANACIDADE o atendimento a NR18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho da Indústria da Construção Civil e aumento de serviços por meio da Celebração do Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 117/08, em infringência ao inciso IX, alíneas "a", "c" e "f", do art. 6º da Lei nº 8.666/93 c/c os parágrafos segundo e terceiro, da cláusula décima terceira, do Contrato nº 117/2006;

b) Ao ex-Secretário da SESA, no período de 2005/2007, Claudio Murilo Xavier, a multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da LC nº 113/05, pela omissão na aprovação do projeto básico, pois a SESA era proprietária da obra e parte do Convênio nº 52/2006 (peça 142), infringindo os incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93;

c) a empresa CVP, atual Engeform Construções e Comércio Ltda., o ressarcimento do valor de R\$ 97.784,23 (noventa e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) pelo recebimento indevido, relativo ao aumento de área destinada ao canteiro de obras, passando da área contratada de 100 m² para 476,99 m², tendo em vista que o atendimento a NR18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho da Indústria da Construção Civil consta como obrigação da Contratada, nos

termos da Clausula Décima Terceira do Contrato nº 116/06. Por sua vez, a 3ªICE, na Instrução n.º 41/18-3ICE (peça n.º 515), teceu as seguintes considerações e conclusões:

**1.3 – Da análise da 3ª Inspeção de Controle Externo quanto às alegações do ex-secretário:**

Preliminarmente, cabe destacar que o ex-secretário GILBERTO BERGUIO MARTIN, já havia sido citado em 10/05/2013 (peça 43), não tendo apresentado a sua manifestação.

Em 08/11/17, o ex-Secretário da Saúde acima mencionado foi novamente citado, por meio do ofício nº 4818/17-OCN-DP, apresentando o contraditório ora analisado (peça 490).

Da apreciação do referido contraditório, o ex-Secretário esclareceu que exerceu o cargo de secretário de 01/01/2005 até 22/11/2007.

Destaca-se que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº004/2010-CEA, se referem, no geral, nas questões de contratação do projeto, no descumprimento das cláusulas do Convênio nº052/2006 pelas entidades participantes e na ausência de planejamento da SEDU/PARANACIDADE na gestão da obra do Hospital de Ponta Grossa.

Desta maneira, se deve destacar que todos os atos foram firmados na gestão do ex-Secretário Claudio Murilo Xavier, que exerceu sua função de 01/01/2005 até 22/11/2007, conforme listados a seguir:

- o termo de convênio nº52/2006 (peça 67) firmado entre a SESA/ISEP, o PARANACIDADE e UEPG foi assinado em 17/08/2006.
- o Projeto Arquitetônico e os demais projetos complementares foram contratados em 12/09/2005 e 14/12/2005 respectivamente.
- a contratação da obra de construção do Hospital Regional de Ponta Grossa foi assinada em 30/11/2006.

Do exposto, cabe razão o ex-Secretário Gilberto Berguio Martin visto que se verifica que as irregularidades apontadas não ocorreram em sua gestão, não sendo oportuna a responsabilização.

Ademais, procedem as justificativas do ex-Secretário de que os termos aditivos foram realizados diante da necessidade de alterações de projetos a fim de aprovação nos órgãos competentes, de adequações necessárias devido as deficiências verificadas no Projeto Básico da obra e de modo a permitir a operacionalização do hospital.

Contudo, embora tenha sido alegado que a SESA não poderia ser responsabilizada visto a ausência de condições adequadas para a definição dos projetos com a SEDU/PARANACIDADE, observa-se que a referida secretária era a proprietária da obra, sendo inconcebível se afastar do planejamento da construção do hospital, uma vez que a contratação deveria contemplar as demandas do órgão contratante.

Desta forma, afasta-se a responsabilização do ex-Secretário GILBERTO BERGUIO MARTIN pelas irregularidades apontadas na Informação nº 21/13-3ICE (peça 62) e reitera-se a responsabilidade da SESA, durante a gestão do ex-Secretário Claudio Murilo Xavier, diante do descumprimento do item "I-a" da Cláusula Terceira[1] do Termo de Convênio nº 052/2006.

Do mesmo modo, reitera-se a responsabilidade do ex-Secretário CLAUDIO MURILO XAVIER diante da constatação que as irregularidades apontadas no referido relatório, ocorreram no período em que este ocupou o cargo de Secretário de Estado da SESA.

**II.1 - Da análise da 3ª Inspeção de Controle Externo quanto as alegações da empresa Contratada:**

Conforme se verifica no Relatório de Auditoria nº 04/10 – CEA, no Quadro de Achados nº 02-A, a SEDU/PARANACIDADE aceitou a justificativa da Contratada CVP Construções de aumento da área do canteiro de obra a fim de dar atendimento a NR 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho da Indústria Civil.

Embora, a empresa tenha alegado à SEDU/PARANACIDADE que houve necessidade de um número maior de funcionários a fim de atender os serviços decorrentes das readequações nos projetos, também foi constatada que a área de 100,00 m² inicialmente destinada ao canteiro de obra não atendia a legislação vigente à época.

Deste modo, a fiscalização da SEDU/PARANACIDADE ao não exigir o cumprimento da Cláusula Décima - Das Obras Provisórias, quanto a apresentação de desenhos e especificações técnicas e memoriais propostos para as obras provisórias, e a comprovação da aprovação dos órgãos competentes para o projeto de obras provisórias no início da obra, contribuiu para a necessidade de readequação do canteiro de obra e, por conseguinte permitiu a celebração do termo aditivo.

No entendimento desta Inspeção, o pagamento adicional de R\$ 97.784,23 (noventa e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), referente ao 3º termo aditivo, é de responsabilidade da SEDU/PARANACIDADE, sendo decorrente da ausência de atuação do referido órgão, que deixou de exigir o cumprimento das cláusulas contratuais.

Com relação a Contratada Construtora CVP S.A., corrobora a informação que a readequação do canteiro de obras se deu de modo a atender a NR-18, não sendo cabível a sua responsabilização.

**III – Com relação a manifestação da CGE**

(...)

Preliminarmente, há de ser ressaltado que a contratação da elaboração do Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa foi realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, entidade não participante do Convênio nº 52/2006.

Conforme Quadro de Achados nº 01-B, do Relatório de Auditoria 04/2010 – CEA, o referido projeto não apresentava todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que caracterizasse o Projeto Básico da Licitação, conforme preconizado pela Lei nº 8.666/93[2], sendo destacadas as seguintes ausências:

- Indicação de áreas de construção para os serviços a serem oferecidos;
- Indicação de acabamento da edificação;
- Indicação do local e dimensões do terreno onde o projeto seria elaborado;
- Indicação das condições topográficas do terreno onde o projeto seria elaborado;
- Indicação dos critérios de aprovação do anteprojeto pela Prefeitura Municipal (concepção básica do projeto arquitetônico a ser elaborado), para análise e aprovação;
- Indicação das normas de execução do projeto arquitetônico;
- Indicação dos elementos que devem compor o projeto arquitetônico a ser entregue: estudos, avaliações, desenhos, memoriais descritivos, memoriais de cálculo, caderno de encargos e orçamentos;

De início, os itens supramencionados demonstram que o entendimento da CGE se

encontra equivocado pois não se trata de falhas de projetos decorrentes de alterações posteriores, mas sim de ausência de elementos básicos necessários ao entendimento de qualquer tipo de projeto de engenharia.

Também, não se trata de projetos desatualizados, conforme afirmado pela CGE, verifica-se que a contratação da obra da Construção do prédio do Hospital Regional de Ponta Grossa ocorreu no mesmo ano da finalização e entrega dos projetos contratados, conforme quadro I, a seguir:

Contrato nº	Objeto	Data	Responsável
151/2005	Prestação de Serviços para Elaboração de Projeto Arquitetônico do HRRG	12/09/2005	Luciana Maria Requião Vallada
251/2005	Prestação de Serviços para Elaboração dos Projetos Complementares	14/12/2005	Flexcon Engenharia Ltda.
117/2006	Construção do Hospital Regional de Ponta Grossa.	30/11/2006	Construtora CVP S.A.

**Quadro I**

Com relação a empresa FLEXCON ENGENHARIA LTDA., conforme Quadro de Achados nº 04-B, foi constatado incompatibilidade de tipos e quantidades de serviços em relação ao Projeto Arquitetônico usado como referência na licitação, diferentemente do alegado pela CGE que afirmou que as alterações dos projetos foram decorrentes unicamente de solicitações realizadas posteriormente pela SEDU/PARANACIDADE.

Também, há de ser ressalvada a responsabilidade da arquiteta LUCIANA MARIA REQUIÃO VALLADA, que foi contratada pela Empresa FLEXCON ENGENHARIA LTDA. para a Coordenação dos Projetos Complementares e Desenvolvimento de Projeto de Comunicação Visual, visto que muitas das alterações realizadas durante a obra também foram decorrentes da ausência de compatibilização entre os projetos contratados.

Resta esclarecer que, qualquer obra de engenharia só poderá ser licitada quando o Projeto Arquitetônico e os demais projetos complementares estiverem devidamente aprovados nos órgãos competentes. Na obra em questão, a análise do Projeto de Prevenção de Combate de Incêndio, pelo Corpo de Bombeiros, só ocorreu um ano após o início das obras, próxima a fase de acabamentos, onde foram detectadas inúmeras inconformidades a serem corrigidas.

Novamente, observa-se que as ausências de aprovações dos demais projetos, nos órgãos competentes também acarretaram inúmeras adequações e mudanças nos demais projetos complementares.

Desta forma, reitera-se a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa que, uma vez tendo promovido a licitação, independentemente de não ser participante do Convênio nº 52/2006, tomou para si a correta elaboração do Projeto Arquitetônico do Hospital de Ponta Grossa juntamente com os demais projetos complementares.

Por último, há de ser destacado que a presente Tomada de Contas foi proposta por técnicos da área de engenharia desta Inspeção de Controle, subsidiada nas diversas irregularidades que posteriormente foram evidenciadas no Relatório de Auditoria nº04/2006-CEA realizado pelos engenheiros da atual Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP.

Desta forma, da análise técnica elaborada esta Inspeção diverge do entendimento da CGE e vem ratificar a responsabilização da PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, da Arquiteta LUCIANA MARIA REQUIÃO VALLADA e da Empresa FLEXCON ENGENHARIA LTDA e vem excluir a responsabilização do ex-Secretário GILBERTO BERGUIO MARTIN E da Construtora CVP S.A, aqui representada pela Empresa ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer-se seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, retificando a proposta de penalidades, na forma como apresentada no Relatório de Auditoria nº 04/2010 – CEA (peça 2), indicadas a seguir:

a) Ao ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná e Superintendente do PARANACIDADE, no período de 2006/2010, LUIZ FORTE NETTO, inscrito no CPF/MF sob nº 002.299.809-25:

- uma multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, pela utilização de Projeto Básico sem elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que possibilitasse a avaliação correta do custo da obra e dos métodos e prazo de execução da Construção do Hospital Regional de Ponta Grossa – Concorrência nº 021/2008 e ainda a utilização do referido projeto sem a aprovação da Secretaria de Estado de Saúde – SESA e do Instituto de Saúde do Paraná/ISEP, proprietários da obra e parte do Convênio nº 052/2006 (peça 142), infringindo os arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;

a.2) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, pela ausência de procedimentos administrativos para a regularização ou a aplicação de penalizações previstas em contratos, e aos contratos com prazos expirados, sem a entrega dos objetos nos prazos pactuados, descumprindo as cláusulas contratuais nona, e décima sétima e décima oitava, dos Contratos nºs 094/2008 e 134/2009, respectivamente, (peças 441 e 400) c/c o art. 66, da Lei nº 8.666/1993;

a.3) a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo pagamento irregular do valor de R\$ 97.784,23 (noventa e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) a empresa Contratada, relativo ao aumento de área destinada ao canteiro de obras passando da área contratada de 100 m² para 476,99 m², tendo por justificativa aceita pelo PARANACIDADE o atendimento a NR18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho da Indústria da Construção Civil e aumento de serviços por meio da Celebração do Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 117/2008, em infringência ao art. 6º, IX, alíneas "a", "c" e "f", da Lei nº 8.666/1993 c/c os parágrafos segundo e terceiro, da cláusula décima terceira, do Contrato nº 117/2006;

a.4) a restituição do dano, no valor de R\$ 73.300,00 (setenta e três mil e trezentos reais), referente a soma dos valores das readequações de projetos causado pelo não atendimento dos critérios estabelecidos no art. 6º, IX, Lei 8.666/93, conforme demonstrativo abaixo:

b) Ao ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa PEDRO WOSGRAU FILHO, inscrito no CPF/MF sob nº 104.413.449-68, e ao ex-Secretário Municipal de Planejamento, JOSE RIBAMAR KRUGER, inscrito no CPF/MF sob nº 395.819.000-00, no período de 2005/2008:

b.1) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, pela realização de procedimento licitatório, Convite nº 183/2005, tendo

como objeto a contratação para a elaboração de Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, sem apresentação dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que caracterizem o Projeto Básico da licitação, em detrimento ao disposto nos arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993; b.2) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, pela realização de procedimento licitatório, Convite nº 183/2005, tendo por objeto a contratação para a elaboração de Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, com preço máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em desacordo com o preço de mercado à época (peça nº 2, pág. 21), infringindo o art. 27, XXI, da Constituição do Estado do Paraná, o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993 e a Tabela de Honorários para Projetos e Obras do Sindicato dos Arquitetos do Paraná - SINDARQ;

b.3) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, pela insuficiência de exigência de qualificação técnica dos profissionais que demonstrassem aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo na elaboração do Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, objeto do Convite nº 183/2005, infringindo o art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993;

b.4) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo recebimento dos Projetos Complementares, no procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 206/2005, com incompatibilidades de tipos e quantidades de serviços em relação ao Projeto Arquitetônico utilizado como referência, inobservando o disposto nos itens 16.3, 16.6.2, 16.6.3, da Tomada de Preços nº 206/2005 (peça nº 2, pág. 23);

c) a arquiteta LUCIANA MARIA REQUIÃO VALLADA, inscrita no CPF/MF sob nº 104.413.449-68 responsável técnica pelo Projeto Arquitetônico e responsável técnica pela coordenação dos projetos complementares do Hospital Regional de Ponta Grossa:

c.1) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, pela elaboração do Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, Convite nº 183/2005, sem apresentação dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que caracterizam o Projeto Básico da licitação, impossibilitando a avaliação do real custo da obra, dos métodos e prazo de execução (peça nº 02, pág. 20), infringindo ao disposto nos arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;

c.2) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, diante da ausência de compatibilização dos projetos complementares da obra da Construção do Hospital Regional de Ponta Grossa, infringindo disposto nos itens 16.3, 16.6.2, 16.6.3, da Tomada de Preços nº 206/2005 (peça nº 2, pág. 23).

d) a empresa FLEXCON ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.403.003/0001-39, responsável pelos projetos complementares da obra do Hospital Regional de Ponta Grossa:

d.1) a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, diante da elaboração dos projetos complementares com incompatibilidade de tipos e quantidades de serviços em relação ao Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, (peça nº 2, pág. 23), infringindo o disposto nos itens 16.3, 16.6.2, 16.6.3, da Tomada de Preços nº 206/2005, e o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993;

Na mesma senda, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 262/18 (peça nº 516), concluiu que, "compulsando os autos, tendo em vista a minuciosa análise promovida pelas Unidades Técnicas desta Corte, e mais, considerando que os interessados citados não lograram êxito em afastar as irregularidades indicadas pelos técnicos da área de engenharia da ICE, corroboradas, posteriormente, pelos engenheiros da atual COFOP quando da realização de auditoria na referida obra, este Ministério Público corrobora o entendimento acerca da irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, sem prejuízo da aplicação das sanções indicadas pela 3ª ICE em sua Instrução nº 41/18, pela ordem de motivos ali invocada".

Por fim, a CGE, na Informação nº 96/19 (peça nº 524), restringiu-se a ratificar o teor de sua Instrução nº 37/18.

É o relato.

II. VOTO

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, destaco que assiste razão ao Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, visto que, conforme se depreende da leitura da Informação nº 21/13-3ICE (peça nº 62), sua legitimidade para figurar no corrente expediente foi indicada antes mesmo da conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, deixando, contudo, de ser analisado tal apontamento no momento oportuno. De fato, as ocorrências ora apuradas não coincidiram com o período de seu mandato, iniciado em 07/04/2010.

O mesmo se aplica ao Sr. Gilberto Berguio Martin, ex-Secretário de Saúde no período compreendido entre 23/11/2007 e 06/04/2010, sendo as ocorrências ora examinadas inseridas no mandato do Sr. Claudio Murilo Xavier (falecido em 2010), mostrando-se impossível, por conseguinte, a responsabilização de ambos.

Desse modo, afastado, de plano a legitimidade dos mencionados interessados para figurar como responsáveis pelos fatos apurados.

Destaco, por fim, que, não obstante a ausência de manifestação por parte do Sr. José Ribamar Kruger, houve tentativa de citação por meio do Ofício nº 16292/14 (peça nº 94), a qual não foi bem-sucedida, retornando sem ciência do interessado, acusado como ausente pelos Correios (peça nº 125). Com isso, foi providenciada a respectiva citação por Edital (Despacho nº 4367/14-GCNB, peça nº 127 e Edital nº 461/14, peça nº 129), tendo o respectivo prazo expirado em 11/03/2015, sem qualquer manifestação (Certidão de Decurso de Prazo nº 993/15-DP, peça nº 144).

Com isso, reputo atendidos os ditames do art. 5º, LV, da CF/88 em relação ao Sr. José Ribamar Kruger, bem como, nos termos do artigo 381, § 1º, do Regimento Interno, no sentido de que se consideram perfeitas as citações por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos, restando atendido, igualmente, o disposto no § 2º.

DO MÉRITO

De plano, ressalto que durante a tramitação do corrente expediente foram amplamente resguardados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa a todos os interessados, o que viabiliza o ingresso no mérito das questões suscitadas e exaustivamente abordadas, bem como o estabelecimento das respectivas responsabilizações.

Em consonância com os achados enumerados no Relatório de Auditoria nº 004/10-

CEA, convertido em Comunicação de Irregularidade pela 3ICE e posteriormente na presente Tomada de Contas Extraordinária, foram apontadas as seguintes irregularidades:

ACHADOS SEDU/PARANACIDADE

1. Realização de Procedimento Licitatório Concorrência n. 021/2006 - SEDU/PARANACIDADE, tendo por objeto a execução da obra do Hospital Regional de Ponta Grossa, utilizando Projeto Básico sem elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado e que possibilite a avaliação do custo da obra, dos métodos e prazo de execução, sem a aprovação do mesmo por parte dos conveniados e em especial de seu proprietário Secretaria de Estado de Saúde do Paraná. (SESA) – em afronta aos artigos 6º, IX e 7º, § 2º, I e II, da Lei nº 8.666/93, bem como à Cláusula Terceira do Convênio nº 052/2006;

2. Pagamento no valor de R\$97.784,23 (noventa e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) a contratada, relativo a aumento de área destinada ao canteiro de obras, passando da área contratada de 100 m2 para 476,99, tendo por justificativa aceita pelo SEDU/PARANACIDADE o atendimento a NR 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho da Indústria da Construção Civil e aumento de serviços, através da celebração do Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 0117/2006 – em inobservância à Cláusula Décima do Contrato nº 0117/2006;

3. Ausência de procedimentos administrativos para regularização ou a aplicação de penalizações previstas em contratos, aos contratos com prazo expirado sem a entrega dos objetos nos prazos pactuados – pontualmente quanto aos Contratos n.os 094/2008 e 134/2009;

ACHADOS PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

4. Realização de procedimento licitatório Convite nº 183/2005, tendo por objeto a contratação para elaboração de Projeto Arquitetônico do hospital Regional de Ponta Grossa, sem a apresentação dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que caracterizam o Projeto Básico da Licitação – em afronta ao artigo 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93;

5. Realização de procedimento licitatório Convite nº 183/2005, tendo por objeto a contratação para a elaboração de Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, com preço máximo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em desacordo com o preço de mercado à época – em afronta ao artigo 40, X, da Lei nº 8.666/93, ao artigo 27, XXI, da Constituição do Estado do Paraná, bem como à Tabela de Honorários para Projetos e Obras – do Sindicato dos Arquitetos do Paraná – SindArq-PR;

6. Insuficiência de exigência de qualificação técnica do(s) profissional(is) para a realização do objeto do Procedimento Licitatório Convite nº 183/2005, elaboração de Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, que demonstrem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – em afronta ao artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93;

7. Recebimento dos projetos complementares procedimento licitatório Tomada de Preços nº 206/2005, com incompatibilidade de tipos e quantidades de serviços em relação ao Projeto Arquitetônico utilizado como referência – em inobservância às Cláusulas 16 e 17 da Tomada de Preços nº 206/2005.

As irregularidades listadas impõem o julgamento pela irregularidade das contas, nos moldes dos opinativos contidos na Instrução nº 41/18-3ICE e no Parecer nº 262/18-6PC, tendo sido exaustivamente demonstradas e comprovadas as ocorrências e o nexo de causalidade para com os respectivos responsáveis, sendo, em meu entendimento, as justificativas trazidas de modo incidental, contudo, aptas a afastar a aventada irregularidade quanto ao pagamento de R\$97.784,23 (noventa e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) à contratada, referente ao aumento da área destinada ao canteiro de obras, passando 100 m2 para 476,99 m2, mostrando-se incontornável dar-se integral atendimento aos termos da NR 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho da Indústria da Construção Civil – notadamente diante das alterações ocorridas durante a execução da obra contratada –, o que se deu com a prévia aprovação do SEDU/PARANACIDADE, resultando na celebração do Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 0117/2006. Desse modo, afastado o item e, por conseguinte, a sua capacidade de macular as contas em apreço.

Quanto aos demais apontamentos, na Sessão de Julgamento o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ponderou que a obra restou concluída, sugerindo o afastamento da determinação de restituição do valor de R\$ 73.300,00 (setenta e três mil e trezentos reais) dispendidos com as readequações de projetos, no que foi acompanhado por este Relator e pelos demais membros do Colegiado.

Face ao exposto, divirjo parcialmente das manifestações técnicas, por considerar necessária a penalização por parte desta C. Corte de Contas nos termos abaixo discriminados:

a) Ao ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná e Superintendente do PARANACIDADE, no período de 2006/2010, LUIZ FORTE NETTO, inscrito no CPF/MF sob nº 002.299.809-25:

a.1) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, pela utilização de Projeto Básico sem elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que possibilitasse a avaliação correta do custo da obra e dos métodos e prazo de execução da Construção do Hospital Regional de Ponta Grossa – Concorrência nº 021/2008 e ainda a utilização do referido projeto sem a aprovação da Secretaria de Estado de Saúde – SESA e do Instituto de Saúde do Paraná/ISEP, proprietários da obra e parte do Convênio nº 052/2006 (peça 142), infringindo os arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;

a.2) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, pela ausência de procedimentos administrativos para a regularização ou a aplicação de penalizações previstas em contratos, e aos contratos com prazos expirados, sem a entrega dos objetos nos prazos pactuados, descumprindo as cláusulas contratuais nona, e décima sétima e décima oitava, dos Contratos nºs 094/2008 e 134/2009, respectivamente, (peças 441 e 400) c/c o art. 66, da Lei nº 8.666/1993;

b) Ao ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa PEDRO WOSGRAU FILHO, inscrito no CPF/MF sob nº 104.413.449-68, e ao então Secretário Municipal de Planejamento, JOSE RIBAMAR KRUGER, inscrito no CPF/MF sob nº 395.819.000-00, no período de 2005/2008:

b.1) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, pela realização de procedimento licitatório, Convite nº 183/2005, tendo como objeto a contratação para a elaboração de Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, sem apresentação dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que caracterizem o Projeto Básico da

licitação, em detrimento ao disposto nos arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993, com preço máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em desacordo com o preço de mercado à época (peça nº 2, pág. 21), infringindo o art. 27, XXI, da Constituição do Estado do Paraná, o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993 e a Tabela de Honorários para Projetos e Obras do Sindicato dos Arquitetos do Paraná – SINDARQ, e pela insuficiência de exigência de qualificação técnica dos profissionais que demonstrassem aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo na elaboração do Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, objeto do Convite nº 183/2005, infringindo o art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993;

b.2) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo recebimento dos Projetos Complementares, no procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 206/205, com incompatibilidades de tipos e quantidades de serviços em relação ao Projeto Arquitetônico utilizado como referência, inobservando o disposto nos itens 16.3, 16.6.2, 16.6.3, da Tomada de Preços nº 206/2005 (peça nº 2, pág. 23);

c) a arquiteta LUCIANA MARIA REQUIÃO VALLADA, inscrita no CPF/MF sob nº 104.413.449-68 responsável técnica pelo Projeto Arquitetônico e responsável técnica pela coordenação dos projetos complementares do Hospital Regional de Ponta Grossa:

c.1) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, pela elaboração do Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, Convite nº 183/2005, sem apresentação dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que caracterizam o Projeto Básico da licitação, impossibilitando a avaliação do real custo da obra, dos métodos e prazo de execução (peça nº 02, pág. 20), infringindo ao disposto nos arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993, e pela ausência de compatibilização dos projetos complementares da obra da Construção do Hospital Regional de Ponta Grossa, infringindo disposto nos itens 16.3, 16.6.2, 16.6.3, da Tomada de Preços nº 206/2005 (peça nº 2, pág. 23).

Por fim, afasto a aplicação de multa à empresa FLEXCON ENGENHARIA LTDA, uma vez que a Lei Orgânica desta C. Corte de Contas é taxativa no sentido de que as multas serão aplicadas “à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais” (artigo 86, parágrafo único). Desse modo, inviável a cominação de sanção pecuniária à sociedade empresarial em comento.

Ante o exposto, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente Tomada e irregularidade das contas, em decorrência das seguintes irregularidades:

ACHADOS SEDU/PARANACIDADE

1. Realização de Procedimento Licitatório Concorrência n. 021/2006 - SEDU/PARANACIDADE, tendo por objeto a execução da obra do Hospital Regional de Ponta Grossa, utilizando Projeto Básico sem elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado e que possibilite a avaliação do custo da obra, dos métodos e prazo de execução, sem a aprovação do mesmo por parte dos conveniados e em especial de seu proprietário Secretária de Estado de Saúde do Paraná. (SESA) – em afronta aos artigos 6º, IX e 7º, § 2º, I e II, da Lei n.º 8.666/93, bem como à Cláusula Terceira do Convênio n.º 052/2006;

2. Ausência de procedimentos administrativos para regularização ou a aplicação de penalizações previstas em contratos, aos contratos com prazo expirado sem a entrega dos objetos nos prazos pactuados – pontualmente quanto aos Contratos n.os 094/2008 e 134/2009.

ACHADOS PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

1. Realização de procedimento licitatório Convite n.º 183/2005, tendo por objeto a contratação para elaboração de Projeto Arquitetônico do hospital Regional de Ponta Grossa, sem a apresentação dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que caracterizam o Projeto Básico da Licitação – em afronta ao artigo 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei n.º 8.666/93;

2. Realização de procedimento licitatório Convite n.º 183/2005, tendo por objeto a contratação para a elaboração de Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, com preço máximo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em desacordo com o preço de mercado à época – em afronta ao artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/93, ao artigo 27, XXI, da Constituição do Estado do Paraná, bem como à Tabela de Honorários para Projetos e Obras – do Sindicato dos Arquitetos do Paraná – SindArq-PR;

3. Insuficiência de exigência de qualificação técnica do(s) profissional(is) para a realização do objeto do Procedimento Licitatório Convite n.º 183/2005, elaboração de Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, que demonstrem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – em afronta ao artigo 30, II, da Lei n.º 8.666/93;

4. Recebimento dos projetos complementares procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 206/2005, com incompatibilidade de tipos e quantidades de serviços em relação ao Projeto Arquitetônico utilizado como referência – em inobservância às Cláusulas 16 e 17 da Tomada de Preços n.º 206/2005.

II) pela cominação das sanções pecuniárias ora discriminadas:

a) Ao ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná e Superintendente do PARANACIDADE, no período de 2006/2010, LUIZ FORTE NETTO, inscrito no CPF/MF sob nº 002.299.809-25:

a.1) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, pela utilização de Projeto Básico sem elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que possibilitasse a avaliação correta do custo da obra e dos métodos e prazo de execução da Construção do Hospital Regional de Ponta Grossa – Concorrência nº 021/2008 e ainda a utilização do referido projeto sem a aprovação da Secretária de Estado de Saúde – SESA e do Instituto de Saúde do Paraná/ISEP, proprietários da obra e parte do Convênio nº 052/2006 (peça 142), infringindo os arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;

a.2) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, pela ausência de procedimentos administrativos para a regularização ou a aplicação de penalizações previstas em contratos, e aos contratos com prazos expirados, sem a entrega dos objetos nos prazos pactuados, descumprindo as cláusulas contratuais nona, e décima sétima e décima oitava, dos Contratos nºs 094/2008 e 134/2009, respectivamente, (peças 441 e 400) c/c o art. 66, da Lei nº 8.666/1993;

b) Ao ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa PEDRO WOSGRAU FILHO, inscrito

no CPF/MF sob nº 104.413.449-68, e ao ex-Secretário Municipal de Planejamento, JOSE RIBAMAR KRUGER, inscrito no CPF/MF sob nº 395.819.000-00, no período de 2005/2008:

b.1) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, pela realização de procedimento licitatório, Convite nº 183/2005, tendo como objeto a contratação para a elaboração de Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, sem apresentação dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que caracterizem o Projeto Básico da licitação, em detrimento ao disposto nos arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993, com preço máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em desacordo com o preço de mercado à época (peça nº 2, pág. 21), infringindo o art. 27, XXI, da Constituição do Estado do Paraná, o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993 e a Tabela de Honorários para Projetos e Obras do Sindicato dos Arquitetos do Paraná – SINDARQ, e pela insuficiência de exigência de qualificação técnica dos profissionais que demonstrassem aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo na elaboração do Projeto Arquitetônico, infringindo o art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993;

b.2) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo recebimento dos Projetos Complementares, no procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 206/205, com incompatibilidades de tipos e quantidades de serviços em relação ao Projeto Arquitetônico utilizado como referência, inobservando o disposto nos itens 16.3, 16.6.2, 16.6.3, da Tomada de Preços nº 206/2005 (peça nº 2, pág. 23).

c) À arquiteta LUCIANA MARIA REQUIÃO VALLADA, inscrita no CPF/MF sob nº 104.413.449-68 responsável técnica pelo Projeto Arquitetônico e responsável técnica pela coordenação dos projetos complementares do Hospital Regional de Ponta Grossa:

c.1) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, pela elaboração do Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, Convite nº 183/2005, sem apresentação dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que caracterizam o Projeto Básico da licitação, impossibilitando a avaliação do real custo da obra, dos métodos e prazo de execução (peça nº 02, pág. 20), infringindo ao disposto nos arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993, e pela ausência de compatibilização dos projetos complementares da obra da Construção do Hospital Regional de Ponta Grossa, infringindo disposto nos itens 16.3, 16.6.2, 16.6.3, da Tomada de Preços nº 206/2005 (peça nº 2, pág. 23).

III) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada e irregularidade das contas, em decorrência das seguintes irregularidades:

ACHADOS SEDU/PARANACIDADE

1. Realização de Procedimento Licitatório Concorrência n. 021/2006 - SEDU/PARANACIDADE, tendo por objeto a execução da obra do Hospital Regional de Ponta Grossa, utilizando Projeto Básico sem elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado e que possibilite a avaliação do custo da obra, dos métodos e prazo de execução, sem a aprovação do mesmo por parte dos conveniados e em especial de seu proprietário Secretária de Estado de Saúde do Paraná. (SESA) – em afronta aos artigos 6º, IX e 7º, § 2º, I e II, da Lei n.º 8.666/93, bem como à Cláusula Terceira do Convênio n.º 052/2006;

2. Ausência de procedimentos administrativos para regularização ou a aplicação de penalizações previstas em contratos, aos contratos com prazo expirado sem a entrega dos objetos nos prazos pactuados – pontualmente quanto aos Contratos n.os 094/2008 e 134/2009.

ACHADOS PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

1. Realização de procedimento licitatório Convite n.º 183/2005, tendo por objeto a contratação para elaboração de Projeto Arquitetônico do hospital Regional de Ponta Grossa, sem a apresentação dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que caracterizam o Projeto Básico da Licitação – em afronta ao artigo 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei n.º 8.666/93;

2. Realização de procedimento licitatório Convite n.º 183/2005, tendo por objeto a contratação para a elaboração de Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, com preço máximo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em desacordo com o preço de mercado à época – em afronta ao artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/93, ao artigo 27, XXI, da Constituição do Estado do Paraná, bem como à Tabela de Honorários para Projetos e Obras – do Sindicato dos Arquitetos do Paraná – SindArq-PR;

3. Insuficiência de exigência de qualificação técnica do(s) profissional(is) para a realização do objeto do Procedimento Licitatório Convite n.º 183/2005, elaboração de Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, que demonstrem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – em afronta ao artigo 30, II, da Lei n.º 8.666/93;

4. Recebimento dos projetos complementares procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 206/2005, com incompatibilidade de tipos e quantidades de serviços em relação ao Projeto Arquitetônico utilizado como referência – em inobservância às Cláusulas 16 e 17 da Tomada de Preços n.º 206/2005.

II. Cominar as sanções pecuniárias ora discriminadas:

a) Ao ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná e Superintendente do PARANACIDADE, no período de 2006/2010, LUIZ FORTE NETTO, inscrito no CPF/MF sob nº 002.299.809-25:

a.1) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, pela utilização de Projeto Básico sem elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que possibilitasse a avaliação correta do custo da obra e dos métodos e prazo de execução da Construção do Hospital Regional de Ponta Grossa – Concorrência n.º 021/2008 e ainda a utilização do referido projeto sem a aprovação da Secretária de Estado de Saúde – SESA e do Instituto de Saúde

do Paraná/ISEP, proprietários da obra e parte do Convênio n.º 052/2006 (peça 142), infringindo os arts. 6.º, IX, e 7.º, § 2.º, I, da Lei n.º 8.666/1993;

a.2) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela ausência de procedimentos administrativos para a regularização ou a aplicação de penalizações previstas em contratos, e aos contratos com prazos expirados, sem a entrega dos objetos nos prazos pactuados, descumprindo as cláusulas contratuais nona, e décima sétima e décima oitava, dos Contratos n.ºs 094/2008 e 134/2009, respectivamente, (peças 441 e 400) c/c o art. 66, da Lei n.º 8.666/1993;

b) Ao ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa PEDRO WOSGRAU FILHO, inscrito no CPF/MF sob n.º 104.413.449-68, e ao ex-Secretário Municipal de Planejamento, JOSE RIBAMAR KRUGER, inscrito no CPF/MF sob n.º 395.819.000-00, no período de 2005/2008:

b.1) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela realização de procedimento licitatório, Convite n.º 183/2005, tendo como objeto a contratação para a elaboração de Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, sem apresentação dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que caracterizem o Projeto Básico da licitação, em detrimento ao disposto nos arts. 6.º, IX, e 7.º, § 2.º, I, da Lei n.º 8.666/1993, com preço máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em desacordo com o preço de mercado à época (peça n.º 2, pág. 21), infringindo o art. 27, XXI, da Constituição do Estado do Paraná, o art. 40, X, da Lei n.º 8.666/1993 e a Tabela de Honorários para Projetos e Obras do Sindicato dos Arquitetos do Paraná – SINDARQ, e pela insuficiência de exigência de qualificação técnica dos profissionais que demonstrassem aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo na elaboração do Projeto Arquitetônico, infringindo o art. 30, II, da Lei n.º 8.666/1993;

b.2) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo recebimento dos Projetos Complementares, no procedimento licitatório da Tomada de Preços n.º 206/2005, com incompatibilidades de tipos e quantidades de serviços em relação ao Projeto Arquitetônico utilizado como referência, inobservado o disposto nos itens 16.3, 16.6.2, 16.6.3, da Tomada de Preços n.º 206/2005 (peça n.º 2, pág. 23).

c) À arquiteta LUCIANA MARIA REQUIÃO VALLADA, inscrita no CPF/MF sob n.º 104.413.449-68 responsável técnica pelo Projeto Arquitetônico e responsável técnica pela coordenação dos projetos complementares do Hospital Regional de Ponta Grossa:

c.1) a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela elaboração do Projeto Arquitetônico do Hospital Regional de Ponta Grossa, Convite n.º 183/2005, sem apresentação dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que caracterizam o Projeto Básico da licitação, impossibilitando a avaliação do real custo da obra, dos métodos e prazo de execução (peça n.º 02, pág. 20), infringindo ao disposto nos arts. 6.º, IX, e 7.º, § 2.º, I, da Lei n.º 8.666/1993, e pela ausência de compatibilização dos projetos complementares da obra da Construção do Hospital Regional de Ponta Grossa, infringindo disposto nos itens 16.3, 16.6.2, 16.6.3, da Tomada de Preços n.º 206/2005 (peça n.º 2, pág. 23).

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Cláusula Terceira – Das obrigações**

Para o cumprimento do objeto constante da Cláusula Primeira, caberá:

I- À SESA/ISEP:

Estabelecer, em conjunto com o PARANACIDADE, o projeto a ser executado, mediante utilização de projetos destes ou de outros órgãos ou contratação de outros projetos, laudos, serviços técnicos e equipamentos;

2. Art. 6.º, inciso IX, letra a, b, c, d, e, f, e Art. 7.º § inciso I.

**PROCESSO Nº: 422172/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2082/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Atraso no SEI-CED. Incorreção de dados. Falhas mantidas. 01. Atraso no envio de dados. SEI-CED. Omissão no envio de 3 remessas. Relevante atraso. Ausência de justificativas razoáveis. Falha mantida. Ressalva. 02. Incorreções de dados do SEI-CED. Impossibilidade de nova alimentação de dados com vistas à correção. Ressalva. 03. Falhas punidas com aplicação de apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Aplicação da teoria da continuidade da infração administrativa, conforme precedentes deste Tribunal (Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno). Razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada. 04. Conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 61) interposto pelo Sr. Carlos Alexandre Lorga, Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – Funeas Paraná no exercício de 2017, em face do Acórdão 339/19 do Tribunal Pleno (peça 48).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas do Funeas Paraná, referentes ao exercício de 2017. Contudo, determinou a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão de atraso no envio de dados do SEI-CED e em razão de

divergências no comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED.

Em síntese, em suas razões recursais, à peça 61, o responsável pleiteia a exclusão da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Alega dificuldades técnicas relacionadas com a recente estruturação da entidade, tendo em vista que sua constituição se deu em dezembro de 2015, quando, por autorização da Lei Estadual n.º 17.959/2014, efetuou-se seu registro no cartório de registro de pessoas jurídicas. No entanto, sua operação teria se iniciado apenas em agosto de 2016, após celebração do Contrato de Gestão com o Governo do Estado do Paraná.

Assim, alega que dificuldades operacionais levaram aos atrasos no envio de dados a este Tribunal bem como às imprecisões no arquivo encaminhado ao SEI-CED.

Por fim, cita precedentes que autorizariam o afastamento da multa.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 379/19 (peça 77), conclui pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob o entendimento de que as justificativas apresentadas não são plausíveis.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 438/19 (peça 78), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das impugnações apresentadas.

Em relação às divergências no comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, a falha do item é apresentada no seguinte demonstrativo constante do Acórdão n.º 339/19 do Tribunal Pleno (peça 48):

Descrição	Valor SEI-CED	Valor PCA	Diferença (R\$)
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
Ativo	162.903.546,25	162.903.546,25	0,00
Ativo Circulante	141.157.449,75	141.157.449,75	0,00
Ativo Não Circulante	21.746.096,50	21.746.096,50	0,00
Passivo e Resultado Líquido	162.903.546,25	162.903.546,25	0,00
Passivo Circulante	131.826.270,46	131.077.149,66	749.120,80
Passivo Não Circulante	0,00	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	31.077.275,79	31.826.396,59	-749.120,80
<b>DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>			
Resultado Líquido do Exercício	0,00	7.072.072,73	-7.072.072,73

Conforme fundamentos do Acórdão ora impugnado, em que pesem as divergências observadas nas informações constantes do sistema informatizado, foi possível verificar a correção dos dados enviados à prestação de contas (documentos digitalizados mandados em formato pdf).

À fl. 4 da peça 43, o responsável solicitou que fosse oportunizado o reenvio de arquivos a fim de proceder à correção dos dados. Todavia, diante do encerramento do exercício e do fechamento da remessa de arquivos ao SEI-CED, tornou-se impossibilitado o reenvio de dados, conforme art. 8º da Instrução Normativa n.º 113/2015:

Art. 8º. Salvo para os módulos Licitação e Contrato, o sistema permitirá à entidade efetuar exclusões e correções de dados carregados ao SEI-CED unicamente enquanto não efetivado o fechamento da respectiva remessa e antes do aviso de recebimento com sucesso.

§ 1º A solicitação de reabertura de remessa para correção e novo fechamento somente será possível enquanto aqueles dados ainda não tiverem sido objeto de qualquer procedimento de análise por parte deste Tribunal.

§ 2º Não serão acatados pedidos de reenvio e fechamento quando as alterações se referirem exclusivamente a eventos contábeis, hipótese em que as retificações deverão ocorrer pelos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste, estorno, cancelamento ou anulação, conforme o caso.

(grifei)

Em face da evidência de regularidade da contabilidade e da ausência de prejuízo à transparência observada na prestação de contas, a falha foi convertida em causa de ressalva das contas.

Ainda, diante da ausência de má-fé no envio de dados incorretos ao SEI-CED e a impossibilidade de reabertura do sistema, a falha foi equiparada ao não envio de informações, sendo aplicada a multa do art. 87, inciso III, alínea, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A conversão da multa se deu em benefício do responsável, uma vez que a Unidade Técnica propôs a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal, sanção de valor mais elevado.

Outro fato que embasou a aplicação da mesma multa foi a intempetividade no envio de dados ao sistema SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	19/12/2017	Fora do Prazo
2º	02/10/2017	31/01/2018	Fora do Prazo
3º	02/04/2018	13/06/2018	Fora do Prazo

É possível verificar que os atrasos foram relevantes, segue quadro de atrasos resultantes das datas ora consideradas (encerramento do prazo e data de efetivo envio):

Prazo para envio	Data de Envio	Dias de Atraso
31/05/2017	19/12/2017	202
02/10/2017	31/01/2018	121
02/04/2018	13/06/2018	72

Assim, apesar de o gestor apresentar informações quanto ao início das operações da entidade ocorrido em agosto de 2016 e as dificuldades técnicas decorrentes desse fato, os atrasos são relevantes, e passam de 30 dias, critério majoritariamente adotado como tolerável por este Tribunal, diante da apresentação de justificativas relevantes, conforme julgados: Acórdão n.º 934/19 do Tribunal Pleno e Acórdão de Parecer Prévio n.º 18/19 do Tribunal Pleno.

Portanto, em face de atrasos ocorridos em 3 remessas do SEI-CED e a aplicação de apenas uma multa, observou-se a razoabilidade e proporcionalidade mediante a aplicação da teoria da continuidade da infração administrativa, conforme precedentes deste Tribunal (Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno).

Não obstante, tendo-se em conta que uma única multa foi aplicada considerando, em seu conjunto, falhas de natureza diversa, ou seja, além dos atrasos no envio de dados eletrônicos foram abrangidas pela mesma sanção as incorreções constatadas nos dados enviados ao SEI-CED, destaca-se a razoabilidade da sanção aplicada.

Assim, nos moldes ora evidenciados, não se aplica a jurisprudência invocada pelo responsável. Nesse sentido, passo a tratá-las de modo sintético.

Justifico que, em relação ao Acórdão 816/19 do Tribunal Pleno (peça 62), o atraso ocorrido naquele caso tratou de apenas 1 remessa do SEI-CED, o que difere dos presentes autos.

Com relação aos Acórdãos n.º 3811/18 (peça 63), 408/18 (peça 71), 3140/18 (peça 66) e 2148/18 (peça 67) todos do Tribunal Pleno, os atrasos do SEI-CED foram relevados em face da alteração de módulos do sistema no exercício de 2016 (módulos licitação e contrato), o que levou a dificuldades para sua alimentação no sistema SEI-CED, fato não ocorrido no exercício sob análise – 2017.

Com relação ao Acórdão n.º 3729/2018 do Tribunal Pleno (peça 64) a multa por atraso no envio de dados do SEI-CED foi afastada uma vez que se referia ao exercício de 2014, primeiro ano da captação de dados eletrônicos e coincidiu com a implantação da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público nas entidades estaduais. Portanto, a circunstância especificamente considerada não se aplica ao exercício ora analisado.

Em relação aos Acórdãos n.º 3339/18 (peça 65) e 956/18 (peça 69), ambos do Tribunal Pleno, os atrasos foram relevados sob o fundamento de que, o exercício de 2015, foi o primeiro de implantação dos Módulos Licitação, Contratos e Controle Interno, o que ensejou dificuldades técnicas. Da mesma forma, as circunstâncias fáticas não se aplicam ao presente caso.

Em relação ao Acórdão n.º 1584/18 do Tribunal Pleno (peça 68), o envio de documentos complementares sanou falhas constatadas em razão de divergências de informações entre a prestação de contas e o sistema SEI-CED. As divergências foram convertidas em causa de ressalva e não houve a proposta de aplicação de multa. Em relação ao Acórdão 820/18 do Tribunal Pleno (peça 70) ressaltou-se situação específica em que os dados do SEI-CED seriam avaliados no exercício seguinte, razão pela qual o item foi convertido em causa de ressalva das contas. Portanto, a jurisprudência invocada pelo responsável apresenta elementos fáticos diversos que impossibilitam a aplicação do mesmo entendimento ao presente caso.

Assim, nos termos das manifestações uniformes, VOTO pelo não provimento do recurso.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 - Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 819141/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL (OAB/PR 46863), THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (OAB/PR 62203)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2083/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Déficit orçamentário/financeiro. 01. Déficit orçamentário/financeiro que representa 5,85% da receita municipal do exercício. Valor acima do limite jurisprudencial de 5% adotado por esta Corte. Ausência de apresentação de justificativas para as despesas ou eventual frustração de receitas. Índice que leva em conta déficit do exercício anterior com vistas a promover o saneamento das contas públicas. Irregularidade mantida. 02. Conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão.

1. Trata-se de Recurso de Revisão (peça n.º 33) interposto pelo Município de Jaboti, representado pelo seu Prefeito, o Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 311/18 do Tribunal Pleno (peça n.º 29), que julgou parcialmente procedente o Pedido de Rescisão n.º 893097/17.

Pela decisão impugnada, este Tribunal reformou parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 460/17 da Primeira Câmara (autos 208102/16), que, originariamente, recomendou a irregularidade das contas do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, referentes à gestão do Município de Jaboti no exercício de 2015, em face da ausência de pagamento de aportes previdenciários e diante do déficit orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas em percentual correspondente a 5,85% da receita do município.

Em sede rescisória, este Tribunal afastou a recomendação de irregularidade em razão da falta de comprovação de pagamento de aportes previdenciários. Contudo, manteve a proposta de irregularidade decorrente do déficit orçamentário/financeiro das fontes livres.

O Recorrente, à peça 33, alega que o resultado acumulado do exercício atingiu superávit correspondente a 1,69% da receita municipal, o que teria configurado evolução em relação ao exercício de 2014, que apresentou o déficit de 0,84%, e teria

dado suporte ao superávit do exercício seguinte, que alcançou o índice de 0,68%. Assim, postula a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como invoca a aplicação de precedentes com vistas a converter o déficit orçamentário-financeiro em recomendação de ressalva das contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1074/19 (peça 44), inicialmente destaca que, em seu entendimento, não seria cabível o pedido de rescisão, uma vez que o responsável não evidencia a ofensa à literal disposição de lei, requer, na verdade, a reforma da interpretação da norma aplicada ao caso concreto.

No mérito, defende que o déficit apresentado nos presentes autos se refere a 5,85% da receita municipal, portanto, acima do limite jurisprudencial tolerado por esta Corte, correspondente ao índice de 5%, o que deve implicar a improcedência do pedido.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 376/19 (peça 45), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. A Unidade Técnica questiona a admissibilidade do pedido de rescisão. Todavia, no presente caso, aprecia-se o recurso de revisão interposto em face de decisão emitida no pedido de rescisão. Nesse ponto, é importante destacar a previsão regimental quanto ao seu cabimento:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - ...

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - ...

IV - ...

Dessa forma, uma vez que o Recurso de Revisão foi interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 311/18 (peça 29), que decidiu sobre o pedido de rescisão n.º 89309-7/17, restou atendida a hipótese de admissibilidade, nos moldes do Despacho n.º 2394/18 (peça 37).

Portanto, entendo cabível o pleito recursal.

No mérito, procedi à consulta os autos originários (20810-2/16), a fim de verificar detalhes do déficit financeiro/orçamentário junto à instrução processual. Dessa forma, a Instrução n.º 3334/16 (peça 14 dos autos 20810-2/16) apresenta os seguintes dados:

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	9.366.298,20	99,66	10.507.343,31	98,90	11.180.263,23	100,00
2 - Receitas de Capital	31.930,00	0,34	116.500,00	1,10	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	9.398.228,20	100,00	10.623.843,31	100,00	11.180.263,23	100,00
4 - Despesas Correntes	8.199.502,55	87,25	9.488.620,34	89,31	10.557.302,36	94,43
5 - Despesas de Capital	658.325,31	7,00	874.439,28	8,23	352.669,72	3,15
6 - Soma da Despesa (4+5)	8.857.827,86	94,25	10.363.059,62	97,55	10.909.972,08	97,58
7 - Resultado orçamentário do exercício (3-6)	540.400,34	5,75	260.783,69	2,45	270.291,15	2,42
8 - Interferências Financeiras	-475.595,51	-5,06	-508.569,77	-4,79	-558.042,21	-4,99
9 - Resultado da Execução Orçamentária do Exercício (7+8)	64.804,83	0,69	-247.786,08	-2,33	-287.751,06	-2,57
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	47.079,93	0,50	0,00	0,00	7.069,44	0,06
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - Resultado ajustado do exercício (9+10+11-12)	111.884,76	1,19	-247.786,08	-2,33	-280.681,62	-2,51
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-237.180,85	-2,52	-125.296,09	-1,18	-373.082,17	-3,34
15 - Resultado financeiro acumulado do exercício (13+14)	-125.296,09	-1,33	-373.082,17	-3,51	-653.763,79	-5,85

Verifico que o Sr. Vanderley de Siqueira e Silva é responsável pela gestão do município desde 1º/1/2013 até a presente data.

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%; 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público.

No presente exercício, houve a soma do resultado ajustado de 2015, correspondente a -2,51% da receita, ao déficit de 3,34 do exercício anterior, o que resultou no índice de - 5,85%.

A fim de se verificar o impacto do resultado no exercício seguinte, é possível verificar que, em 2016, conforme dados dos autos 18167-4/17 (Instrução n.º 3253/17 – peça 22), o Município apresentou resultado aproximado dos demais exercícios, no caso, o índice alcançado foi de -2,44% da receita. Com vistas à melhoria do resultado, o responsável procedeu ao cancelamento de restos a pagar (-1,62%), o que resultou no déficit de -0,82%. Contudo, considerando o déficit de 2015, no importe de -5,85%, o resultado acumulado do exercício de 2016 atingiu o índice de -5,90.

Assim, no presente caso, evidencia-se que a gestão orçamentária, adotada resultou em déficits reiterados acima de 2% nos exercícios o que, de modo acumulado, extrapolou o limite estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

De outra forma, destaco que não assiste razão ao responsável quando requer que se considere o índice acumulado resultante da gestão de todas as fontes, isso porque o cálculo proposto passa a incluir transferências voluntárias, ou seja, o índice passa a sofrer influência de recursos que ingressam no Tesouro Municipal com finalidade específica, portanto, eventuais déficits orçamentários podem ser compensados por valores que, na verdade, não fazem parte da receita municipal, assim a metodologia deixa de demonstrar, com precisão, o desempenho específico da gestão municipal

no exercício.

Não obstante, destaco que não foram apresentadas justificativas razoáveis que evidenciassem a ocorrência de circunstâncias fáticas excepcionais que pudessem determinar a ocorrência da falha e, por consequência, mitigassem a responsabilização do gestor.

Assim, seguindo as disposições normativas sobre a matéria, a metodologia de cálculo adotada por este Tribunal para aferição do déficit, a ausência de circunstâncias fáticas relevantes, deve ser mantida a recomendação de irregularidade das contas.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal:  
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 582/17 - SEGUNDA CÂMARA

2.2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 11, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.496.159,50, equivalente a 5,29% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 28.303.757,61).

[...]

Assim, ao efetuar o recálculo do índice, a Unidade Técnica assevera que o Município de Jaguapitã encerrou o exercício financeiro com um déficit acumulado de R\$ 1.442.008,30, o que representa 5,09% das receitas de fontes livres.

Neste aspecto, esclarece a unidade, o resultado acima decorre do resultado negativo apurado no exercício de 2014, no montante de R\$ 184.057,31, acumulado com o do exercício de 2015, no montante de R\$ 1.257.950,99.

[...]

No caso tratado, em que pese pertinentes, as conclusões da defesa não merecem prosperar.

[...]

Da mesma forma, as conclusões de que “o resultado orçamentário de 2014, não foi pior em virtude da utilização do resultado positivo de 2013” e “que se o resultado negativo de 2014 não fosse acumulado com 2015, esse teria um resultado negativo menor de 5,00 pontos percentuais.”

Tais assertivas apenas corroboram o entendimento de que, efetivamente, a municipalidade incorreu em déficit orçamentário/financeiro, e que, se esta Corte de Contas não considerasse os resultados acumulados, a Administração Pública poderia, reiteradamente, sem qualquer censura, encerrar seus exercícios financeiros deficitariamente, desde que abaixo de 5%, que é o limite máximo tolerado pelo Tribunal de Contas para fins de análise.

Quanto às demais ponderações, o que se vislumbra é que foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Até mesmo o citado percentual aplicado na área de saúde não serve de supedâneo para afastar a inconformidade detectada, pois, muito embora seja uma área de suma importância, não exige o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

Dentro deste raciocínio, releva notar o Decreto nº 16/2016, que possibilitou o cancelamento de restos a pagar, que, após passar pelo crivo da Unidade Técnica, acabou por reduzir o percentual inicialmente apontado, passando de 5,29% para 5,09%.

O que se pode observar, efetivamente, é que, de acordo com o quadro apresentado pela Unidade Técnica, na peça 28, a fls. 7/8, desde o início da gestão do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, há um certo declínio nos resultados obtidos, senão vejamos.

No exercício financeiro de 2013, a administração recebeu do exercício anterior um superávit na ordem de 3,89%, contra um déficit de 0,08%, que resultou em um superávit acumulado de 3,81%.

No exercício financeiro de 2014, valendo-se do superávit ajustado do exercício anterior, no percentual de 3,69%, contra um déficit de 4,40%, encerrou o exercício deficitariamente em 0,71%.

Finalmente, em 2015, com um déficit no exercício de 4,44%, acrescido do déficit ajustado do exercício anterior de 0,65%, fechou o ano com um déficit de 5,09%.

Portanto, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei n.º 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Casa, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Grifei)

Ainda, no mesmo sentido:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 172/18 - SEGUNDA CÂMARA

Por fim, releva notar o Decreto nº 122/2017 (peça 33), possibilitando o cancelamento de restos a pagar, que, após passar pelo crivo da Unidade Técnica, acabou por reduzir o percentual inicialmente apontado, passando de -5,95% para -5,29%.

Portanto, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei n.º 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Casa, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cito, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 64/19 da Segunda Câmara

(peça 32 dos autos 24484-2/16), em que há fundamentação semelhante à ora apresentada. Contudo, trata de déficit maior, correspondente ao índice de 10,59%.

Assim, em que pese apresentar individualmente, em cada exercício, índices abaixo do limite de 5% de tolerância adotado pela jurisprudência deste Tribunal, o resultado acumulado tem se revelado prejudicial às contas municipais.

Deveria o gestor adotar medidas com vistas a reduzir o déficit do exercício, baixando o percentual anual de 2% e, na verdade, envidando esforços para alcançar o superávit. Todavia, entendo que não há a efetiva demonstração da adoção de medidas com vistas à melhoria do equilíbrio das contas públicas, não há dados relevantes que permitam justificar o resultado deficitário ocorrido.

Portanto, acompanho as manifestações uniformes e proponho o não provimento do recurso.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do

presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 - Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 671306/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

INTERESSADO: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FERNANDO MAURO FRANCO, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, GIULIANO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, NADIA EVANGELISTA CELINI, REINHOLD STEPHANES, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO / PROCURADOR ALAN AZEVEDO NOGUEIRA (OAB/SP 198661), ANA CAROLINA EVANGELISTA (OAB/SP 391845), EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI (OAB/PR 49429), FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA (OAB/SP 298740), LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA (OAB/SP 239166), LUIZ FERNANDO MAIA (OAB/SP 67217), MARIA CHRISTINE WILCKEN (OAB/SP 222177), VANESSA DE ALMEIDA BELOTTI (OAB/SP 318228)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2084/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Processo principal e apenso. Edital de Pregão Presencial nº 069/2018 para Registro de Preços para a prestação de serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições aos presos e servidores do Sistema Penitenciário. Alegação de uso indevido do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de serviços continuados. Alegação de inexecução dos preços previstos. Demais alegações quanto a critérios formais e discricionários de cláusulas editalícias. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representações da Lei nº 8.666/93 apresentadas relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 069/2018, que tem por objeto “o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual contratação de prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas, destinadas aos presos e servidores do Sistema Penitenciário”, com preço máximo de R\$ 163.102.943,70 (cento e sessenta e três milhões, cento e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta centavos).

A sessão de abertura foi marcada para o dia 03/10/2018.

De início, a empresa ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA. apresentou duas representações (os presentes autos e o processo nº 671462/18), com igual teor, através das quais apontaram as seguintes supostas irregularidades:

- a) uso indevido do Sistema de Registro de Preços para a contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem parcelamento de entregas;
- b) quanto ao item 1.3.3 do edital, por limitar a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar ao estado do Paraná;
- c) quanto ao item 5.1 do edital, por ter fixado o preço máximo para a contratação (R\$ 14,43) em valor inferior ao valor médio dos orçamentos obtidos pela pesquisa de preços (R\$ 19,18);
- d) quanto ao item 4.1 do Anexo II, por deixar de exigir requisitos de habilitação e qualificação técnica.

A representante requereu a concessão da medida liminar para determinar a imediata suspensão do certame, tendo em vista que a sessão pública de abertura estava marcada para às 09h30 do dia 03/10/2018 e, no mérito, que fosse expedida determinação de reformulação do ato convocatório.

Previamente à deliberação cautelar, determinou-se, por meio do Despacho nº 1433/18, a intimação do Departamento de Administração de Material – DEAM/SEAP, para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), apresentasse manifestação preliminar sobre as irregularidades apontadas pela representante.

Entretanto, vieram conclusos a este gabinete os processos nº 671462/18, nº 674208/18 e nº 674909/18, que tratam de Representações que questionam o mesmo edital de pregão, razão pela qual foi determinado seu apensamento ao presente, para análise conjunta.

A empresa BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA. (processo anexo nº 674208/18) sustentou, em síntese:

- a) nulidade do preço de referência unitário, uma vez que, de acordo com o art. 9º do Decreto Estadual nº 2734/18, deveria ser formado pela média entre a “cotação de fornecedores” (inciso III) e os “preços constantes de banco de dados” (inciso V), mas, considero apenas o valor do banco de preços, desprezando a pesquisa de mercado;
- b) nulidade do valor global, por erro de cálculo dos valores unitário e global indicados na Tabela de Preço Médio Máximo constante do Termo de Referência, cuja soma resultaria em R\$ 17,00 e não em R\$ 14,43;
- c) ausência de previsão da exigência de realização de visita técnica, o que seria imprescindível a complexidade e valores dos serviços licitados;
- d) ausência de previsão de exigências para a habilitação referente a: (i) Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Inscritos e de Débitos Não-

Inscritas na Dívida Ativa do Estado; (ii) Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Mobiliários e de Débitos Imobiliários.

A empresa BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA., (processo anexo nº 674909/18), alegou que:

a) a utilização indevida do Sistema de Registro de Preços para a prestação de serviços continuados de fornecimento de refeições transportadas aos presos do Sistema Penitenciário, haja vista que não ficou evidenciada a imprevisibilidade do quantitativo ou do momento da contratação, mas, ao contrário, envolve a necessidade de planejamento e elaboração prévia de termos de referência e a impossibilidade de interrupção dos serviços;

b) que os seguintes itens do edital deveriam ser retificados, em vista das seguintes finalidades:

i) item 7 do edital, para afastar a vedação à participação de consórcios;

ii) item 1.3.2 do edital, para que a proibição de participação de licitantes sancionadas com suspensão temporária deve superar o âmbito estadual, abrangendo toda a Administração Pública;

iii) item 5.5 do edital, para prever todas as possibilidades de desempate contidas no art. 3º, §2º da Lei nº 8.666/93;

iv) item 3.2 do Termo de Referência, para que a possibilidade de alteração dos quantitativos se adeque ao limite de acréscimo e supressões de 25% previsto no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, evitando atos discricionários da Administração;

v) item 10.28 do Termo de Referência, para que a proporção de presos que devem ser contratados corresponda às porcentagens do art. 6º do Decreto nº 9.450/2018, não cabendo mera liberalidade;

vi) item 13.1 do Termo de Referência, para que seja estabelecido o prazo para aplicação do critério de reajuste de preços;

vii) item 17.1 do Termo de Referência, para que seja estabelecido prazo maior e razoável para o início do serviço do que os "05 (cinco) dias úteis";

viii) item 18.1 do Termo de Referência, para afastar a vedação de subcontratação do objeto do certame;

ix) item 1.2 dos "Documentos de Habilitação", para excluir a exigência de apresentação de prova de regularidade estadual do Paraná, tendo em vista que o artigo 29 da Lei nº. 8666/93 restringe tal exigência ao domicílio ou sede do licitante;

x) item 1.3.1.8 do edital, para que haja maior clareza quanto à obrigatoriedade da exigência de relação de compromissos assumidos;

xi) Anexo III do edital, para que o Modelo Descritivo de Proposta de Preços esclareça a forma de preenchimento;

xii) item 4.3.1.1 da minuta de contrato, para completar parte faltante de previsão de como será apurada a concessão de reajustes não pagos na época oportuna;

xiii) Anexo VIII do edital, a quantidade de refeições para presos e servidores, separadamente, bem como o valor unitário máximo, afim de permitir a devida elaboração da proposta;

xiv) Anexo IX do edital, para suprimir as diferenças entre as refeições servidas a presos e servidores em prol do princípio da dignidade da pessoa humana;

xv) item 2.10 do Anexo IX – "Especificações Técnicas do Cardápio", para prever prazo maior e razoável para a apresentação de licença sanitária e alvará de funcionamento do local de preparo das refeições, bem como licença sanitária de veículos.

xvi) para que seja prevista a correspondente dotação orçamentária, conforme exigido pelo art. 14 da Lei nº 8.666/93;

xvii) item 1.4.1 do Anexo II – Documentos de Habilitação, para suprimir omissão no percentual/quantitativo exigido nos atestados de capacidade técnica.

As representantes também requereram a concessão de medida cautelar contra o certame em questão.

Por meio do Despacho nº 1434/18, complementou-se o despacho anterior para determinar a inclusão da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP e sua intimação para apresentação de manifestação, renovando-se o prazo inicialmente deferido.

A SEAP apresentou esclarecimento preliminar (peça 20), tendo juntado aos autos o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado (peça 21) e a aprovação do Termo de Referência (peça 22). Em suma, defendeu que:

**a)** A opção por utilizar ou não o Sistema de Registro de Preços – SRP depende do órgão demandante;

**b)** A limitação da proibição possui guarida em legislação específica do Estado do Paraná em licitações, contratos administrativos e convênios (Lei nº 15.608/2007);

**c)** O preço fixado no edital é de competência de o órgão demandante, ou seja, o Departamento Penitenciário - DEPEN, comprovar que o preço máximo delimitado pela Administração está em consonância com o valor médio pago nas unidades prisionais em diversas Unidades Federativas;

**d)** A delimitação da qualificação técnica dos participantes do certame engloba as prerrogativas do órgão demandante da licitação, o qual respeitou a minuta padrão disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Estado;

**e)** Não se justifica a imprevisibilidade de visitação dos participantes do certame aos estabelecimentos penitenciários respectivos. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, o item 19 - Vistoria do Termo de Referência (peça 6) disponibiliza, aos interessados, a opção de visita técnica aos locais de execução do serviço, a qual pode ser suprida pela declaração de conhecimento dos locais pelos participantes do certame;

**f)** O item 8 - Contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Termo de Referência (peça 6) cuida da matéria, dando preferência de contratação para as micro e pequenas empresas na hipótese de empate; e

**g)** No que se refere à omissão da possibilidade de terceirização de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto contratado, trata-se também de prerrogativa exclusiva do órgão demandante, o qual apresentou justificativa no procedimento licitatório.

Da mesma forma, o representante do Departamento Penitenciário da Secretaria Estadual de Segurança Pública (DEPEN/SESP) apresentou esclarecimentos preliminares (peças 25, 28 e 30), tendo defendido que:

**a)** Quanto à inadequação do SRP, foi escolhido o SRP para viabilizar a contratação do objeto em razão da rotatividade dos presos;

**b)** Quanto à não participação de empresas em regime de consórcio, tal permissão é uma exceção. Logo, no edital não há ilegalidade quanto a esta opção;

**c)** Quanto a suspensão ao direito de licitar, o entendimento do TCE/PR é no sentido de que a suspensão ao direito de licitar impede apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção;

**d)** Quanto as previsões de empate, tais critérios não se aplicam às licitações

realizadas na modalidade Pregão;

**e)** Quanto à incerteza de faturamento, as quantidades máximas são referenciais e, portanto, não constituem certeza de faturamento mensal para a contratada;

**f)** Quanto a previsão de presos, o Decreto Federal nº 9.450/2018, têm aplicabilidade apenas para as licitações promovidas pelo Poder Executivo Federal;

**g)** Quanto ao prazo para aplicação do reajuste, a periodicidade e o prazo de solicitação do reajuste estão estabelecidos expressamente nos itens 4.1 e 4.1.1 do Anexo VII do edital;

**h)** Quanto à previsão de maior prazo para início do objeto, a empresa deverá cumprir o previsto no item 17.1 do Termo de Referência, haja vista o prazo estipulado pela Administração ser razoável;

**i)** Quanto à possibilidade de subcontratação, constitui faculdade da Administração permitir, ou não a terceirização de parcela dos serviços contratadas;

**j)** Quanto à exigência de regularidade estadual, se forem sediadas ou tiverem filial no Estado do Paraná, necessariamente terão que comprovar a regularidade fiscal. Caso contrário, com certeza conseguirão emitir a certidão negativa de débitos;

**k)** Quanto a relação dos compromissos que importem diminuição da capacidade operativa, com isso a Administração pública pretende avaliar se o licitante terá condições econômico-financeiras de assumir esses novos compromissos;

**l)** Quanto à falta de clareza na forma de preenchimento da proposta de preços, o modelo proposto é apenas orientativo, demonstrando os requisitos mínimos que devem conter na proposta;

**m)** Quanto à falta de previsão de concessão de reajustes não pagos oportunamente, trata-se de erro meramente material, devendo o DEAM/SEAP, ajustar mediante explicação/esclarecimento no site, contendo a redação completa desse item;

**n)** Quanto a diferença de formas de servir os presos e sua influência na elaboração das propostas, não se faz necessário a distinção entre quantidades de detentos e quantidades de servidores, pois a alimentação é a mesma;

**o)** Quanto a dilação de prazo para apresentar licenças e alvarás, a empresa deverá cumprir o previsto no item 2.10 do Anexo IX do Edital, sendo que o prazo estipulado pela Administração é razoável;

**p)** Quanto a falta de dotação orçamentária, o procedimento visa ao registro de preços, não necessariamente à contratação do objeto; e

**q)** Quanto a falta de previsão de atestados que permitam a qualificação técnica, a Administração entendeu não existir motivos de fato e de direito para exigir número mínimo de atestados ou a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados;

**r)** Quanto à nulidade do valor referencial unitário, utilizou-se como critério de preço a média dos valores praticados nos contratos em curso formalizados com a Administração;

**s)** Quanto à nulidade do valor global, tal cuidado foi tomado pela administração, para que as licitantes não pudessem fazer composições de planilha, tornando as propostas desvantajosas para a Administração;

**t)** Quanto à certidão de débitos, se forem sediadas ou tiverem filial no Estado do Paraná, necessariamente terão que comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública do Estado do Paraná. Caso não sejam sediadas, nem tenham filiais, com certeza conseguirão emitir a certidão negativa de débitos mediante Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná.

Após isso, foi anexada aos autos a representação nº 676936/18, da empresa F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA., que, em conformidade com as anteriores, suscitou:

**a)** a impossibilidade da adoção da modalidade de registro de preços;

**b)** a contrariedade a termos do edital, a saber: i) ausência de previsão de qualificação técnica registrada na entidade profissional competente; ii) contradição do valor unitário/global; iii) incompatibilidade dos itens 3 e 4.2. por restringirem a competitividade.

Após análise, por meio do Despacho GCIZL nº 1459/18 (peça 33) decidiu-se pelo indeferimento dos pedidos cautelares de suspensão do certame, bem como pelo recebimento e citação dos responsáveis pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e do Departamento Penitenciário – DEPEN.

Na sequência, foram apensados aos presentes autos os processos nº 682448/18 (peça 41), 687210/18 (peça 48) e 687210/18 (peça 51), consistentes em Representações da Lei nº 8.666/93 contra o mesmo certame em questão, todas com pedidos cautelares.

A empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA. (processo 682448/18 - peça 41) aduziu, em síntese, que o edital do certame estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:

**a)** existências de exigências constantes do Termo de Referência incompatíveis com o objeto do edital (a título de exemplo, o item 10.1 prever fornecimento de equipamentos, ferramentas e utensílios) sem que a princípio tais obrigações tenham sido consideradas na fixação do custo;

**b)** obscuridades, contradições e incoerências em cláusulas editalícias que resultam em insegurança jurídica para o certame (o item 10.20 faz alusão a itens [9.6, 9.7 e 9.8] que não integram o edital);

**c)** imposição à futura contratada de execução de serviços que extrapolariam a sua finalidade (item 10.69 destaca que caberá à contratada "Realizar a disposição final dos resíduos sólidos em local devidamente licenciado para tanto, devendo ainda, observar as normas legais pertinentes");

**d)** contradição entre os preços referenciais máximos do certame previstos no item 5 (R\$ 14,43) e item 5.3 (R\$ 17,00), o que geraria insegurança jurídica na elaboração da proposta.

A empresa RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (processo 687210/18 - peça 48) sustentou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

**a)** Ausência de exigência de requisitos mínimos de qualificação técnica, tais como:

a.1) a comprovação de possuir responsável técnico e equipe técnica capazes de atender o contrato;

a.2) a comprovação de registro no Conselho Regional de Nutrição dos responsáveis;

a.3) a comprovação da qualificação técnica das instalações, aparelhamento disponíveis para o fornecimento do objeto licitado;

a.4) exigência de requisitos de qualificação técnica inferiores aos Editais dos Pregões Presenciais nº 069/2018 e nº 012/2013, em que o número de refeições a serem fornecidas era menor);

**b)** Ausência de exigência de visita-técnica como requisito de habilitação;

**c)** Equívoco na adoção do sistema de registro de preço, em razão da natureza do

objeto licitado, que trata de serviços contínuos;

d) Inexatidão/contradição em relação aos preços máximos constantes do edital; e  
e) Ausência de realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/93. Finalmente, a empresa APARECIDA REGINA CASSAROTTI – EIRELI (processo 687210/18 - peça 51) também apontou, em síntese, a existência das seguintes supostas irregularidades:

- a) Ausência de exigência de requisitos mínimos de qualificação técnica, tais como atestados que comprovem que a licitante possui responsável técnico e equipe técnica devidamente registrados no Conselho Regional de Nutrição;
- b) Ausência de exigência de visita-técnica como requisito de habilitação;
- c) Equívoco na adoção do sistema de registro de preço, em razão da natureza do objeto licitado, que trata de serviços contínuos;
- d) Ausência de consideração da pesquisa de preços realizada com base nos orçamentos fornecidos por fornecedores interessados;
- e) Ausência de incentivo às micro e pequeno empresas, nos termos do art. 47 da LC nº 123/2016.

Após análise, decidiu-se novamente pelo indeferimento dos pedidos cautelares de suspensão do certame, respectivamente, pelos Despachos GCIZL nº 1517/18 (peça 43), 1544/18 (peça 50) e 1562/18 (peça 55), sendo que este último despacho também determinou a renovação da citação dos responsáveis pela SEAP e DEPEN para apresentarem contraditório e apresentarem cópia integral do processo licitatório.

Na sequência, a empresa RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. apresentou pedido de arquivamento em razão da judicialização da questão (peça 53).

Devidamente citados, apenas a Secretária de Estado da Administração e da Previdência – SEAP apresentou contraditório (peça 65), mediante o qual reiterou os argumentos apresentados (peça 20), e informou sobre o prosseguimento do feito, com a participação de 33 (trinta e três) empresas. Anexou ainda cópia do Pregão Presencial nº 069/2018 – SRP (peças 66/128).

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 590/18 – peça 132) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 939/18 – peça 133) requereram a expedição de ofícios para obtenção de cópia do Mandado de Segurança nº 000280098.2018.8.16.0179, que tem por objeto o certame em questão, bem como da integralidade do processo licitatório, que estava incompleta nos autos. Em decisão saneadora do feito (Despacho GCIZL nº 20/19 - peça 134) decidiu-se: i) pelo indeferimento do pedido de arquivamento formulado pela representante Risotolândia; ii) pela não expedição de ofício ao TJPR diante da possibilidade de consulta online quanto ao andamento do processo de Mandado de Segurança nº 0002800-98.2018.8.16.0179 e seus recursos (Agravo de Instrumento nº 0042305-51.2018.8.16.0000); iii) pela intimação da Secretária de Estado da Administração e da Previdência – SEAP para que juntasse aos presentes autos a cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, a SEAP encaminhou a cópia do processo licitatório a partir da folha nº 3.090 até o seu último andamento (peça 139).

Remetidos os autos para manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 227/19 – peça 140) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 316/19 – peça 141) concluíram pela improcedência de todos os 25 itens das Representações da Lei nº 8.666/93 em questão. Ressaltaram, ainda, que o certame foi homologado em 12.11.2018 com um índice de 29,15% de economicidade, com cerca de 30 participantes, de modo que a competitividade não restou prejudicada.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas, a presente Representação não merece procedência.

Ao analisar o feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual unificou todos os questionamentos realizados nos processos em epígrafe em 25 itens, metodologia esta que se adota para o julgamento do feito.

Assim, preliminarmente, nos termos propostos pela unidade técnica e ratificado pelo Ministério Público de Contas, conclui-se que os seguintes questionamentos, referentes a pedidos de retificação do edital, se inserem no âmbito de definição discricionária da Administração, não havendo, portanto, qualquer irregularidade.

Isso porque trata-se de questionamentos que se voltam contra escolhas que se inserem no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, sem evidenciar propriamente irregularidades, mas, antes, pleitos de retificação do edital para que determinados requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira sejam ampliados, situações essas que, diversamente do que pretendem as empresas representadas, têm sofrido o controle desta Corte no sentido exatamente inverso, com vistas a que se evite a restrição injustificada da competitividade e não a sua ampliação em prol da economicidade.

Portanto, afastam-se, de uma só vez, os seguintes questionamentos:

- 1) Por deixar de exigir a comprovação de possuir a empresa em seu quadro permanente profissional de nutrição em vista do objeto;
- 2) Por deixar de exigir alvará de licença sanitária dos veículos de transporte;
- 3) Por deixar de exigir atestados que comprovem a experiência e capacidade da interessada em prestar serviço da mesma natureza;
- 4) Omissão quanto à possibilidade de terceirização de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto contratado;
- 5) Ausência de previsão de exigências para a habilitação referente a: i) Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Inscritos e de Débitos Não-Inscritos na Dívida Ativa do Estado, Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Mobiliários e de Débitos Imobiliários;
- 6) Que seja permitida a participação de empresas em consórcio no certame;
- 7) Que sejam previstas todas as possibilidades de desempate contidas no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93;
- 8) Que seja permitida a diminuição do faturamento mensal, afim de evitar atos discricionários da Administração, tendo em vista que a contratada tem a certeza do faturamento com o desconto máximo de quantitativo de 25%;
- 9) Que seja estabelecido no Edital o prazo para aplicação do critério de reajuste dos preços;
- 10) Que seja admitida a subcontratação;
- 11) Que a Minuta do Contrato de Prestação de Serviço seja retificado, afim de completar parte faltante de previsão de como será apurada a concessão de reajustes não pagos na época oportuna;
- 12) Nos termos do Decreto Federal 84.444/80 e Lei n.º 6.583/78 é indispensável a apresentação do registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionistas, bem como a apresentação de atestados de capacidade técnica nele

averbados.

Diante disso, resta analisar os seguintes questionamentos, em relação aos quais a Coordenadoria Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas entenderam por sua integral improcedência, pelas seguintes razões:

- 1) Uso indevido do Sistema de Registro de Preços para a contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem parcelamento de entregas: o Representado demonstrou a presença da imprevisibilidade;
- 2) Por ter fixado o preço máximo para a contratação (R\$ 14,43) em valor inferior ao valor médio dos orçamentos obtidos pela pesquisa de preços (R\$ 19,18): o artigo 9º do Decreto Estadual n.º 2734/18 não exige a fixação da média entre a cotação de fornecedores e os preços constantes do banco de dados;
- 3) Nulidade do preço de referência unitário, uma vez que, de acordo com o art. 9º do Decreto Estadual nº 2734/18, deveria ser formado pela média entre a “cotação de fornecedores” (inciso III) e os “preços constantes de banco de dados” (inciso V), mas, considerou apenas o valor do banco de preços, desprezando a pesquisa de mercado: o artigo 9º do Decreto Estadual n.º 2734/18 aponta os critérios apenas como indicativos para a formação do preço;
- 4) Nulidade do valor global, por erro de cálculo dos valores unitário e global indicados na Tabela de Preço Médio Máximo constante do Termo de Referência, cuja soma resultaria em R\$ 17,00 e não em R\$ 14,43: evitou-se que os licitantes fizessem composições de planilha ao permitir que estabelecessem seus preços máximos em cada refeição, desde que não ultrapassassem os máximos estabelecidos no edital, não havendo irregularidades;
- 5) Falta de exigência da obrigatoriedade da realização de visita: a previsão da realização da visita deve ser justificada na sua real necessidade, não sendo imprescindível a obrigação de observação;
- 6) Por limitar a sanção de suspensão do direito de contratar ao Estado do Paraná: entendeu não violar a legislação, já que “esta Corte de Contas tem entendimento de que esta sanção tem abrangência, a princípio, restrita aos poderes da esfera do órgão sancionador”;
- 7) Omissão com relação ao incentivo às micro e pequenas empresas: o edital tratou da matéria
- 8) Que seja prevista no Edital a proporção de presos que devem ser contratados pela licitante: o Representado justificou a imprevisibilidade na definição do número;
- 9) Existência de exigências, constantes do Termo de Referência, incompatíveis com o objeto do edital (a título de exemplo, o item 10.1 prever fornecimento de equipamentos, ferramentas e utensílios) sem que a princípio tais obrigações tenham sido consideradas na fixação do custo: o edital previu a contratação de todas as fases, desde a elaboração do cardápio até a entrega do produto final, com a respectiva retirada de resíduos;
- 10) Obscuridades, contradições e incoerências em cláusulas editalícias que resultam em insegurança jurídica para o certame (o item 10.20 faz alusão a itens [9.6, 9.7 e 9.8] que não integram o edital): mero erro formal posteriormente corrigido;
- 11) Imposição à futura contratada de execução de serviços que extrapolariam a sua finalidade (item 10.69 destaca que caberá à contratada “Realizar a disposição final dos resíduos sólidos em local devidamente licenciado para tanto, devendo ainda, observar as normas legais pertinentes”): idem 20;
- 12) O edital não abarcou itens elementares exigidos por lei: alegação genérica;
- 13) Ausência de realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/93: não houve prejuízo, já que a transparência foi assegurada, com a participação de cerca de 30 licitantes.

Da lista supracitada, depreende-se que os dois questionamentos principais ao certame se referem à suposta ilegalidade de utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP para a contratação de serviços continuados de fornecimento de refeições; e à suposta inexecutabilidade dos valores previstos para contratação.

A primeira questão versa sobre a utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP para a contratação dos serviços de natureza continuada em questão, referente à “prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas, destinadas aos presos e servidores do Sistema Penitenciário.”

De modo geral, o Sistema de Registro de Preços pode ser utilizado sempre que seus pressupostos fundamentais se fizerem presentes, quais sejam, a imprevisibilidade quanto ao quantitativo a ser adquirido ou quanto ao momento da contratação, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013. No âmbito estadual, o art. 4º do Decreto Estadual nº 2.734/2015 regulamenta a matéria da seguinte forma:

Art. 4.º O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

- I - pelas características do bem, obra ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - for conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Em razão disso, a doutrina e a jurisprudência divergem quanto à possibilidade de utilização deste tipo de contratação para serviços de natureza continuada, haja vista que, a princípio, não podem sofrer interrupções.

Contudo, o Tribunal de Contas da União já enfrentou o tema e entendeu pela possibilidade de adoção do SRP para a contratação de serviços contínuos, desde que: i) o termo de convocação fixe os quantitativos máximos a serem contratados; e ii) que o órgão gerenciador da ata controle as adesões posteriores para que esses limites não sejam superados. Verbis:

Sumário: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. PERMISSÃO PARA UTILIZAÇÃO DO SRP PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, OBSERVADAS CONDIÇÕES PARA IMPEDIR DESVIRTUAMENTO DA LICITAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (...)

Voto: (...)

Em substituição ao aludido mandamento, entendo mais alinhada com a normatização aplicável e com o interesse público, a permissão de que o SRP seja utilizado para contratação de serviços contínuos, desde que o termo de convocação fixe os quantitativos máximos a serem contratados e que o órgão gerenciador da ata controle

as adesões posteriores para que esses limites não sejam superados.  
 (TCU. Acórdão 1.737/12. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Ana Arraes. DOU: 04/07/12)

No presente caso, verifica-se que o Departamento Penitenciário - DEPEN optou por adotar o procedimento do Registro de Preços, através da modalidade Pregão Presencial, para a contratação dos serviços continuados de fornecimento de refeições em questão, com base nas seguintes justificativas (peça 20), que evidenciaram a situação excepcional pela qual passa a gestão do sistema carcerário, a saber:

a) "como mecanismo de gestão, anota-se que o registro de preços foi escolhido em razão de que há, hodiernamente, inúmeros contratos para a contratação do objeto mencionado, com vigências, preços e descrição de objetos diferentes entre si e que comprometem sobremaneira o gerenciamento financeiro e orçamentário dos recursos alocados para fazer frente a essas despesas."

b) "Também, anota-se que em razão da rotatividade dos presos, decorrentes de transferências, solturas e ingressos no sistema prisional, não se tem, ao certo, o volume correto de refeições que serão contratadas."

c) "Já como mecanismo de planejamento, optou-se pelo SRP em razão de que o DEPEN está, mecanicamente, assumindo a gestão das carceragens das delegacias de polícia (...). No entanto, como a assunção dessa atividade, pelo DEPEN, não ocorrerá de uma só vez, há a necessidade de que sejam celebrados contratos de alimentação pelo órgão de acordo com a demanda gerada pela assunção dessas carceragens e, por lógico, de seus presos, não é possível a fixação dos quantitativos neste momento, tampouco estabelecer o início de vigência dos respectivos contratos, sendo que o único modo de a Administração planejar essa atividade de maneira adequada e sem percalços;"

Diante disso, entende-se que o representado logrou demonstrar, em seu caso concreto, a presença do necessário pressuposto da imprevisibilidade, haja vista que o Departamento Penitenciário passa pela situação excepcional de que 6.330 detentos pertencentes às Delegacias de Polícia estão em processo de transferência gradual para o Sistema Penitenciário.

Ademais, verifica-se que esta escolha foi feita com transparência e com prévia fundamentação no processo licitatório, sendo que estas razões constaram do subitem 4.2. do item 4 (Justificativa e Objetivo da Contratação) do Termo de Referência do edital. Verbis:

4.2. Destarte, considerando que o Sistema Penitenciário atualmente possui uma capacidade (já considerando novas unidades e reformas) de aproximadamente 24.046 (vinte e quatro mil e quarenta e seis) detentos e que 6.330 (seis mil trezentos e trinta) detentos pertencentes às Delegacias de Polícia estão em processo de transferência para o Sistema Penitenciário, bem como 2.298 (dois mil, duzentos e noventa e oito) servidores exercem diariamente funções relacionadas à segurança das instalações; e que compete a esse Departamento o fornecimento de refeições a essa população carcerária e seus servidores, bem como a coordenação e o acompanhamento das atividades de execução para os estabelecimentos penais e órgãos do Sistema Penitenciário.

Constata-se, ainda, que no Anexo VIII do edital, a entidade também manteve a transparência ao estimar os quantitativos de refeições em duas categorias, quais sejam: I - Das quantidades e preços das unidades em gestão plena do DEPEN; II - Das quantidades e preços das unidades em processo de transferência para o DEPEN.

Por consequência, a contratação dos serviços, ainda que de natureza continuada, está sendo feita por estimativa, sendo certo que ao longo da execução contratual haverá significativa variação dos quantitativos a serem contratados, com decréscimo de refeições nas Delegacias de Polícia (Grupo I) e acréscimo nas unidades do Sistema Penitenciário (Grupo II).

Ressalte-se, ainda, que em se tratando de sistema de registro de preço, a indicação da disponibilidade orçamentária a que se refere o art. 14 da Lei nº 8.666/93 somente se torna obrigatória no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação, nos termos do §2º do art. 7º do Decreto 7.892/2013.

Diante disso, conclui pela impropriedade deste questionamento, uma vez que a opção do DEPEN pela adoção do Sistema de Registro de Preços foi embasada no pressuposto da imprevisibilidade dos quantitativos a serem contratados e devidamente fundamentada no processo licitatório.

A segunda questão até a quarta se refere à suposta inexistência do preço máximo fixado no edital (R\$ 14,43), que seria inferior ao valor médio dos orçamentos obtidos perante a pesquisa de preços entre fornecedores (R\$ 19,18) na fase interna da licitação.

Contudo, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União,[1] esta Corte de Contas entende que a formação do preço de referência é mais bem representada por uma "cesta de preços aceitáveis", que engloba diversas fontes de pesquisa de preços como orçamentos e catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas.

Isso porque a mera coleta de cotações com possíveis fornecedores não sugere um elevado grau de confiabilidade, uma vez que os fornecedores podem não ter interesse em revelar, na fase interna, o real valor a que estão dispostos a realizar o negócio, além de terem o conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço de referência da licitação.

Ademais, o art. 9º do Decreto Estadual nº 2734/18 também não estabelece a obrigatoriedade de fixação de média entre a "cotação de fornecedores" (inciso III) e os "preços constantes de banco de dados" (inciso V), mas, apenas aponta estes critérios como indicativos para a formação do preço.

No caso concreto, observa-se que as razões para a formação do preço de referência também foram fundamentadas de maneira prévia e transparente no subitem 5.2 (Pesquisa de preços) do Termo de Referência do edital, levando em conta os pareceres da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA acerca dos limites orçamentários. Verbis:

5.2. As propostas apresentadas encontram-se em conformidade com os preços praticados no mercado, porém para o presente processo foi levado em consideração a orientação da Secretaria de Estado da Fazenda SEFA, a qual informa que os gastos com fornecimento de alimentação representam 14% do orçamento total do Sistema Penal, sendo que para o orçamento de 2018 teremos apenas um acréscimo de 3,5%. Diante do exposto se levamos em consideração as proposta de mercado apresentadas, teremos um aumento de 37,59% (trinta e sete, cinquenta e nove por

cento) sobre o preço médio/dia atual indicado pela SEFA que é de R\$ 13,94 (treze reais e noventa e quatro centavos) e não haverá espaço orçamentário suficiente para fazermos frente aos contratos futuros, desta forma para a formação do preço máximo unitário foi levado em consideração o preço médio/dia atual das refeições indicada nas informações 362/2018, 363/2018, 364/2018, 365/2018, 366/2018, 367/2018, 368/2018, 369/2018, 370/2018, 371/2018 e 372/2018 da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, acrescido de 3,5% (três ponto cinco por cento), que representa a previsão de acréscimo do Orçamento de 2018.

Em complementação, em sua defesa o representante do DEPEN relacionou os preços de "todos os contratos praticados com a Administração Pública do Estado do Paraná, o que demonstra não só a exequibilidade do preço, como também a sua adequação aos preços de mercado, mostrando a absoluta impropriedade da alegação posta." (peça 28, fl.2)

Ademais, conforme informado pela Secretaria de Administração, o certame foi homologado em 12.11.2018 com um índice de 29,15% de economicidade, com cerca de 30 participantes, o que demonstra, afastando qualquer dúvida, que a competitividade não restou prejudicada, bem como que os valores definidos em edital se adequaram aos valores de mercado.

Valores totais por empresa (R\$)		Valor Inicial	
Bom degusty	20.799.908,26	Valor Inicial	163.102.943,70
Verde Mar	7.432.767,80	Valor Final	115.556.791,75
Risotofândia	32.589.108,95	Desconto em R\$	47.546.151,95
Refevel	1.410.830,85	Desconto em %	29,15
FGR	889.941,00		
ISM	3.370.086,10		
Adília	9.325.512,75		
Bandolin	16.798.206,86		
Casseroi	10.436.758,60		
Sabor e arte	7.572.268,10		
Frizzo	4.950.400,10		
<b>TOTAL:</b>	<b>115.556.791,75</b>		

Portanto, para além de não se constatar, infração à disposição legal pela metodologia de formação do preço de referência, a inexistência do preço não foi demonstrada pelos representantes, além de ter sido afastada pela representada com base nos valores praticados em contratos vigentes e pelas próprias propostas das licitantes. No que tange especificamente à alegação de que o edital estaria eivado de "nulidade do valor global, por erro de cálculo dos valores unitário e global indicados na Tabela de Preço Médio Máximo constante do Termo de Referência, cuja soma resultaria em R\$ 17,00 e não em R\$ 14,43", verifica-se que a entidade apresentou os seguintes esclarecimentos. Verbis:

Resposta: Em relação ao pedido de Nulidade do Valor Global, a Administração determinou que a presente licitação não poderá ter preço máximo global superior a R\$ 163.102.943,70 (cento e sessenta e três milhões, cento e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta centavos), bem como que o valor máximo unitário para o sentimento de 04 (quatro) refeições diárias não ultrapasse o valor de R\$ 14,43 (quatorze reais e quarenta e três centavos), limitando ainda os preços máximos unitários de cada refeição, os quais são demonstrados na tabela abaixo:

** Tabela de Preço Médio Máximo			
Média Desjejum	Média Almoço	Média Janta	Média Lanche
2,50	6,00	6,00	2,50

\*\*Base de Cálculo - Levando em consideração a média do maior e do menor valor dos contratos em vigor.

Tal cuidado foi tomado pela administração, para que as licitantes não pudessem fazer composições de planilha, tornando as propostas desvantajosas para a Administração, visto que o valor de R\$ 14,43 (quatorze e quarenta e três), pode ser composto de diversas formas, como demonstramos a seguir:

(...)  
**Portanto foi dada a faculdade as licitantes de estabelecer seus preços máximos para cada refeição, desde que não ultrapassem os máximos estabelecidos no edital.** (grifos nossos)

Disto depreende-se que além de o edital ter estabelecido um valor máximo referencial de R\$ 14,43 para o fornecimento das 04 (quatro) refeições previstas, também foi estabelecido um sublimite para cada refeição (R\$ 2,50 desjejum; R\$ 6,00 almoço; R\$ 6,00 janta e R\$ 2,50 lanche), a fim de evitar o chamado "jogo de planilhas", de modo que os licitantes interessados não poderão ultrapassar nenhum destes limites em suas propostas, com o objetivo de obterem um faturamento maior, com preços unitários mais elevados, em itens de maior demanda.

Vale dizer, a tabela de preço médio máximo não tem o condão de alterar o valor máximo referencial de R\$ 14,43 para o fornecimento das 04 (quatro) refeições previstas, mas apenas de estabelecer um sublimite máximo para cada tipo de refeição, cujos valores poderão ser livremente compostos pelos licitantes interessados em suas propostas.

Deste modo, conclui pela impropriedade da alegada inexigibilidade e da ocorrência de erro de cálculo ou nulidade quanto aos valores do Preço Médio Global e Preço Máximo Unitário estabelecidos no edital.

Isto posto, passa-se à análise das demais irregularidades, que tratam de questões formais de cláusulas editalícias.

No que tange à necessidade de visita técnica (item 05), vale observar que as representantes não lograram comprovar sua necessidade, sendo essa, aliás, condição de validade dessa exigência, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte, indicado no Acórdão nº 2494/18, do Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, do qual transcrevemos o seguinte extrato:

De fato, a visita técnica está prevista no art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, mas deve ser utilizada de forma justificada, em conformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que fixa que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando a natureza do objeto a ser contratado, não vislumbrei a necessidade da visita técnica, que sequer foi justificada pelo Edital.

Também com relação à interpretação da aplicação das sanções de impedimento de contratação (item 06), esta Corte também tem entendimento formado no sentido de restringi-la ao ente da Federação da qual tenha se originado a medida. Nesse sentido, o Acórdão nº 2160/18, deste Tribunal Pleno:

Representação da Lei nº 8.666/93. Exclusão da empresa representante do Pregão Presencial nº 0119/2018 e instauração de procedimento de cancelamento da ata de registro de preços originada do Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017. Ato motivado pela aplicação, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de uma sanção de impedimento para licitar e contratar com fundamento no art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002. Sanção cuja abrangência, a princípio, deve se restringir aos poderes da esfera do órgão sancionador. Ratificação de medida cautelar que determinou a suspensão parcial do Processo Administrativo nº 0447/2017 e a suspensão da Instauração Procedimental nº 38/0218, referente ao Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017.

Por sua vez, é manifestamente improcedente a alegação de omissão com relação ao incentivo às micro e pequenas empresas (item 07), haja vista que o edital do certame dedicou uma seção específica para tratar do assunto (Cláusula 6), além de fazer referência ao assunto em várias outras disposições editalícias. Verbis:

2.6 No início do credenciamento, o licitante deverá declarar, também, a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte para usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme modelo de Declaração (Declaração 2 do Anexo V), quando for o caso.

(...)

4.7 Encerrados os lances ou inexistentes, se for o caso previsto no item 6 deste Edital, o pregoeiro convocará, sucessivamente, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada para que, no prazo decadal de 5 (cinco) minutos, ofereça lance de preço inferior ao do primeiro colocado.

(...)

5.4 Serão assegurados os benefícios da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, às microempresas e empresas de pequeno porte, que declararem e comprovarem regularmente essa condição.

5.4.1 Decairá do direito aos benefícios de que trata o item 5.4 a licitante que não se identificar como microempresa ou empresa de pequeno porte.

(...)

6 DA APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

6.1 Deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

6.2 Em relação à disputa dos lotes, será considerado empate quando as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

(...)

Bem assim, não procede a alegação de falta de previsão no edital da proporção de preços que devem ser contratados pela licitante (item 08).

Verifica-se que, para além da imprevisibilidade dos quantitativos, um valor estimado foi previamente indicado e fundamentado no processo licitatório. Assim, citem-se as justificativas constantes do subitem 4.2. do item 4 (Justificativa e Objetivo da Contratação) do Termo de Referência do edital. Verbis:

4.2. Destarte, considerando que o Sistema Penitenciário atualmente possui uma capacidade (já considerando novas unidades e reformas) de aproximadamente 24.046 (vinte e quatro mil e quarenta e seis) detentos e que 6.330 (seis mil trezentos e trinta) detentos pertencentes às Delegacias de Polícia estão em processo de transferência para o Sistema Penitenciário, bem como 2.298 (dois mil, duzentos e noventa e oito) servidores exercem diariamente funções relacionadas à segurança das instalações; e que compete a esse Departamento o fornecimento de refeições a essa população carcerária e seus servidores, bem como a coordenação e o acompanhamento das atividades de execução para os estabelecimentos penais e órgãos do Sistema Penitenciário.

Além disso, no Anexo VIII do edital, a entidade também manteve a transparência ao estimar os quantitativos de refeições em duas categorias, quais sejam: I - Das quantidades e preços das unidades em gestão plena do DEPEN; II - Das quantidades e preços das unidades em processo de transferência para o DEPEN.

Quanto ao apontamento de existência de exigências constantes do Termo de Referência incompatíveis com o objeto do edital (item 09) - a título de exemplo, o item 10.1 prever fornecimento de equipamentos, ferramentas e utensílios sem que a princípio tais obrigações tenham sido consideradas na fixação do custo - entende-se que não se caracteriza violação da legislação, pois o edital é claro no sentido de se estar contratando o serviço de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas, ou seja, incluíram-se todas as fases, desde a elaboração do cardápio até a entrega do produto final, com a respectiva retirada dos resíduos.

Quanto ao apontamento de obscuridades, contradições e incoerências em cláusulas editalícias que resultam em insegurança jurídica para o certame (item 10) - assim, o item 10.20 faz alusão a itens [9.6, 9.7 e 9.8] que não integravam o edital -, entende-se que não se caracteriza violação da legislação, haja vista que se tratou de mero erro formal, em relação ao qual o Pregoeiro publicou, tempestivamente, errata a respeito no site Compras Paraná.

Quanto ao apontamento de haver imposição à futura contratada de execução de serviços que extrapolariam a sua finalidade (item 11) - item 10.69 dispõe que caberá à contratada "Realizar a disposição final dos resíduos sólidos em local devidamente licenciado para tanto, devendo ainda, observar as normas legais pertinentes", entende-se que não há que se falar em extrapolação de finalidades, pois, mais uma vez, o edital é claro no sentido de se estar contratando o serviço de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas, ou seja, incluíram-se todas as fases, desde a elaboração do cardápio até a entrega do produto final, com a respectiva retirada dos resíduos que, aliás, é uma exigência habitual, da Administração Estadual, em todos os processos licitatórios envolvendo este objeto.

Quanto à alegação de que o edital não teria abarcado itens elementares exigidos por lei (item 12), entende-se que o questionamento resta prejudicado por se demasiadamente genérico, não se verificando qualquer violação específica da legislação de regência.

Finalmente, em relação ao apontamento da ausência de realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/93 (item 13), entende-se que esta irregularidade, neste caso concreto, deve ser mitigada, pois, efetivamente, não restou caracterizado qualquer prejuízo ao certame, no sentido de que a transparência foi assegurada, haja vista a participação de 30 licitantes.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedentes a presente Representação da Lei nº 8.666/93 (nº 67130-6/18) e demais processos com mesmo objeto apensados para julgamento conjunto (nº 67146-2/18, 67420-8/18, 67490-9/18, 67693-6/18, 68244-8/18, 68721-0/18 e 66574-8/18), nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93 (nº 67130-6/18) e demais processos com o mesmo objeto apensados para julgamento conjunto (nº 67146-2/18, 67420-8/18, 67490-9/18, 67693-6/18, 68244-8/18, 68721-0/18 e 66574-8/18), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-las improcedentes, nos termos da fundamentação supracitada;

II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 - Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. TCU, Acórdãos nº 2.170/2007-Pleno e 819/2009-Pleno.

**PROCESSO Nº: 727077/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**

**INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, R & M ALIMENTOS EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA (OAB/PR 69924)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2085/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para "aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza, higiene e gás envasado glp p13Kg, destinados a atender as secretarias do município de Doutor Camargo". Participação na licitação e contratação de empresa cujo sócio administrador possui vínculo de parentesco com servidor municipal. Suposta irregularidade no atestado de qualificação técnica. Pela improcedência.

3. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de liminar, formulada pela empresa R&M Alimentos EIRELI, em face do Município de Doutor Camargo, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 25/2018 – Registro de Preços, que tem por objeto "aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza, higiene e gás envasado glp p13kg, destinados a atender as secretarias do município de Doutor Camargo", divididos em 03 lotes, no valor total máximo previsto de R\$ 349.086,00.

Apontou, em breve síntese, que a empresa Savi & Silva Ltda., que se sagrou vencedora de diversos itens dos lotes 01 e 02, no valor total de R\$ 95.482,60, estava impedida de participar da licitação, haja vista que um de seus sócios administradores é parente de servidor ocupante de cargo de chefia junto ao município licitante (diretor do departamento de tributação), de modo que houve ofensa ao art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos princípios da legalidade, impessoalidade, transparência e moralidade, dentre outros.

Detalhou que, muito embora esta suposta ilegalidade tivesse sido indicada em recurso administrativo apresentado pela empresa ora Representante, o recurso não foi provido, com base em resposta elaborada pela Pregoeira, no sentido de que o parentesco não é com o Prefeito Municipal, mas com servidor que não detém vínculo com o procedimento licitatório.

Afirmou, ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Savi & Silva Ltda. é inválido, em razão de ter sido fornecido diretamente por uma escola estadual, e não pelo Governo do Estado, que seria o real responsável pela contratação atestada, de modo que teria ocorrido direcionamento do certame. Referido atestado também não comprovaria que a empresa entregou itens de hortifrutí, uma vez que consta na descrição a entrega de mercadoria em geral.

Deduziu pedido de concessão de tutela cautelar para o fim de determinar a suspensão do contrato proveniente do certame relativamente aos itens dos lotes 01 e 02 em que a empresa Savi & Silva Ltda. se sagrou vencedora, até o deslinde desta Representação.

Justificou a necessidade da medida de urgência em razão da suposta comprovação do vínculo de parentesco e pelo fato de que o município representado estaria na iminência de sofrer dano irreparável decorrente da celebração de contrato nulo de pleno direito.

No mérito, requereu a anulação da licitação em relação aos itens em que a empresa mencionada se sagrou vencedora, a expedição de novo edital especificamente para esses itens, a aplicação das sanções de multa administrativa e restituição de valores à Pregoeira, e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Intimados por meio do Despacho nº 1591/18 (peça nº 18) para manifestação preliminar a respeito da medida cautelar requerida e para juntada de cópia integral dos autos do procedimento licitatório, o Município de Doutor Camargo e o atual gestor deixaram de apresentar resposta, conforme peças de nº 18 a 22.

Conclusos novamente os autos, por meio do Despacho nº 1668/18 (peça nº 23), deixou-se de acolher a medida cautelar pleiteada e, recebida a Representação, determinou-se a citação do Município Representado e do atual gestor para exercício do contraditório no prazo de 15 dias, reiterando-se a solicitação para que fosse apresentada cópia integral do processo licitatório.

Devidamente citados, por meio dos avisos de recebimento de peças nº 27 e 28, o Município apresentou petição à peça nº 30, subscrita pelo Prefeito Municipal, em que requereu a improcedência da Representação.

Em sua defesa, argumentou que, quanto ao vínculo de parentesco noticiado, além de inexistir vedação expressa para a presente situação tanto na Lei de Licitações

quanto na Lei Orgânica do Município de Doutor Camargo, o servidor público pertence ao quadro efetivo do município, inobstante ocupe também cargo de chefia, não possuindo qualquer relação com o objeto licitado e com o setor de licitações.

Asseverou que o certame licitatório contou com a participação de várias empresas, tendo havido efetiva competição, e que a empresa Savi & Silva Ltda. não se sagrou vencedora em todos os itens de que participou.

Por sua vez, quanto à suposta irregularidade no atestado de capacidade técnica, alegou que a empresa Savi & Silva Ltda. apresentou toda a documentação exigida pelo edital do procedimento licitatório e que, em razão dos questionamentos apresentados, foi realizada diligência a fim de complementar e atestar a veracidade das informações constantes no atestado, nos termos do previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e no item 20.2 do edital, tendo restado comprovado o fornecimento de produtos semelhantes ao objeto licitado.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 821/19 (peça nº 31), em que concluiu pela improcedência da Representação, entendendo este corroborado em sua integralidade pela 2ª Procuradoria de Contas, conforme manifestação exarada no Parecer nº 397/19 (peça nº 32).

É o relatório.

4. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 2ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente, conforme fundamentação a seguir.

#### 2.1. Do vínculo de parentesco entre sócio administrador da empresa e servidor municipal

Alega a Representante que a empresa Savi & Silva Ltda., vencedora de diversos itens do Pregão Presencial nº 25/2018, estaria impedida de participar da licitação em razão do vínculo de parentesco existente entre o Sr. Fernando Livero Savi, sócio administrador da referida empresa, e o Sr. Dorival Savi, servidor ocupante de cargo de chefia junto ao município licitante.

Em contraditório (peça nº 30), sustentou o Município que, além de inexistir vedação expressa na Lei Geral de Licitações e na Lei Orgânica do Município de Doutor Camargo para a situação ora em tela, o servidor pertence ao quadro efetivo do município, não possuindo qualquer vínculo com o setor de licitações ou com o objeto licitado, que pudesse comprometer a lisura do certame ou ocasionar violação aos princípios da isonomia e impessoalidade das contratações públicas.

Ressaltou que o procedimento licitatório teve a participação de várias empresas, tendo havido efetiva competição, inclusive com diversas rodadas de lances, o que reduziu os valores previstos em edital, e que a empresa Savi & Silva Ltda. não se sagrou vencedora em vários dos itens de que participou, afastando-se com isso, quaisquer alegações de favorecimento ou superfaturamento.

Verifica-se da ata de realização do Pregão Presencial nº 25/2018 (peça nº 09) que a empresa Savi & Silva Ltda foi, de fato, vencedora de diversos itens dos lotes 01 e 02 do referido procedimento licitatório. Conforme apontado pela Representante, o Sr. Fernando Livero Savi, sócio administrador da empresa[1], é parente (relação tio/sobrinho) do servidor Sr. Dorival Savi, que, na data dos fatos, ocupava o cargo de diretor do departamento de tributação do Município, segundo documento de peça nº 10.

Frise-se que, em sede de contraditório, não houve negativa do vínculo de parentesco indicado, cingindo-se a defesa à ausência de influência ou interferência do referido servidor no procedimento licitatório.

Pois bem. Prevê o art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 que "não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação".

Embora o referido dispositivo legal não proíba expressamente a contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de servidores em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante, tal questão já foi apreciada no âmbito desta Corte de Contas, em sede de consulta com força normativa[2], por meio do Acórdão nº 2745/10 do Tribunal Pleno, em que se consolidou o entendimento pela impossibilidade de participação na licitação e contratação de tais empresas. Confira-se a ementa do julgado:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Tal vedação encontra-se amparada nos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos nos arts. 37, caput, e 5º da Constituição Federal, os quais fundamentam uma interpretação ampliada da proibição constante do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 para alcançar situações em que existem vínculos familiares entre os diversos sujeitos envolvidos no procedimento licitatório, a fim de evitar indesejados conflitos de interesses e possibilidade de favorecimentos que possam frustrar a competitividade e a higidez do processo licitatório.

Baseia-se, além disso, na interpretação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que também foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, resultando nas orientações consolidadas no Prejulgado nº 09[3] (Acórdão nº 1127/09).

Embora a situação retratada nos autos se amolde, a princípio, aos termos da consulta acima transcrita, deve-se ressaltar que, no presente caso, na esteira das manifestações uniformes da unidade técnica e da 2ª Procuradoria de Contas, não se vislumbra quaisquer indicativos de que os vínculos familiares tenham ensejado violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia ou maculado o andamento, a competitividade ou o resultado do procedimento licitatório.

Constata-se, inicialmente, que o Sr. Dorival Savi, além de ocupar o cargo de diretor do departamento de tributação e fiscalização à época dos fatos, estando lotado naquele departamento, integrava o quadro de servidores efetivos do Município desde o ano de 1984 (peça nº 10) – há mais de 30 anos, portanto - no cargo de assistente administrativo, tendo se aposentado no início de 2019[4].

Conforme afirmado pela Pregoeira responsável pela condução do certame, em resposta ao recurso interposto pela Representante no âmbito administrativo, o referido servidor "não detém nenhuma atribuição capaz de influenciar no curso do presente certame, exercendo suas funções públicas em setor distinto daqueles envolvidos na tramitação do processo licitatório, além de não estar envolvido nas solicitações dos produtos nem na homologação do procedimento administrativo".

Em consulta ao Portal de Transparência do Município (tendo em vista que a íntegra do Pregão Presencial nº 25/2018 não consta dos autos), não se verificou qualquer

participação do servidor no procedimento licitatório em questão, inclusive nos atos que compõem sua fase interna, inexistindo elementos, portanto, que contrariem a tese defensiva de que o referido servidor não possuía vínculos com o setor de licitações ou com o objeto licitado.

Da mesma forma, não há elementos probatórios que corroborem a alegação da Representante de que o Sr. Dorival Savi teria informações privilegiadas acerca do certame, que poderiam ser repassadas aos parentes. O simples fato de o servidor, integrante do quadro efetivo, ocupar cargo de direção no departamento municipal de tributação (setor distante daquele responsável pela licitação), aliado à inexistência de quaisquer indicativos que apontem em sentido contrário, não permite concluir que ele detinha algum poder de influência no andamento do certame.

Nesse contexto, sustentando que a aplicação das normas deve ser realizada a partir de alguns critérios, como a razoabilidade, já que o ordenamento jurídico não representa um fim em si mesmo, bem evidenciou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 31) que a maioria dos municípios paranaenses são pequenos e necessariamente refletem a existência de laços de parentesco entre pessoas atuantes no poder público e na iniciativa privada.

Com efeito, segundo dados do IBGE[5], a população estimada para o Município de Doutor Camargo no ano de 2018 era de 5.976 pessoas, sendo que, em 2017, a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de apenas 14,9%. Dessa forma, tratando-se de município extremamente pequeno, em que a grande maioria da população sequer está inserida no mercado de trabalho, torna-se bastante comum a existência de vínculos de parentesco entre servidores públicos e particulares que se encontram em condições de contratar com o poder público, vez que tais pessoas pertencem, muitas vezes, aos mesmos grupos familiares que acabam se sobressaindo na localidade.

Diante disso, acolhendo o opinativo da unidade técnica, entendo que a aplicação do entendimento consolidado no Acórdão nº 2745/10 deste Tribunal Pleno não pode ser dar de forma absoluta, desvinculada da análise das peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Um critério bastante útil a ser aplicado no exame de casos concretos envolvendo relações de parentesco em licitações, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é aquele adotado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que leva em consideração o poder de influência do servidor na condução da licitação. Nesse sentido, a referida unidade citou o Acórdão nº 813/2019, do Plenário daquele Tribunal, de cujo voto se extrai o seguinte excerto:

A jurisprudência do TCU é firme no sentido da vedação de participação, em licitações, de empresas ligadas a gestores do órgão, ou a membros da comissão de licitação, ou a funcionários de entidade conveniente, com poder de influenciar o resultado do certame, a parentes de funcionários de entidade conveniente, com poder de influência na contratante, ou aos próprios dirigentes das entidades convenientes. Em todos estes casos, resta violado, frontalmente, o princípio da moralidade.

Tal decisão faz referência ao Acórdão nº 2.057/2014 – Plenário, também do Tribunal de Contas da União, relatado pelo Min. Benjamin Zymler, em cujo voto restou consignado que:

Dessas deliberações, extrai-se que a vedação de parentesco de servidor do órgão contratante com sócio/dirigente da empresa contratada somente ocorre quando esse servidor possui de alguma forma poder de influência sobre a condução da licitação, quer por participar diretamente do procedimento quer em razão de sua posição hierárquica sobre aqueles que participam do procedimento de contratação. Com efeito, poder-se-ia demonstrar desarrazoada e até mesmo comprometer a busca pela proposta mais vantajosa pela administração a extensão da vedação a situações que não tenham o potencial de comprometer os princípios que regem as contratações públicas. Veja-se a respeito o disposto o voto condutor do Acórdão 1893/2010-Plenário: "As deliberações dos Tribunais de Contas trazidas pelo justificante, sobretudo a Decisão 603/1997 - TCU - Plenário apenas vedam a proibição generalizada da participação de parentes do servidor do órgão licitante, o que poderia causar prejuízos à Administração e demais interessados. De fato, seria desproporcional proibir a participação de empresa de parente de servidor da entidade contratante, desde que o agente público em questão não tivesse influência no processo de escolha da contratada". (grifo nosso).

Menciona-se ainda, nessa linha, os Acórdãos nº 702/2016[6], 1620/2013[7] e 3368/2013[8], todos do Tribunal de Contas da União, nos quais se reconheceu a proibição da participação em licitações de empresas cujos sócios possuam vínculos de parentesco com servidor público que tinha poder de influir no resultado do processo licitatório.

Apenas a título complementar, note-se que a Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, apresenta norma proibitiva de conteúdo semelhante ao entendimento acima esposado:

Art. 37. É vedada a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil com:

I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; e  
II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública.

Aplicando-se esse critério ao caso ora em análise, não se vislumbra qualquer indicativo de que o Sr. Dorival Savi tivesse poder de influência sobre a condução do processo licitatório em questão, vez que não restou constatada qualquer participação por parte do referido servidor no Pregão Presencial nº 25/2018. Ademais, embora o servidor fosse detentor de cargo comissionado, era também servidor efetivo há mais de 30 anos e não ocupava posição de superior hierárquico em relação aos envolvidos no certame, vez que exercia suas funções no departamento de tributação e fiscalização.

Ressalte-se novamente, nesse ponto, a informação da pregoeira responsável pelo certame de que o Sr. Dorival Savi trabalhava em setor completamente distinto daqueles envolvidos na tramitação do procedimento licitatório, não possuindo qualquer atribuição capaz de influenciar no curso do certame.

Importante destacar ainda, a partir da análise da Ata de Realização do Pregão Presencial nº 25/2018 (peças nº 06 a 09), que, na grande maioria dos itens disputados pela empresa Savi & Silva Ltda., houve a participação de ao menos outros dois licitantes, ocorrendo várias rodadas de lances verbais, o que contribuiu, em diversos casos, para uma expressiva redução dos valores ofertados. Tal fato, somado à constatação de que a empresa não se sagrou vencedora em diversos itens disputados, e considerando a ausência de elementos de prova que apontem em

sentido contrário, permite concluir que houve efetiva competição entre os licitantes, afastando-se as teses de superfaturamento ou direcionamento à empresa Savi & Silva Ltda.

Por fim, quanto à alegação da Representante de que a contratação teria sido direcionada “à família de aliado político e financiador de campanha” (peça nº 3, página 6), trata-se de afirmação sem qualquer respaldo no acervo probatório juntado aos autos.

Diante do exposto, corroborando as manifestações uniformes da unidade técnica e da 2ª Procuradoria de Contas, entendo que a mera existência de relação de parentesco de 3º grau (tio/sobrinho) entre o Sr. Fernando Livero Savi, sócio administrador da empresa Savi & Silva Ltda. e o servidor Sr. Dorival Savi não ensejou violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia no presente caso, vez que não se vislumbra qualquer indicativo de que o vínculo familiar tenha ocasionado interferências indevidas no andamento, na competitividade ou no resultado do processo licitatório, razão pela qual a Representação deve ser julgada improcedente quanto a este tópico.

**2.2. Da qualificação técnica da empresa SAVI & SILVA LTDA.**

Alegou a Representante que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Savi & Silva Ltda., anexado à peça nº 14 dos autos, seria inválido, vez que foi fornecido diretamente por um estabelecimento de ensino estadual, e não pelo Governo do Estado, que seria o verdadeiro responsável pela contratação atestada. Ademais, o atestado descreve a entrega de “mercadorias em geral”, de forma que não comprovaria tratar-se de itens de hortifrutí.

Em sede de defesa, asseverou o Município que a empresa apresentou toda a documentação exigida no edital e que, diante das impugnações ao referido atestado, foi realizada diligência a fim de averiguar a veracidade das informações prestadas, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e item 20.2 do edital, tendo restado comprovado o fornecimento de produtos semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se atendidas, dessa forma, as exigências do edital acerca da qualificação técnica dos licitantes.

Conforme bem evidenciou a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 821/19 (peça nº 31), a Lei Federal nº 8.666/93 não traz especificações acerca de quem deve fornecer os atestados para fins de comprovação da aptidão técnica, limitando-se a prever, no art. 30, § 4º, que, no caso de licitações para fornecimento de bens, estes podem ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Mencionou a referida unidade, ademais, que, embora seja incomum a contratação efetuada diretamente por escola estadual, trata-se de situação que pode ter ocorrido e, sendo este o caso, não há quaisquer impedimentos para que a escola declare tal aquisição por meio de atestados a fim de comprovar a aptidão técnica da empresa em futuras licitações.

Por sua vez, quanto à descrição das mercadorias, afirmou a unidade técnica que o atestado apresentado inicialmente não teria preenchido os requisitos legais trazidos pelo art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que prevê a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. No entanto, ressaltou que se trata de impropriedade sanável, nos termos do art. 43, § 3º, da referida legislação, e que a pregoeira efetuou diligência junto à empresa licitante, tendo sido comprovado que se tratava do fornecimento de produtos semelhantes ao objeto licitado, sanando-se, com isso, a impropriedade verificada.

Com efeito, nos termos da documentação colacionada à peça nº 13, em resposta ao recurso administrativo apresentado pela Representante, a pregoeira esclareceu que, constatando que o atestado de capacidade técnica continha, de fato, descrição genérica das mercadorias, realizou diligências junto à empresa Savi & Silva Ltda., conforme autorizado pelo item 20.2 do edital[9], a fim de solicitar maiores esclarecimentos do órgão fornecedor do atestado, o qual, em nova declaração, atestou tratar-se de “gêneros alimentícios e materiais de limpeza”. Dessa forma, esclarecidas quaisquer dúvidas, consideraram-se atendidas as exigências de qualificação técnica previstas no edital.

Ressalte-se que a realização de diligências pela pregoeira a fim de dirimir dúvidas quanto aos documentos apresentados pelos licitantes, além de permitida pelo item 20.2 do edital, encontra expressa previsão legal no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93[10].

Embora a nova declaração citada pela pregoeira não conste dos autos, deve-se levar em consideração que a Representante não apresentou quaisquer indicativos de que as mercadorias não foram entregues pela empresa ou que não se tratava de gêneros alimentícios e materiais de limpeza. Assim, corroborando o opinativo da unidade técnica, entendo que a Representante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia de afastar a presunção de veracidade dos atos administrativos, incidente em relação ao atestado e à declaração da pregoeira, os quais se mostram hígidos e suficientes para fins de demonstração da exigida qualificação técnica da empresa Savi & Silva Ltda.

Ademais, no que tange ao órgão emissor do atestado, ainda que o correspondente contrato possa ter sido celebrado pelo Estado, como alega a Representante, tendo em vista que inexistiu qualquer indicativo de que os referidos bens não foram entregues, e considerando que a escola foi, de fato, a real destinatária das mercadorias, o fato de a declaração ter sido emitida pela escola constituiria impropriedade de natureza formal que não se mostra suficiente para afastar o conteúdo do atestado relativamente à demonstração de aptidão técnica.

Dessa forma, entendo que a Representação deve ser julgada improcedente neste ponto.

5. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;
- II – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398,

§ 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 - Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Em consulta ao quadro de sócios e administradores constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, disponível no site da Receita Federal ([https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva\\_gsa.asp](https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_gsa.asp), acesso em 09/07/2019), constata-se que o Sr. Fernando Livero Savi efetivamente consta como sócio administrador da empresa Savi & Silva Ltda.

2. Dispõe o art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 que: “A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”.

3. Dentre as quais destaca-se: “14) AS MESMAS REGRAS APLICAM-SE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA QUE VENHA A CONTRATAR EMPREGADOS COM INCOMPATIBILIDADES COM AS AUTORIDADES CONTRATANTES OU OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO OU DE ACESSORAMENTO, DEVENDO ESSA CONDIÇÃO CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO”.

4. Conforme consulta ao Portal de Transparência do Município de Doutor Camargo, realizada em 10/07/2019, no seguinte endereço eletrônico: <http://177.220.165.130:3391/portaltransparencia/servidores/detalhes?matricula=358>.

5. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/doutor-camargo/panorama>. Acesso em 10/07/2019.

6. “A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante, que detenha capacidade de influir no resultado do processo licitatório, afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993”. (grifo nosso).

7. “Viola os princípios da igualdade e da moralidade a participação de licitante que possua quaisquer relações de parentesco com agente público que detenha poder de influência na decisão de contratação” (grifo nosso).

8. “Diante da relação de parentesco entre agente público, com capacidade de influir no resultado do processo licitatório, e sócio da empresa vencedora do certame, resta configurada grave violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade e da legalidade, assim como desobediência ao art. 9º, inciso III, § 4º, da Lei 8.666/93, e aos arts. 18, inciso I, e 19 da Lei 9.784/1999”. (grifo nosso).

9. 20.2. “O (a) Pregoeiro (a), em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a lisura da licitação, a finalidade e a segurança da contratação/fornecimento, e não contrariem a legislação vigente, poderá sanar e/ou relevaer omissões ou erros observados na documentação e na proposta, sendo possível, caso julgue necessário, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo”.

10. Art. 43, § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

**PROCESSO Nº: 856144/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR CESAR GUEDES MIRANDA (OAB/PR 53770), DIEGO JOSE BERROCAL (OAB/PR 54388), FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES (OAB/PR 29508), IVAN FRANÇATTI (OAB/PR 32589), JOAO PAULO DA SILVA (OAB/PR 59291), LUCAS FONCO DE PAULA (OAB/PR 55892), RAFAEL FELIPE CITA (OAB/PR 54385), SÉRGIO RENATO DALLA COSTA (OAB/PR 24335)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2086/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços operacionais no parque de iluminação pública de Arapongas, compreendendo a execução de melhorias e sua modernização. Definição do serviço de “Instalação e operação de sistema de telegestão para controle, comando e supervisão à distância, via internet, no mínimo 370 unidades de iluminação pública” para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional. Ausência de irregularidade. Pela improcedência.

6. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELLI em face da Prefeitura Municipal de Arapongas-PR, relativamente ao edital de Concorrência Pública nº 011/2018 – Registro de Preços, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços operacionais no parque de iluminação pública no município de Arapongas, compreendendo a execução de melhorias e modernização do parque, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I, que integra o Edital”.

Afirmou a Representante, em síntese, que o edital teria violado o art. 30, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.666/93, restringindo indevidamente a competitividade do certame, ao exigir atestados de capacidade técnica operacional quanto a serviços que não poderiam ser considerados parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Explicou que o Item 4.2.1.3 F) do edital, relativo à capacidade técnica operacional, exigiu dos licitantes a apresentação de atestados que comprovassem a realização dos serviços previstos no subitem I): “Instalação e operação de sistema de telegestão para controle, comando e supervisão à distância, via internet, no mínimo 370 unidades de iluminação pública”. Tais serviços, segundo alega, corresponderiam a cerca de R\$ 445.502,20, segundo os valores de referência, não representando sequer 10% do valor total da contratação, estimado em R\$ 5.262.350,48.

Por meio do Despacho nº 1896/18 (peça nº 4), que deixou de acolher a medida cautelar de suspensão do certame, foi recebida a Representação e determinada a citação do Município de Arapongas, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 dias, devendo trazer aos autos cópia integral do procedimento licitatório e informar o atual estágio do certame.

Devidamente citado, conforme aviso de recebimento de peça nº 7, o Município

apresentou petição e documentos às peças nº 9 a 14, em que requereu a improcedência da Representação.

Expôs o Representado, em síntese, que o objeto do certame consiste na realização de melhorias e modernização do parque de iluminação pública municipal, envolvendo basicamente a instalação e troca de luminárias, instalação de postes e instalação de controladores de sistema de telegestão. Destacou que tais serviços, considerados os mais importantes dentre os itens que compõem o objeto licitado, foram definidos como relevantes para fins de demonstração da capacidade técnica dos licitantes.

Asseverou que, conforme consta na planilha orçamentária anexa ao edital, o lote 01 é composto por 76 itens, que totalizam o valor máximo de R\$ 5.232.138,56, dos quais apenas 14 são referentes a serviços considerados como de maior relevância, sendo todos os demais secundários (ainda que necessários para o adequado desempenho dos principais). Mencionou ainda que, considerando cada item da licitação de forma individualizada, a parcela referente aos controladores de telegestão constitui o terceiro maior valor máximo da planilha, sendo que os outros dois itens de valor superior se enquadram no serviço de instalação de luminárias, também definido como de maior relevância.

Ressaltou que a definição das parcelas de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica operacional não deve ser realizada apenas com base no valor que cada item representa em relação ao valor total da licitação, sob pena de desvirtuar a intenção legislativa e de permitir a contratação de empresas sem a expertise necessária para a execução contratual.

Esclareceu, por fim, que o procedimento licitatório se encontra atualmente na fase de habilitação, e que as 04 empresas que compareceram ao certame foram habilitadas, comprovando-se, assim, que a exigência de atestados de qualificação técnica em relação ao serviço impugnado não gerou restrição à competitividade ou direcionamento na licitação.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 884/19 (peça nº 15), em que opinou pela total improcedência da Representação, entendimento este corroborado pela 2ª Procuradoria de Contas, conforme manifestação exarada no Parecer nº 396/19 (peça nº 16).

É o relatório.

7. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 2ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente, nos termos da fundamentação a seguir.

Alegou a Representante, conforme já afirmado, que a exigência de qualificação técnica operacional mediante a apresentação de atestados que comprovassem a realização dos serviços previstos no item 4.2.1.3 F) subitem I), relativos a "Instalação e operação de sistema de telegestão para controle, comando e supervisão à distância, via internet, no mínimo 370 unidades de iluminação pública" teria violado o art. 30, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.666/93, frustrando e restringindo a competitividade do certame.

Isso porque tais serviços, segundo afirma, não poderiam ser considerados parcelas de maior relevância técnica e valor significativo para fins de comprovação de capacidade técnica, vez que não corresponderiam sequer a 10% do valor total estimado para a contratação (R\$ 5.262.350,48).

Pois bem. O art. 30, inciso II, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve estar relacionada às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação.

Percebe-se, dessa forma, que a definição dos serviços mais relevantes para fins de comprovação da qualificação técnica não deve se basear unicamente no valor percentual que o serviço representa em relação ao valor total da contratação, sendo necessário considerar também a complexidade técnica do serviço a ser executado, justamente para possibilitar a aferição da capacidade técnica das licitantes em cumprir adequadamente o objeto contratual.

Nesse contexto, conforme asseverou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 15), embora o valor significativo seja um importante critério, a fixação das parcelas de maior relevância também pode decorrer da maior complexidade do serviço a ser executado ou do seu grau de relevância em relação ao objeto principal do certame. No caso ora em tela, além de os serviços de instalação e operação de sistema de telegestão para controle, comando e supervisão à distância de unidades de iluminação pública serem relevantes sob a perspectiva do objeto principal do certame, que visa justamente a realização de melhorias e modernização do parque de iluminação pública municipal, trata-se de serviços que envolvem expertise tecnológica e know how, o que justifica a exigência de demonstração de aptidão técnica para sua satisfatória execução.

Ademais, conforme ressaltado pela unidade técnica, os diversos equipamentos e serviços que constituem o parque de iluminação pública devem estar interligados entre si, o que evidencia ainda mais a relevância do serviço de telegestão para o funcionamento conjunto e eficiente de todo o sistema de iluminação.

Verifica-se, outrossim, da análise do edital de Concorrência nº 011/2018 – Registro de Preços, que o Município de Arapongas especificou cinco tipos de serviços técnicos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, quais sejam:

- Execução de obras/serviços de iluminação com instalação de luminárias que utilizam lâmpadas de valor de sódio ou metálico, em postes da rede de energia da concessionária local, com o mínimo de 290 unidades de iluminação pública;
  - Execução de obras de iluminação com instalação de postes modelo ornamental ou similar, com 01 ou 02 luminárias, com o mínimo de 100 postes;
  - Ampliação e/ou modernização e/ou eficiência de parque de iluminação pública com fornecimento e instalação de no mínimo 370 luminárias LED;
  - Elaboração de projeto de eficiência de iluminação pública;
  - Instalação e operação de sistema de telegestão para controle, comando e supervisão à distância, via internet, no mínimo 370 unidades de iluminação pública.
- Assim, conforme explicou o Representado em sua defesa, além dos serviços de instalação e operação de telegestão (itens 12 e 30 do termo de referência), os serviços de instalação de luminárias (itens 54 a 63) e instalação de postes (itens 68 a 70) também foram considerados como de maior relevância.

Nesse ponto, salienta-se que, segundo informações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 15), os itens da planilha orçamentária relativos aos serviços considerados de maior relevância, quando somados, totalizam R\$ 4.626.198,20, constituindo, portanto, um percentual bastante significativo do valor total estimado da contratação (R\$ 5.262.350,48).

Além disso, conforme ressaltado pelo Município na peça defensiva, o lote 01 do edital

é composto por 76 itens, dos quais apenas 14 se referem aos serviços considerados de maior relevância. Todos os demais 62 itens abarcados na licitação, tais como fornecimento e instalação de caixas de passagem, condutores, braçadeiras, parafusos e reatores, embora influenciem o valor da contratação, correspondem, segundo o Representado, a itens secundários, necessários, porém, para a adequada execução dos serviços mais importantes.

Nesse contexto, resta evidente que, no presente caso, a definição das parcelas de maior relevância não deve levar em conta exclusivamente o valor de cada item em relação ao valor total da licitação. Além de tal situação poder resultar na contratação de empresas que não possuem a aptidão e o conhecimento técnico necessário para o cumprimento satisfatório do objeto contratual, a existência de mais de 70 itens no lote licitado enseja um considerável aumento do valor máximo da licitação, fragilizando a comparação de valores na forma pretendida pela Representante.

De todo modo, cumpre registrar que, segundo exposto pelo Município, analisando-se o valor dos itens que compõem o lote 01 de forma individualizada, constata-se que os controladores de telegestão consistem no terceiro item de maior valor total da planilha, possuindo valor inferior apenas a dois outros itens relacionados ao serviço de instalação de luminárias (também definido como de maior relevância), o que demonstra a expressividade do valor do serviço questionado quando comparado com os demais itens da licitação.

Saliente-se, por fim, que, segundo informações prestadas pelo Município, as quatro empresas participantes do certame foram consideradas habilitadas, tendo, portanto, demonstrado a aptidão técnico-operacional exigida, fato este que contribui para afastar alegações de restrição à competitividade ou direcionamento do certame.

Percebe-se, diante do exposto, que não houve qualquer irregularidade na definição do serviço ora questionado - de instalação e operação de sistema de telegestão para controle, comando e supervisão à distância de unidades de iluminação pública - para fins de exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional das licitantes, razão pela qual a Representação deve ser considerada improcedente.

8. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julga improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 - Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 261566/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: EDINI GOMES**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2093/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas da Câmara de Rio Branco do Ivaí. Determinação não cumprida. Abertura do prazo de seis meses para comprovação de cumprimento da determinação de providências quanto à qualificação técnica do Controlador Interno. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para verificação da legalidade no exercício das funções contábeis por pessoa sem vínculo funcional com a administração do referido legislativo.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas do Sr. Edini Gomes como Presidente da Câmara de Rio Branco do Ivaí, referentes ao exercício de 2017, decidida no Acórdão 451/19-S1C (peça 30) nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Edini Gomes como Presidente da Câmara de Rio Branco do Ivaí no exercício de 2017, ressalvando, porém, "a nomeação como Controladora Interna de servidora sem comprovada qualificação acadêmica para o desempenho das respectivas atividades", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar à Câmara de Rio Branco do Ivaí que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e outras penalidades cabíveis:

(a) comprove a qualificação técnica da Sra. Camila Chevonica para desempenho das atividades de controle interno; ou

(b) comprove a nomeação de servidor qualificado para tal mister;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 15 de março de 2019 (peça 31), com trânsito em julgado no dia 9 de abril de 2019 (peça 34).

Na Informação nº 1890/19 – CMEX (peça 36), a unidade de monitoramento das execuções noticiou o registro da determinação contida no item II do Acórdão, com ciência do interessado para comprovação do respectivo cumprimento até 24/05/2019. O Sr. Edini Gomes, gestor das contas e atual Presidente da Câmara Municipal, manifestou-se nos autos, defendendo a manutenção da servidora já lotada no cargo de controladora interna, vez que, ainda que essa não possua formação superior, o legislativo municipal não dispõe, em seu quadro de servidores, de outro servidor que possa exercer tal atividade, além do fato de que a servidora em questão já tem larga experiência nos trabalhos de controladora interna junto ao ente (peças 37 - 43).

Submetidos os autos à apreciação da unidade técnica competente, recebeu a Instrução nº 631/19 – CMEX (peça 44), com a conclusão de não haver sido cumprida a determinação exarada por esta Corte de Contas.

Nos termos do Parecer nº 272/19 (peça 45), o órgão ministerial não apenas corroborou as conclusões técnicas sobre o não cumprimento da determinação emanada desta Corte de Contas, como ainda apontou a necessidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de descumprimento do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, em razão do exercício de funções contábeis por pessoa sem vínculo funcional com a administração, bem como para aferir os motivos da inércia dos gestores da Câmara Municipal em prover o cargo efetivo de contador, vago desde agosto de 2015.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Correta a conclusão emitida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, eis que evidenciado nos autos a ausência de providências adequadas do gestor da Câmara Municipal destinadas ao cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 451/19-S1C, consoante reconhecido na própria manifestação do gestor do órgão:

"Com relação a essa determinação informamos que a Servidora Sra. Camila Chevônica é a única servidora efetiva que se enquadra nas funções de controle interno no quadro de servidores da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí. Em que pese que a mesma não possua formação superior, não temos em nosso quadro servidores que possam exercer essa atividade, e a servidora em questão já tem larga experiência nos trabalhos frente ao Legislativo Municipal e também na função de controladora, conforme nomeações em anexo.

É importante destacar que além da experiência de vários anos trabalhando no Legislativo Municipal, a mesma participou de diversos cursos conforme certificados em anexo, inclusive curso específico para controladores internos.

Assim, diante das informações acima e dos documentos acostados ao ofício, fica evidenciado que a Sra. Camila Chevônica está apta a exercer a função de Controladora Interna, tanto pela sua qualificação quanto pela ausência de servidores efetivos que possam ocupar tal função." (peça 38)

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções refutou os documentos acostados como comprobatórios do cumprimento da determinação de capacitação da servidora, eis que anteriores ao exercício financeiro de 2017, exercício ao qual se referem as contas analisadas:

"Os documentos apresentados comprovam sua designação para o exercício da referida função por aproximadamente 3 (três) anos e 5 (cinco) meses entre dezembro de 2007 e maio de 2011 (peça 40 e fls. 01 da peça 41) e mais 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses a partir de sua nova designação em de novembro de 2013 (peça 39) até a presente data, conforme se depreende da petição à peça 38.

Dos certificados de capacitação apresentados, apenas dois, que somam 17 (dezesete) horas, dizem respeito a temas ligados diretamente às atividades de controle interno da administração municipal, quais sejam, um relativo a patrimônio (fls. 03, peça 42) e outro relativo ao sistema SIAP desta Corte (peça 43). Os demais

– secretariado e informática empresarial – não tem relação com as atividades de controle interno na administração pública. Destarte, todos os treinamentos foram realizados antes de 2017.

O fato é que a determinação em tela decorre da prestação de contas do exercício de 2017, período cujo controle interno da entidade estava sob responsabilidade da servidora Camila Chevônica. Ora, se durante as atividades de controle interno realizadas em 2017 a servidora teve suas habilidades questionadas para fins de exercício da função – tendo em vista o Acórdão nº 451/19-S1C e a determinação nele contida – e não se comprovou a participação da servidora em qualquer treinamento após a referida data, conclui-se que não restou comprovada a desejável qualificação técnica, compatível com a função de controle interno, da servidora."

Efetivamente, nenhuma das determinações de caráter alternativo foi atendida pela Câmara Municipal, eis que nem comprovada a qualificação da servidora investida na função de Controladora Interna nem a designação de outro servidor qualificado para o exercício da função.

Contudo, acolho, por ora, a argumentação do gestor no sentido de que o longo período pelo qual a servidora atualmente designada para exercer o Controle interno da entidade - aproximadamente 3 (três) anos e 5 (cinco) meses entre dezembro de 2007 e maio de 2011 (peça 40 e fls. 01 da peça 41) e mais 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses a partir de sua nova designação em de novembro de 2013 (peça 39) até o momento (peça 38) - permitiria a sua manutenção na função.

Assim, considerando a situação financeira e populacional do município de Rio Branco do Ivaí e as atuais condições da Câmara Legislativa municipal, entendendo ser devido o alargamento do prazo concedido para a comprovação do cumprimento do Item II, 'a' ou 'b', do Acórdão nº 451/19-S1C, pelo prazo de 6 (seis) meses, dentro do qual deverá ser comprovada a adoção de providências a fim de garantir a qualificação técnica do servidor nomeado para o exercício do Controle Interno da entidade.

Por outro lado, observo que o órgão ministerial não apenas corroborou as conclusões técnicas no sentido de não vislumbrar o cumprimento da obrigação, como também, com base em levantamento de dados disponíveis nos sistemas informatizados deste Tribunal, apontou provável descumprimento do Prejulgado nº 06 deste Tribunal por parte da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, uma vez que, desde agosto de 2015 não dispõe de contador em seus quadros.

Consta da manifestação ministerial:

"(...) em consulta ao Portal de Transparência da Câmara, verificamos que no atual quadro de servidores da entidade o único cargo efetivo com formação de nível superior é o de advogado, ocupado desde 07.02.2008 pelo servidor José Edineudes Batista. Confira-se:

Nome do Servidor	Matrícula	C. Descritivo	C. Cargo	C. Classe	C. Natureza	C. Situação
EDINEUDS BATISTA	10	ADVOCADO	ADVOCADO	05.01.0000	05.01.0000	EFETIVO
EDINEUDS BATISTA	10	ADVOCADO	ADVOCADO	05.01.0000	05.01.0000	EFETIVO
EDINEUDS BATISTA	10	ADVOCADO	ADVOCADO	05.01.0000	05.01.0000	EFETIVO
EDINEUDS BATISTA	10	ADVOCADO	ADVOCADO	05.01.0000	05.01.0000	EFETIVO

Por derradeiro, registro que a teor do quadro acima reproduzido é possível inferir que após a demissão do contador efetivo Fabio da Fonseca Nunis, ocorrida em 21.08.2015, não houve a nomeação de novo servidor para este cargo, sendo que de acordo com a Instrução nº 512/18-CGM (peça 11) a contabilidade no exercício de 2017 foi exercida pelo Sr. José Carlos Campos[2], contador aposentado da Câmara de Bom Sucesso, e em 2018 passou a figurar como contador o Sr. Márcio Pereira da Silva (CPF nº 006.072.859-07), consoante peças 04 e 05 (certidão de habilitação de contador e balanço patrimonial), ambos sócios[3] da empresa ORGANIZAÇÃO CONTABIL E EMPRESARIAL J.C. CAMPOS LTDA – ME[4], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.648.706/0001-88, o que configura robusto indicativo de violação às regras definidas no Prejulgado nº 06, fato que merece a devida apuração em expediente próprio."

Dessa feita, acolhendo a proposição ministerial, entendo que o apontamento de descumprimento ao Prejulgado nº 06, quanto à execução dos serviços de contabilidade do Legislativo de Rio Branco do Ivaí, enseja a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, prevista no art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas[5], para verificação da legalidade no exercício das funções contábeis por servidor aposentado e/ou pessoa sem vínculo funcional com a administração do referido legislativo, bem como para aferir os motivos da inércia dos gestores da Câmara em prover o cargo efetivo de contador após a demissão do servidor efetivo, ocorrida em agosto de 2015.

O expediente de Tomada de Contas Extraordinária deverá ser formado com cópia desta decisão e cópia do Parecer nº 272/19 – 4PC (peça 45).

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conceder o prazo de 6 (seis) meses ao gestor da Câmara de Rio Branco do Ivaí, para o cumprimento ao item II, "a" do Acórdão 451/19-S1C, prazo dentro do qual deverá ser comprovada no autos a adoção de providências a fim de garantir que o Controlador Interno da entidade disponha de qualificação técnica adequada;

3.2. reiterar determinação contida na decisão materializada no Acórdão 451/19-S1C no sentido de que (a) comprove a qualificação técnica da Sra. Camila Chevonica para desempenho das atividades de controle interno; ou (b) comprove a nomeação de servidor qualificado para tal mister;

3.3. determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, prevista no art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser formada com cópia desta decisão e cópia do Parecer nº 272/19 – 4PC (peça 45), para verificação da legalidade no exercício das funções contábeis por servidor aposentado e/ou pessoa sem vínculo funcional com a administração do referido legislativo, bem como para aferir os motivos da inércia dos gestores da Câmara em prover o cargo efetivo de contador após a demissão do servidor efetivo, ocorrida em agosto de 2015;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão da decisão nos

registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conceder o prazo de 6 (seis) meses ao gestor da Câmara de Rio Branco do Ivai, para o cumprimento ao item II, "a" do Acórdão 451/19-S1C, prazo dentro do qual deverá ser comprovada nos autos a adoção de providências a fim de garantir que o Controlador Interno da entidade disponha de qualificação técnica adequada;

II. reiterar determinação contida na decisão materializada no Acórdão 451/19-S1C no sentido de que (a) comprove a qualificação técnica da Sra. Camila Chevonica para desempenho das atividades de controle interno; ou (b) comprove a nomeação de servidor qualificado para tal mister;

III. determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, prevista no art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser formada com cópia desta decisão e cópia do Parecer nº 272/19 – 4PC (peça 45), para verificação da legalidade no exercício das funções contábeis por servidor aposentado e/ou pessoa sem vínculo funcional com a administração do referido legislativo, bem como para aferir os motivos da inércia dos gestores da Câmara em prover o cargo efetivo de contador após a demissão do servidor efetivo, ocorrida em agosto de 2015;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Vivian F. Cetenareski (TC 514640).

1 Em 2017 o Sr. José Carlos Campos, inscrito no CPF nº 206.552.829-04, exerceu cargo comissionado de Chefe de Gabinete no Município de Bom Sucesso/PR, município para o qual também mantinha contrato de prestação de serviços contábeis. (Fonte: [https://www.bomsucesso.pr.gov.br/diario\\_oficial/documentos/2017/janeiro/Port%202020-%20Nomeia%20Chefe%20de%20Gabinete%20Jos%C3%A9%20Carlos%20de%20Campos.PDF](https://www.bomsucesso.pr.gov.br/diario_oficial/documentos/2017/janeiro/Port%202020-%20Nomeia%20Chefe%20de%20Gabinete%20Jos%C3%A9%20Carlos%20de%20Campos.PDF))  
1 Vide V TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 0132011, REFERÊNCIA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0132011, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE E A EMPRESA ORGANIZAÇÃO CONTABIL E EMPRESARIAL J. C. CAMPOS LTDA.

O MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, pessoa jurídica de direito público, sito a Praça Mariana Leite Félix, nº. 800, Centro, Estado do Paraná, neste ato, representado pela Prefeita Municipal Sra. NEUZA PESSUTI FRANCISCONI, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 3.577.887-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 557.598.589-04, brasileira, casada, residente e domiciliada neste Município de Jardim Alegre, a seguir denominada CONTRATANTE e de outro lado a empresa ORGANIZAÇÃO CONTABIL E EMPRESARIAL J. C. CAMPOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua João Evangelista de Campos, nº 50, Centro, na cidade de Bom Sucesso – Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 05.648.706/0001-88, neste ato representada por seu responsável legal, Senhor JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Rua Francisco Antonio Parra Martinez, nº 765, centro, na cidade de Bom Sucesso - Paraná, portador da Cédula de Identidade nº 978.795-0-SSP-PR e do CPF/MF nº 206.552.829-04 a seguir denominada CONTRATADA, firmam este V TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 0132011, REFERÊNCIA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0132011, nos termos que seguem: (...)

1 Vide IV - TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 0472015, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS E A EMPRESA ORGANIZAÇÃO CONTABIL E EMPRESARIAL J.C. CAMPOS LTDA - ME. MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, através do Prefeito, Sr. Aduato Aparecido Mandu, brasileiro, divorciado, agricultor, portador da Cédula de Identidade, RG nº 9.754.147-7 e inscrito no CPF/MF nº 222.571.968-30, residente e domiciliado na Vila Rural II (Sebastião Coelho do Carmo, Quadra 4 Lote 1, Lidianópolis-PR, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a empresa ORGANIZAÇÃO CONTABIL E EMPRESARIAL J.C. CAMPOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Bom Sucesso, na Rua Jose Evangelista de Campos, nº 50, CEP 86940-000, inscrita no CNPJ sob o nº 05.648.706/0001-88, neste ato representada pelo Sr. Marcio Pereira da Silva, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG 6.649.481-0, inscrito no CPF sob o nº 006.072.859-07, residente e domiciliado na cidade de Lidianópolis, a seguir denominada CONTRATADA, firmam este IV TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 0472015, nos termos que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Constitui objeto do presente instrumento, prorrogar o prazo da vigência do Contrato Administrativo nº. 0472015 e, consequentemente, o valor contratual, através da seguinte redação:

I - "Fica prorrogado o prazo de VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 0472015 até o dia 17 de novembro de 2019".

II - "O CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor de R\$ 6.736.60,00 (seis mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) mensais, perfazendo o total anual de R\$ 80.839,20 (oitenta mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), ficando aditado o valor global contratado que era de R\$ 256.400,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais) para o valor de R\$ 337.239,20 (trezentos e trinta e sete mil duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos). – Fonte <https://www.lidianopolis.pr.gov.br/diariooficial/publicacoes/2018/novembro/publicacao2060.pdf>

1 Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 532227/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OMAR SABBAG FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2101/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Prejudicial de mérito. Valor de repasse não superior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do §5º do art. 1º da Resolução 60/2017 do TCE/PR.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e o Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento de Curitiba - LACTEC, sob o SIT nº 12452, com vigência de 12/06/2012 a 11/06/2013, e repasse no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para execução de objeto consistente na cooperação em assuntos técnicos para fazer a gestão da qualidade do ar no município.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1243/19, informou que no SIT consta que o valor foi integralmente devolvido ao concedente, informação que consta também no Termo de Cumprimento de Objetivos assinado pelo fiscal da transferência. Ainda, suscitou prejudicial à continuidade do processo, em razão do valor da transferência não ser superior ao limite do valor de alçada instituído na Resolução nº 60/2017 (peça 06).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 453/19 (peça nº 09), manifestou-se a favor do arquivamento do feito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, entendo que o processo deverá ser encerrado, em razão do disposto no §5º do art. 1º c/c §2º do art. 2º, da Resolução nº 60/2017:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

No caso em exame, o valor do repasse não ultrapassou a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Conforme expressamente consignado no art. 2º[1] e no inciso I do art. 3º[2], da mencionada resolução, a ausência de julgamento de prestação de contas em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes e não desonerará os fiscalizados de alimentar os sistemas deste Tribunal.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta prestação de contas de transferência não ultrapassar o valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude de o valor objeto desta prestação de contas de transferência não ultrapassar o valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas;

II. encaminhar os autos, na sequência, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

2. Art. 2º, § 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito. § 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;

PROCESSO Nº: 220920/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA, CÉLIA CABRERA DE PAULA, JOSELI CRISTINA ANIZELI FAVARAO TESTA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2102/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Manifestações Uniformes. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados entre o Município de Campina da Lagoa e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campina da Lagoa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 002/2013, com vigência de 11/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto custear as despesas de manutenção da entidade.

Por meio da Instrução nº 292/15 (peça 6), a então Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade da presente prestação de contas.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1252/19, opinou pela regularidade das contas com as seguintes ressalvas: (i) despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho; (ii) despesas realizadas fora da vigência; (iii) ausência de documentos/controles formalmente constituídos. Além disso, imposição de recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento emitido pela unidade técnica (parecer nº 448/19).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às impropriedades de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica. No mais, tem-se que, na execução da parceria, mesmo em diferentes rubricas do plano de trabalho, mas, na totalidade tenham sido aplicados os recursos no objeto da avença, pode ser convertido o item em ressalva. O mesmo se aplica às despesas realizadas fora da vigência e ausência de documentos/controles formalmente constituídos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em razão das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, despesas realizadas fora da vigência, ausência de documentos/controles formalmente constituídos, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em razão das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, despesas realizadas fora da vigência, ausência de documentos/controles formalmente constituídos, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais

constatadas;

II. encaminhar os autos, após certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III. determinar o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdãos nºs 4568/16 e 4233/17, da Primeira Câmara, e Acórdãos nºs 2781/16 e 390/17, da Segunda Câmara.

1 "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

1 "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 246627/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, ASSOCIAÇÃO DE CURSISTAS E UNIVERSITARIOS DE FRANCISCO ALVES, LETICIA ONOFRE MENDES LISBOA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2103/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Manifestações Uniformes. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados entre o Município de Francisco Alves e a Associação de Cursistas e Universitários de Francisco Alves, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 006/2013, com vigência de 01/04/2013 a 30/11/2013, no valor de R\$ 26.200,00 (vinte e seis mil e duzentos reais), tendo por objeto o custeio da contratação de empresa para o transporte de alunos cursistas e universitários da municipalidade em questão.

Por meio da Instrução nº 34/15 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade da presente prestação de contas.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1318/19, opinou pela regularidade das contas com as seguintes ressalvas: (i) ausência parcial de extratos (meses de julho a novembro de 2013); (ii) despesas das quais não foi comprovada a pesquisa de preços. Além disso, imposição de recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento emitido pela unidade técnica (parecer nº 478/19).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às impropriedades de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica. No mais, tem-se que, na execução da parceria, mesmo com ausência parcial de extratos (meses de julho a novembro de 2013) e despesas das quais não foi comprovada a pesquisa de preços, mas, quando na totalidade tenham sido aplicados os recursos no objeto da avença, podem ser convertidos os itens em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em razão da ausência parcial de extratos (meses de julho a novembro de 2013) e despesas das quais não foi comprovada a pesquisa de preços, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em razão da ausência parcial de extratos (meses de julho a novembro de 2013) e despesas das quais não foi comprovada a pesquisa de preços, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

II. encaminhar os autos, após certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III. determinar o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdãos nºs 4568/16 e 4233/17, da Primeira Câmara, e Acórdãos nºs 2781/16 e 390/17, da Segunda Câmara.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 299861/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: EDINI GOMES, VALDIR CORREIA MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2105/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Valdir Correia Moraes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 466/2015, de 16/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
188858/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3840/2015	Irregularidade das contas com aplicação de multa
881773/14	2012	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	ACO	8655/2014	Conhecimento e procedência sem novo julgamento
698068/15	2012	RECURSO DE REVISTA	GASRVF			
246821/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2135/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
249220/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	COEX	ACO	3572/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
252918/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5774/2016	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 509/18 (peça 10), apontou: (i) que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Devidamente citados os interessados, foi apresentado o contraditório às peças 22/23. A unidade técnica, em nova manifestação (Instrução nº 4111/18), opinou pela regularidade com ressalvas pelo atraso no SIM-AM, tendo entendido superados os demais apontamentos.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal pugnou por diligência para esclarecimentos quanto à qualificação técnica do controlador interno (Parecer Ministerial nº 753/18), tendo o prazo transcorrido sem manifestação da parte.

Por fim, a CGM (Instrução nº 891/19) manteve o opinativo pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 301/19 (peça 38), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao superávit, foi esclarecido que não são recursos de caixa e se refere a créditos de curto prazo remanescentes de exercícios anteriores, com previsão de regularização em 2018. Assim, acompanho o entendimento da CGM no sentido de entender regularizado o item.

Compulsando os autos, observa-se que ocorreram atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril	2016	29/04/2016	25/07/2016	87	VALDIR CORREIA MORAES CPF 140.954.139-81
Junho	2016	31/05/2016	03/06/2016	64	
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/08/2016	36	
Março	2016	30/06/2016	05/08/2016	36	
Abril	2016	29/07/2016	05/08/2016	7	
Maio	2016	29/07/2016	05/08/2016	7	
Outubro	2016	30/11/2016	19/12/2016	19	EDINI GOMES CPF 061.044.139-85
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15	

O responsável não apresentou qualquer justificativa a fim de afastar o apontamento, por este motivo corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista.

No que diz respeito ao Relatório de Controle Interno, em sede de contraditório o responsável encaminhou complementação (peça nº 24), sanando o presente apontamento. No entanto, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte, o saneamento do item antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.

Quanto ao levantamento feito da qualificação técnica da Controladora Interna, o próprio órgão ministerial informa que já é objeto de análise das contas de 2017[1], já julgado por esta Corte. Assim, tendo em vista a análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, entendo que a impropriedade anteriormente levantada foi devidamente sanada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão do saneamento tardio da impropriedade quanto do Relatório de Controle Interno e em face dos atrasos no envio de informações ao SIM-AM, aplicando-se, ainda, a multa do art. 87, III, "b", aos senhores Edini Gomes e Valdir Correia Moraes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8, regulares as contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, referentes ao exercício de 2016, com ressalvas em razão do saneamento tardio da impropriedade quanto ao Relatório de Controle Interno e em face dos atrasos no envio de informações ao SIM-AM, aplicando-se, ainda, a multa do artigo 87, III, "b", aos senhores Edini Gomes e Valdir Correia Moraes;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo nº 261566/18 – Acórdão nº 451/19 – S1C.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 172958/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: HARALDO PIRES RAMOS, UILSON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2106/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Uilson José dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.283.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 689/2017, de 22/11/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
178021/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2178/2017	Regular
189190/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4356/2016	Regular
207711/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2039/2018	Regular
133010/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1592/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1371/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 489/19 (peça 09),

corroborou o opinativo técnico.  
É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, referente ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, para encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### 1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

### 2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

## PROCESSO Nº: 663460/11

### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

#### ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 2107/19 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Alto Piquiri. Acórdão nº 1567/13 - Pleno. Contrato nº 13/2016. Indícios de irregularidade na contratação de estagiários para realização de atividades típicas de servidor público e suposta violação à LRF. Pela regularidade.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação desse Tribunal, no Acórdão nº 1567/13-Pleno (peça 18), “uma vez que há fortes indícios de irregularidade na contratação de estagiários para realização de atividades típicas de servidor público, e, também, de suposta violação a regras insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal” por parte do Município de Alto Piquiri.

Por meio do Parecer nº 1273/15 (peça 53), a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pelo encaminhamento do feito à “Diretoria de Protocolo a fim de que: a) Certifique se houve manifestação por parte do Sr. Giovane Marcos Negrissoli; b) Expeça intimação ao Município de Alto Piquiri e do Sr. Gerson Marcio Negrissoli para que prestem todas as informações mencionadas no v. Acórdão nº 1567/13 - Pleno (peça 18) relacionadas com a presente Tomada de Contas”, o que foi atendido mediante o Despacho nº 185/15 (peça 55).

Devidamente citados (peças 58/61 e 64/65), apenas o Município de Alto Piquiri se manifestou (peças 62/63 e 66). Informou que atualmente possui 03 (três) estagiários, que não atuam como servidores públicos, além da regularidade dos termos de estágio, inclusive, no tocante à carga horária. Por fim, asseverou que entre 2009 a 2013 as despesas com estágio foram classificadas contabilmente como “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”.

Encaminhados os autos, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 5875/15 (peça 67), opinou pela regularidade das contas, tendo em vista que os questionamentos do Acórdão nº 1567/13-STP (peça 18) foram suficientemente esclarecidos pela origem e por entender como correta a classificação das despesas com estagiários como serviços de terceiros.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu (Requerimento nº 66/15 - peça 68), diligência à então Diretoria de Contas Municipais para informar “os valores empenhados e pagos às entidades intermediadoras de estagiários de junho de 2009 a 2014”, além da intimação do Município de Alto Piquiri para apresentar justificativas e documentos, o que foi deferido mediante o Despacho nº 1014/15 (peça 69).

Apesar de devidamente intimado (peças 70/71), o Município de Alto Piquiri não se manifestou (certidão de decurso de prazo de peça 72).

A então Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação nº 1362/15 (peça 73), arrolou os valores empenhados e pagos às duas entidades intermediadoras de estagiários contratadas pelo Município de junho de 2009 a 2014, quais sejam, Centro de Integração Empresa Escolar do Paraná – CIEE e Fundação Cândido Garcia.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 10671/15 (peça 74), pugnou pela realização de “derradeira diligência para que o Município de Alto Piquiri se manifeste sobre o Requerimento nº 66/15-MPJTC (peça 68), juntando os documentos lá arrolados, à exceção daqueles listados nos itens “b”, “d” e “e” do aludido Requerimento”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 543/16 (peça 75), requereu a intimação dos Srs. Gerson Márcio Negrissoli, Giovane Marcos Negrissoli e Luis Carlos Borges Cardoso, para evitar eventual nulidade insanável.

Os pedidos foram acatados pelo Despacho nº 259/15 (peça 76), e os responsáveis devidamente intimados.

O Município de Alto Piquiri encaminhou (peças 96/206) a relação dos estagiários separados por exercício financeiro, bem como os termos de compromisso e plano de estágio. Informou ainda que houve a propositura de mais uma ação trabalhista pela estagiária Maria Gomes Ferreira (Processo nº 2559-2011-325-09-00-7) proposta na 2ª Vara do Trabalho de Umuarama.

O Sr. Gerson Márcio Negrissoli apresentou suas justificativas (peça 208) requerendo o aproveitamento das provas produzidas pelo Município de Alto Piquiri e sustentando a sua boa-fé na contratação das instituições incumbidas da seleção de estagiários. O Sr. Giovani Marcos Negrissoli, apesar de devidamente intimado (peças 81 e 83), quedou-se silente.

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 7036/16 (peça 211), propugnou nova intimação do Município de Alto Piquiri para que fosse esclarecido o motivo pelo qual no Termo de Compromisso de Estágio constava como parte a Associação de Pais, Mestres e Funcionários e não a Instituição de Ensino, o que foi deferido pelo Despacho 533/17 (peça 216).

Após análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 4850/17 (peça 238), ratificou as manifestações anteriores (peças 67 e 211), mantendo o opinativo pela regularidade da presente Tomada de Contas.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 166/18 (peça 240), entendeu que não restou dirimido o questionamento acerca dos pagamentos realizados à Fundação Cândido Garcia nos anos de 2013/2104 nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 22.000,00 constante às fls.543/161 da peça 75, tendo reiterado o pedido de diligência, que foi atendido pelo Despacho nº 143/2018 (peça 241).

Em manifestação derradeira, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 1225/19 (peça 265), opinou que, ainda que não justificados os pagamentos efetuados pelo Município de Alto Piquiri à Fundação Cândido Garcia nos anos de 2013 e 2014, entendem-se sanadas as questões relativas à presente Tomada de Contas, razão pela qual sugeriu a regularidade do feito e eventual abertura de nova Tomada de Contas para apurar o Contrato nº 81/2013 com a referida Fundação.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 462/19 (peça 266), opinou pela regularidade dos fatos apurados no presente expediente, sem prejuízo de instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária, no intuito de averiguar a regularidade e licitude dos pagamentos feitos pelo Município de Alto Piquiri à Fundação Cândido Garcia.  
É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uníssomos das Coordenadoria e Ministério Público de Contas, entendo que a presente Tomada de Contas deve ser julgada regular.

Nos termos do Acórdão nº 1567/13 – Pleno, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com o objetivo de apurar as seguintes questões, que, na análise da Coordenadoria (peça 211), foram supridas pelas seguintes justificativas, à exceção dos itens “c”, “d” e “h”:

a) quantos estagiários laboram junto ao Poder Executivo de Alto Piquiri, e quais funções efetivamente exercem?

R: A relação com nomes e respectivas áreas de atuação encontra-se nas Peças 102/106.

b) os termos de estágio firmados com os estudantes preveem o exercício de atividades compatíveis com sua formação e suas necessidades pedagógicas?

R: Ao menos em tese, sim. Os cursos são de psicologia, pedagogia, direito, docência, educação física, farmácia, comunicação social, técnico em administração, entre outros (Peças 107/205).

c) na prática, o desiderato do estágio é realmente cumprido ou o Município utiliza-o como ferramenta para mascarar a admissão de mão de obra sem concurso público?

R: Necessidade de esclarecimentos do Município.

d) em caso afirmativo, quantificar quantos estudantes exercem atividades típicas de servidor público;

R: Necessidade de esclarecimentos do Município.

e) a carga horária desempenhada pelos estagiários está em consonância com a Lei nº 11.788/2008?

R: Em tese sim, na medida em que o art. 10 da Lei nº 11.788/08 fixa jornada máxima de 30 horas semanais para estudantes de ensino superior, jornada esta que consta nos termos de compromisso de cada estudante (Peças 107/205).

f) há notícia de ajuizamento de outras ações judiciais postulando verbas trabalhistas devido ao desvirtuamento de contrato de estágio?

R: Sim, duas: Sra. Genilda de Fátima Dourado (que resultou na presente tomada de contas) e Sra. Maria Gomes Ferreira (Autos 2559-2011-325-09-00-7 na 2ª Vara do Trabalho de Umuarama-PR).

g) como as despesas com estágio foram classificadas contabilmente pelo Município nos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013?

R: O Município informou que foram classificadas contabilmente pelo município nos anos de 2009 a 2013 como Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica (3.3.90.39.00.00) – Peça 63.

h) a não classificação das aludidas despesas como sendo de pessoal e encargos gerou quais consequências para o Município?

R: Necessidade de esclarecimentos do Município.

i) há desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal?”

R: Para esta COFAP, não, nos termos da Informação nº 1240/12-DCM (Peça 15) e Parecer nº 5875/15-DICAP (Peça 67).

Após esclarecimentos, no que tange aos itens “c” e “d”, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal entendeu, acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 214), que os itens seriam genericamente e que, diante das informações prestadas pelo Município, não foi possível constatar desvio de finalidade dos estágios, razão pela qual opinou pelo encerramento dos itens. Nos termos da manifestação da Coordenadoria (peça 211, fl.4):

No que se refere ao primeiro caso (falta de informações apontadas na decisão que determinou a instauração da presente TEC), esta COFAP entenderia pertinente analisar as contratações de todos os estagiários para se saber se “o desiderato do estágio é realmente cumprido ou o Município utiliza-o como ferramenta para mascarar a admissão de mão de obra sem concurso público”, caso em que trabalhariam como servidores públicos.

Contudo, dificilmente se conseguiria obter tal resposta, primeiro em virtude da grande

quantidade de estagiários, e segundo porque os gestores com quem trabalharam podem não ser mais os mesmos. Fatalmente o presente expediente tramitaria por muito tempo, correndo o risco de não chegar corretamente a seu termo ou, quiçá, se verificar, ao final, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Além disso, pontue-se que caso comprovadas outras situações de desvio de finalidade dos estágios ao final do presente expediente, eventuais penalizações pecuniárias a serem aplicadas ao Sr. Gerson seriam demasiadamente elevadas e desarrazoadas, considerando não apenas o considerável número de estagiários mas, sobretudo, que estes, ao menos em tese, cumpriram atividades junto ao Município (relacionadas, ou não, ao estágio). Por tais motivos, entende-se que tais questões não merecem ter seguimento.

Diante disso, e considerando que o Município de Alto Piquiri encaminhou a relação dos estagiários separados por exercício financeiro, bem como os termos de compromisso e plano de estágio (peças 96/206) sem que tenha sido possível constatar qualquer desvio de finalidade dos estágios ou evidenciar indícios de materialidade de outras ilegalidades referente aos contratos de estágio firmados, concluo pela regularidade do item.

Desta forma, considerando a insuficiência de indícios quanto à materialidade da suposta inconformidade, concluo pela regularidade do item.

Quanto às consequências por não terem sido contabilizadas como despesas de pessoal os gastos com a contratação dos estagiários (item "h"), a unidade técnica entendeu que o enquadramento feito pelo Município estaria correto, haja vista que as despesas com estagiários, nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se classificam como gastos com pessoal, de modo que, na esteira do que preceitua o § 1º do mesmo artigo, devem ser classificadas como "outras despesas de pessoal", assim como feito. Adotando o mesmo entendimento, concluo pela regularidade do item.

Por outro lado, no que tange ao item 4 do Requerimento MPC nº 66/15 (peça 68), a Coordenadoria e o Ministério Público de Contas também entenderam que os questionamentos restaram esclarecidos, conforme segue:

a) os instrumentos celebrados entre o Município e as entidades intermediadoras de estagiários e respectivos procedimentos licitatórios (artigo 5º, in fine, da Lei nº 11.788/2008);

R: Os instrumentos mencionados foram colacionados (Peças 97/101), mas não os procedimentos licitatórios que lhes deram origem.

b) o plano de ensino ou projeto pedagógico das instituições de ensino médio que demonstre o estágio como atividade opcional acrescida à carga horária regular e obrigatória;

R: O Município afirmou não os possuir.

c) justificativa das razões pelas quais uma das partes no Termo de Compromisso de Estágio consta a Associação de Pais, Mestres e Funcionários, e não a Instituição de Ensino;

R: O Município juntou os documentos (peça 237) e afirmou que o Termo de Compromisso de Estágio foi firmado tendo a Associação de Pais, Mestres e Funcionários como parte por ausência de consulta, na época, ao Departamento Jurídico, ou seja, por um mero equívoco uma das partes não é a Instituição de Ensino.

d) os termos de compromisso celebrados entre o Município, o estagiário e a instituição de ensino;

R: Constantes nas Peças 107/205.

e) a relação de ações trabalhistas ajuizadas por ex-estagiários contra o Município; R: 01110-2011-025-09-00-7, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Umuarama (Sra. Genilda de Fátima Dourado) e 2559-2011-325-09-00-7, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Umuarama-PR (Sra. Maria Gomes Ferreira).

f) a relação de estagiários admitidos nos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, com indicação das respectivas áreas de atuação de cada estagiário, o curso correspondente, a carga horária e a unidade administrativa municipal vinculada.

R: Informações constantes nas Peças 107/205.

Apesar disso, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 166/18 (peça 240), suscitou novo questionamento, no sentido de que, todavia, não teria restado dirimida a questão dos pagamentos realizados à Fundação Cândido Garcia nos anos de 2013/2104, verificada na documentação constante às fls.543/161 da peça 75.

Trata-se do contrato nº 81/2013, juntado aos autos na peça nº 246, fls. 26/29, firmado em 22/07/2013, com prazo de vigência de 12 meses, e valor total de R\$ 24.000,00, com pagamentos mensais de R\$ 2.000,00, que teve por objeto a prestação de serviço de apoio administrativo concernente a Consultoria, Assessoria Técnica com orientação na elaboração de projetos e captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outras instituições.

Em resposta, o Município alegou, preliminarmente, que o questionamento extrapolaria o objeto da presente Tomada de Contas, uma vez que a contratação da Fundação Cândido Garcia nos anos 2013 e 2014 nada teria a ver com a contratação de estagiários.

Ainda assim, esclareceu que na verdade a contratação da referida instituição se deu no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e por um período de 12 (doze) meses, conforme constante da Cláusula Sétima do Contrato Administrativo nº 81/2013, e que não seria razoável entender que o valor de R\$ 2.000,00 fosse o valor anual da contratação, posto que daria um valor mensal simbólico de R\$ 166,67, que não seria exequível. Finalmente, justificou que as prorrogações (termos aditivos) foram necessárias porque atenderam o interesse público e que o Contrato não teve rescisão antecipada.

Em análise, tanto a Coordenadoria quanto o Ministério Público de Contas entenderam que a questão seria, de fato, alheia ao objeto do presente processo. Contudo, requereram a abertura de nova Tomada de Contas para apurar indícios de irregularidade na licitação que culminou na contratação da Fundação Cândido Garcia, mediante o Contrato nº 81/2013, e importou no dispêndio de R\$ 4.000,00 em 2013 e R\$ 22.000,00 em 2014.

Nos termos de suas manifestações, os indícios de irregularidade decorriam da constatação de que no Requerimento encaminhado à comissão de compras/licitações, quando da solicitação de saldo, e no Despacho de Homologação de dispensa de licitação constava o valor GLOBAL de R\$ 2.000,00 para a contratação de um funcionário que seria "treinado" para dar continuidade à prestação do serviço, ou seja, se tratava de uma contratação com VALOR FIXO de R\$ 2.000,00. Porém, o Contrato nº 81/2013, com vigência inicial de vigência de 12 meses, foi firmado com previsão de pagamento MENSAL no valor de R\$ 2.000,00 e não no valor único e fixo de R\$ 2.000,00, não havendo justificativa para a disparidade entre os valores.

Indica a Coordenadoria de Gestão Municipal, ainda, a fl. 2 da peça nº 249, que a

contratação direta se deu na mesma data do parecer jurídico e da homologação de dispensa de licitação.

Isto posto, primeiramente, entendo que a questão referente à contratação da Fundação Cândido Garcia nos anos 2013 e 2014 efetivamente extrapola o objeto da presente Tomada de Contas, circunscrito no Acórdão nº 1567/13 – Pleno, que determinou a apuração dos indícios de irregularidade na contratação de estagiários e violação à LRF, enquanto que o Contrato nº 81/2013 visou a "contratação de serviços de apoio concernente à consultoria e assessoria técnica, com orientação na elaboração de projetos e captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outras instituições" (peça 264, fl. 25).

Diante disso, concluo pela regularidade dos questionamentos delimitados no Acórdão nº 1567/13 – Pleno e, conseqüentemente, do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Finalmente, deixo de acolher o pedido de instauração de Tomadas de Contas específica para apurar supostas irregularidades na contratação da Fundação Cândido Garcia, referente ao Contrato nº 81/2013.

Observo, primeiramente, que a disparidade entre o valor de R\$ 2.000,00 entre global (no processo de dispensa) ou mensal (no contrato) remete à falha meramente formal, que foi justificada pela Administração, não sendo factível que a contratação de assessoria, de fato, correspondesse ao valor global de R\$ 2.000,00.

Ademais, à despeito desta e de outras eventuais falhas formais quanto ao processo de dispensa, não constam dos autos indícios necessários a demonstrar que a contratação não atendeu aos requisitos do art. 24 da Lei nº 8.666/93; que os serviços não tenham sido prestados; ou que os valores estivessem acima da média de mercado; o que conduz à conclusão da ausência de materialidade quanto à ocorrência de suposto dano ao erário.

Acrescente-se a esse último fundamento o fato de que, desde a data da celebração do contrato, decorreram 6 anos, estando há muito com sua vigência expirada, circunstância que, consideradas as dificuldades de levantamento de dados concretos sobre sua execução, tanto por parte desta Corte, como pela defesa no eventual exercício do contraditório, conduziria a um resultado insatisfatório da fiscalização, para efeito de imputação de responsabilidades, comprometendo o princípio da eficiência e o resultado útil do processo.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara:

3.1. Julgue pela regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária quanto à contratação de estagiários para realização de atividades típicas de servidor público e de suposta violação a regras insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixando de acolher a proposta de instauração de Tomada de Contas para a apuração de supostas irregularidades na contratação da Fundação Cândido Garcia, referente ao Contrato nº 81/2013, diante da falta de indícios de materialidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar pela regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária quanto à contratação de estagiários para realização de atividades típicas de servidor público e de suposta violação a regras insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixando de acolher a proposta de instauração de Tomada de Contas para a apuração de supostas irregularidades na contratação da Fundação Cândido Garcia, referente ao Contrato nº 81/2013, diante da falta de indícios de materialidade;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 165579/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA**

**INTERESSADO: AMALIA COLTRE RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUDEMIR HERNANDES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2108/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação De Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Amália Coltre Rodrigues dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juranda, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 13.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1495/19 (peça 13), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – IPC, por intermédio do Parecer nº 513/19 (peça 14), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Amália Coltre Rodrigues dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juranda, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da senhora Amália Coltre Rodrigues dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juranda, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 182708/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: MARIO CESAR ESPOSITO, ODAIR MARIA DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2109/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação De Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Mário Cesar Esposito, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Itararé, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1491/19 (peça 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 512/19 (peça 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Mário Cesar Esposito, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Itararé, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Mário Cesar Esposito, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 186509/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: ELITON ALEX DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2110/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Eliton Alex da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1373/19 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 490/19 (peça 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Eliton Alex da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Eliton Alex da Silva, Presidente da

Câmara Municipal de Cafetal do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 582027/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FABIANO LOPES BUENO,**

**JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, SEBASTIAO APARECIDO DE MELO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2111/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sebastiao Aparecido de Melo, ocupante do cargo de operador de retroescavadeira, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 1.297/2015, publicado no Jornal Correio Notícias nº 1.254, de 30/06/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 12/08/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 3531/15 – peça processual nº 017) verifica inconsistências no cálculo dos proventos, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 4857/15 (peça processual nº 021).

Por meio da petição intermediária nº 1000239/15 (peça processual nº 027), o Município de Siqueira Campos informa que não verificou a irregularidade apontada pela unidade técnica.

A DICAP (Parecer nº 1686/16 – peça processual nº 029) reitera a impropriedade verificada, esclarecendo ser necessária a juntada da média das 80% maiores contribuições do servidor inativado.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 755/16 (peça processual nº 030).

Por meio da petição intermediária nº 285530/16, 286103/16 e 286537/16 (peças processuais nº032 a 039), o Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos reitera que não entendeu qual a irregularidade do cálculo, bem como junta o documento solicitado.

A DICAP (Parecer nº 5182/16 – peça processual nº 040) registra que o fundo previdenciário municipal gerou uma nova versão no sistema SIAP, entretanto não a finalizou. Solicita, então, a realização de diligência, orientando a municipalidade dos passos a serem seguidos para regularizar o presente processo.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 1556/16 (peça processual nº 041).

Por meio da petição intermediária nº 534689/16 (peças processuais nº043 a 045), o Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos apresenta relatório circunstanciado referente aos dados informados no sistema SIAP.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 7507/16 – peça processual nº 046) registra mais uma vez que o valor da média apurado pelo sistema SIAP não corresponde ao informado pela municipalidade, pelo que solicita a realização de diligência.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 2344/16 (peça processual nº 047).

Após a realização de cinco diligências tendo por objeto o valor da média das 80% maiores contribuições do servidor inativado, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1347/19 – peça processual nº 088) entende estar regular a concessão do benefício, ressaltando apenas que há indicio de que foi incorporada gratificação natalina. Considerando, entretanto, que a aposentadoria em apreço é anterior à publicação do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno e, portanto, se insere na exceção prevista neste se manifesta pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 502/19 – peça processual nº 089), opina pelo registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração e a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Também faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.  
 CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)  
 § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)  
 III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)  
 a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 234790/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, DIRCE PANIZZA VISSOCI, MOACIR SILVA, PAULO VISSOCI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2112/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Dirce Panizza Vissoci, em razão do falecimento do servidor aposentado, Paulo Vissoci, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 003/2016, publicado no Diário Oficial do Município nº 10599, de 20/02/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 23/03/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 6477/16 – peça processual nº 013) verificou que os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos juntados, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência para esclarecimento da divergência entre o valor informado e concedido no ato e o valor constante no comprovante de remuneração.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1077/16 (peça processual nº 017). Por meio da petição intermediária nº 327373/16 (peça processual nº 021), o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama apresentou justificativas em relação às irregularidades apontadas.

A unidade técnica (Parecer nº 5470/16 - peça processual nº 022), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que o valor dos proventos não estava correto, opinando por nova diligência ao município.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1770/16 (peça processual nº 023). Por meio da petição intermediária nº 544064/16 (peça processual nº 026), o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama apresentou esclareceu que o valor informado anteriormente considerou o valor líquido dos proventos e não o bruto, estando dessa forma correto valor constante do ato que considerou o valor bruto.

A unidade técnica (Parecer nº 12875/16 - peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que os dados não foram corretamente preenchidos no SIAP, opinando por nova diligência ao município.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3284/16 (peça processual nº 028). Por meio da petição intermediária nº 37155/17 (peças processuais nº 031 e 032), o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama apresentou as correções das informações no SIAP.

A unidade técnica (Parecer nº 1209/19 - peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que os dados foram corretamente preenchidos no SIAP e que o valor dos proventos estava correto, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 507/19 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 473222/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MYRNA VITULSKIS PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2113/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Decisão Judicial. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria proporcional concedida a Myrna Vitulskis Pereira, em cumprimento de decisão judicial nos autos de apelação cível nº 1358537-6 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme Portaria nº 757, publicada no Diário Oficial do Município nº 127 de 08/07/2019 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 10/07/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1397/19 – peça processual nº 012) verificou que a inativação foi originalmente concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, sem aplicação do redutor de 5 anos para professores previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

A decisão judicial garantiu à servidora a aplicação do redutor no cálculo da proporcionalidade dos proventos, alterando a proporcionalidade de 1/30 para 1/25.

A unidade técnica verificou que o cálculo do novo valor está correto, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 481/19 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como a concessão da revisão em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar pelo arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 572448/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADRIANA LANGWINSKI KUNZLER, DEISE CRISTINA FERRI, DIOGO RODRIGO ACHTENBERG, FLAVIO ZANATTA, GIOVANI MERCHIORI, IARA GEANI KUHN MAZURANA, IDELSE MARIA TERRES, IVETE MARIA RITTER, IVETE MEZZOMO EISELE, IVO ROBERTI, JOSE ARLINDO SEHN, JULIANA REGINA CALDANI, LEANDRO ANDRE SCHWENCK, MARGARETE ROBERTI TAVARES, MARIÉLI JOANA ELSENBACH, MARISA APARECIDA FALKEMBACH FAGANELLO, MARLI LENIR DE ROSSO RIBOLDI, MUNICÍPIO DE

SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ROSANGELA FIAMETTI, ROSELI ADRIANA SEHN, SELÇO BECKERT, SILVANA LUCIA DE SOUZA, WAGNER DAMAREM

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2114/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal do Município de Serranópolis do Iguaçu, atinente ao Edital CP-01/n.º 001/2007, de 28/06/2007 (fls. 010 a 021 - peça processual nº 002), para preenchimento de vagas de nível fundamental, médio e superior. De acordo com o edital do certame, as vagas eram para os seguintes cargos: Farmacêutico (01 vaga); Professor de Educação Física (01 vaga); Fisioterapeuta (01 vaga.); Fonoaudiólogo (01 vaga); Oficial Administrativo (03 vagas); Topógrafo (01 vaga); Auxiliar Técnico Contábil (02 vagas); Auxiliar Técnico Financeiro (02 vagas); Instrutor de Práticas Desportivas (01 vaga); Técnico Administrativo (02 vagas); Assistente de Educação (03 vagas); Auxiliar de Tesouraria (02 vagas); Auxiliar Contábil (02 vagas); Auxiliar de Setor de Benefício (02 vagas); Auxiliar Administrativo (01 vaga); Recepcionista (03 vagas) e Inspetor de Alunos (04 vagas).

Atendendo à solicitação do representante do Ministério Público (Parecer nº 5911/2008 - peça processual nº 016), por meio do Despacho nº 2514/08 (peça processual nº 018) foi determinada diligência ao município para que apresentasse diversos documentos.

A Administração Municipal (Ofício n.º 483/2008-peça processual nº 022) informou que para a contratação de empresa responsável pela condução do certame foi realizado processo de dispensa de licitação nº 29/2007, o qual resultou na contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda.. Acrescentou que a referida empresa possui registro junto ao CRA (nº 1453), tendo como responsável técnica a Sr.ª Solange Burigo Callegari. No tocante à demonstração da titulação dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas, o município limitou-se a apresentar cópias dos decretos que nomearam os servidores integrantes da Comissão Especial de Seleção. Em relação à apresentação dos cadernos de provas de todos os candidatos e respectivos gabaritos, esclarece o Poder Executivo Municipal que, de acordo com o previsto no edital do concurso, "não será fornecido exemplares dos cadernos de questões a candidatos ou a instituição de direito público ou privado, mesmo após o encerramento do concurso público". Por fim, quanto à demonstração do cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000[1], o ente municipal anexou ao feito cópia dos documentos solicitados.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 16854/08-peça processual nº 025) opinou pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 18164/08-peça processual nº 027), primeiramente consignou que restou comprovada a obediência aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em especial aos artigos 16, 17 e 21[2].

No que se refere à contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda., com dispensa de licitação, aduziu que não há notícia nos autos de que a empresa contratada possuía a qualificação técnica necessária para a elaboração das provas, seja por seu próprio corpo técnico ou por profissionais por ela contratados, o que feriria o art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993[3]. Traz à colação cópias (fls. 238 a 240) de divulgação na Internet de que o Ministério Público Estadual, a fim de zelar pela lisura das seleções públicas, vem provocando o Poder Judiciário para pedir a anulação dos concursos face à constatação de dispensa indevida de licitação e adoção exclusiva de critério econômico para a escolha da empresa. Nesse sentido, também cita pronunciamento do ilustre Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11900/08, no processo de admissão de pessoal nº 26441/08), em que ressalta que a forma de licitação para a contratação de serviços eminentemente intelectuais, como a contratação de empresa responsável pela realização de destes serviços, não pode se pautar apenas no critério de melhor preço, mas sim em técnica ou técnica e preço, conforme defendido pelo eminente Professor Marçal Justen Filho. Quanto a esse ponto, conclui o representante do Parquet que não houve a devida cautela por parte da organização do concurso na contratação de empresa devidamente qualificada, nem houve a preocupação em se demonstrar a qualificação necessária dos profissionais que elaboraram e corrigiram as provas do certame.

No que tange à recusa ao fornecimento dos cadernos de provas de todos os candidatos e respectivos gabaritos, consigna o eminente representante do Parquet que a regra editalícia de vedação de conhecimento a instituição de direito público não é oponível a este Tribunal, em face do seu dever constitucional de apreciar a legalidade dos atos de admissão a qualquer título.

Alerta para o fato de que tramita nesta Corte a representação nº 604021/07, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades nas contratações firmadas pelos entes públicos com a empresa Mandato Consultoria Ltda..

Pugna por reiterar diligência a fim de que a municipalidade junte aos autos cópias de documentos (relação dos profissionais que elaboraram, aplicaram e corrigiram as provas, com a respectiva qualificação técnica; cópias de todas as provas aplicadas; e comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos, caso em que devem ser juntados os recibos de pagamentos a autônomos), por diligência a conselhos regionais cujas profissões tenham sido objeto do edital em exame, a fim de que respondam a questões formuladas pelo representante do MPJTCEPR (se tiveram conhecimento da realização do concurso; se há legislação ou norma própria do Conselho disciplinando a sua intervenção/fiscalização nos concursos públicos, se há legislação ou norma própria do Conselho cuja observância seja obrigatória às entidades promotoras dos certames e que de alguma forma caiba a esta Corte fiscalizar, se os sócios da empresa Mandato Consultoria Ltda., Benjamin Burigo Filho e Marcelo Mascari Burigo, estão devidamente inscritos nos respectivos conselhos, ou se a mencionada empresa possui em seus quadros profissionais inscritos no Conselho), pela negativa de registro dos atos de admissão para os cargos públicos, e pela cominação de multa ao gestor.

O Acórdão nº 198/09 - 1ª Câmara (peça processual nº 031), em face da ausência de documentos que impede aferir a legalidade do ato de admissão, determinou a realização de inspeção, nos termos do art. 255 do Regimento Interno.

Foram apresentados novos documentos (peças processuais nº 036 e 037), cuja análise levou a Diretoria Jurídica (Parecer nº 3918/09-peça processual nº 039) a constatar que: 1) as provas foram elaboradas e corrigidas pela empresa 'Mandato

Consultoria Ltda.; 2) as questões foram elaboradas de forma graciosa por diversos colaboradores, os quais são formados e atuantes na respectiva área do conhecimento; 3) a empresa não mantém vínculo com os profissionais que elaboram as questões; 4) a empresa não tem como informar o nome do profissional que fez cada questão de cada prova, em razão de manter um Banco de Dados com as questões sem a identificação do profissional que a fez; e 5) o Município dispendeu esforços para a obtenção de toda a documentação solicitada por esta Corte de Contas.

A unidade técnica entendeu que a realização de inspeção no Município não surtiria o efeito esperado, eis que a documentação que está em seu poder já foi encaminhada a esta Corte, e que a ausência dos documentos não poderia ensejar a negativa de registro, pois nos autos constariam elementos suficientes para verificar a legalidade do concurso em análise, opinando pela legalidade e registro.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5689/09 - peça processual nº 043), aduziu que a inspeção no município se faz desnecessária uma vez que todos os documentos que poderiam ser encaminhados pelo Município de Serranópolis já foram juntados aos autos.

Reiterou seu posicionamento pelo vício no procedimento de escolha da empresa responsável pela elaboração das provas, por ausência de qualificação técnica da banca examinadora, o que já foi considerada causa de irregularidade e negativa de registro (Acórdão nº 2445/07 - 1ª Câmara), pugnando por diligências aos conselhos regionais profissionais ou, alternativamente, pela negativa de registro.

Por meio do Acórdão nº 1027/09 - 1ª Câmara (peça processual nº 047) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva da representação nº 604021/07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 466/19 - peça processual nº 053) sugeriu o apensamento dos processos nº 631606/07, nº 196300/08 e nº 395671/08, por se tratarem de admissões complementares do mesmo concurso, o qual foi determinado pelo Despacho nº 210/19 (peça processual nº 054).

Por meio do Despacho nº 252/19 (peça processual nº 057) foi determinado o levantamento do sobrestamento, uma vez que se encontra sobrestado a exatos dez anos sem que tenha havido o julgamento da referida representação cujo deslinde demandará, muito provavelmente, um considerável tempo a ser percorrido, num claro prejuízo à prestação jurisdicional.

A CGM (Instrução nº 707/19 - peça processual nº 058) sugeriu a realização de diligência ao município para manifestação quanto às irregularidades apontadas. A diligência foi determinada pelo Despacho nº 329/19 (peça processual nº 059).

O município (petição intermediária nº 375077/19-peça processual nº 063) apresentou documentos em resposta à diligência.

A unidade técnica (Instrução nº 1037/19 - peça processual nº 064), considerando o transcurso do tempo do edital do Concurso Público, e tendo em vista que há nos autos os atos de convocação/nomeações dentro da ordem de classificação, e a declaração de não acúmulo assinada pelos próprios servidores admitidos, opinou pelo registro dos atos de admissão.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 359/19 - peça processual nº 065), considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos servidores admitidos, aliado ao decurso do prazo de estágio probatório, conferindo estabilidade aos servidores nomeados, opinou pelo registro das admissões.

**PROPOSTA DE DECISÃO[4]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá

gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Juliana Regina Caldani, nomeada em 11/09/2007 no cargo de fonoaudiólogo, conforme Decreto nº 142/2007 (fl. 075- peça processual nº 002), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.181, de 12/09/2007;
- Leandro Andre Schwenck, nomeado em 08/11/2007 no cargo de auxiliar contábil, conforme Decreto nº 164/2007 (fl. 006- peça processual nº 002 do processo anexo nº 631606/07), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.220, de 09/11/2007;
- Selço Beckett, nomeado em 08/11/2007 no cargo de auxiliar técnico financeiro, conforme Decreto nº 164/2007 (fl. 006- peça processual nº 002 do processo anexo nº 631606/07), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.220, de 09/11/2007;
- Marisa Aparecida Falkembach Faganello, nomeada em 30/06/2008 no cargo de inspetor de alunos, conforme Decreto nº 153/2008 (fl. 005- peça processual nº 002 do processo anexo nº 395671/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.380, de 05/07/2008;
- Flavio Zanatta, nomeado em 30/06/2008 no cargo de inspetor de alunos, conforme Decreto nº 153/2008 (fl. 005- peça processual nº 002 do processo anexo nº 395671/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.380, de 05/07/2008;
- Silvana Lucia de Souza, nomeada em 01/07/2008 no cargo de inspetor de alunos, conforme Decreto nº 153/2008 (fl. 007- peça processual nº 002 do processo anexo nº 395671/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.378, de 03/07/2008;
- Idelse Maria Terres, nomeada em 01/02/2008 no cargo de inspetor de alunos, conforme Decreto nº 011/2008 (fl. 024 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.278, de 06/02/2008;
- Adriana Langwinski Kunzler, nomeada em 12/02/2008 no cargo de auxiliar de setor de benefício, conforme Decreto nº 015/2008 (fl. 027 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.281, de 13/02/2008;
- Deise Cristina Ferri, nomeada em 13/02/2008 no cargo de fisioterapeuta, conforme Decreto nº 022/2008 (fl. 030 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283, de 15/02/2008;
- Wagner Damarem, nomeado em 06/03/2008 no cargo de oficial administrativo, conforme Decreto nº 037/2008 (fl. 033 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;
- Ivete Maria Ritter, nomeada em 06/03/2008 no cargo de recepcionista, conforme Decreto nº 037/2008 (fl. 033 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;
- Iara Geani Kuhn Mazurana, nomeada em 06/03/2008 no cargo de recepcionista, conforme Decreto nº 037/2008 (fl. 033 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;
- Marieli Joana Elsenbach, nomeada em 05/03/2008 no cargo de auxiliar técnico contábil, conforme Decreto nº 031/2008 (fl. 035 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;
- Ivete Mezzomo Eisele, nomeada em 05/03/2008 no cargo de oficial administrativo, conforme Decreto nº 030/2008 (fl. 036 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;
- Roseli Adriana Sehn, nomeada em 07/03/2008 no cargo de técnico administrativo, conforme Decreto nº 043/2008 (fl. 040 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.299, de 08/03/2008;
- Carlos Andre Franken, nomeado em 07/03/2008 no cargo de instrutor de práticas desportivas, conforme Decreto nº 043/2008 (fl. 040 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.299, de 08/03/2008;
- Diogo Rodrigo Achtenberg, nomeado em 07/03/2008 no cargo de professor de educação física, conforme Decreto nº 043/2008 (fl. 040 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.299, de 08/03/2008;
- Marli Lenir de Rosso Riboldi, nomeada em 07/03/2008 no cargo de assistente de educação, conforme Decreto nº 046/2008 (fl. 044 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.300, de 11/03/2008;
- Margarete Roberti Tavares, nomeada em 07/03/2008 no cargo de recepcionista, conforme Decreto nº 046/2008 (fl. 044 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.300, de 11/03/2008;
- Giovanni Merchiori, nomeado em 31/03/2008 no cargo de auxiliar técnico financeiro, conforme Decreto nº 066/2008 (fl. 044 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.314, de 01/04/2008;
- Rosângela Fiametti, nomeada em 20/03/2008 no cargo de técnico administrativo, conforme Decreto nº 058/2008 (fl. 033 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.310, de 26/03/2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

- julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Juliana Regina Caldani, nomeada em 11/09/2007 no cargo de fonoaudiólogo, conforme Decreto nº 142/2007 (fl. 075- peça processual nº 002), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.181, de 12/09/2007;
- Leandro Andre Schwenck, nomeado em 08/11/2007 no cargo de auxiliar contábil, conforme Decreto nº 164/2007 (fl. 006- peça processual nº 002 do processo anexo nº 631606/07), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.220, de 09/11/2007;
- Selço Beckett, nomeado em 08/11/2007 no cargo de auxiliar técnico financeiro, conforme Decreto nº 164/2007 (fl. 006- peça processual nº 002 do processo anexo

nº 631606/07), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.220, de 09/11/2007;  
- Marisa Aparecida Falkembach Faganello, nomeada em 30/06/2008 no cargo de inspetor de alunos, conforme Decreto nº 153/2008 (fl. 005- peça processual nº 002 do processo anexo nº 395671/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.380, de 05/07/2008;

- Flavio Zanatta, nomeado em 30/06/2008 no cargo de inspetor de alunos, conforme Decreto nº 153/2008 (fl. 005- peça processual nº 002 do processo anexo nº 395671/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.380, de 05/07/2008;

- Silvana Lucia de Souza, nomeada em 01/07/2008 no cargo de inspetor de alunos, conforme Decreto nº 153/2008 (fl. 007- peça processual nº 002 do processo anexo nº 395671/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.378, de 03/07/2008;

- Idelse Maria Terres, nomeada em 01/02/2008 no cargo de inspetor de alunos, conforme Decreto nº 011/2008 (fl. 024 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.278, de 06/02/2008;

- Adriana Langwinski Kunzler, nomeada em 12/02/2008 no cargo de auxiliar de setor de benefício, conforme Decreto nº 015/2008 (fl. 027 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.281, de 13/02/2008;

- Deise Cristina Ferri, nomeada em 13/02/2008 no cargo de fisioterapeuta, conforme Decreto nº 022/2008 (fl. 030 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283, de 15/02/2008;

- Wagner Damarem, nomeado em 06/03/2008 no cargo de oficial administrativo, conforme Decreto nº 037/2008 (fl. 033 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;

- Ivete Maria Ritter, nomeada em 06/03/2008 no cargo de recepcionista, conforme Decreto nº 037/2008 (fl. 033 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;

- Iara Geani Kuhn Mazurana, nomeada em 06/03/2008 no cargo de recepcionista, conforme Decreto nº 037/2008 (fl. 033 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;

- Marieli Joana Elsenbach, nomeada em 05/03/2008 no cargo de auxiliar técnico contábil, conforme Decreto nº 031/2008 (fl. 035 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;

- Ivete Mezzomo Eisele, nomeada em 05/03/2008 no cargo de oficial administrativo, conforme Decreto nº 030/2008 (fl. 036 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.298, de 06/03/2008;

- Roseli Adriana Sehn, nomeada em 07/03/2008 no cargo de técnico administrativo, conforme Decreto nº 043/2008 (fl. 040 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.299, de 08/03/2008;

- Carlos Andre Franken, nomeado em 07/03/2008 no cargo de instrutor de práticas desportivas, conforme Decreto nº 043/2008 (fl. 040 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.299, de 08/03/2008;

- Diogo Rodrigo Achtenberg, nomeado em 07/03/2008 no cargo de professor de educação física, conforme Decreto nº 043/2008 (fl. 040 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.299, de 08/03/2008;

- Marli Lenir de Rosso Riboldi, nomeada em 07/03/2008 no cargo de assistente de educação, conforme Decreto nº 046/2008 (fl. 044 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.300, de 11/03/2008;

- Margarete Roberti Tavares, nomeada em 07/03/2008 no cargo de recepcionista, conforme Decreto nº 046/2008 (fl. 044 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.300, de 11/03/2008;

- Giovanni Merchiori, nomeado em 31/03/2008 no cargo de auxiliar técnico financeiro, conforme Decreto nº 066/2008 (fl. 044 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.314, de 01/04/2008;

- Rosângela Fiametti, nomeada em 20/03/2008 no cargo de técnico administrativo, conforme Decreto nº 058/2008 (fl. 033 - peça processual nº 002 do processo anexo nº 196300/08), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.310, de 26/03/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo

referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

2. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo

referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 21. E nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

3. "II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos

próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 223591/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2115/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba. Exercício de 2017. Contas Regulares e Regulares com Ressalva. Determinação.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Srª Clarice Zendron Dias Tanaka (01/01/2017 a 15/01/2017) e do Sr. Walter Bruno Cunha da Rocha (16/01/2017 a 31/12/2017), referentes à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2649/18 – peça processual nº 023) em primeira análise apurou: 1) ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras (arts. 176, § 1º[1], e 289[2] da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976); 2) existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante (arts. 178, §1º, inciso I[3], e 179, inciso I[4], da Lei Federal nº 6.404/76); 3) incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) (art. 182[5] c/c arts. 153 a 160[6], da Lei Federal nº 6.404/76); 4) parecer da auditoria independente apresenta ressalvas (art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76[7]) e 5) atraso (13 dias) na entrega da prestação de contas eletrônica referente ao mês de maio (13/07/2017) (Instrução Normativa nº 129, de 28 de março de 2017) (art. 216, § 1º[8] c/c art. 216-A[9], do Regimento Interno deste Tribunal).

Por meio do Despacho nº 1110/18 (peça processual nº 024) foi determinada a correção da autuação, com a inclusão dos nomes dos gestores no rol de responsáveis, e posterior citação para apresentarem defesa no prazo regimental.

A Srª Clarice Zendron Dias Tanaka (petição intermediária nº 656021/18 – peças processuais nº 029 a 039), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Sr. Walter Bruno Cunha da Rocha (petição intermediária nº 657010/18 – peças processuais nº 040 e 041) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 1236/18 (peça processual nº 043) foi determinada a inclusão na autuação dos nomes dos advogados constituídos pela Srª Clarice Zendron Dias Tanaka.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1238/19 – peça processual nº 046) aduziu que foi regularizada a ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras, uma vez comprovado o arquivamento do balanço patrimonial na Junta Comercial do Estado do Paraná (peça processual nº 022) e encaminhada cópia da publicação das demonstrações contábeis (fl. 021 a 054 da peça processual nº 041), conforme faculta o art. 294, inciso II, da Lei Federal nº 6.404/76[10].

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva ao atraso (13 dias) na entrega da prestação de contas eletrônica referente ao mês de maio (13/07/2017), e sugeriu a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], ao Sr. Walter Bruno Cunha da Rocha, gestor responsável ao tempo do cumprimento da obrigação.

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) existência de créditos a receber vencidos no ativo, uma vez constatadas inconsistências nas informações desde os exercícios de 2015, 2016 e o das presentes contas, nos quais foram alterados o ano de vencimento dos direitos a receber, e apesar das justificativas de que alguns créditos se referiam a uma carteira de investimentos em ações que a entidade possui junto ao Banco Santander, oriundos do Banco ABN AMRO Real S/A e que totaliza R\$ 2.318,91 (dois mil, trezentos e dezoito reais e noventa e um centavos) (fls. 055 a 060 da peça processual nº 041) e que, quanto aos dois créditos restantes, um no valor de R\$ 748,00 (setecentos e quarenta e oito reais) já tinha sido liquidado em 06/06/2003, mas não baixado à época, o que só foi regularizado no exercício de 2018 com a baixa contábil (fls. 061 a 064 da peça processual nº 041), enquanto que o outro, no valor de R\$ 7.502,75 (sete mil, quinhentos e dois reais e setenta e cinco centavos) diz respeito a um crédito em cobrança judicial, sob nº 0002288-59-1998.8.16.0004, sobre o qual foi solicitado seu desarquivamento para avaliação das medidas necessárias ao seu recebimento; 2) incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo), mesmo diante das justificativas de que a maior parte do aumento do passivo a descoberto, que totalizou no exercício R\$ 4.361.450,79 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) se deveu à correção de dívida junto ao Município de Curitiba, acionista majoritário da empresa e que, nos exercícios anteriores, teria havido lucro operacional se excluídas essa atualização monetária, no entanto, no presente exercício a unidade técnica ressaltou que a atualização monetária dessa dívida somou R\$ 3.362.184,10 (três milhões, trezentos e sessenta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e dez centavos), restando o montante de R\$ 999.266,69 (novecentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) de prejuízo operacional sem justificativa; e 3) parecer da auditoria independente apresenta ressalvas, uma vez que as defesas não teriam apresentado quaisquer medidas que tivessem sido

tomadas para solucionar as ressalvas apontadas na auditoria, principalmente a constante da nota explicativa nº 7 (fl. 001 da peça processual nº 014) que se refere a um saldo, no montante de R\$ 55.392.607,66 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e sete reais e sessenta e seis centavos), registrado na conta "Convênio de Cooperação J.Malucelli" como ativo, e que se trata de crédito pendente de regularização desde o exercício de 2000, o qual corresponde a uma despesa realizada e paga pela Companhia por meio do Convênio nº 12.559, mas que a Prefeitura Municipal de Curitiba não reconhece como compromisso e que, portanto, esse valor não constituiria um ativo, mas sim deveria ser registrado como despesa. A outra ressalva, constante da nota explicativa nº 11 (fl. 001 e 002 da peça processual nº 014) dizia respeito ao saldo contábil da conta "Município de Curitiba", que em 31/12/2017 atingiu o montante de R\$ 123.251.839,07 (cento e vinte e três milhões, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e sete centavos) e que corresponde à amortização dos empréstimos junto à Agência de Fomento do Paraná S/A - Contrato CIC/PMC – FDE e CIC/BANESTADO, realizado pelo Município de Curitiba, acionista majoritário, como avalista, por conta de acordos anteriores, gerando a cada pagamento um crédito àquele acionista, sendo que o saldo vem sendo atualizado desde o exercício de 2000, o que tem impactado os resultados da companhia e, como não há contrato de empréstimo entre as partes, a solução para esse problema seria a desconstituição da dívida por meio do aumento de capital.

Ainda, atribuiu aos então gestores Srª Clarice Zendron Dias Tanaka e Sr. Walter Bruno Cunha da Rocha, a responsabilidade pelas irregularidades remanescentes, e sugeriu lhes fossem aplicadas a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], para cada uma das irregularidades remanescentes.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 414/19 – peça processual nº 047) manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas, corroborando os termos do opinativo técnico.

Encerrada a fase instrutória a Srª Clarice Zendron Dias Tanaka (petições intermediárias nº 496834/19 e 498071/19 – peças processuais nº 048 a 051), por seu representante legal, apresentou novas justificativas em face das irregularidades, bem como, apresentou pedido de sustentação oral.

**PROPOSTA DE DECISÃO[13]**

Entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Parquet no que diz respeito ao aspecto ressaltado na análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razão de decidir quanto a esse aspecto.

Quanto ao "incremento do passivo a descoberto" (patrimônio líquido negativo) a análise técnica evidenciou que a maior parte do prejuízo do exercício, no montante de R\$ 4.361.450,79 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) decorre das despesas financeiras oriundas da correção do passivo não circulante, cujo credor é o Município de Curitiba, sócio majoritário. No exercício das presentes contas essa despesa totalizou R\$ 3.362.184,10 (três milhões, trezentos e sessenta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e dez centavos), impactando os resultados da companhia. Trata-se de despesa financeira, registrada a cada pagamento do Município, como avalista do acordo judicial firmado com o BANESTADO e BASEP e que tem origem nos financiamentos concedidos para a implantação da Cidade Industrial. Conforme consta da nota explicativa da auditoria independente, a solução para a dívida e o impacto das despesas financeiras decorrentes, passaria pela decisão de aumento de capital por parte do Município, decisão que independe da atuação dos gestores da Companhia.

Com relação à diferença de R\$ 999.266,69 (novecentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) de incremento do passivo a descoberto, decorrente de prejuízo operacional, a unidade técnica, ao discorrer sobre o dispositivo de lei violado, ensejador do apontamento da irregularidade, além do art. 1825, que trata da conta do capital social, citou genericamente supostas ofensas aos arts. 153 a 160, da Lei Federal nº 6.404/766, artigos que discorrem sobre a obrigação de zelo e diligência do administrador, das finalidades das suas atribuições e de desvio de poder, do dever de lealdade à companhia, do conflito de interesses, do dever de informar (transparência), da responsabilidade dos administradores e do direito de ação de responsabilidade civil da companhia, sem, no entanto, demonstrar qualquer ação ou omissão dos então gestores que pudessem dar causa ao prejuízo operacional mencionado, ao contrário, verifico que a análise técnica não considerou as medidas, enumeradas pela defesa, tomadas para conter as despesas e, mesmo, buscar novas receitas, como por exemplo as licitações promovidas, abertas no exercício de 2017, na modalidade concorrência pública, que embora tenham resultado "desertas", tinham por objeto a seleção de interessados na aquisição de imóveis da companhia (fls. 091 e 092 da peça processual nº 041). Nesse sentido, entendo regulares as contas quanto a este aspecto.

No que diz respeito ao fato do parecer da auditoria independente apresentar ressalvas, tais apontamentos apenas demonstram a complexidade das medidas a serem tomadas, uma vez que são questões ainda remanescentes da ampliação da Cidade Industrial e de obras como o Programa Linhão do Emprego, cuja solução depende de outros atores, portanto fora da alçada dos então gestores da Companhia. A propósito, observo que a defesa relaciona várias medidas possíveis, apresentadas ao longo dos exercícios, ao Município, para deliberação como acionista majoritário, visando a solução dos problemas ressaltados pelo parecer da auditoria independente, inclusive a proposta de liquidação de ativo/passivo – Prefeitura de Curitiba (fl. 068 a 078 da peça processual nº 041). Portanto, entendo regulares as contas quanto a esse apontamento.

Quanto à existência de créditos a receber vencidos no ativo, a análise técnica demonstrou que, com relação ao valor de R\$ 748,00 (setecentos e quarenta e oito reais), constante do ativo circulante, que tinha sido liquidado no exercício de 2003, mas por equívoco deixou-se de registrar sua baixa contábil na época, a defesa comprovou sua regularização no exercício de 2018 (fls. 061 a 064 da peça processual nº 041) que, embora extemporânea, afasta a irregularidade.

Com relação aos valores da carteira de ações de empresas de telefonia que a entidade possui junto ao Banco Santander, oriundos do Banco ABN AMRO Real S/A, no montante de R\$ 2.318,91 (dois mil, trezentos e dezoito reais e noventa e um centavos), a defesa buscou justificar a demora no resgate dos créditos – apesar da natureza desses créditos sugerir o resgate dos mesmos no curto prazo – descrevendo as dificuldades técnicas encontradas para efetivação da medida, cujo deslinde, permitiria o imediato resgate dos valores.

Entendo que as contas estão regulares quanto a esse item, uma vez que foram tomadas as providências no sentido de resgatar esses créditos mantidos no ativo circulante, inclusive o crédito junto à empresa Ivankio e Cia. Ltda., no valor de R\$ 7.502,75 (sete mil, quinhentos e dois reais e setenta e cinco centavos), cuja providência depende de análise das medidas a serem tomadas a partir do pedido de desarmamento da ação de execução de título extrajudicial, autuada sob nº 0002288-59.1998.8.16.0004 (29514/0), junto à 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, solicitada em 14/09/2018, conforme certidão juntada aos autos (fl. 067 da peça processual nº 041).

Entretanto, mesmo considerando que esse apontamento não constitui mancha às contas, ele demanda providências que tem se arrastado a alguns exercícios sem o deslinde da questão, nesse sentido acrescento determinação para que a Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a tomada de providências para resgate dos créditos ou regularização dos registros, em face da existência de créditos a receber vencidos no ativo.

No que diz respeito à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de Jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, pedindo vênha por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], julgue regulares as contas da Srª Clarice Zendron Dias Tanaka (01/01/2017 a 15/01/2017);

2) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Bruno Cunha da Rocha (16/01/2017 a 31/12/2017), em face do atraso de 13 dias na entrega da prestação de contas eletrônica referente ao mês de maio (13/07/2017);

3) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], determine à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a tomada de providências para resgate dos créditos ou regularização dos registros, em face da existência de créditos a receber vencidos no ativo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], regulares as contas da senhora Clarice Zendron Dias Tanaka (01/01/2017 a 15/01/2017);

II- julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], regulares com ressalva as contas do senhor Walter Bruno Cunha da Rocha (16/01/2017 a 31/12/2017), em face do atraso de 13 dias na entrega da prestação de contas eletrônica referente ao mês de maio (13/07/2017);

III- determinar, com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a tomada de providências para resgate dos créditos ou regularização dos registros, em face da existência de créditos a receber vencidos no ativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

2. Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

3. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4. Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

5. Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

§ 2º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º Serão classificadas como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

6. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfazidas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Dever de Lealdade

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tentione adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Conflito de Interesses

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

Dever de Informar

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembleia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;

b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;

c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;

d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;

e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembleia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Responsabilidade dos Administradores

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à

assembleia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Ação de Responsabilidade

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º A deliberação poderá ser tomada em assembleia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia-geral extraordinária.

§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral.

§ 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

§ 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista o terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

Órgãos Técnicos e Consultivos

Art. 160. As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

7. Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

8. Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelos sistemas eletrônicos constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

(...)

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

13. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

16. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

II – determinação legal;

17. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

19. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

II – determinação legal;

PROCESSO Nº: 138901/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, PAULO CEZAR BASILIO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ANDRE LUIZ SBERZE ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ANDRE LUIZ SBERZE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 170/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2012. Relatório do Controle

Interno possui indicação de irregularidade. Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela irregularidade das contas, aplicação de multas e ressalvas. Restituição de valores.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Pinhão, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor JOSE VITORINO PRÉSTES, entre 01/01/2009 e 07/11/2012, e Senhor PAULO CEZAR BASILIO, entre 08/11/2012 e 31/12/2012.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	RESULTADO
13223/00	2008	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA	Aprovação com Ressalva
170425/10	2009	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	CLAUDIO AUGUSTO KANIA	Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Determi
202455/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	HEINZ GEORG HERWIG	Desaprovação
231081/12	2010	RECURSO DE REVISTA	FABIO DE SOUZA CAMARGO	Conhecimento e não provimento
171727/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FABIO DE SOUZA CAMARGO	Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações
528191/17		RECURSO DE REVISTA	IVAN LELIS BONILHA	Em instrução na CGM

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 59.333.378,53 (cinquenta e nove milhões trezentos e trinta e três mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 1698/2011, de 20/12/2011, que foi publicada em 21/12/2011.

A então Diretoria de Constas Municipais (DCM)[1], em primeira análise, apontou as seguintes impropriedades:

1. Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;
2. Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado;
3. Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido;
4. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
5. Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;
6. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Interessado José Vitorino Prestes, Prefeito Municipal no exercício em análise entre 01/01/2009 e 07/11/2012, apresentou defesa (peças 66, 69, 71, e 123). O interessado Paulo Cesar Basílio, Prefeito Municipal no exercício em análise entre 08/11/2012 e 31/12/2012, apresentou defesa e documentos (peças 42-44, 80-83, 116, 139, e 148). O interessado Dirceu Jose De Oliveira, Prefeito Municipal ao tempo da instrução, entre 08/11/2012 e 31/12/2012 também apresentou alegações e documentos (peças 46-63, 93-100, 106-107, 119-120, 130-132).

Por ocasião da última instrução, a área técnica[2] considerou regularizado o apontamento quanto "Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem", manifestou-se, assim, pela irregularidade das contas e multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[3] corroborou o entendimento da área técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se nos autos a ocorrência de atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM/AM. A entrega ocorreu somente em 08/04/2013, com atraso de 68 dias.

Durante o contraditório, o responsável apresentou justificativa insuficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte, alegou dificuldades na transição administrativa, adaptação do pessoal e dificuldades normais no início da gestão.

O atraso no envio dos dados ao SIM-AM, desta feita, enseja ressalva das contas e multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao Senhor Dirceu José de Oliveira, Prefeito Municipal responsável no prazo de envio das informações.

Quanto ao apontamento sobre "Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem". O interessado apresentou esclarecimentos e documentos conforme peça processual nº 131 e 132, com a publicação e a republicação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2012, os quais conferem com os dados do SIM AM.

O saneamento dos vícios no balanço patrimonial no curso do processo, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8[5] pelo julgamento das contas regulares com ressalva.

Quanto ao apontamento de "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas", a defesa apresentou esclarecimentos à pág. 2 da peça processual nº 69 nos seguintes termos: "O déficit em 2012 foi inferior a 5%. Ademais, considerando-se o mandato, percebe-se que o resultado foi superavitário". E apresentou a tabela abaixo para ilustrar o argumento:

EXERCÍCIO	RESULTADO
2009	-0,57
2010	+2,26
2011	+9,82
2012	-1,62
<b>TOTAL</b>	<b>+9,89</b>

Na análise do ponto, a área técnica se manifestou pela irregularidade; contudo anotou o entendimento consolidado desta Corte quanto a ressalva quando o índice deficitário for de até 5%.

Diante disso, afasto o opinativo da unidade técnica, pois entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas.

Isso porque o déficit de 1,62% nas fontes não vinculadas constitui motivo para ressalva nas contas, dada a margem de tolerância de 5% estabelecida em precedentes deste Tribunal, tais como os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[6] e 160/18[7] e 178/18[8] da Segunda Câmara.

Quanto ao apontamento de "Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado", a instrução detectou que, no encerramento do exercício de 2012, o Município apresentava obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades:

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - Total do Ativo Disponível	2.619.335,68
2 - Total do Ativo Realizável	2.171,89
3 - Total do Ativo Financeiro (1+2)	2.621.507,57
4 - Total dos Restos a Pagar	282.783,14
5 - Total dos Serviços da Dívida a Pagar	0,03
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	77.392,89
8 - Total das Contas a Pagar	2.594.152,63
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	2.954.328,69
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-332.821,12

A defesa de José Vitorino Prestes apresentou esclarecimentos à pág. 4 da peça processual nº 69 nos seguintes termos:

A irregularidade deve ser imputada a Paulo Cezar Basílio, que estava no comando do executivo no encerramento do exercício. Observe-se que a disponibilidade líquida foi apurada em 31/12/2012, contrastando-se o ativo e o passivo financeiros existentes na mesma data, e o requerente tinha saído da prefeitura dois meses antes.

Alega ainda que há caso idêntico já apreciado por este Tribunal nos termos do Acórdão nº 1156/04-STP, do qual se transcreve o trecho abaixo:

O dispositivo veda ao atual titular do Poder, ou seja, responsabiliza-o por seus atos, pelas obrigações por ele assumidas e não, pelas obrigações herdadas de gestões anteriores. Assim, complementa que a ilegalidade perpetrada pelo Art. 42 da LRF se dá quando o gestor assume dívidas que não tenha como pagar, proibindo referido dispositivo legal a assunção de obrigações por um gestor para serem pagas por outro; penalizando o gestor que assume as obrigações e as deixa sem pagar e não, aquele que herdando obrigações a serem pagas, não as quita integralmente durante sua gestão.

Nota-se em relação à irregularidade aqui em análise, envolvendo a aplicação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[9], que as decisões mais recentes desta Corte de Contas têm, em diversas situações devidamente justificadas, afastado o entendimento pela irregularidade. Tanto que recentemente fui relator de Recurso de Revista[10] no qual foi afastado o entendimento pela irregularidade.

Assim, a exemplo do explanado no item anterior, face o déficit de 1,62% apenas, e com suporte em precedentes que admitem o recálculo do resultado a partir da estimativa de queda de transferência de recursos aos municípios causada pelo impacto da desoneração do IPI sobre o FPM[11], tenho que o apontamento pode ser ressalvado. Quanto ao apontamento sobre a "Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido", na primeira instrução da área técnica, os valores e responsáveis já restaram individualizados (peça 31), a responsabilidade referente a cada gestor, nos seguintes termos:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
JOSE VITORINO PRESTES/PREFEITO	108.626,00	120.514,54	11.688,54
PAULO CEZAR BASILIO/VICE-PREFEITO	71.726,67	82.184,98	10.458,31

A área técnica na última instrução[12] verificou o saneamento dos valores devidos pelo gestor Paulo Cezar Basílio, mas não quanto o gestor José Vitorino Prestes, nos seguintes termos:

consta demonstrado o ressarcimento de valores por parte do Sr. Paulo Cezar Basílio, situação que pode ser aferida, conforme consulta aos dados do SIM AM 2014 - Receita Realizada, entende esta Coordenadoria que o item em questão, permanece irregular com ressarcimento, porém somente em relação a ausência de comprovação de devolução de valores por parte do Sr. José Vitorino Prestes (Gestor no período de 01/01/2009 a 07/11/2012)

O saneamento dos vícios no curso do processo, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8[13] pelo julgamento das contas regulares com ressalva do gestor Paulo Cezar Basílio. A ausência de comprovação de recolhimento por José Vitorino Prestes, por outro lado, enseja a irregularidade das contas, o devido ressarcimento dos valores e multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, VI, c/c § 2º[14], que fixa no percentual de 30% do dano, devido à evidente afronta dos princípios constitucionais, bem como da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15].

Sobre o apontamento de que "O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade", observa-se o quadro de "resumo" do parecer do Controlador Interno abaixo transcrito (pág. 02 da peça processual nº 09):

Procedimentos Realizados	Avaliação
Plano e Políticas de Governo	REGULAR
Compromisso das Políticas no Plano Plurianual	REGULAR
Atuação da gestão das políticas de Governo	REGULAR
Patrimônio de recursos em bens conservadores	REGULAR
Adesão da LDO ao PPA e LDO	REGULAR
Atuação das políticas de LDO	REGULAR
Atuação e programas do PPA aprovados para período execução Orçamentária	REGULAR
Realização da Receita e Arrecadação Fiscal	REGULAR
Reservas para Cobertura de Dívidas Ativas	REGULAR
Programação Financeira e comprometimento de Dotações	REGULAR
Atualização do RRCO	REGULAR
Atribuições Organizacionais	REGULAR
Condições Salariais	REGULAR
Condições Especiais	REGULAR
Subsídios Sociais	REGULAR
Previdência na Previdência - Interesses Públicos	REGULAR
Apliação dos Recursos - Prestação de Contas	REGULAR
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	REGULAR
Procedimentos licitatórios e contratos	REGULAR
Entrega do objeto do contrato	REGULAR
Compras e serviços	REGULAR
Procedimentos Licitatórios	REGULAR
Processos de Licitação	REGULAR
Contratos e Aditivos	REGULAR
Entrega do objeto do contrato	REGULAR
Controle de Serviços Sociais	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento - regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2012	REGULAR
Comissão de Serviço	REGULAR

Prestes, com fundamento nos artigos 16, §§ 1º e 2[29]º e 18[30] da Lei Complementar nº 113/05, sem prejuízo de aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 § 1º, I e II[31], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a qual fixo em 10%;  
VI. aplicar ao gestor das contas, senhor Dirceu José de Oliveira, Prefeito Municipal responsável no prazo de envio das informações, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;  
VII. remeter os autos, após o trânsito em julgado:  
VII.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.[32] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento.[33]  
VII.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[34]  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Instrução nº 2299/13-DCM (peça processual nº 31).

2. Instrução nº 1105/19 – CGM (peça 151).

3. Parecer nº 442/19 (peça 152).

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Súmula 8:

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...]

6. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

7. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

8. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanham o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

9. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

10. Recurso de Revista em Acórdão de Parecer Prévio nº 131/19 (Processo nº 744864/14), por unanimidade: Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

11. Cito, por exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio nº 144/16-STP (Processo nº 228401/15), por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e Auditor Cláudio Augusto Kania (voto vencedor) e Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares (voto vencido), o Acórdão de Parecer Prévio nº 137/16-S1C (Processo nº 287899/13), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator, Acórdão de Parecer Prévio nº 310/16-S1C (Processo nº 188623/13), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares, e Acórdão de Parecer Prévio nº 37/15-S1C (Processo nº 178091/13), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

12. Instrução nº 1105/19 – CGM (peça 151).

13. Súmula 8:

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...]

14. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

17. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

19. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

20. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

21. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

22. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

23. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

24. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

25. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

25. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

26. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

27. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

28. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer

modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

29. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

30. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

31. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

32. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

33. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 261518/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 171/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2015. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Parecer prévio pela irregularidade das contas, aplicação de multas e ressalvas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Município de Guaratuba, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora Evani Cordeiro Justus. O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
181790/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVAN LELIS BONILHA	PPR 47/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e delatamentos
184965/14	2011	RECURSO DE REVISTA	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 48/2014	Conhecimento e provimento
183486/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 290/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
666424/14	2012	RECURSO DE REVISTA	IVAN LELIS BONILHA		
267730/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA	PPR 183/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
505780/18		RECURSO DE REVISTA	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		
268730/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVENS ZSCHERPHER LINHARES	PPR 56/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1620/2014 de 21/11/2014.

A então Diretoria de Contas Municipais (DCM), em primeira análise (Instrução nº 3330/16 – peça 15), apontou as impropriedades abaixo indicadas, que foram objeto de análise das demais instruções:

1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
2. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
3. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.
4. Divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

A interessada Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal no exercício em análise, exerceu o contraditório com apresentação de alegações e documentos (peças 21, 27, e 33), também houve manifestação do Município, por seu Prefeito Municipal no exercício 2018, Roberto Cordeiro Justus (peça 38).

A área técnica ao final[1] considerou que houve saneamento dos apontamentos acima, exceto quanto à Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, propondo a emissão de parecer pela irregularidade das contas com ressalva pelo atraso no envio de dados para o SIM-AM, ressalva pelo entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, e multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[2] corroborou o entendimento da

área técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Observa-se nos autos a ocorrência de atraso na entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do Sistema SIM-AM. Foi registrada a entrada dos dados somente na data de 26/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016, com atraso de 56 dias.

Durante o contraditório, o responsável apresentou alegações genéricas quanto a aplicação da nova contabilidade ao setor público sem o condão de afastar a irregularidade.

O atraso no envio dos dados ao SIM-AM, desta feita, enseja ressalva das contas e multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] à Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal responsável no prazo de envio das informações.

Quanto às divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, constatada num primeiro exame restou corrigida no bojo do processo.

Conforme petição e documentos das páginas 9 a 12 da peça 33, verifica-se que o responsável encaminha novo balanço patrimonial e respectiva publicação. Importante observar, dessa feita, que o saneamento dos vícios no curso do processo enseja a aplicação da Súmula 8[4] pelo julgamento do item regular com ressalva.

Outro ponto de análise, diz respeito à entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, sobre o qual se constata que somente a assinatura eletrônica ocorreu no dia seguinte ao fim do prazo[5]. Divergindo dos termos propostos pela área técnica e Ministério Público, ressalvo o item e aplico a multa administrativa do art. 87, III, "a", da Lei Complementar 113/2005[6], em razão do atraso, na linha do entendimento que reiteradamente sustento.

Quanto à irregularidade de "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" o primeiro exame da área técnica verifica necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, mas o Município não está realizando qualquer transferência para esse objetivo, conforme contatado:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	811.787,81	0,00	811.787,81

O contraditório alega o cenário econômico nacional e a existência de um parcelamento, em 60 vezes, dos débitos para equacionamento do déficit atuarial dos anos de 2014 e 2015. Alegações que foram enfrentadas na instrução nº 1558/17 – CONFIM (peça 34) que adoto como razão para decidir quanto o ponto, pois o município somente comprovou o pagamento de uma parcela com vencimento em 17/09/2016, abertas as demais conforme dados do SIM-AM.

Tendo em vista a extrapolação dos limites legais, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do apontamento, com aplicação à responsável pela realização das despesas no período de apuração, Sra. Evani Cordeiro Justus, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Guaratuba, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade da Sra. Evani Cordeiro Justus, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[8] e 16, inciso III, alínea "b",[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

II. Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (b) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, e (d) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

III. Pela aplicação à gestora das contas, Sra. Evani Cordeiro Justus de multa administrativa:

III.I. com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM.

III.II. com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

III.III. com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005, pela entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[10] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[11]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[12]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Guaratuba, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade da senhora Evani Cordeiro Justus, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[13] e 16, inciso III, alínea "b",[14] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II. aplicar ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (b) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, (c) atrasos na entrega de dados ao

SIM-AM, e (d) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

III. aplicar à gestora das contas, senhora Evani Cordeiro Justus multa administrativa: III.I. com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III.II. com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

III.III. com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005, pela entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[15] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[16]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[17] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução nº 1294/19 – CGM (peça 44).

2. Parecer nº 479/19 (peça 45).

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Súmula 8:

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...]

5. Nos termos da análise técnica da Instrução 1558/17-COFIM, pág. 5-6.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

15. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

17. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 169275/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 172/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela irregularidade das contas, aplicação de multas e ressalvas.

3 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Juranda, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Bento Batista da Silva.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
133110/13	2012	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 129/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
242419/14	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 81/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
197514/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		
243030/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARAES	PPR 426/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 21.752.239,07 (vinte e um milhões setecentos e cinquenta e dois mil duzentos e trinta e nove reais e sete centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 2126/2015, de 30/9/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM)[1], em primeira análise, apontou as seguintes irregularidades:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.
2. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016.
3. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016.
4. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016.
5. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.
6. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O interessado Bento Batista da Silva, Prefeito Municipal no exercício em análise, não exerceu o contraditório. Diante das tentativas ineficazes de citação em três endereços diferentes, nos termos dos ofícios de contraditório 5263/17 (peça 17), 242/18 (peça 22), e 430/19 (peça 33) e seus respectivos ARs (peças 19, 25 e 35), o interessado foi devidamente citado por edital (Edital 49/18 na peça 27 e edital 29/19 na peça 37).

O Município, por seu atual gestor, se manifestou após prorrogação do prazo por petição e juntou documentos (peça 24).

Em nova análise, depois do contraditório, a CGM[2] considerou a regularização dos apontamentos acima, exceto pelos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e gastos indevidos no período eleitoral, propondo a emissão de parecer pela irregularidade das contas com ressalva e multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[3] corroborou o entendimento da área técnica.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se nos autos a ocorrência de diversos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, nos meses abaixo indicados, conforme tabela retirada da Instrução 4553/18 – CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	08/08/2016	39
Abril	2016	29/07/2016	20/08/2016	22
Maior	2016	29/07/2016	25/08/2016	27
Junho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Outubro	2016	30/11/2016	12/12/2016	12

Durante o contraditório, o responsável não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte, alegou carência de pessoal qualificado no Município. Assim, a intempestividade implica na aposição de ressalva e multa administrativa.

O atraso no envio dos dados ao SIM-AM enseja ressalva das contas e multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao Senhor Bento Batista da Silva, Prefeito Municipal no exercício em análise.

As divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, constatadas num primeiro exame, restaram corrigidas no bojo do processo. Conforme constatado à peça processual nº 24; pois, em contraditório, foi apresentado novo Balanço Patrimonial.

O saneamento dos vícios no balanço patrimonial no curso do processo, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8[5] pelo julgamento das contas regulares com ressalva.

Sobre a ausência das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, relativos ao primeiro, quarto e quinto bimestres de 2016, observa-se que, com a documentação apresentada em contraditório, qual seja cópia das publicações, ocorreu a regularização do presente apontamento.

Quanto à constatação, conforme tabela abaixo da instrução nº 2958/17 – COFIM (peça 14), de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito não houve manifestação do interessado prefeito à época dos fatos, já a atual Prefeita Municipal, Sra. Leila Miotto Amadei, afirma que deixa de se manifestar devido os gastos terem ocorrido na gestão anterior.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	2.367,50
1º Semestre de 2014	13.770,50
1º Semestre de 2015	19.470,00
Média dos três últimos anos	11.896,00
1º Semestre de 2016	21.829,00

*Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR)*

Tendo em vista a extrapolação dos limites legais constatada; corroborou o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do apontamento, com aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Bento Batista da Silva, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Juranda, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade de Bento Batista da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[7] e 16, inciso III, alínea "b",[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (b) os atrasos na publicação dos RREOs do 1º, 4º e 5º bimestre de 2016, e (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM.

II. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Bento Batista da Silva:

II.I. com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II.II. com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[10]

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[11]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Juranda, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade de Bento Batista da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[12] e 16, inciso III, alínea "b",[13] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

II. apor ressalvas às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (b) atrasos na publicação dos RREOs do 1º, 4º e 5º bimestre de 2016, e (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

II. aplicar multa ao gestor das contas, senhor Bento Batista da Silva:

II.I. com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual

113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

II.II. com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[14] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[15]

III.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[16]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução nº 2952/17-COFIM (peça processual nº 14).

2. Instrução nº 4553/18 – CGM (peça 30).

3. Parecer nº 896/18 (peça 31).

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Súmula 8:

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIIDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº6172/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...]

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
 § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)  
 15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 [...]
 

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 293405/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 173/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2016. publicação em atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre de 2016, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, equívoco na classificação contábil dos gastos com publicação de atos oficiais Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Rio Azul, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor Silvio Paulo Girardi. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões), nos termos da Lei Municipal 800/2015, de 11/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
166077/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	251/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
228335/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	204/2016	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
536774/16	2013	PEDIDO DE RESCISÃO	COFIM			
228630/16	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	492/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
243234/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	410/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A unidade técnica, por meio da Instrução 578/18 (peça 27), detectou que houveram as seguintes impropriedades: (i) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO do sexto bimestre e segundo semestre de 2015; (iii) ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou do segundo semestre do exercício de 2015; (iv) ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; (v) atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016; (vi) atraso no envio dos dados do SIM-AM.[1].

Oportunizado o contraditório, a Prefeitura apresentou defesa nas peças processuais 34 a 37, e o Sr. Silvio Paulo Girardi à peça 39.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 1288/19 (peça 43), opinando pela regularidade com ressalvas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, por meio do Parecer 452/19 (peça 44), acompanhou o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Especificamente quanto ao envio do SIM-AM, observa-se que ocorreram atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	19/09/2016	52
Junho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Julho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72
Agosto	2016	30/09/2016	09/12/2016	70
Setembro	2016	31/10/2016	19/12/2016	49
Outubro	2016	30/11/2016	16/01/2017	47
Novembro	2016	16/01/2017	07/03/2017	50
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

Os responsáveis não apresentaram justificativas para afastar o apontamento[2] e, por este motivo, corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa[3] legalmente prevista tanto ao gestor das contas quanto ao gestor responsável pelos envios de novembro e dezembro (gestor atual). Quanto a publicação em atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre de 2016, tem-se que o jurisdicionado atribuiu a falha à falta de experiência do servidor pela publicação, acrescentando que, embora tenha sido extemporânea a publicação, o Município mantém em seu portal de transparência os demonstrativos exigidos pela LRF. Embora tenha sido comprovada a afirmação, não tem como se comprovar que as informações tenham sido disponibilizadas dentro do prazo previsto e, por este motivo, cabível a ressalva com multa.

No que diz respeito ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, o jurisdicionado alegou que, embora a publicação do Demonstrativo Simplificado do RGF tenha sido extemporânea, os demais quadros foram tempestivamente publicados em 27 de julho de 2016, o que de fato ocorreu e, por este motivo, afasta-se a multa mantendo, contudo, a ressalva do item.

Já em relação às despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, a unidade técnica, em análise da defesa, observou que o montante de R\$6.303,00 (seis mil trezentos e três reais) diz respeito a despesas consideradas no mês de julho mas realizadas no mês de junho, conforme comprovantes às folhas 22 a 28 da peça 34, sendo que o saldo residual (R\$480,00) trata de despesas com divulgação de atos oficiais, da mesma forma as despesas inerentes aos meses de agosto e setembro.

Tem-se que, embora tenha havido a comprovação de que os gastos inicialmente apontados não devem ser considerados no cálculo das despesas com publicidade vedadas pela legislação eleitoral, cabe a ressalva em face do equívoco na classificação contábil dos gastos com publicação de atos oficiais[4].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], bem como na Súmula nº 8[6], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Rio Azul, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão de publicação em atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre de 2016, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, equívoco na classificação contábil dos gastos com publicação de atos oficiais, bem como ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, além da regularização tardia dos demais apontamentos iniciais[7].

Aplico aos senhores Silvio Paulo Girardi e Rodrigo Skalicz Solda, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], bem como na Súmula nº 8[9], recomendando a regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Rio Azul, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão de publicação com atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre de 2016, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, equívoco na classificação contábil dos gastos com publicação de atos oficiais, bem como ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, além da regularização tardia dos demais apontamentos iniciais[10];

II- aplicar aos senhores Silvio Paulo Girardi e Rodrigo Skalicz Solda, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos;

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	19/09/2016	52
Junho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Julho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72
Agosto	2016	30/09/2016	09/12/2016	70
Setembro	2016	31/10/2016	19/12/2016	49
Outubro	2016	30/11/2016	16/01/2017	47
Novembro	2016	16/01/2017	07/03/2017	50
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

1. Alegou o jurisdicionado que os atrasos ocorreram em virtude do excesso de atribuições dos contadores integrantes do quadro de servidores do município. Destaca-se, contudo, que as razões apresentadas tratam de questões operacionais, relacionadas ao cotidiano administrativo do Ente.

RESPONSÁVEL	CPF	PERÍODO EM ATRASO
RODRIGO SKALICZ SOLDA	035.125.959-79	Novembro e dezembro
SILVIO PAULO GIRARDI	487.250.139-04	Maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro

3. O Manual Técnico Orçamentário do Estado do Paraná determina que os gastos desta natureza devem ser classificados no elemento "33.90 - Serviços de Publicidade Legal", enquanto que os demais serviços de publicidade e propaganda enquadram-se no elemento "33.88 - Serviços de Publicidade Legal"

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. (i) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; (iii) ausência de comprovação da publicação do sexto bimestre do exercício de 2015; (iv) ausência de comprovação da publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

7. (i) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; (iii) ausência de comprovação da publicação do sexto bimestre do exercício de 2015; (iv) ausência de comprovação da publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

8. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

9. (i) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; (iii) ausência de comprovação da publicação do sexto bimestre do exercício de 2015; (iv) ausência de comprovação da publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

10. (i) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; (iii) ausência de comprovação da publicação do sexto bimestre do exercício de 2015; (iv) ausência de comprovação da publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 934108/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INEZ MARCOLINA OLIVEIRA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 4079/2014, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava do dia 15/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de INEZ MARCOLINA OLIVEIRA DA SILVA, no cargo de Professor de 1º a 5º Ano do Ensino Fundamental, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com 2 anos e 2 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 77,11 (setenta e sete reais e onze centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 897/19 (peça 59) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 376/19 – 3PC (peça 60), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 30 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 366264/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

INTERESSADO: ANDERSON CEZAR LEMES, PABLO VANZELLI MOREIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 855/19

I – Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto por PABLO VANZELLI MOREIRA[1] e ANDERSON CEZAR LEMES[2] em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 504/2019 - Segunda Câmara[3], da lavra do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que julgou as contas do exercício de 2016 da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO REGULARES com RESSALVAS, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica, ao Senhor Anderson Cezar Lemes, em razão do envio intempestivo de dados ao SIM-AM, e da sanção do art. 87, IV, alínea “g”, da mesma norma, ao Senhor Pablo Vanzelli Moreira, em decorrência de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015.

A decisão transitou em julgado em 22/04/2019 (peça n.º 36 dos autos originários).

O Requerente Sr. Pablo Vanzelli Moreira pretende rescindir o acórdão para que as contas do exercício de 2016 sejam julgadas regulares, bem como para afastar a multa aplicada, ao argumento de que não houve má-fé no atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, sustentando que a falha ocorreu por conta da ausência do funcionário responsável pelo sistema contábil, acostando edital do período de férias do servidor.

Já o Sr. Anderson Cezar Lemes requer a regularidade das contas e a exclusão da penalidade determinada em face dos intempestivos envios de dados ao sistema SIM-AM, defendendo que a remessa extemporânea não foi grave, tanto que as contas foram devidamente apreciadas e julgadas regulares. Expõe que a Câmara Municipal enfrentou problemas técnicos e que as informações foram enviadas dentro do prazo constitucional para a entrega anual de contas.

É o relatório.

II – Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[4] e 494 do Regimento Interno[5], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (1) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (2) superveniência de elementos probatórios novos; (3) erro material; (4) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (5) violação de literal disposição legal.

No presente caso, depreende-se que os Requerentes se utilizam equivocadamente desse meio processual, a fim de recorrer da decisão atacada e não necessariamente rescindi-la, em desconformidade com quaisquer das hipóteses constantes no dispositivo legal acima destacado.

Outrossim, os Requerentes se mantiveram inertes após a prolação do acórdão rescindendo, embora existente instrumento processual adequado para tanto, nos termos do artigo do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Vale dizer, os Requerentes não pretendem sanar um julgamento eventualmente maculado por vício de extrema gravidade, mas, sim, reapreciar a matéria com novo juízo de justiça/injustiça da decisão e da boa/má interpretação dos fatos, utilizando inadequadamente o Pedido Rescisório como sucedâneo recursal, em afronta ao

Prejulgado n.º 04 dessa Corte de Contas.

III – Logo, REJEITA-SE liminarmente o presente Pedido de Rescisão, com fulcro no artigo 495, caput, do Regimento Interno, ante o seu não enquadramento nas hipóteses de admissibilidade.

IV – Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinhalão, gestão 2015-2016 - Peça n.º3.

2. Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinhalão, gestão 2017-2018 - Peça n.º 7.

3. Peça n.º 34 dos autos originários.

4. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

5. “Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.”

PROCESSO Nº: 406495/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 857/19

I - Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 derivada de comunicação enviada por ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., quanto à impugnação apresentada pela referida empresa junto ao procedimento de Pregão Presencial n.º 32/2019, do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de roçada, capinada, varrição, rastelamento, pintura do meio-fio e poda de árvores.”

A petição, encaminhada com cópia para esta Corte de Contas, expõe que os serviços contratados são de engenharia, pelo que o Edital deveria exigir das empresas participantes cadastro junto ao CREA e a comprovação de ter em seus quadros engenheiro florestal ou agrônomo. Requereu-se ao Pregoeiro Municipal a suspensão do procedimento licitatório, agendado para 17.06.2018.

II – Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Em que pese as alegações apresentadas, o expediente não possui as condições mínimas para autorizar seu processamento, eis que a Representante se limita a juntar cópia da impugnação ao Edital junto ao procedimento licitatório, direcionada ao Pregoeiro Municipal.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno, ante a ausência dos requisitos legais de admissibilidade.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº: 431406/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 908/19

I - Trata-se de Representação formulada pelo vereador Antônio Vieira da Silva, em face do Município de Vera Cruz do Oeste, comunicando supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito Ednei Sgobi (gestão 2017-2020), concernentes à ausência de recolhimento pelo Município das contribuições junto ao INSS, no período entre 09/2013 (setembro de 2013) e 13/2017 (décimo terceiro de 2017), gerando um prejuízo aos cofres públicos no montante aproximado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), decorrentes de juros de correção e multa.

O Representante relata que somente após a positividade do Município junto à Receita Federal o gestor procurou regularizar as contribuições, encaminhando à Câmara Municipal projeto de lei para autorizar o parcelamento da dívida. Acosta cópia do referido projeto, bem como do aviso da Secretaria da Receita Federal constando um saldo para parcelamento no valor de R\$ 649.228,97 (seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos).

II - Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação prévia. Após, retornem a este Gabinete para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 2 de julho de 2019.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
ABM

**PROCESSO Nº: 867294/18**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA, JOSE DELIBERADOR NETO, RICARDO BUENO NUNES, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1001/19**

I - Trata-se de Representação formulada pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ, que noticia supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 03/18, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, que tem como objeto a execução de obra de construção da sede deste, na comarca de Curitiba, conforme especificações contidas nos Projetos Executivos e na Planilha de Orçamento Estimativo

O Representante alega que:

- O certame é nulo, uma vez que faz uso do regime de empreitada misto que, por sua vez, não possui amparo legal;
- A legislação apenas prevê os regimes de empreitada por preço global e por preço unitário;
- A forma de remuneração prevista afronta a jurisprudência;
- A empreitada por preço global deve ser utilizada, uma vez que a execução da obra deve ocorrer por preço certo e total, definindo-se os quantitativos executados com precisão;
- "(...) o MP pretende remunerar o contratado por meio de quantitativos isolados, contudo, o fato de o preço global representar a justa remuneração da obra, a qual é intangível segundo o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal";
- Pode incorrer em desequilíbrio da equação econômico-financeira a hipotética redução do preço global, pactuado com base de um item de forma isolada;
- "não se aplicam os custos unitários para efeitos de medição, mas o percentual de execução sua conformidade com o cronograma de execução da obra";
- A orientação administrativa da Procuradoria Geral do Estado viola as disposições da Lei n.º 8.666/93 e da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, conforme fundamentação do mérito, bem como do periculum in mora, embasado na "contratação da empresa declarada vencedora em um certame repleto de ilegalidades."

Admitida a Representação, o pleito cautelar foi indeferido ante a ausência dos requisitos legais (peça n.º 12).

Em ato contínuo, foram encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 14/21), apresentando defesa o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (peça n.º 23), rebatendo os argumentos da exordial e requerendo o indeferimento dos pedidos. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 38/19 (peça n.º 24), opina pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, pela perda de seu objeto, ao informar que o certame em exame foi suspenso por ordem judicial, proferida em sede de liminar, nos autos n.º 0032690-95.2018.8.16.0013.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 59/19 (peça n.º 26), manifesta-se no sentido do ENCERRAMENTO do feito, ante a perda de seu objeto, frente as informações trazidas pela Unidade Técnica.

Em nova consulta aos autos de Mandado de Segurança n.º 0032690-95.2018.8.16.0013, verificou-se a suspensão da liminar a que fez menção a Coordenadoria de Gestão Estadual, motivo pelo qual foi determinada nova manifestação das Unidades Técnicas (peça n.º 29), oportunidade em que a Quinta Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução n.º 03/19 (peça n.º 30), no sentido da PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, para reconhecer inconformidade pela descaracterização do regime de empreitada por preço global, destacando, contudo, a ausência de prejuízos e expedição de DETERMINAÇÃO para que o Representado adote as providências cabíveis a fim de sanar o constatado.

Em nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, esta emite parecer de mérito, mediante a Instrução n.º 304/19 (peça n.º 31), pela IMPROCEDÊNCIA do feito.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 395/19 (peça n.º 32), opina pela SUSPENSÃO do presente feito, até o julgamento do mencionado Mandado de Segurança.

É o relatório.  
II - Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito deve ser sobrestado. Verifica-se que a Representante impetrou, em 20/12/18, Mandado de Segurança Cível, com pedido e causa de pedir idênticos ao tratado nestes autos, distribuído à Primeira Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autuado sob n.º 0032690-95.2018.8.16.0013.

Inclusive, nos mencionados autos, foi proferida decisão liminar favorável a pretensão do Sindicato, suspendendo o Edital de Concorrência Pública n.º 03/18 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ:

"Por outro lado, em relação à segunda alegação, verifico a presença do fumus boni iuris.

Aduziu a impetrante a ilegalidade na forma de pagamento no regime de preço global (item 6.1.2.2), uma vez que 'o edital autoriza (ilicitamente) que o pagamento seja feito como preço unitário acaso a quantidade dos serviços executados tenha sido menor que o estimado'.

O referido item do edital assim prevê: '6.1.2.2: No regime de preço global, para fins de pagamento, em caso da medição detectar que a quantidade medida é maior que a constante na planilha, prevalecerá a quantidade da planilha e, em caso que a quantidade medida é menor que a constante na planilha, prevalecerá a quantidade real constante nos projetos de engenharia'.

Pois bem, em seu art. 6º, VII, alíneas 'a' e 'b', a Lei nº 8.666/93 prevê que a 'empreitada por preço global' ocorre 'quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total', enquanto a 'empreitada por preço unitário' acontece 'quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas'.

In casu, apesar de o item '6.1.2.2' versar sobre o regime de empreitada por preço global, a sua redação, a princípio, admite uma margem de variação no pagamento, na hipótese da quantidade real dos serviços ser menor ou maior do que a quantidade inicialmente prevista, o que não é admitido no regime de preço global.

(...)

Com efeito, ao menos nesta quadra processual, verifico que o edital objurgado desvirtuou o regime adotado (preço global), violando a Lei 8.666/93 e comprometendo a segurança jurídica, de modo a configurar a presença do fumus boni iuris. Sobremais, o periculum in mora resta presente, diante do andamento de processo licitatório com itens evitados de máculas.

Desse modo, defiro o pedido liminar, para determinar a suspensão do Edital da Concorrência Pública nº 03/2018, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de prosseguir com o certame, até ulterior decisão deste Juízo."[1]

É de se destacar que referida liminar foi suspensa, por força de decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n.º 0004122-74.2019.8.16.0000, da lavra da Juíza Substituta de Segundo Grau SANDRA BAUERMANN, que recebeu o recurso em 08/02/19, com efeito suspensivo[2]. O mencionado Agravo de Instrumento atualmente aguarda julgamento, considerando-se que a última movimentação consiste na juntada de Parecer pelo Ministério Público Estadual em 08/05/19[3].

Já os autos originários (0032690-95.2018.8.16.0013), uma vez apresentada manifestação da autoridade coatora[4] e Ministério Público Estadual[5], foram conclusos para sentença em 04/07/2019[6].

Neste contexto, considerando o destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no que diz respeito à previsão na liminar proferida no citado Agravo de Instrumento de que a legitimidade ativa será objeto de análise pelo Colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mostra-se prudente o sobrestamento desta Representação.

Isso porque, se por um lado a propositura de uma demanda judicial, com mesmas partes, pedidos e causa de pedir em relação a uma Representação apresentada nesta Casa de Contas, pode ensejar a perda do objeto desta última, por outro lado, o reconhecimento de eventual ilegitimidade ativa do Autor perante o Poder Judiciário poderá levar à extinção daquela primeira e consequente necessidade de prosseguimento da Representação na esfera administrativa.

Logo, nos termos do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, deve o presente ser SOBRESTADO, até o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0004122-74.2019.8.16.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, limitado ao prazo de um ano.

III - Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO da Representação, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, até o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0004122-74.2019.8.16.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, limitado ao prazo de um ano, ante o risco de que a decisão proferida pelo Poder Judiciário cause efeitos no julgamento dos presentes autos.

IV - Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento.

Curitiba, 22 de julho de 2019.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
RTR

1. Decisão proferida nos autos n.º 0032690-95.2018.8.16.0013, da Primeira Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Juiz de Direito FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, em 27/12/2018.

2. Seq. 06 dos autos de Agravo de Instrumento n.º 0004122-74.2019.8.16.0000.

3. Seq. 17 dos autos de Agravo de Instrumento n.º 0004122-74.2019.8.16.0000.

4. Em 06/02/2019, conforme seq. 47/48 dos autos de Mandado de Segurança n.º 0032690-95.2018.8.16.0013.

5. Em 25/02/2019, conforme seq. 52 dos autos de Mandado de Segurança n.º 0032690-95.2018.8.16.0013.

6. Seq. 65 dos autos de Mandado de Segurança n.º 0032690-95.2018.8.16.0013.

**PROCESSO Nº: 487169/19**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1014/19**

I - Trata-se de Denúncia formulada por ANTONIO ROCHA VERRI, servidor público do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, noticiando supostas irregularidades na concessão de sua aposentadoria pela Maringá Previdência.

O Denunciante alega que:

- Seu pedido de aposentadoria foi indeferido em razão do não reconhecimento de averbação do serviço prestado como guarda mirim, no período de 16/03/1978 a 20/01/1983;
- Há acórdãos deste Tribunal de Contas homologando o tempo de serviço prestado anteriormente a 16/12/1998 por guardas mirins da Prefeitura Municipal de Londrina e da própria Corte de Contas (acórdãos nº 1336/12 e 3035/17);
- Recorreu ao Conselho Administrativo da Maringá Previdência que deu provimento ao seu recurso. Entretanto, o denunciante foi informado de que o seu processo havia sido encaminhado ao Prefeito para decisão pelo fato de existir Parecer Jurídico contrário à decisão do Conselho;
- O Chefe de Gabinete do Prefeito afirmou que o pedido do denunciante seria indeferido por "falta de segurança jurídica";
- Desde o dia 15/05/2019, data em que protocolou o recurso, não recebeu nenhuma resposta oficial e o ato de aposentação não foi publicado até a presente data.

Por fim, requer a esta Corte de Contas que determine à Maringá Previdência e ao Município de Maringá que mantenham a averbação do tempo de serviço prestado no período de 16/03/1978 a 20/01/1983 como guarda mirim e publique o ato de aposentação na forma requerida.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que o objeto da denúncia não se encontra no âmbito da competência deste Tribunal de Contas.

Nos termos do art. 30, da Lei Orgânica:

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Dentre as competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas da União, destaca-se:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A esta Corte compete apreciar os atos de inativação para fins de registro, ou seja, após a concessão da aposentadoria pela Administração Pública. No caso em análise não houve sequer a publicação da decisão do recurso interposto pelo denunciante, não podendo este Tribunal fazer o controle de legalidade de um ato ainda sujeito à apreciação do mérito administrativo.

Considerando que o pleito do denunciante constitui, supostamente, direito individual líquido e certo, sua tutela poderá ser feita de maneira mais eficaz por meio de mandado de segurança.

III - Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à presente Denúncia, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retorne a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 245582/14**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1024/19**

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 925 e 926/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam os recolhimentos de R\$ 1.529,78 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos) e de R\$ 972,04 (novecentos e setenta e dois reais e quatro centavos), efetuados em 09/05/2019 e em 17/06/2019, respectivamente, por DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, em cumprimento aos itens II e III do Acórdão nº 751/16 - Primeira Câmara (peça 63), para quem se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, CPF nº 501.971.939-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 499779/19**

**ENTIDADE: PALCOPARANA**

**INTERESSADO: BIQ BENEFICIOS LTDA**

**PROCURADORES: CRISTIANE MAZZUCATO FLOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1026/19**

I - Trata-se de Representação formulada por BIQ BENEFICIOS LTDA., que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2019, do PALCOPARANA[1], que tem como objeto:

"A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, emissão, distribuição, administração do benefício, fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão Alimentação/Refeição eletrônico, magnético, ou de similar tecnologia, em PVC, com chip de segurança, com recargas mensais, sistema de controle de saldo e senha pessoal e intransferível, para validação das transações pelo usuário, na rede de estabelecimentos comerciais credenciados (que a empresa licitante mantenha convênio), no ato da aquisição dos gêneros alimentícios ou das refeições, para serem utilizados pelos empregados efetivos e comissionados do PALCOPARANA, (...)".

O Representante alega que:

a) O índice de endividamento de 0,80, previsto no item 4.2 do Edital implica em

impedimento da participação da maioria das operadoras de crédito;

b) É possível a exigibilidade de outras comprovações de qualificação econômico-financeira;

c) "(...) pode ocorrer que uma empresa com índice de endividamento de 0,8 e capital social ou patrimônio de R\$ 10.000,00 seja contratada, em detrimento de uma empresa com capital social ou patrimônio líquido de milhões de reais, que não comprove o índice de endividamento de 0,8, em total falta de razoabilidade.";

d) Considerando o teor dos itens 6.1 e 6.2, não há prazo razoável para que a licitante vencedora, que não opere na região, promova o credenciamento da rede exigida.

Por fim, requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório, ante a iminência de sua efetivação.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma o periculum in mora, nem o fumus boni iuris a embasar o pedido de suspensão do certame.

Cumpra destacar que a Representante formulou pedido de forma superficial, sem tratar dos requisitos do art. 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas, limitando-se a requerê-lo nos seguintes termos:

"Pelo exposto, requer-se a V. Exa., seja acatada a presente Representação, para ordenar CAUTELARMENTE a suspensão do Pregão que está na iminência de ocorrer, para o fim de determinar:

1) Que seja modificado o índice de endividamento para 1,0, e que sejam exigidas outras comprovações de qualificação econômico-financeira a rigor do previsto no artigo 31, § 2º, da Lei 8.666/93.

2) Que seja concedido um prazo de 20 dias para apresentação da rede credenciada após a assinatura do contrato, de acordo com decisões outrora dos Tribunais de Contas, por ser absolutamente razoável e ampliativo da competitividade

3) - Caso seja de interesse da Administração a continuidade da contratação, que se republique o edital, a rigor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93."

Veja-se que, dos termos acima destacados, é impossível concluir se a Representante busca a suspensão do certame ou a liminar determinação para que a Representada promova as alterações no edital de licitação, sendo que a concomitância de tais pontos é logicamente impossível.

Ainda que se ignore tais aspectos, depreende-se que a proximidade da data da abertura das propostas (30/07/19), por si só, não é elemento suficiente para amparar o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, especialmente se considerado que não há notícias de que a Representante tenha impugnado administrativamente Edital em estudo.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados CARLOS ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS; e NICOLE LEMANCZYK, CPF 153.525.894-2;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** da PALCOPARANA, por meio de seu representante legal, bem como de sua Diretora, NICOLE LEMANCZYK, e de CARLOS ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS, Pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, além da juntada de cópia da integralidade do processo licitatório.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Sétima Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 26 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTT

1. Pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, organização sem fins lucrativos, de interesse coletivo, com a finalidade de desenvolver e fomentar atividades dirigidas à produção de espetáculos e concertos e à prestação de serviços relacionados às expressões artísticas e culturais, instituída pela Lei Estadual n.º 18.831/2014.

**PROCESSO Nº: 266401/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1029/19**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 924/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.214,73 (três mil, duzentos e quatorze reais e setenta e três centavos), efetuado em 18/07/2019 por JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA em cumprimento ao item 3 do Acórdão de Parecer Prévio nº 113/2019 - Segunda Câmara (peça 44), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, CPF nº 508.688.109-91.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 306663/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, HARRI WURSTER THOLKEN, JOAO DOS SANTOS LAURINDO (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCO DA CUNHA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1030/19**

V. Retornam os autos em razão da Instrução nº 937/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.214,37 (três mil, duzentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), efetuado em 19/07/2019 por HARRI WURSTER THOLKEN, em cumprimento ao item 3 do Acórdão nº 1155/19 – Segunda Câmara (peça 46), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

VI. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a HARRI WURSTER THOLKEN, CPF nº 585.384.109-20.

VII. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

VIII. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 223880/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**PROCURADORES: AMAURI CEZAR JOHNSON, NAIAN MERI JOHNSON**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1045/19**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 943/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento, pelo Município de Rio Branco do Sul, da determinação constante do item "I-b" do Acórdão nº 3470/14 (peça 15) e mantida no item II do Acórdão nº 7784/14 (peça 34), ambos do Tribunal Pleno.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o cumprimento da decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao Município de Rio Branco do Sul.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 469845/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, PEDRO WOSGRAU FILHO**  
**PROCURADORES: BRUNO FELIPE SANTOS SILVA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1056/19**

I - Trata-se de PEDIDO RESCISÓRIO, com liminar, formulado por PEDRO WOSGRAU FILHO, por meio do qual pretende desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio nº 126/15 (modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 231/17) - autos nº 153961/08 - em que esta Corte de Contas posicionou-se pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, referentes ao exercício de 2007, em razão da ausência de pagamento dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006.

Restou determinada também em tal decisão a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Requerente, por duas vezes: a) em face da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; e b) outra ante a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006.

Na presente petição de pedido rescisório, o REQUERENTE aduz sinteticamente que a) que todos os precatórios apontados como pendentes já estavam quitados desde 2015[1]; e b) que a decisão prolatada em sede de Acórdão de Parecer Prévio nº 126/15 e Acórdão de Parecer Prévio nº 231/17, contrariou expressamente a Emenda Constitucional nº 62/2009, pois aplicou o regime comum do art. 100, §5º, CF, aos precatórios vencidos até a promulgação da referida Emenda, violando o disposto no art. 97, caput, do ADCT.

Por fim, argumenta que a condenação do Requerente implica em penalidade de natureza pessoal e restringe o seus direitos políticos, denegando a sua reputação e ameaçando o seu patrimônio; o que seriam motivos suficientes para a concessão da liminar e para a rediscussão do caso.

Os autos foram recebidos, autuados e por fim remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise prévia, ante a existência de pedido liminar.

II - Por meio da Instrução nº 1513/19 (peça 43), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar pleiteada.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 504/19 - 2PC – peça 44) manifestou-se pelo indeferimento da liminar, com base na Súmula de Orientação Ministerial nº 01/2009, que determina: "É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado."

III – Inicialmente, entendo que o presente pedido de rescisão merece ser recebido, conforme se discorrerá.

A parte interessada juntou extensa documentação visando comprovar que todos os precatórios apontados como pendentes de liquidação no Acórdão nº 126/15 (levemente alterado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 231/17) foram efetivamente pagos em 2015.

Tais fatos, aparentemente, encontram-se em consonância com o disposto no inciso II, do art. 494, do Regimento Interno, enquadrando-se, em uma análise perfunctória, no conceito de "prova nova", conforme disposto no Prejulgado nº 04 desta Corte, que trata da Admissibilidade dos Pedidos de Rescisão:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Ainda, utilizam como argumento para o recebimento do presente a violação expressa de lei, nos termos do inciso V, do art. 495, do Regimento Interno, pois alega que a decisão prolatada em sede de Acórdão de Parecer Prévio nº 126/15 e Acórdão de Parecer Prévio nº 231/17, contrariou expressamente a Emenda Constitucional nº 62/2009, pois aplicou o regime comum do art. 100, §5º, CF, aos precatórios vencidos até a promulgação da referida Emenda, violando o disposto no art. 97, caput, do ADCT.

Em se tratando do pedido liminar, conforme consta do Art. 495-A, do Regimento Interno, devem estar presentes a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano de difícil reparação.

Conforme defendido pela unidade técnica, o REQUERENTE carreu aos autos documentação demonstrando que houve o pagamento dos precatórios mencionados, o que serviria, em uma análise perfunctória, como prova inequívoca do direito alegado, nos termos do inciso I, do art. 495-A, do Regimento Interno.

Em que pese a argumentação da CGM, entendo que a análise rasa da documentação acostada não é suficiente para a concessão da medida pleiteada, já que compulsando os autos de nº 596982/15, verifica-se que no Acórdão de Parecer Prévio nº 237/17 consta:

Para o integral cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, os precatórios notificados até o ano de 2006 deveriam ter sido inscritos para pagamento no exercício seguinte, ou seja, exercício de 2007. Mesmo tendo havido a opção do pagamento desses precatórios no regime especial de pagamento previsto no Decreto n.º 5120/11, muito posterior ao prazo determinado constitucionalmente, a legalidade e a atualização dos valores dos precatórios vencidos causaram prejuízo ao erário municipal.

Desta forma, entendo que a simples demonstração de liquidação dos precatórios não é suficiente para suspender os efeitos dos Acórdãos ora combatidos, já que nestes também se discute a existência de prejuízo ao erário, uma vez que deveriam ter sido liquidados em 2007 e só o foram em 2015, por decisão judicial.

Ademais, no período em que alega terem sido liquidados os precatórios sequer o REQUERENTE era gestor do Município de Ponta Grossa, posto que seu mandato findou em 2012, motivo pelo qual penderia de análise também a sua responsabilização.

Em se tratando do segundo requisito necessário à concessão do pedido liminar, que diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que o REQUERENTE não se desincumbiu de demonstrar que de fato esteja na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

A fundamentação quanto a este aspecto baseou-se tão somente na "ameaça" do cumprimento das determinações decorrentes dos Acórdãos de Parecer Prévio exarados em sede de Prestação de Contas e de Recurso de Revista. Uma vez que tais decisões se encontram devidamente respaldadas juridicamente e não há notícias de que se tenha violado direito ao contraditório e ampla defesa do REQUERENTE, não pode a parte beneficiar-se das próprias irregularidades a que deu causa sob o pretexto de que o sancionamento decorrentes destas poderão lhe causar dano.

IV - Ante o exposto, RECEBO presente Pedido Rescisório formulado por PEDRO WOSGRAU FILHO, porém, **NEGO A CONCESSÃO DO PEDIDO CAUTELAR** pleiteado, considerando o não cumprimento dos requisitos necessários à sua expedição.

V – Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao Pedido Rescisório, após, volteme.

Gabinete do Relator, 31 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator  
 cpb

1. "A dívida relativa a ALAN PETER MANGI já havia sido quitada em 15.10.2014; a dívida relativa a ANTONIO MORO E CIA LTDA já havia sido quitada 17.03.2013; a dívida relativa a COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA já havia sido quitada em 13.04.2015; a dívida relativa a IVONETE ARTUSI SOARES já havia sido quitada em 09.05.2013; a dívida relativa a PAOLA DAMO COMEL GORMANNS E OUTRA já havia sido quitada em 10.07.2013; e a dívida relativa a TTL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS já havia sido quitada em 07.07.2014. A prova documental é clara em demonstrar isso, realizando o REQUERENTE a juntada de cópias integrais dos autos, relativos a cada um dos débitos. Trata-se de prova inequívoca, advinda do próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ."

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 200802/16**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO - CICERA DE FATIMA DA SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/19**  
**EMENTA:** Aposentadoria. Registro.  
 O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 030/2017, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 29/04/2017, referente à aposentadoria voluntária de CICERA DE FATIMA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 1.983,95, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 959/19 (Peça 66) e Ministério Público de Contas 341/19 – 3PC (Peça 67), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 14989/15**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - MARA REGINA SANTIAGO ALVES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/19**

EMENTA: Revisão de proventos. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 929, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada na DOM de 27/09/2012, referente à inclusão do disposto no art. 1º da EC 70/2012 ao ato de inativação da Sra. Mara Regina Santiago Alves – e consequente majoração da proporcionalidade dos proventos, no valor mensal de R\$ 793,63 calculados com base na última remuneração –, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1097/19 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 381/19 – 4PC (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 355837/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**INTERESSADO - AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, GILBERT ALBANO DA SILVA, GLORIA FERREIRA DA SILVA, NILSON DE SOUZA NERES, VALDEIR DOMINGOS FANTE**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/19**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 203/2014, do Município de Altonia, publicado no Diário Oficial do Município de 25/09/2014, referente à aposentadoria compulsória de GLORIA FERREIRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 22 anos, 01 mês e 27 dias, no valor mensal de R\$ 724,00, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1168/19 (Peça 60) e Ministério Público de Contas 383/19 – 3PC (Peça 61), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 201856/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/19**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 103/2015, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada na DOM de 01/02/2015, referente à aposentadoria voluntária de LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, com tempo de contribuição de 45 anos, 04 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 12.952,07, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1211/19 (Peça 47) e Ministério Público de Contas 420/19 – 6PC (Peça 48), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 517330/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, KATIA KAHAN TRANCOSO NUNES FERREIRA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/19**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 209/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada na DOM de 29/06/2016, referente à aposentadoria por idade de KATIA KAHAN TRANCOSO NUNES FERREIRA, no cargo de Educadora Social, com tempo de contribuição de 20 anos, 1 mês e 20 dias, no valor mensal de R\$ 2.063,52, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM / (Peça 74) e Ministério Público de Contas / (Peça 75), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 501934/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - BEATRIZ BARTOLINI CIRELLI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/19**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 1042, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada na DOM de 28/12/2015, referente à aposentadoria compulsória de BEATRIZ BARTOLINI CIRELLI, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 24 anos, 10 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 2.000,23, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM / (Peça 47) e Ministério Público de Contas / (Peça 48), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 365933/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO - IRINEU MARQUES DOS SANTOS, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/19**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto/Portaria 172/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 26/04/2016, referente à aposentadoria por invalidez integral de IRINEU MARQUES DOS SANTOS, no cargo de Professor Magistério R II III IV, com tempo de contribuição de 19 anos, 2 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 1.200,60, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM / (Peça 65) e Ministério Público de Contas / (Peça 66), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 498250/19**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ZETRASOFT LTDA.**

**PROCURADOR - ISABELA MOREIRA NETO, MARCELA GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA, MOISES DO MONTE SANTOS, SARA CARDOSO VINHAL**

**DESPACHO - 805/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da Coordenadoria-Geral do Estado, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante e-mail, para no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecerem tecnicamente os motivos que fundamentaram a suspensão do procedimento licitatório objeto desta representação, bem como para apresentarem os estudos que tenham eventualmente sido realizados acerca do assunto, indicando-se as questões que tenham ensejado o reexame da matéria.

GCFAMG em 1 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 116093/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMEM DENISE MOTA VELASQUES CORDAZZO, DARLEI DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 74/19**

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,  
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. CARMEM DENISE MOTA VELASQUES CORDAZZO, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, benefício concedido por meio da Portaria n.º 4814/2015 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 2444 de 02/02/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO Nº: 404549/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SEBASTIAO MARQUES VIANA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS**

**TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 75/19**

Ato de pessoal. Revisão de aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,  
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. SEBASTIAO MARQUES VIANA, ocupante do cargo de Agente de Apoio, benefício concedido por meio da Resolução n.º 2323 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10438 de 17/05/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO Nº: 728049/18**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 76/19**

Ato de pessoal. Revisão de aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,  
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. ADOLFO AGUILAR JUNIOR, ocupante do cargo de Agente Fazendário Estadual A, benefício concedido por meio da Resolução n.º 15618 (peça 6), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10279 de 21/09/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO Nº: 449445/19**

**ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE MATELANDIA - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE MATELANDIA - PROJUDI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1003/19**

Trata-se de requerimento externo do VARA CRIMINAL DE MATELANDIA - PROJUDI, solicitando cópia dos autos nº 55054/14 e 216841/14, de minha relatoria. Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

**PROCESSO N.º: 515649/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: CESAR AGUSTO DE FRANCA, DOMINGOS TREVIZAN FILHO, EDSON RIBEIRO SCABORA, ELISEU ALVES FORTES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS, YUNES SAROUT**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1006/19**  
1. Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (peças 70/71).  
2. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:  
a) Proceder à inclusão, na autuação, do nome do advogado indicado no substabelecimento à peça n. 59;  
b) Efetuar nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 31 de julho de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 854159/15**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, ROSEMARY DE CASSIA FERNANDES, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1008/19**  
Diante da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 530/19), à Diretoria de Protocolo para cumprimento.  
Após, retornem àquele órgão ministerial.  
Publique-se.  
Curitiba, 31 de julho de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 493606/19**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ANA MARIA DA SILVA AZEVEDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1009/19**  
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 31 de julho de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 282927/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LILIANE APARECIDA COELHO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1010/19**  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Marcia Cristina Mottin Santos, através da Procuradora Sra. Liliane Aparecida Coelho (peças 140-143);  
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 207476/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO: ADELIR CONRADO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1011/19**  
Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando os interessados, Câmara Municipal de Marquinho e Sr. ADELIR CONRADO, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 518/19-4PC (peça 10).  
Publique-se.  
Curitiba, 31 de julho de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 199740/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO MACIEL FILHO, DORIVAL CAETANI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1012/19**  
Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando os interessados, Câmara Municipal de Lidianópolis e Sr. DORIVAL CAETANI, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 508/19-4PC (peça 09).  
Publique-se.  
Curitiba, 31 de julho de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 105183/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO: ANSELMO BERALDO, MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI, SERGIO LUIZ STOKLOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO MALUCELLI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1013/19**  
Vistos e examinados.  
Considerando que o Acórdão 1659/2019 - S2C transitou em julgado (Certidão 898/19 - peça 61) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 4203/19 - peça 62), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.  
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 31 de julho de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:  
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 500020/15**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, BENEDITA LELIA ARAUJO PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, SABINO PILOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICOLI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1014/19**  
Diante do Parecer Ministerial nº 498/19 (peça nº 81), à Diretoria de Protocolo para

cumprimento.  
Publique-se.  
Curitiba, 31 de julho de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 167911/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: AGENOR FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ ELISEO SERÓDIO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1015/19**

Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando os interessados, Câmara Municipal de Laranjal e Sr. AGENOR FERREIRA DOS SANTOS, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 504/19-4PC (peça 09).  
Publique-se.  
Curitiba, 31 de julho de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 480504/19**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 1016/19**

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade originária da 5ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto supostas irregularidades no processo de credenciamento realizado pelo Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, regido pelo Edital de Credenciamento nº 001/2018, para “regulamentar o credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, contratos de compra e venda com cláusula de reserva de domínio ou, ainda, contratos de arrendamento mercantil (leasing) ou de penhor de veículos, por instrumento público ou privado, nos termos da Resolução n.º 689 do CONTRAN, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR”.

Em síntese, a Comunicação de Irregularidade veicula os seguintes pontos: a) do descumprimento do prazo de publicidade do credenciamento; b) do prazo para protocolo do credenciamento; c) da definição do preço público do credenciamento; d) do desatendimento ao princípio da isonomia; e) da publicidade do Manual de Integração; e) da composição da Comissão de Credenciamento.

Consoante informado na peça inaugural, a materialidade do feito verifica-se nas peças carreadas aos autos, quais sejam: “n.º 04, anexo 01 – Credenciamento 001/2018 – 15.191.750-0; n.º 05, anexo 02 – Credenciamento 001/2019 – 15.835.880-8; n.º 06, anexo 03 – Protocolos e Avaliação Documental; e n.º 07, anexo 04 – Outros documentos”.

A matriz de responsabilidade apresentada contempla os seguintes interessados: a) Marcello Alvarenga Panizzi[1]; b) Emerson Gomes[2]; c) Luiz Carlos Farias[3]; d) Keizo Assahida[4]; e) José Carlos Moletta[5]; f) Rosângela Curra Kosak[6].

Ao fim, a Comunicação de Irregularidade apresenta os seguintes requerimentos:

- a) a conversão da presente COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE em procedimento de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando a invalidação do certame licitatório referido;
- b) a citação do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, inscrito no CNPJ n.º 78.206.513/0001-40, na pessoa de seu representante legal, Sr. Cesar Vinicius Kogut, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c) a citação do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, Diretor-Geral do DETRAN/PR à época dos fatos, inscrito no CPF n.º 659.311.229-15, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- d) a citação do Sr. Emerson Gomes, Presidente da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos, nos termos da Portaria n.º 032/2018-DG, inscrito no CPF n.º 026.680.009-20, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- e) a citação do Sr. Luiz Carlos Farias, membro efetivo da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos, nos termos da Portaria n.º 032/2018-DG, inscrito no CPF n.º 428.652.495-3, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- f) a citação do Sr. Keizo Assahida, membro efetivo da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos, no período de 26/07/2018 a 08/10/2018, nos termos das Portarias n.º 032/2018-DG e n.º 055/2018-DG, inscrito no CPF n.º 109.835.979-87, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- g) a citação do Sr. José Carlos Moletta, membro efetivo da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos a partir de 08/10/2018, nos termos da Portaria n.º 055/2018-DG, inscrito no CPF n.º 316.791.969-87, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- h) a citação da Sra. Rosângela Curra Kosak, membro suplente da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos, nos termos da Portaria n.º 032/2018-DG, inscrita CPF n.º 227.585.260-34, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- i) a invalidação do Credenciamento n.º 001/2018, elaborado e processado pelo DETRAN/PR, diante de todas irregularidades apontadas neste expediente;
- j) a imputação ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, Diretor-Geral do DETRAN/PR à época dos fatos, inscrito no CPF n.º 659.311.229-15, de 6 (seis) multas administrativas no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, conforme artigos 87, inciso III, ‘d’ c/c 87, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 4 desta Comunicação de Irregularidade;
- k) a imputação ao Sr. Emerson Gomes, Presidente da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos, nos termos da Portaria n.º 032/2018-DG, inscrito no CPF n.º 026.680.009-20, de multa administrativa no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade

Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso III, ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 4 desta Comunicação de Irregularidade;

l) a imputação ao Sr. Luiz Carlos Farias, membro efetivo da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos, nos termos da Portaria n.º 032/2018-DG, inscrito no CPF n.º 428.652.495-3, de multa administrativa no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso III, ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 4 desta Comunicação de Irregularidade;

m) a imputação ao Sr. Keizo Assahida, membro efetivo da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos, no período de 26/07/2018 a 08/10/2018, nos termos das Portarias n.º 032/2018-DG e n.º 055/2018-DG, inscrito no CPF n.º 109.835.979-87, de multa administrativa no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso III, ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 4 desta Comunicação de Irregularidade;

n) a imputação ao Sr. José Carlos Moletta, membro efetivo da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos a partir de 08/10/2018, nos termos da Portaria n.º 055/2018-DG, inscrito no CPF n.º 316.791.969-87, de multa administrativa no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso III, ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 4 desta Comunicação de Irregularidade;

o) a imputação a Sra. Rosângela Curra Kosak, membro suplente da Comissão Especial para o Credenciamento de empresas para o registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos, nos termos da Portaria n.º 032/2018-DG, inscrita no CPF n.º 227.585.260-34, de multa administrativa no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso III, ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 4 desta Comunicação de Irregularidade;

p) O encaminhamento do presente expediente ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR, diante das atribuições definidas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

Por meio do Despacho nº 940/19 (peça nº 11), determinei o retorno dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que reavaliasse a matriz de responsabilidade da Comunicação de Irregularidade.

Em resposta exarada na Informação nº 9/19 (peça nº 15), a referida unidade informou que o DETRAN-PR, espontaneamente, apresentou informações sobre cada um dos agentes referidos no Despacho nº 940/19-GCILB.

Assim, destacou a 5ª ICE que “considerada a relevância dos fatos relatados pelo DETRAN/PR e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entende-se ser imprescindível que todos os agentes destacados no Despacho n.º 940/19-GCILB (peça 11), a saber Eros Monteiro, Ana Sílvia A. Drewello e Gysele Vieira Silva Shafa, integrem o presente processo com o intuito de esclarecer as informações prestadas, de forma a subsidiar efetivamente a instrução do feito e a possível imputação de responsabilidades”.

2. Diante dos indícios de irregularidades apontados na peça inaugural cujos fundamentos fáticos e jurídicos adoto como razões desta decisão, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno.[7]

3. Citem-se os interessados abaixo arrolados, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos presentes autos:

- a) Marcello Alvarenga Panizzi
  - b) Emerson Gomes
  - c) Luiz Carlos Farias
  - d) Keizo Assahida
  - e) José Carlos Moletta
  - f) Rosângela Curra Kosak
  - g) Eros Monteiro
  - h) Ana Sílvia A. Drewello
  - i) Gysele Vieira Silva Shafa
4. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento aos itens “2” e “3” acima, na forma regimental.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à 5ª ICE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 1º de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. A 5ª ICE sugere sua responsabilização com base nos seguintes pontos: Conduta 01: Não atendimento ao prazo de publicidade legal do Credenciamento n.º 001/2018, em contrariedade ao artigo 24, caput, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, conforme tópico 2.1. supra; Conduta 02: Não atendimento ao prazo estatuído para recebimento e processamento dos pedidos de credenciamento, em desacordo ao artigo 25, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, conforme tópico 2.2. supra; Conduta 03: Delimitação do preço público do Credenciamento n.º 001/2018 sem a apresentação de elementos técnicos e memorial de cálculo que o fundamentem, em contrariedade ao artigo 24 do Decreto Estadual n.º 4507/2009, conforme tópico 2.3. supra; Conduta 04: Não anexação do Manual de integração junto ao Edital de Credenciamento n.º 001/2018, em desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo definidos nos artigos 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, 5º, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e 3º do Decreto Estadual n.º 4507/2009, conforme tópico 2.5. supra; Conduta 05: Não observação do tratamento isonômico a ser dispensado às interessadas durante o procedimento do Credenciamento n.º 001/2018, em desacordo aos artigos 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, 5º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e 3º do Decreto Estadual n.º 4507/2009, conforme tópico 2.4. supra; Conduta 06: Designação de Comissão de Credenciamento composta somente por servidores comissionados, em desacordo aos artigos 51 da Lei Federal n.º 8.666/93 e 30, §3º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, conforme tópico 2.6. supra.

2. A 5ª ICE sugere sua responsabilização com base nos seguintes pontos: Conduta: Não observação do tratamento isonômico a ser dispensado às interessadas durante o procedimento do Credenciamento n.º 001/2018, em desacordo aos artigos 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, 5º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e 3º do Decreto Estadual n.º 4507/2009, conforme tópico 2.4. supra.

3. A 5ª ICE sugere sua responsabilização com base nos seguintes pontos: Conduta: Não observação do tratamento isonômico a ser dispensado às interessadas durante o procedimento do

Credenciamento n.º 001/2018, em desacordo aos artigos 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, 5º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e 3º do Decreto Estadual n.º 4507/2009, conforme tópico 2.4. supra.

4. A 5ª ICE sugere sua responsabilização com base nos seguintes pontos: Conduta: Não observação do tratamento isonômico a ser dispensado às interessadas durante o procedimento do Credenciamento n.º 001/2018, em desacordo aos artigos 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, 5º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e 3º do Decreto Estadual n.º 4507/2009, conforme tópico 2.4. supra.

5. A 5ª ICE sugere sua responsabilização com base nos seguintes pontos: Conduta: Não observação do tratamento isonômico a ser dispensado às interessadas durante o procedimento do Credenciamento n.º 001/2018, em desacordo aos artigos 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, 5º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e 3º do Decreto Estadual n.º 4507/2009, conforme tópico 2.4. supra.

6. A 5ª ICE sugere sua responsabilização com base nos seguintes pontos: Conduta: Não observação do tratamento isonômico a ser dispensado às interessadas durante o procedimento do Credenciamento n.º 001/2018, em desacordo aos artigos 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, 5º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e 3º do Decreto Estadual n.º 4507/2009, conforme tópico 2.4. supra.

7. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 184700/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: GUIOMAR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, HISSAM**

**HUSSEIN DEHANI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/19**

**EMENTA:** Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 32.909/2019, publicado no Diário Oficial do Município n.º 272, do dia 31/01/2019, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de GUIOMAR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, no valor mensal de R\$ 13.117,29 (treze mil, cento e dezessete reais e vinte e nove centavos), no cargo de Assistente Administrativo, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0013943-66.2015.8.16.0025, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1417/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 554/19 (peças n.ºs 17 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 31 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 477501/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RODRIGO**

**MAISTROVICZ LICHTENFELS, SOLANGE CHAVES DE CAMARGO**

**PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/19**

**EMENTA:** Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 26.668/2013, publicado no Diário Oficial do Município, do dia 08/11/2013, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SOLANGE CHAVES DE CAMARGO, no valor mensal de R\$ 1.722,03 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e três centavos), no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1100/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 440/19 (peças n.ºs 20 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 31 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 263240/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, INSECT - COMERCIO,**

**DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, WILLER CARNEIRO DA SILVA**

**PROCURADOR: EDMAR CALOVI**

**DESPACHO: 923/19**

I. Recebo a petição protocolada sob o n.º 487487/19 (peças 46 e 47) como Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477,

§2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 30 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 750575/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LUIZ**

**DAMASO GUSI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 924/19**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1695/19-STP (peça 47), que modificou parcialmente o Acórdão n.º 2665/18-S1C (peça 29), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 273789/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: GODINHO'S TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, JOSE PAULO**

**VIIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 958/19**

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por GODINHOS'S Transporte e Logística Ltda., em face do Município de Antonina, relativamente ao Edital de Pregão Presencial n.º 024/2019, que tem por objeto "a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar para zona rural e urbana", com valor máximo de R\$ 1.873.953,20 (um milhão, oitocentos e setenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) ou de R\$ 3.351.476,00 (três milhões trezentos e cinquenta e um mil quatrocentos e setenta e seis reais).[1] A sessão pública estava marcada para o dia 26/04/2019, às 9h.

Alegou a empresa representante a ilegalidade da cláusula 7.1.7.1.1, relativa à habilitação da empresa, que exige "o(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículo(s) que será(ão) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DRR-PR, junto com os respectivos comprovante de pagamento da fatura (parcelado ou total).

Apontou, outrossim, possível imprecisão do projeto básico que compromete a descrição clara do objeto da licitação, haja vista que os dados constantes no edital seriam escassos, dificultando a formulação das propostas técnicas e a avaliação da viabilidade econômico-financeira.

Referiu, ainda, inexistência de planilha com definição do custo máximo por quilômetro ou valor global máximo admitido pelo poder público. Segundo a Representante, "nem no edital e nem em qualquer de seus anexos consta planilha ou estudo econômico que trouxesse parâmetros objetivos e indicasse os itens e fatores que compõem o valor do custo máximo por Km, ou global, admitido pela Prefeitura Municipal de Antonina".

Asseverou que a documentação de qualificação técnica, contida nas cláusulas 7.1.7.1.2 e 7.1.7.1.3, que exigem propriedade prévia dos veículos utilizados na prestação dos serviços, contrariam o art. 30, §6º, da Lei n.º 8.666/93.

Aduziu a ausência de justificativa para realização da licitação em lote único, quando a regra deveria ser o parcelamento.

Apontou contrariedade ao art. 40, da Lei n.º 8.666/93, que estabelece o conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade.

Ao final, alegou a inexistência de justificativa prévia dos índices econômicos exigidos no item 7.1.4 do Edital, em ofensa ao art. 31, § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como que referidos índices parecem ter sido criados fortuitamente, sem critério técnico.

A par dessas possíveis irregularidades, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o procedimento licitatório.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho n.º 547/19 e ratificada pelo Acórdão n.º 1218/19 – Tribunal Pleno (peças n.º 04 e 13), para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório de Edital de Pregão Presencial n.º 024/2019.

O requisito da verossimilhança do direito alegado foi considerado presente em razão da aparente restrição à competitividade decorrente das exigências de habilitação contidas na cláusula 7.1.7.1 e seguintes, bem como da ausência de planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com descrição dos custos unitários.

Por sua vez, o requisito do perigo da demora foi reconhecido em razão da data prevista para a sessão pública, correspondente ao dia seguinte daquela decisão.

Na mesma oportunidade, consignou-se que as irregularidades analisadas eram suficientes para justificar a expedição de medida cautelar, de modo que, diante daquele momento processual, as demais irregularidades apontadas seriam detida e detalhadamente apreciadas quando da análise de mérito.

Ao final, para além do recebimento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, foi determinada a citação do Município de Antonina e do respectivo atual gestor, para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada, comprovação do imediato cumprimento e exercício do contraditório.

O Município apresentou sua defesa às peças n.º 15 e 16, ocasião em que requereu a

revogação da medida cautelar.

O requerimento foi negado pelo Despacho nº 706 (peça nº 20), em razão do pedido de reforma da decisão ter sido apresentado após o esaurimento do prazo para a interposição de Recurso de Agravo, razão pela qual restou inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Em nova petição de peças nº 23 e 24, o Município requereu permissão para alteração do edital para que deixasse de constar, nas cláusulas 7.1.7.1 e seguintes, a necessidade de comprovação de propriedade dos veículos, bem como para que fosse incluída a planilha de custos, com a descrição dos custos unitários, "a fim de ensejar a reconsideração da suspensão do procedimento licitatório em tela".

Pelo Despacho nº 881/19 (peça nº 26), foi manifestada a ausência de óbice à retificação do edital pretendida e concedido prazo para a sua demonstração nos autos.

As peças nº 29 a 31, o Município anexou a minuta retificada do edital, contendo as alterações realizadas.

Vieram os autos conclusos, para deliberação.

2. Mantenho a suspensão cautelar da licitação de Edital de Pregão Presencial nº 024/2019, em razão da aparente insuficiência das modificações realizadas para o integral saneamento das irregularidades que motivaram a medida cautelar.

A redação original da cláusula 7.1.7.1 assim estabelecia:

7.1.7.1 A Empresa vencedora deverá apresentar em até 3 (três) dias úteis após a sessão do Pregão, prorrogáveis por igual período a critério da administração, sob pena de inabilitação:

7.1.7.1.1 O(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículo(s) que será(ão) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com Apólice de Seguros em vigência e com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DRR-PR, junto com os respectivos comprovante de pagamento da fatura (parcelado ou total);

7.1.7.1.2 Comprovação em nome da proponente da propriedade de todos os veículos constantes na proposta de preços, na mesma proporção, que serão utilizados para a execução do objeto da presente licitação, mediante CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo).

Com a nova redação apresentada, o teor passará a ser o que segue (grifos no original):

7.1.7.1 A Empresa vencedora deverá apresentar em até 10 (dez) dias úteis após a sessão do Pregão, sob pena de inabilitação:

7.1.7.1.1 O(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículo(s) que será(ão) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com Apólice de Seguros em vigência e com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DER-PR, junto com os respectivos comprovante de pagamento da fatura (parcelado ou total);

7.1.7.1.2 Comprovação em nome da proponente da propriedade de todos os veículos constantes na proposta de preços, na mesma proporção, que serão utilizados para a execução do objeto da presente licitação, mediante CRVL (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), podendo ser comprovada através de locação, financiamento ou leasing desde que atenda as especificações do edital.

A cláusula original foi considerada aparentemente irregular em razão de exigir a demonstração de propriedade dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço no prazo de 3 (três) dias úteis após a sessão do Pregão, restringindo a competitividade, bem como por contrariar o disposto no art. 30, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rol taxativo da documentação relativa à qualificação técnica e veda, expressamente, em seu parágrafo 6º, a exigência de propriedade prévia.

Muito embora a nova redação tenha previsto um prazo maior, de 10 (dez) dias úteis, e permitido a comprovação da propriedade ou posse (através de locação, financiamento ou leasing) dos veículos a serem utilizados, inexistente demonstração da razoabilidade do referido prazo para o atendimento ao item 7.1.7.1.1, referente à apresentação do registro dos veículos junto ao DER-PR, juntamente com a apólice de seguros em vigência e comprovante de pagamento da fatura.

Essa demonstração é relevante, na medida em que a fixação de prazo excessivamente exíguo para o registro de empresas e veículos junto a órgãos públicos pode equivaler à exigência de propriedade ou posse previamente à classificação da licitante em primeiro lugar, o que também redundaria em restrição indevida à competitividade da licitação, inclusive por afastar potenciais licitantes sediadas em outros estados.

Assim, mostra-se necessária a intimação do Município de Antonina, a fim de que demonstre a razoabilidade do referido prazo, devendo comprovar, em especial, a existência de estimativa do tempo de tramitação dos pedidos de registro junto ao DER-PR.

Por sua vez, foi possível verificar que a planilha de custos constante no Anexo X, do Edital, muito embora agora esteja preenchida pela Administração e contenha o detalhamento dos custos unitários, deixou de apresentar os custos correspondentes aos monitores de transporte escolar, exigidos para grande parte dos itinerários a serem atendidos, o que denota possível inadequação dos custos previstos para o certame em tela.

Por essa razão, a intimação do Município também terá por objetivo oportunizar-lhe o esclarecimento dessa aparente omissão, bem como, em sendo o caso, a correção do Edital relativamente à referida planilha e aos custos nele previstos.

3. Outrossim, considerando que o Município Representado manifestou claro interesse no saneamento das possíveis irregularidades ainda no curso do processo, bem como que a Inicial contém outras irregularidades que motivaram o pedido de suspensão cautelar do certame e que, contudo, não foram apreciadas, por ocasião do Despacho nº 547/19, em razão da urgência daquela decisão, torna-se necessária a análise individual desses apontamentos, a fim de que sejam discriminados todos aqueles passíveis de serem incluídos como fundamentos para a suspensão cautelar do certame, de modo a se oportunizar ao Município o seu imediato saneamento, caso assim considere cabível.

As possíveis irregularidades pendentes de análise preliminar consistem em:

3.1. possível imprecisão do projeto básico que comprometeria a descrição clara do objeto da licitação, haja vista que os dados constantes no edital seriam escassos, dificultando a formulação das propostas técnicas e a avaliação da viabilidade econômico-financeira;

3.2. ausência de justificativa para realização da licitação em lote único, quando a regra deveria ser o parcelamento;

3.3. contrariedade ao art. 40, da Lei nº 8.666/93, que estabelece o conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade; e

3.4. inexistência de justificativa prévia dos índices econômicos exigidos no item 7.1.4 do Edital, em ofensa ao art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, supostamente criados sem critério técnico.

Apenas o primeiro e o último apontamentos merecem inclusão entre os motivos que fundamentam a suspensão cautelar do certame em tela.

Relativamente à possível imprecisão da descrição do objeto, muito embora a empresa Representante aponte, às fls. 03 a 06 da peça nº 02, uma extensa lista de itens que, em tese, não estariam especificados no edital, e sustente que sua ausência comprometeria a compreensão do objeto licitado, bem como dificultaria a formulação das propostas e a avaliação da viabilidade econômico-financeira, considera-se que o edital, na nova versão apresentada à peça nº 31, está próximo de conter os elementos necessários para a formulação das propostas.

Isso porque, além do Termo de Referência constante no Anexo I do Edital aparentemente apresentar informações suficientes para a formulação das propostas (tais como rotas, pontos, turnos atendidos, tipos de pavimentação, tipos e capacidades de veículos, necessidade de monitor de transporte escolar, quilometragem estimada, número de dias letivos, valor médio por quilometro rodado, valores totais por linha e valor total licitado, conforme fls. 12 a 19 da peça nº 31), verifica-se que essas informações passaram a ser complementadas pela descrição detalhada dos custos unitários no modelo de planilha de custos que compõe o Anexo X do Edital.

Todavia, além da falta de indicação do custo correspondente ao serviço de monitoria de transporte escolar, já exposta, constata-se que existe uma divergência quanto ao valor máximo da licitação, o que poderia, em tese, ocasionar equívocos na formulação das propostas e afastar possíveis interessados, comprometendo a competitividade do certame.

Isso porque, enquanto o Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, informa que o somatório dos valores estimados por linha equivale a R\$ 3.351.476,00 (três milhões trezentos e cinquenta e um mil quatrocentos e setenta e seis reais), o Anexo II – OBJETO informa que o valor estimado do Pregão é de R\$ 1.873.953,20 (um milhão oitocentos e setenta e três mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), conforme se depreende das fls. 12, 13, 19 e 20, da peça nº 31.

Assim, considerando a falta de indicação do custo correspondente ao serviço de monitoria de transporte escolar, e diante da divergência quanto ao valor máximo do certame, considera-se presente a verossimilhança do apontamento de irregularidade relativo à insuficiência da descrição do objeto da licitação, que passa a integrar os fundamentos que ensejam a suspensão cautelar do certame.

Também o apontamento correspondente à ausência de justificativa prévia dos índices contábeis previstos no item 7.4.1 do Edital merece ser incluído entre os motivos que fundamentam a suspensão cautelar do certame em tela, em razão da aparente frontal contrariedade ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Referido item prevê a exigência de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,2, bem como de Índice de Endividamento Geral menor ou igual a 0,5, conforme fórmulas abaixo:

LG	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
=	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
SG	Ativo Total
=	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
LC	Ativo Circulante
=	Passivo Circulante
IEG	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
=	Ativo Total

O art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93, por sua vez, assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Extraí-se, claramente, do § 5º, do referido artigo, que a possibilidade de exigências de índices contábeis pressupõe a apresentação de justificativas suficientes no processo administrativo que originou o certame.

Ocorre que a justificativa apresentada junto ao item 7.4.1 é excessivamente vaga, na medida em que se limita a indicar, genericamente, a busca pela proposta mais vantajosa, o objetivo da melhor prestação dos serviços, e um precedente do Tribunal

de Contas da União, nos seguintes termos:

A justificativa para a comprovação da Habilitação Econômico-Financeira é motivada pelo fato de que o presente certame está orientado à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para zona rural e urbana do município de Antonina, de forma que, a prevenção quanto à situação financeira das empresas participantes é um critério objetivo para a escolha da melhor proposta para a Administração, sendo que, este critério não está adstrito à vantagem financeira, mas também, a busca da melhor prestação de serviços aliada à continuidade da prestação do serviço. Assim, seguindo as orientações do TCU - (TCU-Plenário-TC 006.156/2011-8 - AC- 1214-17/13-P):

“No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômica-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram, consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um). Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

(...)

Verifica-se que, além de referidas justificativas não esclarecerem como os índices escolhidos e seus valores mínimos e máximos poderiam auxiliar ou garantir a obtenção dos objetivos declinados (escolha da melhor proposta, vantagem financeira, melhor prestação de serviços, continuidade da execução), e de não demonstrarem como o precedente se ajustaria à licitação em análise, o edital adotou patamares mais restritivos do que aqueles previstos no próprio precedente invocado, correspondentes ao valor 1, para os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, quando, em regra, nos termos do já citado § 5º, do art. 31, da Lei Geral de Licitações, devem ser exigidos índices e valores usualmente adotados.

A propósito, vale destacar que a necessidade de fundamentação adequada da exigência de índices contábeis em editais de licitação, com base em parâmetros atualizados de mercado e nas características do objeto licitado, já se encontra sumulada pelo Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Em relação ao Índice de Endividamento Geral exigido no certame em tela, merece destaque que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2365/2017 – Plenário, já considerou restritiva à competitividade a exigência do referido índice em valor menor ou igual a 0,5 sem justificativa no processo administrativo da licitação, como aparenta ter ocorrido no caso em tela, conforme se depreende do seguinte enunciado (grifou-se):

Enunciado

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Excerto:

(...)

Exigência de índices financeiros desproporcionais e não usuais

25. Consta dos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital as seguintes exigências, para habilitação da licitante:

4.1.3. índice de Liquidez Corrente >= 2,5;

4.1.4. índice de Endividamento Geral <= 0,50;

26. O art. 31 da Lei 8.666/1993 dispõe que:

(...)

27. As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei 8.666/1993, e estar justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

28. Portanto, a adoção de índices contábeis deveria estar explicitamente justificada no processo licitatório, o que não ocorreu.

29. Logo, as exigências de índice de Liquidez Corrente >= 2,5 e índice de Endividamento Geral <= 0,50, contidas nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, não justificadas no processo administrativo da licitação, afrontam o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993.

(...)

Acórdão:

9.4. informar ao município de Gongogi-BA as seguintes ocorrências na Tomada de Preços 001/2017, de modo a prevenir irregularidades em futuros certames:

(...)

9.4.4. exigência de índice de Liquidez Corrente >= 2,5 e índice de Endividamento Geral <= 0,50, não justificada no processo administrativo da licitação, identificada nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, o que afronta o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993;

(...)

Assim, diante da verossimilhança do apontamento de irregularidade relativo à inexistência de justificativa prévia dos índices econômicos exigidos no item 7.1.4 do Edital, ele passa a integrar os fundamentos que ensejam a suspensão cautelar do certame.

Os demais apontamentos de irregularidade, por ora, não podem ser considerados suficientemente demonstrados a ponto de ensejarem a suspensão cautelar do certame, como se passa a fundamentar.

Sobre a reunião de todas as linhas escolares em um único lote de serviços, com exclusividade, afirmou a empresa Representante que a regra do parcelamento do objeto somente poderia ser excepcionada em caso de inviabilidade técnica e econômica da atribuição do serviço a mais de uma empresa, devidamente justificada através de estudos técnicos, os quais, contudo, não foram apresentados no processo licitatório.

Em que pese o alegado, verifica-se que o edital apresentou justificativa para a reunião das linhas em lote único, fundamentada nas peculiaridades dos locais da prestação dos serviços de transporte escolar, que envolvem rotas que passam por estradas rurais, causadoras de maior desgaste nos veículos, e que, portanto, seriam de menor atratividade às empresas do ramo. Assim, a reunião em lote único, além de estimular

a participação de um número maior de empresas especializadas em transporte escolar, resguardaria o interesse do Município de obter o atendimento de todas as linhas licitadas.

É o que se depreende a partir do seguinte trecho, extraído do Anexo I – Termo de Referência, do Edital (peça nº 31, fl. 19):

V – JUSTIFICATIVA DA DISPUTA POR MENOR PREÇO GLOBAL

A disposição dos serviços para disputa por MENOR PREÇO GLOBAL visa resguardar os interesses do município de Antonina, visto que a escala fracionada dos itens pode desestimular a dinâmica de operacionalização dos mesmos, onde também devido a rotas rurais consideradas com maior desgaste dos veículos, devido uma relação custo benefício pouco a um fornecedor unitário podendo comprometer assim a segurança e eficiência dos serviços, ainda.

Considerando também as peculiaridades locais, especialmente a inexistência de uma pluralidade de empresas que atuam no ramo, quando que pela adoção torna-se mais atrativo para as licitantes que possuem de equipamentos e pessoal especializado no atendimento aos alunos, garantindo assim maior segurança e eficiência na execução. Muito embora referida justificativa não se encontre acompanhada de planilhas e estudos técnicos, como requer a Representante, verifica-se que seu conteúdo é verossímil e condizente com a realidade da prestação de serviço de transporte escolar envolvendo zonas rurais de município de pequeno porte, motivo pelo qual, por ora, não deve integrar as razões que fundamentam a suspensão cautelar do certame.

Por fim, a alegação de contrariedade ao art. 40, da Lei nº 8.666/93, que estabelece o conteúdo mínimo exigido no edital, foi formulada de maneira excessivamente genérica pela empresa Representante, de modo a inviabilizar, neste momento processual de análise perfunctória, qualquer juízo a respeito da verossimilhança dessa possível irregularidade, para fins de sua integração como fundamento autônomo para a concessão da medida cautelar.

Diante do reconhecimento da verossimilhança de novas possíveis irregularidades como fundamento da medida cautelar anteriormente deferida, faz-se necessária, como antecipado, a intimação do Município de Antonina, a fim de que, querendo, se pronuncie a respeito da presente decisão e demonstre a adoção das eventuais medidas saneadoras que considerar cabíveis.

4. Face ao exposto, deixo, por ora, de acolher o pedido de revogação da medida cautelar deferida pelo Despacho nº 547/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno, e, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno,<sup>[2]</sup> incluo entre seus fundamentos a verossimilhança das possíveis irregularidades relativas à imprecisão da descrição do objeto e à inexistência de justificativa prévia dos índices contábeis exigidos, nos termos da fundamentação acima.

5. Após apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Município de Antonina, na pessoa do atual Prefeito Municipal, nos termos do art. 404, parágrafo único, do mesmo regimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo:

5.1. demonstre a razoabilidade do prazo previsto no item 7.1.7.1 da nova minuta do Edital, bem como a existência de estimativa do tempo de tramitação dos pedidos de registro junto ao DER-PR, de que trata o respectivo item 7.1.7.1.1;

5.2. esclareça a aparente omissão dos custos correspondentes aos monitores de transporte escolar da planilha de custos constante no Anexo X, da nova minuta do Edital, bem como, em sendo o caso, providencie a correção do Edital relativamente à referida planilha e aos custos nele previstos;

5.3. se pronuncie a respeito do reconhecimento da verossimilhança de novas possíveis irregularidades pela presente decisão e adote as eventuais medidas saneadoras que considerar cabíveis.

6. Havendo manifestação, retornem os autos para deliberação.

7. Do contrário, após o decurso do prazo, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Conforme detalhado adiante, verificou-se que, enquanto o Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, informa o valor máximo de R\$ 3.351.476,00, o Anexo II – OBJETO informa que o valor estimado do Pregão é de R\$ 1.873.953,20.

2. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº: 266528/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1016/19

1. De acordo com o contido na Instrução nº 1314/19 (peça 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, foi considerado passível de ressalva e aplicação de multa, o seguinte apontamento:

- “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso” (fls. 01/03).

O contraditório apresentado alega (peça 20), dentre outros argumentos, que “a primeira entrega foi realizada em 06/04/2016”, e, portanto, com apenas seis dias de atraso em relação à data previamente estabelecida.

Além disso, a defesa informa que, em virtude de divergências detectadas na apuração do superávit do exercício, foi necessária a reabertura das remessas para regularização e posterior encaminhamento, com petição efetuada em 28/04/2016, e, logo após autorizado por esta Corte, reenvio na data de 05/07/2016.

Ao apreciar o contraditório, a Unidade Técnica manteve a condição de ressalva e aplicação de multa.

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informe se o Poder Executivo do Município de Ibiporá, inicialmente, efetuou a remessa na data acima indicada, bem como se solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 757177/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1017/19

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Município de Castro através do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, prefeito municipal, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1768/2019 – Tribunal Pleno (peça 77), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão nº 3723/17 - Segunda Câmara, que decidiu por: "I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Castro quanto à execução de despesa total com pessoal correspondente a 56,86% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Reinaldo Cardoso, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, com incidência do disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;"

Conforme certidão de publicação (peça 78), o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE/PR do dia 08/07/2019 (DETC nº 2094) e considerado publicado no primeiro dia útil posterior, 09/07/2019. Assim, tendo-se em conta que o presente Recurso de Revisão foi protocolizado eletronicamente em 30/07/2019, último dia do prazo, conforme recibo de petição intermediária (peça 79), nos termos do artigo 486, caput, do Regimento Interno, encontra-se tempestivo.

Todavia, nos termos do dispositivo supramencionado, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados ainda a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental.

O recorrente é parte legítima e possui interesse recursal. Entretanto, o recurso não merece ser conhecido por ausência de regularidade procedimental, conforme passa-se a demonstrar.

2. O Recurso de Revisão, por ser de caráter extraordinário, possui hipóteses taxativas de cabimento, conforme se extrai dos incisos do art. 486, do Regimento Interno:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006) (ressaltou-se)

O recorrente embasou o Recurso de Revisão nos artigos 74, III e IV da Lei nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR), e artigos 486, III e IV do Regimento Interno TCE/PR, ou seja, sob a alegação de (i) negativa de vigência de lei e de (ii) dissídio jurisprudencial quanto à decisão recorrida em face de decisões de outros Tribunais. Ocorre que a suscitada divergência jurisprudencial não restou satisfatoriamente demonstrada.

Em primeiro lugar, quanto à suposta negativa de vigência de lei, o recorrente se limitou a citar, de modo genérico, o art. 1º do Decreto nº 2.271/1997, o art. 82, §3º da Lei Federal nº 12.708/2012 (LDO União de 2013), os arts. 197 e 199, §1º da Constituição Federal, o art. 24 da Lei nº 8.080/90, art. 2º da Portaria MS nº 1.034/2010, com o propósito de sustentar, em tese, a possibilidade de terceirização de serviços de saúde quando a estrutura estatal se mostrar insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população.

Ocorre que § 2º do art. 486 exige expressamente que, em caso de negativa de vigência de lei, "deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência", o que não foi realizado pelo recorrente.

Com efeito, os fundamentos do Acórdão nº 1768/2019 – Tribunal Pleno (peça 77), ora recorrido, além de não terem sido enfrentados, sequer chegaram a ser mencionados nas razões recursais. A única menção feita se refere a excerto do Acórdão nº 3723/17 - Segunda Câmara, que, apesar disso, também não foram fundamentadamente enfrentadas.

Em segundo lugar, quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o recorrente também não se desincumbiu do ônus de promover a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial alegado, haja vista que, sem qualquer confronto dos fundamentos da decisão recorrida, se limitou a citar as seguintes decisões: Agravo de Instrumento nº 627.715-5/3-00 do TJSP (07/08/2007), a ADI 1923-5/DF do STF (21/09/2007), o Prejudicado 2055 TCE/SC, o Prejudicado 808.104 do TCE/MG.

Ressalte-se que, nos termos expressos do art. 486, IV, e §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, o recorrente tem o ônus da "demonstração analítica" da "divergência expressa da decisão recorrida com outra", o que exige a contraposição entre os fundamentos de fato e direito das decisões paradigmática e paragonada.

Ademais, decorre do próprio princípio da dialeticidade que não basta a parte recorrente manifestar genericamente o seu inconformismo, mas precisa impugnar os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva e fundamentada porque o julgamento proferido na decisão recorrida merece ser modificado.

No caso, contudo, o recorrente deixou de promover o devido confronto entre as premissas de fato e de direito fixadas no Acórdão recorrido com aquelas dos Acórdãos em que o entendimento jurisprudencial sobre a mesma questão teria sido

diverso, de modo que não atendeu aos requisitos processuais expressos do art. 486, IV, e §§ 3º e 4º, do Regimento Interno.

Inobstante, é oportuno observar que o supracitado Prejudicado 2055 TCE/SC e, especialmente, o Prejudicado 808.104 do TCE/MG reforçam o entendimento de que havendo cargo ou emprego público de caráter efetivo que encerre atribuições correspondentes ou razoavelmente similares às desempenhadas por profissionais ligados a empresas terceirizadas, devem ser os pagamentos correspondentes levados à conta de "Outras Despesas com Pessoal", que é a situação verificada no último quadrimestre do exercício de 2016 (encerrado em 31/12/2016) no Município de Castro.

Ademais, a posterior extinção do cargo e função de médico plantonista pela Lei Municipal nº 3361/2017 e seus reflexos para os quadrimestres seguintes, será abrangida na análise a ser realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão no que tange à "ilegalidade na terceirização de serviços de plantão médico, bem como de outros que venha a averiguar" (tópicos II, itens "a" e "b", do Acórdão nº 3723/17, da 2ª Câmara, juntado na peça 48), levando-se em consideração que as terceirizações em questão vêm sendo perpetradas ao menos desde 2012.

Finalmente, reпреse-se a recomendação constante do encerramento do Acórdão recorrido, de apresentação de novo requerimento para recálculo das despesas diante da reestruturação do quadro de pessoal. Verbis:

Dessa forma, levando-se em conta que a configuração das condições de alerta é dinâmica, cabe ressaltar a possibilidade de o Município, mediante novo requerimento, em processo apartado, solicite a realização de novo cálculo das despesas de pessoal, desde que comprove, efetivamente, a reestruturação do quadro de pessoal, bem como a reformulação da forma de controle dos médicos plantonistas, de modo que se possa demonstrar o horário de comparecimento, discriminando situações de prestação de serviço noturno, feriados e finais de semana, além da especialidade dos serviços, de modo a caracterizar sua efetiva incompatibilidade com aqueles compreendidos pela atenção básica à saúde. (peça 77, fls.16/17)

3. Ante ao exposto, não conheço do presente Recurso de Revisão, porque ausente o pressuposto recursal da adequação procedimental, uma vez que não atendidos os requisitos expressos nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 486, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registros.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO N.º: 76599/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, ARAMIS ATAIDE MACHADO, CLEVERSON EZEQUIEL BLENSKI, INES CHUPEL, JOSE JACIR DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1018/19

1. etornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que se delibere quanto ao agente que deverá ter seu nome inscrito no rol de gestores com contas julgadas irregulares, em face do Acórdão n.º 1493/19 da Segunda Câmara (peça 80), que concluiu pela irregularidade de inconsistências em conciliações bancárias.

2. Destaco que os presentes autos tratam de relatório de inspeção realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) do ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo de Mandrituba, pela comissão designada na Portaria n.º 221/11 – GP (Peça n.º 03), com vistas à apuração de fatos específicos da gestão[1].

3. No presente caso, o relatório de inspeção foi apreciado de forma independente, ou seja, sem a proposta de apensamento à respectiva prestação de contas, uma vez que esta já havia sido apreciada por este Tribunal, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 179/12 da Segunda Câmara (peça 12 dos autos 169091/11).

Para a adequada interpretação da regras aplicáveis, vale transcrevê-las:

Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (Grifei)

Igualmente, nesses termos, observa-se o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[..]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; Portanto, em face da legislação aplicável à matéria, a condição para que figure o nome do agente no referido registro a ser enviado à Justiça Eleitoral é que o processo que ensejou a desaprovção trate, efetivamente, de contas julgadas irregulares.

No caso em tela, o único item de irregularidade apontado no Acórdão nº 1493/19, da 2ª Câmara, diz respeito à "Consistência e Fidedignidade dos Dados Enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM Item 2.1 – Saldos Bancários e Conciliações", tendo essa mesma decisão ressaltado, em relação a ele, que "como atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 61/17 (peça 75), não há evidências de dano ao erário" (fl. 6 da peça nº 80).

Dessa forma, ainda que, em tese, possa um processo diverso de prestação e tomada de contas, como indica o próprio art. 516 e seria o caso do presente relatório de inspeção, ensinar a referida inclusão no registro deste Tribunal, a condição é que haja, efetivamente, no objeto da irregularidade, indicação de dano ou desvio de recursos públicos, não se limitando à irregularidade formal, como é o caso em exame, em que a responsabilização dos agentes públicos exauriu-se com a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme item IV do Acórdão n.º 1493/19 da Segunda Câmara (peça 80 dos autos 76599/11).

4. Em face do exposto, retorne os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que dê prosseguimento à execução mediante a cobrança das multas, conforme respectivas instruções às peças 86 e 87.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2018.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

1. Avaliar a atuação do Controle Interno, verificar a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do SIM/AM, das publicações obrigatórias e informações do Mural de Licitações. Foi auditado o período de janeiro a outubro de 2010.

**PROCESSO Nº: 139420/08**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO: ANTONIO RIVELINO FRANCISCO GOMES, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, DEVANIR PEREIRA CARVALHO, EDVALDO HUDSON DE CASTRO, JOSE APARECIDO DE ALCANTARA, JOSE APARECIDO MENEGHIN, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2007), MARINA TEIXEIRA MATTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, SÍDINEI DE JESUS PORTO, VANDERLEI DINIZ DA LUZ**

**PROCURADOR: ADMIR IRACY VILELA, CELSO ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1019/19**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 2 do Acórdão nº 2183/2010 - Segunda Câmara (peça 57), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 938/19 e 939/19, ambas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 567/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de DEVANIR PEREIRA, CPF nº 428.156.229-04 e MARINA TEIXEIRA MATTOS DE SOUZA, CPF nº 017.174.968-57, exclusivamente em relação ao citado item, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 774300/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, EXPRESSO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA**

**PROCURADOR: AMALIA MARINA MARCHIORO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1020/19**

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 729436/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: IAGES - INSTITUTO DE APOIO E GESTAO A SAUDE, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**PROCURADOR: JEFFERSON RENOSTO LOPES, JOÃO LUIS DA SILVA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1021/19**

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 754240/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1022/19**

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Josué Barbosa de Andrade, Vereador do Município de São João do Caiuá, em face do Prefeito Municipal, Sr. José

Carlos da Silva Maia, em que relata irregularidades na contratação de empresas para prestação de serviços de plantão no exercício de 2017, indicando, inclusive, a edição da Lei Municipal nº 2.663/2017 que teria reduzido de 10 para 1, o número de vagas para o cargo de médico plantonista.

Após o recebimento da representação e determinação de citação do interessado, que apresentou defesa nas peças nºs 11 a 16, houve a juntada de cópia do parecer ministerial nº 184/19, proferido nos autos de alerta do Município de São João do Caiuá, na qual o Parquet relata a existência de dois processos de representação tramitando neste Tribunal, os presentes, bem como o de nº 425995/16, de Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em que se apuram irregularidades no pagamento de plantões médicos pelo referido Município.

Diante disso, sugeriu o órgão ministerial que se promova a reunião dos feitos, para análise e decisão conjunta, observada regra de prevenção.

É o breve relatório.

2. Tendo-se em conta que o objeto das representações nºs 425995/16 e 754240/17 têm a mesma origem, consistentes em supostas irregularidades no pagamento de plantões médicos, identifica-se a existência de conexão entre os feitos, razão pela qual, acolhendo a proposta ministerial, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para que, havendo concordância, autorize a redistribuição destes autos por prevenção, em razão dos autos nº 425995/16, na forma com que dispõe o §2º, do art. 364 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 287895/19**

**ORIGEM: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA**

**INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO**

**PROCURADOR: ELISE ALENCAR CORDEIRO, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1023/19**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Carlos Alexandre Lorga, na peça nº 56, uma vez que seu prazo de manifestação expiraria em 02/08/2019.

2. Tendo-se em conta que já foi acolhido pedido de prorrogação de prazo da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, por meio do Despacho nº 148/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 52), autorizo que similar tratamento seja dado ao requerente Sr. Carlos Alexandre Lorga, estendendo-se o prazo para sua manifestação para 23/08/2019, conforme contido na Informação nº 5696/19, da Diretoria de Protocolo (peça nº 58).

3. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 503865/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA, DOMINGOS TREVIZAN FILHO, EDSON RIBEIRO SCABORA, ELISEU ALVES FORTES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS, YUNES SAROUT**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1025/19**

1. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º: 509162/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA**

**DESPACHO N.º: 145/19**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 com pedido cautelar formulada pela

empresa Maxi Clinic Clínica de Consultas Ltda – CNPJ: 26.626.773/001-71, em face do processo licitatório de Pregão Presencial nº 16/2019 do Município de Itaperuçu[1], que teve por objeto contratação de empresa para realização de exames de ultrassonografias obstétrica (USG), pelo prazo de 12 meses, em um valor máximo de R\$ 145.005,00.

A representante alegou, em síntese, que a empresa Solulab Laboratório e Clínicas Médicas Ltda, vencedora do Pregão Presencial nº 16/2019, não apresentou documento satisfatório para comprovar sua qualificação técnica, restando, desta forma, inabilitada no respectivo processo licitatório.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do processo de Pregão Presencial nº 16/2019 e, ao final, para que seja proferida uma nova decisão considerando habilitada e vencedora do certame a empresa que atenda todos os itens exigidos no edital.

É o relatório.

Antes de apreciar o pedido cautelar é pertinente a oitiva do ente municipal para apresentar seus esclarecimentos, até mesmo para cooperar com o juízo de admissibilidade da presente demanda.

Importante ressaltar que se observa dos autos (peça 02, fls. 33/38) que igual matéria foi tratada pela entidade licitante quando do recurso administrativo.

Assim, salientando-se que este Despacho é de mero expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Município de Itaperuçu e de seu gestor, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que o responsável possa ser ouvido sobre os fatos apontados na peça exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 404, do referido Regimento.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[2]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. <http://168.181.68.249:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=79&formulario.exercicio=2019&formulario.codLicitacao=16&formulario.codTipoLicitacao=6> acesso em 31/07/19.

2. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações



## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

PROCESSO Nº: 190727/19

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 203/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 465/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, Presidente, CPF: 198.072.879-87;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 465/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 77.799.542/0001-09, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 31 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 187491/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1287/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2092/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO – CPF 573.820.509-04

▪ SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR – CPF 878.239.349-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 191332/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: EUGENIO JOSE ZANONA, SERGIO CAVAGNI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1291/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2089/19 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SERGIO CAVAGNI – 966.360.099-34

▪ EUGENIO JOSE ZANONA – 321.233.969-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 177097/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: SILVIA DUDA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1292/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo,

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2085/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SILVIA DUDA – 048.323.049-92

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 190700/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1293/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2105/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR – 041.388.299-38

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 195788/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCURADOR: MARCELO GIASSON**

**DESPACHO Nº 1294/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2107/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AUGUSTINHO ZUCCHI – 450.562.939-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**

**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Agosto de 2019.



## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## Despachos

**PROCESSO Nº: 570510/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IPE INFORMÁTICA EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3304/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 945/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 42), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 68868/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3305/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 943/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 10), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º

do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.  
 Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 276311/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO**  
**INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3307/19**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 926/19-CGF (peça 15), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
 Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 307659/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3312/19**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Icaraíma, em que solicita correção da lei que regulamenta o cargo de "Agente Postal" no módulo "Quadro de Cargos" do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

Por meio dos Pareceres nº 811/19-CGM e 1090/19-CGM (peças nº 4 e 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) explicou que a pretensão do Requerente consiste em desvincular a referência à Lei Municipal nº 1247/16 e inserir a menção à Lei nº 999/14, que disciplina o cargo de Agente Postal, e opinou pelo deferimento do pedido conforme solicitado.

Através do Despacho nº 28/19-COSIF (peça nº 10), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão posto que o Requerimento de Análise Técnica – RAT, referente ao caso, tramita nessa unidade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Informação nº 310/19-CAGE, opinou pelo deferimento parcial do pedido visto que a correção do informado, no SIAP – Módulo de Quadros, deve ser realizada pela própria entidade (conforme explicação pormenorizada à peça nº 11) e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para a correção do vínculo da legislação do cargo de Agente Postal apenas no módulo de Admissão de Pessoal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 918/19-CGF (peça nº 12), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento parcial do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para as alterações sugeridas pela CAGE.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido, nos termos expostos pelas unidades técnicas, e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências indicadas pela CAGE.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 370059/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3318/19**

Trata-se o presente processo de requerimento formulado pelo Município de Ponta Grossa, por meio do qual solicita a retificação do banco de dados dessa Corte, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), no sentido de alterar o nome de duas candidatas aprovadas no concurso público disciplinado pelo Edital nº 002/2014, em razão de ter inserido os dados de outras duas candidatas com nomes parecidos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio do Parecer nº. 1087/19 (peça 06), entendeu possível o atendimento ao solicitado, nos termos formulados.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) Informação nº. 292/19 (peça 07), sugere o encaminhamento desse expediente para a CAGE (Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) para manifestação, uma vez que o Requerimento de Análise Técnica - RAT nº 250681/19 está em trâmite de análise.

A CAGE por meio do Parecer nº. 57/19 (peça 08) recomenda em caso de deferimento do pedido e, implementação da correção, que seja lançada pela COSIF, nos autos de admissão nº 250681/19, informação acerca da alteração produzida tendo em vista constar nos referidos autos, no relatório circunstanciado, dados que serão retificados. Por sua vez, a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) através do Despacho nº. 881/19 (peça 09), opina pelo deferimento do pleito e recomenda o encaminhamento dos autos a ao Gabinete da Presidência para deliberações e após, o retorno dos autos à COSIF para as devidas alterações e por fim, à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento.

Diante disto, defiro o presente requerimento e acato o sugerido pela CGF, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que proceda as alterações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 491140/19**

**ENTIDADE: CARLOS ALBERTO RICHA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA**  
**ADVOGADOS: BERNARDO STROBEL GUIMARAES**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3330/19**

Retornam os autos com a Informação nº 351/19-COSIF e Anexo I (peças nº 8 e 9) por meio das quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Carlos Alberto Richa.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 474539/19**

**ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE COLORADO**  
**INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE COLORADO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3332/19**

Retornam os autos com a Informação nº 350/19-COSIF (peça nº 5), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 491158/19**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3333/19**

Retornam os autos com a Informação nº 354/19-COSIF (peça nº 5), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº

115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 375808/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3336/19**

Trata-se o presente expediente de requerimento externo, formulado pelo Município de Cascavel, por meio do qual solicita o recálculo da despesa com pessoal apurado nos exercícios financeiros de 2018 e 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução nº. 1399/19 (peça 04) considerando que Entidade classificou adequadamente as despesas com transferências a instituições privadas sem fins lucrativos e as transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio como integrantes da despesa total com pessoal, conforme orientação do MDF e MCASP, apreendeu que não há de se falar sobre a exclusão desses valores, a não ser que reste demonstrado que esses valores foram classificados e contabilizados de forma equivocada.

Em manifestação, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF por meio da Informação nº. 334/19 (peça 05), considerando o indeferimento do pleito, não há impactos para os sistemas de fiscalização deste Tribunal de Contas. Em ato contínuo, a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, Despacho nº. 886/19 (peça 06) opina pelo indeferimento do expediente, tendo em vista que a entidade não demonstrou o equívoco na classificação e contabilização dos valores, ainda, sugere providências de comunicação e encerramento.

Diante disto, tendo em vista o indeferimento do presente requerimento, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 80101/99**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 3337/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 949/19 da Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 09), considerando o término do contrato, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, não havendo diligências adicionais, encerre o processo e por fim, archive-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 357150/19**

**ENTIDADE: FABIANO MARCON**

**INTERESSADO: FABIANO MARCON**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3340/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 953/19 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Fabiano Marcon.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 457219/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3341/19**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora Karin Regina Vieira Sdroiewski, matrícula nº 50.068-2, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 4/19-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 2075, do dia 07/06/2019, exarado no processo nº 273673/19.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 344/19-DGP (peça nº 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios: - exercício de 2019: proporcional, correspondente a 2/12 (dois doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2019 bem como do terço constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 30/12/2018 a 29/12/2019, tendo a servidora mantido seu vínculo até 12/03/2019).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 302/19-DIJUR (peça nº 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 19, III da Portaria nº 336/19 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 20 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 23 a 25 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 21 O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 20 Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**PROCESSO Nº: 282672/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3342/19**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Contenda.

Tendo em vista a Informação nº. 465/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 09), bem como em verificação aos registros deste Tribunal, onde constatou-se que o Município de Contenda foi atendido em 25/06/2019, com base na Instrução Normativa nº. 68/2012, recebendo a Certidão nº. 215/2019, com validade até 24/08/2019, portanto, considerando a perda de objeto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, archive-se. Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 484046/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3345/19**

Retornam os autos com a Informação nº 4202/19-CMEX (peça nº 5), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora e sugere a liberação de cópia da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, exercício de 2015, processo nº 260716/16.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 260716/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 484151/19**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3347/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotora de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré (Ofício nº 272/2019), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0001.15.000546-8, solicita acesso aos processos nº 157866/18, 277352/14, 246620/15, 200500/16 e 233895/17.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelo Relator, conforme Despachos nº 3171/19-GP e 893/19-GCDA (peças nº 3 e 4).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 157866/18, 277352/14, 246620/15, 200500/16 e 233895/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 474032/19**

**ENTIDADE: EVANDRO LUZ BARROS DOS SANTOS**

**INTERESSADO: EVANDRO LUZ BARROS DOS SANTOS**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3349/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 921/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 08), considerando que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 498314/19**

**ENTIDADE: MICHELL ADALBERTO SZCZPANIK**

**INTERESSADO: MICHELL ADALBERTO SZCZPANIK**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3351/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 954/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, considerando que restou localizado o Processo relacionado ao Concurso Público promovido pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos sob o nº. 906527/16, para manifestação acerca da concessão do acesso pelo requerente.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 493002/19**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3353/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 931/19-CGF e anexos (peças nº 4, 5 e 6), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotora de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 492995/19**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3354/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 932/19-CGF e anexos (peças nº 4 a 9), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotora de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 486588/19**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3356/19**

Retornam os autos com a Informação nº 463/19-CGM e Despacho nº 939/19-CGF (peças nº 5 e 6), por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotora de Justiça da Comarca de Paranaguá e sugerem o encerramento e arquivamento deste expediente posto que o Requerente, através do protocolado nº 471483/19, fez solicitação idêntica e que apresenta tramitação avançada em relação aos presentes autos.

Diante do exposto, considerando a litispendência verificada pelas unidades técnicas e balizado no Princípio da Economia Processual, determino:

a) comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

b) encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 401671/19**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3360/19**

Retornam os autos com o Parecer nº 1502/19 (peça nº 7), por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifesta-se em atenção às solicitações formuladas pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho e sugere a intimação do Município de Chopinzinho e do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do mencionado município para que devolvam o protocolado nº 328329/97, para verificação da existência de decisão definitiva, e o nº 350740/05, que foi encaminhado à origem para diligência, desde 27/06/06, e ainda não foi devolvido.

Diante do exposto, acato o sugerido, determino o encaminhamento de Ofício de Comunicação conforme indicado pela unidade técnica e comunicação do solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para remessa dos Ofícios de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 501420/19**  
**ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3361/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, por meio do qual relata supostas irregularidades ocorridas no Hospital Santa Casa de Misericórdia do Município de Irati.

Considerando que a 3ª Inspeção de Controle Externo é responsável pela fiscalização da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, encaminhe-se o presente expediente para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 486189/19**  
**ENTIDADE: WILLIAN PORFIRIO RIBEIRO**  
**INTERESSADO: WILLIAN PORFIRIO RIBEIRO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3369/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Willian Porfírio, Chefe de Gabinete do Deputado Estadual Do Carmo, por meio do qual solicita a participação de um servidor deste Tribunal de Contas para proferir palestra que ocorrerá no dia 20 de setembro de 2019, sobre o tema "SIAP/Homologação de Aposentadorias".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº. 938/19 (peça 05) indicou a servidora Suzana Aparecida de Oliveira, Matrícula nº. 51.429-2, lotada na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e por este motivo, encaminhe-se o presente expediente à CAGE para as devidas providências e após, à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 503440/19**  
**ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA**  
**INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3373/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marcos Sebastião Rigoni de Mello, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná - CRCPR, por meio do qual solicita a participação do servidor Jihad Menezes, no dia 31 de outubro de 2019, para proferir palestra sobre "Prestação de Contas ao Tribunal de Contas referente ao Terceiro Setor", no evento "Fórum do Terceiro Setor".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 505698/19**  
**ENTIDADE: MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA**  
**INTERESSADO: MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3374/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marco Antonio Augusto Pozza, vereador na Câmara Municipal de Pato Branco, por meio do qual solicita cópia integral dos processos de prestação de contas, referentes aos convênios firmados entre o Município de Pato Branco e as entidades "Instituto Prosdócimo Guerra", "SOS Vida Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Pato Branco", "Instituto Theophilo Petrycoski", celebrados no período compreendido entre janeiro de 2015 e julho de 2019, bem como informações pertinentes às supramencionadas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 507070/19**  
**ENTIDADE: DALCON ENGENHARIA LTDA**  
**INTERESSADO: DALCON ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3382/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Paulo Maciel Meyer, Engenheiro e Responsável Técnico da Dalcon Engenharia Ltda., por meio do qual solicita a emissão de atestado de prestação de serviços, para fins de acervo técnico junto CREA, considerando a conclusão dos serviços prestados ao Estado do Paraná.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 510179/19**  
**ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**  
**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3387/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Leonardo Penafiel Pinho, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, por meio do qual solicita informações sobre as ações adotadas para implementação da recomendação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "Que intensifique a fiscalização sobre os contratos já firmados entre o Estado e entes privados prestadores dos serviços relacionados à custódia de pessoas presas, especialmente no que tange às atividades de administração prisional, disciplina, segurança, transporte, assistência jurídica, médica, psicológica e social", ou ainda, sobre a impossibilidade de fazê-la.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 293950/19**  
**ENTIDADE: MINISTÉRIO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3390/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério da Saúde, por meio do qual encaminha para ciência desta Corte de Contas, cópia do Acórdão nº. 2290/2017-TCU/Plenário, referente à uma auditoria realizada com objetivo de verificar irregularidades na aplicação de recursos federais repassados para construção de Unidades de Pronto Atendimento - UPA 24 horas, na ata de registro de preços 103/2009.

Considerando tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

### PORTARIA Nº 857/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 502745/19, resolve

#### DESIGNAR

o servidor ANDERSON REGIS SALADINO, Matrícula nº 51.649-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, Matrícula nº 51.337-7, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 15 de agosto a 06 de setembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 858/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 503695/19-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, Matrícula nº 50.995-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 25 de julho a 02 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 859/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 503687/19-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, Matrícula nº 51.713-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 46 (quarenta e seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de julho a 08 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente



LICITAÇÕES E CONTRATOS

TCEPR

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski